

MANIFESTO

DOS

DIREITOS DE SUA Magestade Fidelissima,

A SENHORA

D O N A M A R I A S E G U N D A ;

E EXPOSIÇÃO DA

QUESTÃO PORTUGUEZA.

LONDRES:

IMPRESSO POR RICHARD TAYLOR,
RED LION COURT, FLEET STREET.

1829.

A
946.903
M278
m
1829

MANIFESTO

MANIFESTO

DIRETOR DE BIBLIOTECA FEDERAL

DO SENADO FEDERAL

DO SENADO FEDERAL

DO SENADO FEDERAL

DO SENADO FEDERAL

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 1847

do ano de 1874

MANIFESTO

DOS

DIREITOS DE SUA Magestade Fidelissima,

A SENHORA

D O N A M A R I A S E G U N D A ;

E EXPOSIÇÃO DA

QUESTÃO PORTUGUEZA.

QUANDO a violencia das humanas paixões trabalha para obscurecer a verdade mais obvia ; e quando á força de intrigas e sofismas uma facção impia, com a capa de amor á Realeza, pertende confundir todas as ideas de legitimidade e justiça, chamando á fidelidade traição, á observancia dos juramentos impiedade, e á defesa do legitimo throno espirito revolucionario ; faltarião ao que devem á nobreza da sua causa e ao respeito, que merece a opinião dos Governos e dos Povos da Europa, os homens fieis, que se negassem ao trabalho de esclarecer esta opinião, e de restabeller a exactidão dos principios, e a verdade dos factos, que evidentemente demonstrão a justiça da causa que deffendem.

No principio do anno de 1828 estava o throno Portuguez mansa e pacificamente possuido pelo Senhor D. Pedro IV ; havido este Soberano, e obedecido em todos os lemites da Monarchia Portugueza como seu legitimo Rei ; por tal consentido formalmente por todos os Principes e Princesas da Dinastia Reinante; e reconhecido por todas as Potencias da Europa. A Senhora D. Maria Segunda, Sua Filha Primogenita, era ao mesmo tempo havida, consentida e reconhecida por legitima Rainha Rei-

nante pela formal Abdicação de Seu Augusto Pai, faltando somente o complemento d'uma das condições da mesma Abdicação, para Sua Magestade entrar na plena e inteira fruição do throno, que já irrevogavelmente lhe pertencia; cuja epocha a Nação Portugueza, e a Europa inteira, dezejava ver chegada, e para a qual o Serenissimo Senhor Infante D. Miguel, no acto da sua instalação na Regencia, se obrigou por juramento a entregar-lhe fielmente o Governo.

Tal era de facto e de direito o estado legal da Monarchia Portugueza no principio do anno de 1828. O complemento da Abdicação verificou-se em 3 de Marco d'aquelle anno; mas em lugar do effeito, que todos devião esperar, o mundo viu com assombro a Rainha Legitima de Portugal esbulhada do throno, que toda a Europa lhe havia reconhecido; a Sua Authoridade desconhecida por aquelle mesmo Principe, que havia jurado ser-lhe fiel; os seus leaes subditos perseguidos, encarcerados, ou barbaramente assassinados em Portugal, ou obrigados a abandonar a Patria para conservar a honra; e a Sua Real Pessoa obrigada a buscar um asilo no territorio da generosa Nação Britanica, por não ter nos vastos dominios da Sua Coroa outro logar, senão a ilha Terceira, aonde o seu nome fosse publicamente respeitado e obedecido, a despeito dos incessantes esforços, que a usurpação tem feito para ahi mesmo suffocar a lealdade.

Para chegar a este estado de cousas, empregou a facção usurpadora todos os meios, que o espirito revolucionario tem inventado nos tempos mais calamitosos: a desorganisação geral, o terror, a perseguição, a intriga e a calumnia, tudo foi posto em practica; adoptaram-se os principios mais contrarios a toda a estabelidade social; adulteraram-se os factos historicos; fabricaram-se Leis, que não existem; inventaram-se os mais grosseiros sofismas; e para dar a esta obra iniqua uma máscara de apparente legalidade forão-se desenterrar os antiquados Tres Estados do Reino, para com seu nome cohonestar a usurpação, julgando-se a facção desde então authorisada para lançar sobre os Portuguezes fieis a odiosa imputação de rebeldes e de revolucionarios, com que os persegue dentro e fóra do Reino.

He insupportavel, para homens generosos e honrados, verem-se carre-

gados com os odiosos crimes de seus proprios oppressores, e a Europa não póde deixar d'applaudir a publicação d'este Manifesto, destinado, principalmente, a mostrar: 1º. que os direitos do Senhor D. Pedro IV, e depois d'elle os da Senhora D. Maria Segunda ao throno Portuguez, são certos e incontestaveis: 2º. que a elevação do Serenissimo Senhor Infante D. Miguel ao throno foi rigorosa usurpação, tão injusta em si, quanto escandalosa nos meios: 3º. que são futeis, falsos, ou inconcludentes todos os argumentos, com que se tem pretendido excluir o Senhor D. Pedro IV., ou chamar o Senhor D. Miguel: 4º. que ainda quando este Principe tivesse algum direito ao throno, já em 1828 era passado o tempo proprio para o discutir, por estar o caso irrevogavelmente decidido desde 1826: e 5º. finalmente, que o modo porque se procedeu a esse novo e intempestivo julgado foi illegal, nullo e escandaloso, tanto pela incompetencia do Tribunal, como pelos elementos de que este foi composto, e pela maneira porque foi escolhido e convocado; bem como por se não acharem representados e deffendidos os direitos do Senhor D. Pedro IV, em quanto o Senhor D. Miguel era a um tempo juiz e parte.

Em assumpto tão grave não se empregarão outras armas senão a verdade e a franqueza: cada facto menos notorio será comprovado com o documento correspondente; e he de esperar, que a leitura reflectida d'esta exposição não deixe a menor duvida nos espiritos, que sinceramente amão a verdade.

CAPITULO Iº.

Legitima Successão do Senhor D. Pedro IV. ao Throno Portuguez, e da Senhora D. Maria Segunda, por formal Abdicação de Seu Augusto Pai.

QUANDO a Divina Providencia foi servida chamar a melhor vida, em 10 de Março de 1826, o Senhor D. João VI, de Gloriosa Memoria, estava em posse dos direitos e do titulo de seu Herdeiro e successor á Coroa Portu-

gueza o seu filho primogenito, o Senhor D. Pedró de Alcantara, Imperador do Brasil, e Principe Real de Portugal e Algarves. Os incontestaveis direitos d'este Principe vinhão-lhe do seu nascimento e primogenitura, e da vocação expressa da Lei das Cortes de Lamego, unica Lei fundamental, que regulava a successão á Coroa Portugueza; e do direito publico, constantemente guardado em todas as Monarchias modernas, aonde ha uma ordem regular de succeder; e a sua posse, nunca interrompida nem disputada, estando irrefragavelmente provada pelo lugar, que Sua Magestade sempre occupou na Excelsa Casa de Bragança até o momento de ser reconhecida a independencia do Brasil, foi expressamente resalvada nos dous actos porque aquella mesma independencia se completou; convém a saber: pela Carta Patente de 13 de Maio de 1825 (Prova 1^a) e pela Carta de Lei e Edicto Perpetuo de 15 de Novembro do mesmo anno (Prova 2^a). Sua Magestade, o Imperador do Brasil, era pois o Principe, a quem o direito e a posse estavam chamando para succeder á Coroa Portugueza, nem havia outro, que tivesse manifestado a menor pertença em contrario; e por isso, no mesmo instante, em que a morte roubou a Portugal el Rei, o Senhor D. João VI, a Coroa Portugueza passou de facto e direito para seu Augusto Primogenito, o Imperador do Brasil.

Não estava áquelle tempo em Portugal o Senhor D. Pedro IV, nem ahi tinha quem o representasse; e infelizmente não se haviam tomado de antemão providencias algumas para este caso; todavia, o Governo, creado pelo falecido Monarcha, poucos dias antes da sua morte, (Prova 3^a) e a certeza, em que estava a Nação inteira e toda a Europa, de quem era o legitimo Successor, bastaram para que não houvesse duvida nem vacillação em negocio de tanta importancia. Com effeito, logo se começou a cunhar moeda, a administrar justiça, e a expedir por todo o Reino os actos publicos em nome do novo Monarcha; cuja Soberania foi immediatamente reconhecida pela Nação inteira: o Clero, a Nobreza, o Povo, os Tribunaes, o Exercito, a Armada, todas as Ordens, e todas as Corporações do Estado forão unanimes n'este reconhecimento; nem uma unica voz se levantou em contrario; e para se conseguir este fim tão transcendente, não foi necessario acto algum directo da Authoridade Publica, pois que o Governo se limitou a regular, por Portaria de 20 de Março, (Prova 4^a) o

novo formulario, com que os actos publicos devião ser expedidos d'ali em diante. Tanto foi geral, espontaneo e unanime o accordo de todos os Portuguezes no reconhecimento do novo Rei; o qual entrou de facto na posse da Coroa, ainda antes de saber que esta lhe estava devolvida.

Para completar este acto mandou o mesmo Governo uma Deputação solemne á Corte do Rio de Janeiro, para em nome da Nação Portugueza cumprimentar o novo Monarcha. Esta Deputação foi composta do Duque de Lafoens, do Arcebispo de Lacedemonia, e do Bacharel Francisco Eleutherio de Faria e Mello*, os quaes, em nome do Governo que os mandava e da Nação, renderam ao Senhor D. Pedro "*a devida homenagem como Rei natural e legitimo Soberano dos Portuguezes, chamado pela ordem da Successão a occupar o throno de seus gloriosos antepassados.*" (Prova 5^a).

A Real Casa de Bragança constava áquelle tempo de sette Principes, filhos do ultimo Monarcha; o Senhor D. Pedro de Alcantara, Principe Real; o Senhor Infante D. Miguel; a Senhora Princesa da Beira D. Maria Theresa; a Senhora Infanta D. Maria Francisca de Assiz; a Senhora Infanta D. Izabel Maria; a Senhora Infanta D. Maria de Assumpção; e a Senhora Infanta D. Anna de Jesus Maria; e alem d'estes de uma Veneranda Princesa a Senhora D. Maria Francisca Benedicta, tia do falecido Monarcha. D'estes Principes e Princesas a Senhora Princesa da Beira D. Maria Theresa, e a Senhora Infanta D. Maria Francisca de Assiz são, por terem casado com Principes Estrangeiros, excluidas da successão da Coroa, tanto pela disposição expressa da Lei das Cortes de Lamego, (Prova 6^a) como pela formal renuncia, que a essa successão fizeram nas Capitulações de seus casamentos; e as outras Princesas todas reconheceram a legitima successão de seu Irmão Primogenito, á qual derão expressa e formal acquiescencia; a todos porem excedeu o Senhor Infante D. Miguel nos testemunhos da sua approvação e consentimento.

Não podem haver expressoens mais positivas e terminantes, do que as palavras de que S. A. se serviu em uma Carta, que escreveu á Serenissima Senhora Infanta D. Izabel Maria, em 6 de Abril de 1826: (Prova 7^a) ahi

* Dos tres Membros d'esta Deputação o Duque de Lafoens foi em 1828 ardente promotor da usurpação, e tanto elle como os dois outros estão assignados no Assento dos Tres Estados, Seu testemunho por tanto não pode ser suspeito ao seu partido.

diz, que “ *O legitimo herdeiro dos Reinos de Portugal e Algarves era o seu muito amado Irmão e Senhor, o Imperador do Brasil*” e chama “ *desleaes e criminosos*” a todos os que com o nome de S. A. quizessem contrariar esta ordem legitima da successão. Esta Carta foi escrita para ser publicada, e a sua publicação foi expressamente approvada na outra Carta de 14 de Junho seguinte, (Prova 8^a) por isso tem a mesma força, que teria qualquer instrumento civil, politico ou diplomatico revestido de todas as sollemnidades, introduzidas por Direito ou pelo Ceremonial ; e em suas palavras se contém, tanto o reconhecimento do bom direito do Senhor D. Pedro, quanto a formal renuncia e previa condemnação de toda a pertença em contrario por parte do Senhor D. Miguel. Iguaes, e não menos positivas, declarações fez S. A. na Carta, que em 12 de Maio do mesmo anno, (Prova 9^a) dirigiu a Seu Irmão e Rei ; e os seus actos posteriores, practcados até o fim de Fevereiro de 1828, são todos confirmatorios d'estes.

A singela exposição dos factos assim occorridos n'esta primeira epocha da questão Portugueza está mostrando como a favor da successão do Senhor D. Pedro IV concorreram cumulativamente a certesa do direito, o unanime consenso da Nação, a formal acquiescencia de todos os Principes, que estavam na ordem da successão, e a posse pacifica do throno : accrescente-se a estes titulos o reconhecimento de todas as Potencias ; e diga-se, o que faltou para constituir a legitimidade ? Ou não ha signal algum visivel da legitimidade dos thronos, ou são signaes irrefragaveis os que concorreram n'esta successão.

Este he o unico e verdadeiro assento da questão, e o ponto conhecido d'onde se deve partir para caracterisar com justiça os acontecimentos subsequentes. Se o Senhor D. Pedro IV em Março, Abril, Maio e Junho de 1826 foi o legitimo Rei de Portugal, como pôde S. M. deixar de o ser em 1828 ? Que poder ha sobre a terra, que possa dar ou tirar a legitimidade da successão ? A subtileza dos sofismas poderá obscurecer a verdade, porem nunca destrui-la.

Quando o Senhor D. Pedro IV foi informado da morte de Seu Augusto Pai, acceitou a Coroa, que de facto e de direito era Sua ; porem movido pelos principios da mais sabia politica, declarou logo não a querer possuir senão pelo tempo necessario para assegurar a inteira separação de Por-

tugal e do Brasil, e para dar as Providencias, que lhe pareceram mais conducentes para a futura prosperidade de seus novos subditos. Por Decreto de 26 de Abril de 1826 confirmou S. M. o Governo creado em 6 de Março precedente por Seu Augusto Pai, confirmando-se assim por actos proprios na posse da Coroa, (Prova 10^a): em 29 do mesmo mez outorgou espontaneamente a Carta Constitucional da Monarchia (Prova 11^a) por hum acto da Sua Soberania, nem provocado, nem pedido, nem ainda esperado; e depois de varios Decretos regulamentares, por Carta Regia de 2 de Maio, (Prova 12^a) regulou as condicoens, natureza e effectos da Abdicação, que fez da Coroa Portugueza a favor de Sua Filha Primogenita, a Senhora D. Maria da Gloria, a qual pelo direito de Primogenitura era a legitima Successora á mesma Coroa, por ter nascido, quando o Brasil era já independente, o unico Principe Varão, que existia filho de S. M. Por estes actos a Senhora D. Maria Segunda succedeu em todo o direito e posse, que tinha Seu Augusto Pai, e ficou sendo legitima Rainha Reinante de Portugal, Algarves e Seus Dominios.

A Abdicação da Coroa a favor da Senhora D. Maria Segunda estava expressamente annunciada na Carta Constitucional, e com esta foi recebida, e jurada por todas as Ordens do Estado no dia 31 de Julho, e nos dias seguintes*.

O Governo, a Corte, os Grandes do Reino, todos os Tribunaes, todos os Militares, todo o Clero, toda a Nobreza, e todo o Povo, todos forão

* Alguns pertenderam que o Governo do Reino devia convocar os Tres Estados a Cortes, para ahi jurarem a Carta Constitucional; porem esta opinião não tem fundamento algum solido no Direito Publico Portuguez, nem na letra dos Decretos vindos do Rio de Janeiro. A instituição dos Tres Estados achava-se antiquada em Portugal desde 1697, em que pela ultima vez forão convocados; e desde aquella epoca nenhum Rei, ou Principe Portuguez, foi jurado em Cortes; nem o voto dos Tres Estados foi mais ouvido para acto algum emanado da Soberania do Rei. O Senhor D. João VI, por Carta de Lei de 4 de Junho de 1824, declarou instaurada esta antiga instituição; mas esta declaração nunca foi posta em practica; nem d'ella podia resultar para o Governo a obrigação de convocar os Estados para caso certo e determinado; porque essa convocação foi em todo o tempo dependente do bom arbitrio dos Reis.

O Senhor D. Pedro IV, no preambulo da Carta Constitucional, não ordenou que esta fosse jurada pelos Tres Estados do Reino reunidos em Cortes, mas sim pelas Tres Ordens do Estado, o que he cousa mui distincta; e as Tres Ordens do Estado forão convocadas em massa nas diversas terras do Reino.

convocados para este solemne acto, (Prova 13^a) o qual em todo o sentido foi verdadeiramente Nacional, e tão livre e espontaneamente practicado, que não foi necessario comminar pena alguma, nem ainda ameaça, contra quem não quizesse concorrer.

Todos os Principes da Casa de Bragança, que tão livre e espontaneamente tinham jurado fidelidade ao Senhor D. Pedro como legitimo Rei de Portugal, com igual liberdade e espontaneidade se apressaram a reconhecer a Abdicação da Coroa a favor da Senhora D. Maria Segunda, e a jurarem a Carta Constitucional da Monarchia. O Senhor Infante D. Miguel prestou aquelle juramento pura e simplesmente em Vienna d'Austria aos 4 de Outubro de 1826; (Prova 14^a) e aos 29 do mesmo mez celebrou solemnes Esponsaes com a Senhora D. Maria Segunda na qualidade de Rainha Reinante de Portugal: este contracto foi authorisado e confirmado com a assistencia e assignatura dos Principes da Casa de Austria; (Prova 15^a) e quando a Camara dos Pares do Reino felicitou a S. A. por este importante acontecimento, (Prova 16^a) a sua felicitação foi acolhida com as expressões da mais cordial e sincera satisfação. (Prova 17^a).

Não foi menos notavel a perfeita acquiescencia e approvação, com que S. A. accitou a Regencia e Lugar-tenencia para que Seu Augusto Irmão o nomeou no Decreto de 3 de Julho de 1827; (Prova 18^a) e em consequencia d'essa nomeação tratou o mesmo Senhor com os Plenipotenciarios de Austria, e da Gran Bretanha nas conferencias de Vienna de 18, 20 e 23 de Outubro de 1827, (Prova 19^a) e nas Conferencias de Londres de 12 de Janeiro de 1828; (Prova 20^a) e com igual deliberação escreveu á Serenissima Senhora Infanta D. Izabel Maria, então Regente de Portugal, (está inserta esta Carta na Prova 19^a) annunciando-lhe a firme intenção de reprimir todos os partidos, e de cohibir todos os excessos.

Todos os actos, porque o Senhor Infante D. Miguel reconheceu, consentiu, e approvou a legitima Successão de Seu Augusto Irmão, e a validade d'Abdicação da Coroa Portugueza a favor da Senhora D. Maria Segunda, forão coroados pelo juramento, que á face da Nação, e da Europa inteira, S. A. prestou no dia 26 de Fevereiro de 1828, de reger, e governar Portugal, conforme a Carta outorgada pelo Senhor D. Pedro IV,

e de entregar o Governo á Senhora D. Maria Segunda logo que ella chegasse á maioridade, (Prova 21^a) e pelo Decreto, (Prova 22^a) que estabeleceu o formulario, com que serião expedidos os actos do novo Regente.

Declaraçoens, juramentos, contractos, promessas, tudo quanto ha de mais sagrado no mundo, ligava o Senhor Infante para nunca atacar direitos tão solidamente fundados como explicitamente reconhecidos: a honra, a Religião e a Justiça impunhão-lhe o rigoroso dever de ser fiel Depositario dos Direitos da Joven Rainha, sua Sobrinha e sua Noiva; e até o Direito das Gentes veio augmentar os vinculos da obrigação para tornar mais odiosa a usurpação, que áquelle tempo ninguem poderia prever sem incorrer na censura de temerario e de insolente.

Todas as Potencias da Europa reconheceram logo depois da morte do Senhor Rei D. João VI a legitima Successão de Seu Primogenito á Coroa Portugueza; e todas continuaram com o Governo de S. M. as antigas relaçoens de paz e amizade. As mesmas Potencias applaudiram, e muito approvaram, a Abdicação da Coroa a favor da Senhora D. Maria Segunda; e cooperaram poderosamente para que esta abdicação tivesse o seu inteiro complemento, ainda antes de verificada a condição do casamento de S. M. a Rainha com Seu Serenissimo Tio. Todas reconheceram a legalidade da Carta Constitucional, emanada da Soberania do Rei, sem ser extorquida pela violencia de partidos, nem exigida por importunas supplicas, ou por crimosas intrigas*; e por essa razão

* Algumas pessoas, seduzidas pelo espirito de partido, ou ignorantes das cousas de Portugal, tem pertendido, que a Carta Constitucional, por ser contraria ás antigas Leis fundamentaes, não podia ser dada pelo Rei sem consentimento da Nação. Em Portugal nunca houve Leis fundamentaes sobre a forma de Governo, ou sobre a organização social: a Lei das Cortes de Lamego somente providenciou sobre a ordem da successão á Coroa, e n'este ponto a Carta Constitucional não contém disposição alguma, que lhe seja contraria. As instituições dos Tres Estados, do Governo Municipal, dos Senhorios de terras, forão creadas ou recebidas nas Espanhas pela força de diversas circumstancias politicas, e em diversos tempos; e em Portugal forão admittidas no estabelecimento da Monarquia, e conservadas pelos costumes, sem que jamais se reduzissem a Lei fundamental escrita. O tempo e a mudança das circumstancias politicas destruíram o que o tempo havia creado; e no reinado do Senhor D. Pedro II, no fim do Seculo 17^o, acabou de todo a instituição dos Estados. Novos elementos produziram novas combinaçoens; e desde 1697 não houve em Portugal outra forma de Governo, senão o Governo do Rei, e das Authoridades por elle postas; diversas Leis apertaram cadavez mais a

nenhuma duvida posarão ao estabelecimento d'esse novo regimen; antes para elle muito concorreu a Gran Bretanha com os seus amigaveis conselhos e bons officios, vigiando e influindo n'aquelle tempo, por meio do Seu Embaixador, toda a marcha politica do Governo de Lisboa; e a Corte de Vienna, cujo Soberano está ligado pelos mais estreitos vinculos de parentesco com o Senhor D. Pedro IV, e que por Lei da natureza he um deffensor nato dos Direitos e dos interesses da Senhora D. Maria Segunda, empregou toda a sua influencia na Corte do Rio de Janeiro para conseguir a nomeação do Senhor Infante D. Miguel para a Regencia de Portugal, fundando-se para isso nas disposições da mesma Carta, que o Senhor D. Pedro tinha outorgado.

Quando o Senhor Rei D. Pedro IV fez nomeação do Senhor Infante para a Regencia, escreveu áquelles dois respeitaveis Soberanos, pedindo-lhes os seus bons officios e efficaz intervenção para a fiel execução dos Seus Decretos; e SS. MM. acceitaram este testemunho da confiança do seu intimo Alliado, intervindo com effeito por meio de amigaveis conselhos, de positivas promessas, e até de auxilios mais proveitosos, para que S. A. correspondesse, no cabal desempenho da delegação, á generosidade, com que Seu Augusto Irmão e Legitimo Rei o havia escolhido para guarda e deffensor dos direitos e Soberania da Joven Rainha. Os Protocolos de Vienna e de Londres (Provas 19^a e 20^a) são prova cabal d'esta verdade*; e a demora das tropas Britanicas em

centralisação do Poder; porem nunca esta mudança foi convertida em Lei fundamental. Com o mesmo direito pois, com que os Senhores Reis Seus Predecessores deixaram de convocar os Estados do Reino, e estabeleceram em todos os ramos da Administração o Governo Real sem mistura, com esse mesmo podia o Senhor D. Pedro IV estabelecer o Governo Constitucional.

* Tem-se pertendido, que o Embaixador de S. M. B. não assistiu ás Conferencias de Vienna senão em qualidade de testemunha, e que os Protocolos das mesmas conferencias não tem o character, nem a força de Tratados. Ambas estas asserções parecem mal fundadas. Logo que S. M. o Senhor D. Pedro IV pediu a S. M. I. o Imperador de Austria, e a S. M. o Rei da Gran Bretanha os seus bons officios para a inteira execução dos Seus Decretos, e que SS. MM. tanto não recusaram a pedida intervenção, que formalmente a acceitaram, tomando por Seus Plenipotenciarios parte nas conferencias, e fazendo inserir nos Protocolos as Cartas do Rei Fidelissimo, por esses factos ficaram sendo partes activas nas dittas Conferencias, e com bem fundado direito a exigir de cada uma das Altas Partes interessadas o cumprimento das respectivas promessas e obrigações; e d'este direito nasce a obrigação de assistir, e ajudar a

Lisboa, durante os primeiros dous mezes da Regencia do Senhor Infante D. Miguel, com o fim de deffenderem a pessoa de S. A., de darem aos principios do Seu governo maiór força e vigor, e de mostrarem a boa harmonia, que existia entre elle e a Gran Bretanha, mostrou que as promessas insertas n'aquelles Protocollos forão cumpridas em tudo quanto podia ser favoravel ao Senhor Infante.

Por esta maneira foi confirmada, pelo reconhecimento das Potencias, e pela intervenção dos Gabinetes de Vienna e de Londres, a legitima Successão do Senhor D. Pedro IV. á Coroa Portugueza, e depois d'elle a da Senhora D. Maria Segunda, recebidas ambas e consentidas pela Nação inteira, e formalmente approvadas por todos os Principes, que estão na ordem da Successão da mesma Coroa. A Successão da Coroa, aberta pela morte do Senhor D. João VI, ficou fechada, e o Throno legitimamente occupado, e pacificamente possuido. Todas as transacçoens passadas sobre este assumpto, até os principios do anno de 1828, forão legaes e valiosas, e são a unica regra segura para decidir dentro e fóra de Portugal todas as duvidas e questoes, que a ambição e o espirito de partido tem ultimamente suscitado.

Parte innocente, e a constringer a Parte refractaria a dar inteira satisfação por toda a quebra das mesmas promessas. Embora o Protocollo de uma conferencia não tenha o character nem o nome de Tratado, he sempre indubitavel que as promessas n'elle insertas são obrigatorias, como quaesquer outras; aliás taes conferencias serião vans e illusorias. As convençoens não tirão a sua força da forma externa; sim da vontade manifesta, de quem nellas intervém; e para os Plenipotenciarios, que assistiram ás conferencias, serem reputados simples testemunhas era forçoso que não tivessem dado, nem acceito promessa alguma, e que declarassem positivamente que assignavão como testemunhas; e ainda assim haveria justo fundamento para exigir o cumprimento das promessas ali feitas, para não ser ultrajada a Dignidade dos respectivos Soberanos, que as tinham authorisado com a presença de Seus Plenipotenciarios e Ministros.

CAPITULO IIº.

A elevação do Senhor Infante D. Miguel ao Throno foi rigorosa usurpação, tão injusta em si, quanto escandalosa nos meios.

PARA se caracterisar a rebellião, que em 1828 transtornou a ordem publica em Portugal, será necessario remontar aos acontecimentos passados em o dia 30 de Abril de 1824, e que cubriram Portugal de lucto, como he sabido por toda a Europa. N'este dia, de funesta memoria, appareceu em Lisboa uma vasta conspiração, que tinha sido tramada para tirar a Coroa, ou ao menos a liberdade e o Governo, ao Respeitavel e Venerando Monarcha el Rei D. João VI. O Senhor Infante D. Miguel, destinado para assumir a Coroa ou a Regencia, apparecia á testa dos Conspiradores, e dirigia, na qualidade de Commandante em Chefe do Exercito, todos os ataques contra a Authoridade Real. A manhã d'este dia mostrou aos Portuguezes assombrados toda a tropa da Capital em armas; o Palacio del Rei cercado de baionetas; vedada ao Monarcha toda a communicação com os seus fieis servidores; um Seu Ministro de Estado preso, outro escondido para fugir talvez a muito peór sorte; as cadéas pejudas de presos; os Tribunaes todos fechados; e affixada publicamente uma proclamação, assignada por S. A., (Prova 23^a) tão desalinhada no seu estilo, quanto falsa e subversiva, destinada para exaltar o espirito dos soldados, e fazer d'elles o instrumento do negro attentado, que se pertendia consumir. Se a fidelidade da Nação e do Exercito, a magoa, que inspirava a lastimosa sorte do encarcerado Monarcha, e sobre tudo os generosos esforços de todos os Membros do Corpo Diplomatico, que conseguiram trazer o Senhor Infante, posto que de máo grado, aos pez de seu offendido Pai, e livrar este do cerco das baionetas, em que tinha estado por muitas horas, obstaram ao pleno desenvolvimento d'esta conspiração, foi, todavia, preciso, para restabelecer a ordem publica, e restituir inteiramente a liberdade ao Monarcha, que S. M. se acolhesse

no dia 9 de Maio a uma Náo Ingleza, e d'ali mandasse o Senhor Infante para fóra do Reino, desfizesse quanto contra a Sua Authoridade havia sido obrado, e mandasse proceder criminalmente contra os principaes cúmplices de tão horrendo crime. (Prova 24^a.) O tempo aplacou em breve a justa indignação do Soberano, cuja clemencia, verdadeiramente Real, lançou o véo do esquecimento sobre tão escandalosos factos, e mandou cancellar, e trancar todo o processo, para apagar de todo a memoria d'elles; (Prova 25^a) porem os culpados nunca perderam a lembrança do crime, nem o pesar de o não terem consummado; e atormentados pela idea do castigo merecido, collocaram toda a esperanza de inteira impunidade no Senhor Infante, cujo nome ficou sendo para elles a senha de união, e o pretexto para ameaçarem a ordem publica, em cuja consolidação temião que apparecessem as provas e o castigo de todos os seus crimes. N'esta facção foi que em 1826 as intrigas, urdidas em paiz estrangeiro, como he sabido, forão buscar os instrumentos para perturbar a tranquillidade, d'aquí sahiram os instigadores da rebellião mal succedida d'aquelle anno, e os que com melhor successo tem dirigido e sustentado a de 1828.

A acclamação do Senhor D. Pedro IV, por morte de Seu Augusto Pai, tinha sido tão pacifica, como geral e espontânea; porem as novas instituições, posteriormente mandadas por S. M., produziram aquelle alvoroço, que uma novidade tão subita e inesperada devia causar em um paiz, aonde não estavam de todo cerradas as feridas de passadas commoções politicas: assim mesmo foi constante, geral e uniforme por todo o Reino a acceitação e juramento da Carta; e todas as intrigas e promessas estrangeiras, com que forão combatidos os antigos partidos do Senhor Infante, apenas conseguiram seduzir um pequeno numero de chefes militares, os quaes arrastaram para o seu partido uma fracção do exercito, e com ella forão para Hespanha arvorar o Estandarte da rebellião, e proclamar Rei o Senhor Infante, e na falta d'elle uma ordem de Successão contraria a todas as leis fundamentaes da Monarchia. (Prova 26^a.)

A rebellião militar nunca póde ser olhada como acto de vontade Nacional; antes quando ella triunfa, o vicio da primitiva violencia

annulla, e corrompe todos os actos ulteriores ; e muito menos se poderia appresentar como vontade da Nação Portugueza aquella rebellião de 1826, que foi promovida e quasi forçada pelas intrigas estrangeiras *, e por ellas armada, soccorrida e mandada atacar a propria Patria. Toda a Europa reconheceu nos ataques, que esta facção fez contra Portugal, o character e a natureza de invasão estrangeira, como pelos Ministros de S. M. B. foi declarado e provado na Sessão do Parlamento de 12 de Dezembro d'aquelle anno ; e este reconhecimento torna desnecessarias novas provas.

Esta rebellião pois não mudou o estado da questão Portugueza, e por isso continuou o Reino na obediencia de S. M. Fidelissima o Senhor D. Pedro IV, e no inteiro cumprimento de Seus Reaes Decretos ; e assim se conservaria ainda hoje, se o Governo do Senhor Infante se não tivesse prevalecido do nome e da Authoridade de S. M. para com elles lhe usurpar a Coroa.

Quando o Senhor Infante D. Miguel desembarcou em Lisboa, no dia 22 de Fevereiro de 1828, achavão-se em plena observancia os Decretos do Senhor D. Pedro IV ; os rebeldes tinham sido lançados para além das fronteiras, e erão guardados longe d'ellas ; todas as facções estavam comprimidas dentro do Reino ; todas as opiniões tinham posto implicita confiança nos juramentos e declarações de S. A. ; e este Principe, forte com a assistencia das forças Britanicas, e com a legitimidade da Sua Regencia, por ninguem disputada, não tinha que recear violencia nem coacção, como muito acertadamente escreveu á sua Corte o Ministro de S. M. B. em 22 de Março de 1828 (Prova 27^a) : a consolidação da publica tranquillidade só d'elle dependia ; e para convencer a todos, de que a usurpação da Coroa era nascida da sua livre vontade, não consentiu que

* Os rebeldes mesmo reconheceram que se separavão da vontade nacional, pelo facto de fugirem para fóra do Reino, e de fazerem em paiz estrangeiro a aclamação do Senhor Infante. Deve porem notar-se, que entre os regimentos rebellados houve tal, que na mesma manhã do dia em que se rebellou tinha jurado a Carta dada pelo Senhor de D. Pedro IV, sem duvida nem repugnancia. Tanto he certo que estes corpos forão depois arrastados por estranho impulso, sem deliberação, nem inteiro conhecimento de causa ; e com igual desaccordo, quando entraram armados pela provincia de Tras os Montes, aclamaram em muitas terras, com a mais criminosa temeridade, um Soberano Estranho com o titulo de " Imperador das Hespanhas."

os rebeldes, refugiados em Espanha, podessem voltar para Portugal, senão quando a mesma usurpação estava de todo consumada (Prova 28^a). Todavia, a obra da usurpação começou logo no dia em que o Senhor Infante desembarcou, organisando-se o sistema de terrorismo com sciencia e consentimento de S. A., ás portas mesmo e debaixo do vestibulo do Palacio Real, aonde diariamente erão insultados, e até espancados, por homens escolhidos da infima ralé da sociedade, e pagos pelo Governo, as pessoas, que hião cumprimentar o Senhor Infante pela sua chegada, e que á entrada e á sahida o não acclamavão com o titulo de *Rei*, e de *Rei absoluto*. Todo o Corpo Diplomatico foi testemunha deste escandaloso excesso, do qual forão victimas as pessoas mais respeitaveis por seu nascimento, e por seus empregos, e até Estrangeiros de muito alta Jerarchia. Quando no dia 24 de Fevereiro S. A. foi á Basilica de Santa Maria, assistir a um Sollemne *Te Deum*, na hida e na volta foi seguido e precedido por pessoas da sua comitiva (e alguns erão criados seus), os quaes gritavão em altas vozes, dando vivas a D. Miguel I^o, Rei absoluto; e S. A. sorria-se ouvindo estes brados.

Forte com a presença e assistencia das forças Britanicas, o Governo do Senhor Infante marchava publica e abertamente no caminho da usurpação, tendo em pouca conta a atroz injuria, que fazia a S. M. B. em abusar tão criminosamente do auxilio, que lhe tinha sido outorgado para muito diverso fim. A dissolução da Camara dos Deputados (Prova 29^a); a creação inconstitucional de uma Junta para formar novas instrucçoens para a eleição de outra Camara (Prova 30^a), publicada com o unico fim de illudir por algum tempo os nacionaes e os estrangeiros; a dimissão de todos os Governadores das provincias, dos Commandantes dos Corpos militares, e dos Empregados civis mais conspicuos por suas virtudes; a collocação em todos os empregos mais iminentes de homens conhecidos por seus vicios, pela sua violencia, e por uma inteira devoção á facção usurpadora; a expulsão para fóra do Reino, ou a prisão e a perseguição, dos Portuguezes mais honrados e mais resolutos; todos estes actos forão consequencia da força, que o Governo do Senhor Infante recebia com a presença do auxilio Britanico.

O Governo mandou emissarios por todo o Reino para promoverem

acclamaçoens tumultuarias de novo Rei, feitas pela populaça das terras ; e quando os Magistrados locaes se oppunhão a esta desordem, uma prompta dimissão, não motivada, ensinava os outros a serem mais doces ás intençoens do Governo. Os Generaes, que governavão as provincias, mandaram circulares a todas as Camaras municipaes, convidando-as para pedirem ao Senhor Infante que se fizesse Rei, conforme as instrucçoens, que a cada um remettião, as quaes tinhão sido ordenadas nas Secretarias de Estado dos Negocios da Justiça e da Guerra (Prova 31^a) ; e para remover toda a opposição, foi, contra as Leis do Reino, authorisado o Tribunal do Desembargo do Paço para dimittir todos os Vereadores menos devotos da usurpação, e substitui-los por outros, que fossem co-nhecidamente addictos a ella. A imprensa, enfreada pela censura, somente servia para publicar calumnias e ameaças contra os Portuguezes fieis ao Rei Legitimo, e para espalhar entre a multidão os mais grosseiros sofismas, com que a facção pertendia apoiar seus intentos ; procurou-se que as felicitaçoens mandadas ao Senhor Infante por algumas corporaçoes fossem concebidas em igual estilo ; e para que nem a Religião escapasse á profanação, fez-se com que os Prégadores lançassem dos pulpitos os mais violentos anathemas contra todos os que permanecessem firmes na fidelidade jurada ao Senhor D. Pedro IV.

Todos estes factos são notorios, e constão em grande parte das gazetas de Lisboa d'aquelle tempo, e forão communicados pelo Embaixador de S. M. B. (Prova 32^a) ao Seu Governo, e por este arguidos em uma nota dirigida ao Embaixador Portuguez em Londres (Prova 33^a). E he para se notar, que o Governo do Senhor Infante procedeu em todos estes actos em nome e com a capa da authoridade do Senhor D. Pedro IV, como se á rebellião, ao prejuizo e á perfidia quizessem ainda ajuntar a mais aleivosa e cruel zombaria.

Chegou o dia 25 de Abril, e já as cousas tinhão chegado ao ponto de não ser possivel obstar-se á usurpação ; já o Governo do Senhor Infante não precisava da assistencia de tropas estrangeiras, nem da capa da Authoridade do Rei legitimo ; e já podia desafiar a opposição nacional, e menoscabar a reprovação das Potencias : Senhor de toda a administração publica ; certo da cooperação dos seus cumplices, que occupavão

todos os empregos do exercito e do Estado, e tendo sacudido todos os vinculos de justiça, de religião e de decencia, o Governo julgou-se dispensado de toda a consideração honesta, e pôde marchar francamente para o seu fim. No dia 25 de Abril consumou-se a usurpação da Coroa.

N'este dia o Senado da Camara de Lisboa, composto em grande parte de membros nomeados pelo Governo, e tirados da ordem da Magistratura, estando protegido por fortes patrulhas da Guarda Real da Policia, e acompanhado por mais de um cento de homens flagicioso, e cubertos de publico opprobrio, deu principio a esta obra, digna de tão vis instrumentos: foi desenrolado o Estandarte da Cidade em uma janella das Casas municipaes; e á vista deste signal foi acclamado Rei o Senhor Infante, abrindo-se ali registros publicos para receber as assignaturas dos que accedessem á mesma acclamação. Quem passava por aquellas vizinhanças era forçado pela populaça a hir assignar; por toda a Cidade discorrião emmissarios a sollicitar assignaturas, não se pejando de convidar para assignar até as mulheres mais despreziveis por sua vida prostituta; a mesma pessoa assignou-se com variados e repetidos nomes; e nos dias seguintes a Authoridade publica e a Policia convidou por toda a parte novos assignantes, fazendo saber em todas as repartiçoens qual seria a triste sorte dos que recusassem, fazendo assim concorrer por medo aquelles, a quem impedia a consciencia do dever, como o Embaixador de S. M. B. annunciou ao Seu Governo em officios de 26 e 30 de Abril, e de 3 de Maio de 1828 (Prova 34^a).

O voto do Senado foi na noite d'aquelle dia levado, com o falso nome de Representação da cidade de Lisboa, á presença do Senhor Infante, o qual n'esse mesmo dia acceitou o titulo de Rei, consentindo que, como Rei, lhe beijassem a mão os facciosos, que estavam presentes, e abandonando o titulo de Regente em nome do Senhor D. Pedro IV, para assignar com o de Rei o Decreto de resposta ao Senado da Camara (Prova 35^a). E aindaque, para illudir os que se não quizessem enganar, este Decreto fosse concebido com o maior dolo e refinada hypocrisia, a ninguem ficou a menor duvida da consumação do crime, e nos dias seguintes, pela propria gazeta do Governo, forão convidados os Portuguezes para assignarem a representação do Senado da Camara; e os

Presidentes de todos os Tribunaes forão insinuados para fazerem nas suas repartiçoens outras semelhantes representaçõens, entre as quaes he muito notavel uma, attribuida á Nobreza do Reino (Prova 36^a), porem que apenas foi obra de dois ou tres facçiosos, e assignada em casa do Duque de Lafoens por um piqueno numero de Nobres, a quem obrigou o medo, que a facção usurpadora tinha espalhado por todo o Reino, e as intrigas com que forão cercados.

Os factos recontados são de natureza tal, que parece escusado trabalho demonstrar a sua criminalidade: tomar o throno alheio; alevantar-se contra o Rei legitimo; faltar a repetidas promessas e declaraçoens; quebrar os juramentos; tirar o throno a uma Noiva innocente, que generosamente havia dado quinhão n'elle; romper os esponsaes; acceitar a delegação da Regencia para se servir della contra o Augusto Delegante; acceitar os bons officios das Potencias, que intervieram nos Protocolos de Vienna e de Londres; sollicitar a assistencia das tropas Britanicas para poder comprimir quaesquer facçoens, e servir-se d'essa força para completar a usurpação; e ultimamente perseguir, expulsar, ou encarcerar os Portuguezes fieis, só porque não quizerão ser traidores e prejuros. Taes forão os meios, porque se operou a usurpação do throno Portuguez. Os sofismas ou a parcialidade nunca poderão destruir verdade tão palpavel, nem mesmo obscurecê-la.

Em quanto estes factos se passavão em Portugal, o Senhor D. Pedro IV no Rio de Janeiro dava huma nova prova da generosa confiança, que tinha na supposta fidelidade do Senhor Infante, declarando por Decreto de 3 de Março de 1828 (Prova 37^a) completa a Abdicação da Coroa Portugueza, e preparando-se a mandar immediatamente para a Europa a Sua muito amada e querida Filha a Senhora D. Maria Segunda, conformando-se assim com os efficazes dezejos, que S. M. I. o Imperador de Austria, e S. M. o Rei da Gran Bretanha havião consignado por Seus Plenipotenciarios nos Protocolos de Vienna. Com effeito, esta Joven e innocente Rainha partiu para a Europa no mez de Julho seguinte*; porem a sua

* Tem-se pertendido que o Senhor D. Pedro IV era obrigado por seus proprios actos a mandar para a Europa a Jovem Rainha logo que fossem celebrados os esponsaes com o Senhor Infante; porem esta opinião he cabalmente refutada pela letra e espirito da Carta de Abdicação de

vinda somente serviu para testemunhar de mais perto a usurpação da Sua Coroa, e a cruel perseguição dos generosos deffensores de Seus Direitos. O Senhor Infante recusou cumprir o Decreto do complemento da Abdicação; e somente cuidou nos meios de dar a possivel apparencia de legalidade á usurpação; porque justifica-la era impossivel. Para esse fim convocou, por Decreto de 3 de Maio de 1828, os antiquados, e já desconhecidos Tres Estados do Reino a Cortes, para o fim de “reconhecerem a applicação de graves pontos de Direito Portuguez” (Prova 38^a). Estes chamados Estados forão abertos no dia 23 de Junho; e com a docilidade, que promettia o modo da sua convocação, logo nas primeiras reunioens confirmaram com o seu nome quanto pela facção havia sido obrado. Já na abertura dos Estados, quando o Reverendo Bispo de Vizeu em um insidioso discurso fez a proposição do objecto para que erão convocadas as Cortes (Prova 39^a), na violenta resposta, que lhe fez o Procurador de Lisboa Jose Accursio das Neves (Prova 40^a), se deu a questão por decidida, e forão chamados *revolucionarios e demagogos*, os que fossem de contraria opinião, intimando-se por esta forma a cada membro a decisão que d’elles se esperava, e qual seria a sorte dos que se atrevessem a enunciar alguma opinião em contrario.

Toda a Europa caracterisou a convocação dos Estados como o ultimo acto desta politica tragedia; e os Ministros Diplomaticos residentes em Lisboa suspenderam as suas funcçoens logo que o Decreto de convocação lhes foi communicado. O exito correspondeu ao que se esperava; e os chamados Estados decidiram “*que ao Senhor D. Miguel pertenceu a Coroa Portugueza d’esde o dia 10 de Março de 1826, e que portanto se devia reputar, e declarar nullo o que o Senhor D. Pedro IV, na qualidade de Rei de Portugal, praticou, e decretou;*” o Senhor Infante, para fazer esquecer os actos anteriores, pelos quaes elle proprio se havia constituido parte e juiz nesta questão, declarou por Decreto de 30 de Junho (Prova 41^a) conformar-se com as Resoluçoens dos Estados, ordenando que d’ellas tomas-

2 Maio de 1826. N’este Acto declarou S. M. que a Rainha não sahira do Brasil, em quanto não estivesse concluido o casamento: e sabido he que pelas Leis de Portugal e do Brasil o casamento não he concluido entre Catholicos, senão quando he celebrado á face da Igreja, na forma ordenada pelo Concilio de Trento, e por palavras *de presenti*.

sem um Assento em commum, o qual foi assignado em 11 de Julho seguinte, substanciando-se n'elle todos os falsos argumentos e subtis sofismas, com que se tem pertendido colorar a usurpação da Coroa (Prova 42^a). Para se refutar este monstruoso monumento da cegueira das paixoes humanas basta examinar imparcialmente cada um dos seus fundamentos.

CAPITULO III^o.

São futeis, falsos ou inconcludentes todos os argumentos, com que se tem pertendido excluir o Senhor D. Pedro IV, ou chamar o Senhor D. Miguel.

Todo o artificio do Assento dos chamados Tres Estados se funda em um unico argumento, convém a saber; que excluido da Successão o Primogenito do Senhor Rei D. João VI, pelo menos em 15 de Novembro de 1825, a Coroa Portugueza necessariamente foi devolvida ao Irmão Segundo, porque entre elles não ha outro Principe ou Princesa com direitos á Successão; e porque seria repugnante á razão, que o Primogenito podesse em 10 de Março de 1826 transmittir a seus descendentes direitos, que já não possuia. Este he o fundamento, a que chamão grande e inconcusso; e todo o Assento he dirigido a demonstrar a exclusão do Senhor D. Pedro IV pelos quatro seguintes argumentos: 1^o porque se tornou estrangeiro quando se houve, e se deu por Soberano do Brasil, que he Estado estranho, e como estrangeiro he excluido da Coroa Portugueza pela disposição literal e clarissima das Cortes de Lamego; pelo Pedido, indubitavelmente outorgado, dos Tres Estados do Reino nas Cortes de 1641; pelo exemplo do que se passou na controversia levantada por falecimento del Rei D. Fernando, em que a Princesa D. Beatriz, que se achava nas mesmas circumstancias do Senhor D. Pedro, sofreu, quanto á Successão, a mesma repulsa; e pela razão dos inconvenientes e, para melhor dizer, dos damnos, que se seguem de hum Rei estrangeiro. Apertados aquí os authores do Assento com o exemplo do Infante D. Affonso, que sendo Conde Soberano de Bolonha succedeu, tadavia, a Seu Irmão D.

Sancho Segundo na Coroa de Portugal, illudem a difficuldade affirmando, que o Conde de Bolonha não succedêra por Successão ordinaria, mas sim extraordinariamente por elleição, tendo recobrado a naturalidade pela sua immediata vinda para o Reino, e sendo habilitado como por dispensa dos Estados do Reino.

O 2º argumento he, que tendo-se o Senhor D. Pedro inhabilitado de residir em Portugal, já por se constituir Soberano do Brasil, e já por se ligar por juramento com as suas Leis, que tão expressa e resolutamente lh'o prohibem, foi por isso mesmo excluido da Successão da Coroa Portugueza, pelos inconvenientes que resultão da ausencia perpetua, e moralmente invencivel; pela disposição das Cortes de 1641; pelo exemplo do que o Estado da Nobreza pediu nas Cortes de Thomar a el Rei D. Philippe, e pelo que dispõe a Carta Patente de 1642.

He o 3º argumento, que tendo o Senhor Rei D. João VI possuido, depois de 15 de Novembro de 1825, os dois distinctos e separados Senhorios de Portugal e do Brasil, e tendo-lhe o Senhor D. Pedro succedido n'este, ficou excluido da Successão d'aquelle pela Carta Patente de 1642, pela qual foi outorgado o Pedido dos Estados, de que quando o Rei de Portugal possuisse dois distinctos Senhorios, por sua morte lhe succedesse o filho varão Primogenito no Senhorio maiór, e o segundo no Senhorio menór.

O 4º argumento, com que os authores do Assento pertendem fundamentar a exclusão do Senhor D. Pedro, he deduzido de ter, na opinião d'elles, S. M. violado affrontosamente as Leis de Portugal, e de se ter arrogado authoridade exorbitante, e antes despotica.

Com estes quatro argumentos pertenderam mostrar a exclusão do Senhor D. Pedro, e para completarem a sua obra, procuraram ao mesmo tempo responder, ou ao menos obscurecer os poderosissimos argumentos, em que se fundão os Direitos de S. M.

Contra a Primogenitura oppõem, que o Senhor D. Pedro a perdêra: ao assentimento da Nação oppõem, que esta fôra seduzida e violentada: contra o juramento prestado por todas as Ordens do Estado dizem, que fôra de cousa illicita, extorquido por violencia, em prejuizo de terceiro, e para ruina da Nação: negão a força ás declaraçoens, promessas e juramentos do Senhor Infante, por terem sido feitas em paiz estranho e

inculção terem sido arrancadas pela violencia : á declaração da Lei de 15 de Novembro de 1825, na qual o fallecido Monarcha chamou ao Senhor D. Pedro Seu herdeiro e Successor á Coroa, respondem, que essa declaração fôra inadvertencia do Compositor, e que o Monarcha sem o concurso dos Tres Estados do Reino nada podia resolver a tal respeito que válido fosse ; nem os Estados reconhecem a Sua authoridade : e finalmente ao reconhecimento, que os Soberanos da Europa fizerão do Senhor D. Pedro IV, respondem os authores do Assento, que os Soberanos erraram, e se deixaram enganar.

A qui está a singela e franca exposição de todos os argumentos, com que os authores do Assento pertendem justificar a usurpação : a resposta será igualmente franca e singela. Julguem os Soberanos e os Povos por quem está a razão e a justiça ; conheça o mundo quem são os revolucionarios, os demagogos e os prejuros.

Refuta-se o
1º Argumen-
to, e mostra-
se como o
Senhor D.
Pedro não he
estrangeiro.

Estrangeiro oppõe-se a *Natural*, isto he, ao que nasceu Portuguez ; e sendo certo que o Senhor D. Pedro nasceu em territorio Portuguez, e filho del Rei de Portugal, he grande absurdo pertender-se que seja estrangeiro. A unica legislação Portugueza, que existe sobre naturalidade, he o Tit. 55 do Liv. 2. das Ordenações do Reino, (Prova 43ª) e por elle se vê não depender a naturalidade senão do lugar, e da condição dos nascimento. A naturalidade he tão immutavel como a condição do nascimento de que se deriva ; e se pela Carta Patente de 13 de Maio de 1825, pela qual foi creada a independencia politica do Brasil, e pela Lei de 15 de Novembro do mesmo anno, porque foi publicada a ratificação do Tractado de reconhecimento da mesma independencia, o Senhor D. João VI desligou os Brasileiros de todos os deveres e direitos, que tinham como naturaes Portuguezes, por esses mesmos actos forão mantidos illesos, e expressamente resalvados, os direitos do Senhor D. Pedro IV. Os direitos dos Soberanos, e as Successoens á Coroa estão collocados em uma esfera muito sublime para serem regulados pelos principios da vida civil ; a sua regra he a Lei politica, e na falta d'ella os exemplos das Naçoens cultas, as quaes estão mostrando muitos respeitaveis e virtuosos Principes, Soberanos a um tempo de diversos Estados, sem serem estrangeiros para nenhum delles, e sendo Pais desvelados de todos os respectivos subditos.

Até o anno de 1825 o Brasil era de direito parte integrante da Monarchia Portugueza, e o Senhor D. Pedro tanto direito tinha a succeder a el Rei Seu Augusto Pai, na Coroa de toda a Monarquia, como na Soberania de cada uma das partes, de que está era composta : o Reino de Portugal, o Reino dos Algarves, o Reino do Brasil, o Reino de Angola, o Estado da India, &c. &c. nenhum d'estes era estranho para o Senhor D. Pedro, nem estranho para cada uma das partes co-integrantes da Monarquia : a mesma Lei politica chamava o Senhor D. Pedro para a Successão de todos ; e quando imperiosas circumstancias obrigaram este Principe a assumir a Coroa do Brasil, em vida de Seu Augusto Pai, nada mais houve do que uma anticipação de tempo em parte da Successão, a qual sendo legitimada pelo expresso consentimento do Soberano, deichou intacto o direito de succeder no todo. Quando pois o Senhor D. Pedro assumiu a Coroa do Brasil, não se póde dizer que assumisse a Coroa de Estado estranho, e muito menos que ficasse por esse facto privado de succeder na Coroa de Portugal.

Nem o Brasil era Estado estranho, quando o Senhor D. Pedro assumiu a Coroa d'elle.

A Lei das Cortes de Lamego, para a Successão dos filhos varoens á Coroa, estabelece por unica regra a ordem regular de primogenitura, conforme as linhas, grãos e idade, sem excepção, nem condição. Diz esta Lei, "Viva o Senhor Rei D. Affonso, e possua o Reino! Se tiver filhos varoens, vivão, e tenham o reino de modo que não seja necessario tornar a faze-los Reis de novo. D'este modo succederão. Por morte do Pai herdará o filho, depois o neto, então o filho do neto, e finalmente os filhos dos filhos, em todos os seculos para sempre. Se o primeiro filho del Rei morrer em vida do pai, o segundo será Rei ; e se este falecer, o terceiro, o quarto ; e os mais, que se seguirem por este modo *."

Cortes de Lamego.

Aqui está a unica Lei para a successão dos filhos varoens ; e como por ella senão exige outra qualidade, senão a de ser filho primogenito do

* "Vivat Dominus Rex Alphonsus, et habeat Regnum. Si habuerit filios varones, vivant, et habeant Regnum ita ut non sit necesse facere illos de novo Reges. Ibunt de isto modo. Pater si habuerit Regnum cum fuerit mortuus, filius habeat ; postea nepos ; postea filius nepotis ; et postea filios filiorum in secula seculorum per semper. Si fuerit mortuus primus filius vivente Rege patre, secundus erit Rex ; si secundus, tertius ; si tertius, quartus ; et deinde omnes per istum modum."

ultimo Rei, he indubitavel ser o Senhor D. Pedro IV chamado para succeder á Coroa Portugueza.

Os authores do Assento, e quantos tem pertendido justificar a usurpação do Senhor Infante D. Miguel, são obrigados a inverter, e a confundir as disposicoens da Lei das Cortes de Lamego, interpretando mal, e applicando peiór a parte, que respeita ao casamento das filhas del Rei. Diz a Lei:

“Dure esta Lei para sempre, que a primeira filha del Rei nunca case senão com Portuguez, para que o Reino não venha a estranhos; e se casar com Principe estrangeiro, não herde pelo mesmo caso; porque nunca queremos que o nosso Reino sáhia fóra das mãos dos Portuguezes, que com seu valor nos fizerão Rei, sem ajuda alheia, mostrando n'isto sua fortaleza, e derramando seu sangue*.”

A qui fala-se das filhas del Rei, e não dos filhos varoens, para os quaes senão dispõem razão alguma de exclusão: não se ordena que a Princesa, que casa com estrangeiro, fique sendo estrangeira; mas sim que perca, ella e seus descendentes, o direito de succeder á Coroa. A pena do casamento não he applicavel a outros casos; nem uma disposição especial pôde ser convertida em regra geral: a Lei legislou muito distincta e separadamente para os filhos varoens, e para as filhas; aquelles nunca são excluidos, estas no caso unico de casarem com Principe estranho; e o fim d'esta disposição foi recompensar assim a Nobreza do Reino, pela parte que tinha tido na creação da Monarquia, uni-la mais estreitamente com a nova Dinastia, e propôr um poderoso incitamento para outras gentilezas e actos de valor, por onde os Fidalgos merecessem a distincta honra de casarem com as filhas del Rei, e de entrarem na ordem eventual da Successão á Coroa.

Cortes de
1641.

Nas Cortes de 1641 não se fez Lei alguma fundamental, nem de semelhante Lei se fez nunca menção nos livros, nas escolas, ou nas practicas dos Portuguezes doutos, em quanto o furor das facçoens não obrigou os

* “Sit ista lex in sempiternum, quòd prima filia Regis accipiat maritum de Portugalle, ut non veniat Regnum ad extraneos, et si casaverit cum Principe extraneo non sit Regina, quia nunquam volumus nostrum Regnum ire for de Portugallensibus, qui nos sua fortitudine Reges fecerunt, sine adiutorio alieno per suam fortitudinem et cum sanguine suo.”

fautores da usurpação a alterarem a verdade da historia para acharem pretextos, com que podessem illudir os incautos ; mas como a cada passo recorrem a essa pretendida Lei, he forçoso que de uma vez se aclare, o que a malicia tem procurado confundir.

Em 1641, n' esta epocha tão memoravel nos fastos da historia Portugueza, estavam todos os animos resentidos dos males da dominação Castelhana, e todos desejavão impedir que ella se repetisse. Para satisfazer a este geral desejo, propôs cada um dos Tres Estados, juntos em Cortes, mas deliberrando separadamente, e sem haver entre elles conferencia, nem mutuo accordo, as providencias, que lhes pareceram mais convenientes para prevenir a repetição de circumstancias, que tornassem a sujeitar Portugal a Castella ; e pediram a el Rei, que mandasse fazer Lei n'aquella conformidade. Aquellas providencias, quando tivessem sido adoptadas, tendo por fim unico impedir a união de Portugal a Castella, nunca poderião ser applicadas ao Brasil, que acabava de fazer parte de Portugal, a cujas Coroas o Senhor D. Pedro IV tinha um mesmo direito, e que só pela Abdicação na Pessoa da Senhora D. Maria Segunda ficaram definitiva e irrevogavelmente separadas. Mas como nunca aquellas providencias forão adoptadas por el Rei, nem convertidas em Lei, fica ainda mais visivel a malicia, com que a ellas se recórre.

Foi sempre uso constante em Portugal, que nenhuma providencia adoptada ou proposta pelos Estados do Reino tivesse o character e a força de Lei, em quanto não fosse approvada e sancçionada por el Rei ; e debalde trabalha quem allega os Pedidos dos Estados, em quanto não produzir a Sancção Real. Só o Rei fazia a Lei ; porque só elle lhe dava a forma, e a força legal ; e em quanto estas duas condiçoens essenciaes faltavão, os Pedidos dos Estados não passavão de meros desejos, ou de simples propostas. Taes forão os Pedidos das Cortes de 1641, sobre os pontos de Direito Publico.

Ao Estado do Povo respondeu el Rei :—“ *Mandarei estabellecer Lei para o que me apontaes no 2º e 3º Capitulo, e ao Estado da Nobreza respondo que será na conformidade do que tinha determinado o Senhor Rei D. João 3º, com as declaraçoens e moderação, que parecer que mais convém á conservação, e bem commum do Reino.*” Ao Estado da Nobreza

em particular respondeu tambem el Rei. “ O que apontaes n’este Capitulo he conforme ao que tenho por mui certo de vossa antiga lealdade, e volo agradeço muito, crendo que cumpre ao meu serviço, bem do Reino, e á vossa quietação o que n’elle pedis, e para isso *mandarei fazer lei na forma que a tinha ordenado o Senhor Rei D. João Terceiro, com as declaraçoens e moderação, que parecer convem á conservação, e bem commum do mesmo Reino.*” E ao Estado Ecclesiastico, finalmente, deu Sua Magestade a resposta seguinte: “ A’ materia d’este Capitulo (cuja lembrança vos agradeço muito) tenho respondido nos Capitulos dos Estados dos Povos e da Nobresa *para mandar fazer lei na conformidade que tinha ordenado o Senhor D. João 3º, com as declaraçoens e moderação, que mais convem á conservação, e bem commum do Reino.*”

D’estas respostas se vê manifestamente, que el Rei não approvou os Pedidos dos Estados implicita nem explicitamente; que os não converteu em lei, mas que prometteu apenas mandar fazer áquelle respeito Lei com as declaraçoens, que melhor parecessem. Nada houve aqui de positivo; e tudo ficou no estado legal, em que estava d’antes; nem até hoje se fez a lei então promettida: os Pedidos dos Estados não passaram de méros desejos, excitados pela conjunctura dos tempos, e de pressa esquecidos quando a nova Dinastia se confirmou no Throno, e se desvaneceu o receio da dominação Castelhana.

Para se formar idea da variedade e da disparidade de opinioens e de arbitrios, que reinou nos Pedidos de cada um dos Estados, basta consultar os respectivos Capitulos (Prova 44^a), cuja substancia he a seguinte.

O Estado do Povo propôs, nos Capitulos 2º e 3º—1º. Que o Rei, que houvesse de ser de Portugal, além da qualidade de nascido no Reino, fosse obrigado a morar, e assistir n’elle pessoalmente: 2º. Que se nomeassem, e elegessem tres Casas as mais illustres, e chegadas ao sangue Real, para succederem á Coroa, no caso de extinção da Dinastia Reinante: 3º. Que os Reis, Principes, e Infantas de Portugal, que casassem em Reinos estrangeiros, perdessem por esse facto todo o direito á Coroa, elles e seus descendentes, e que d’esta disposição se fizesse menção nos Contractos dos seus casamentos. A qui temos tres Pedidos, feitos pelo mesmo Estado, e na mesma occasião, e a todos o Rei deu uma só resposta: ou

se ha-de, portanto, dizer, que todos ficaram sendo fundamentaes, ou que nenhum tem essa qualidade. Mas quem pertender que todos ficaram sendo leis fundamentaes, ha de admittir, por forçosa consequencia, que d'esde o Senhor Rei D. João IV não tornou a haver em Portugal Rei legitimo, porque todos os que tem havido casaram em Reino Estrangeiro. Os authores do Assento escolheram o primeiro d'estes tres Pedidos do Estado do Povo, para o erigirem em lei fundamental, por ser o unico, que lhes convém ; mas he forçoso que os admittão todos, ou que os rejeitem todos, porque em todos se dá a mesma razão ; porem se a separação fosse possivel, nem mesmo assim ganharião a causa ; porque sendo o Senhor D. Pedro Portuguez por nascimento, não póde ser comprehendido na exclusão dos Estrangeiros.

O Estado da Nobreza, no seu Capitulo primeiro, pediu : 1º. Que Sua Magestade lhe mandasse fazer lei para que a Successão do Reino não podesse nunca vir a Principe Estrangeiro, nem a seus descendentes: 2º. Que succedendo o Rei de Portugal em outro algum Reino ou Senhorio fosse obrigado a viver sempre em Portugal : 3º. Que no mesmo caso lhe succedesse, por sua morte, no Reino estranho, o filho varão maiór, e o segundo no Reino de Portugal : 4º. Que não tendo o Rei filho varão, a filha, que lhe houvesse de succeder, não podesse casar, mesmo no proprio Reino, com quem ella ou el Rei seu pai quizessem ; mas fosse obrigada a casar-se com quem os Tres Estados escolhessem, ou nomeassem, sobpena de perdimento da Coroa. No seu Capitulo 2º pedia este Estado da Nobreza, que a lei, que se fizesse, fosse incorporada no volume das Ordenações do Reino, para ficar por este modo divulgada e notoria. Ora, as Ordenações do Reino forão confirmadas, e de novo promulgadas no anno de 1643 ; e nenhuma lei se acha n'ellas incorporada sobre a materia, que o Estado da Nobreza propôs n'estes Capitulos. O que fica ponderado, ácerca dos Pedidos do Estado do Povo, he tambem applicavel aqui, accrescentando-se, que se estes Pedidos fizessem Lei, tanto seria por elles excluído o Senhor D. Pedro, como o Senhor D. Miguel, por serem descendentes ambos da Senhora Rainha D. Maria Iª, cujo marido não foi escolhido, nem nomeado pelos Tres Estados. E se um dos Pedidos não têm força de lei, tambem os outros a não podem ter.

O Estado Ecclesiastico propôs, no seu Capitulo 14, que a filha, que na falta de varão houvesse de succeder á Coroa, fosse obrigada a casar-se com Portuguez, *parente seu mais chegado*. Admittindo-se a absurda e monstruosa opinião, de que os Pedidos de 1641 tem força de lei fundamental, aqui estaria o incesto erigido em Lei do Estado !!

Esta variedade de Pedidos está mostrando, como entre os Estados não houve accordo, nem uniformidade de opinião ou de propostas; cada um seguiu o seu particular arbitrio; e não houve Pedido geral das Cortes, mas sim, e tão somente, Capitulos particulares de cada Estado, faltando o consentimento Nacional, que os authores do Assento exigem com tanto afinco para se estabelecerem pontos de Direito Publico.

Indagando-se a razão, porque el Rei não fez lei alguma sobre assumpto tão grave, e de tanta inquietação e cuidado para os Estados do Reino, talvez se ache que foi por parecerem alguns dos Pedidos perigosos e impolíticos; outros contrarios ás Leis Ecclesiasticas e Civis; e outros, finalmente, desnecessarios, por estar o caso sufficientemente providenciado na Lei das Cortes de Lamego, cujas disposiçoens o Estado da Nobreza erradamente julgava terem cessado com a morte del Rei D. Fernando*, e eleição del Rei D. João Iº. Em todo o caso he indubitavel, que a Lei nunca se fez; que os Pedidos dos Estados ficaram sem effeito; e que a Lei das Cortes de Lamego, pela qual o filho varão primogenito he chamado para succeder á Coroa sem clausula nem condição, continuou a ser a unica Lei fundamental do Estado.

Exemplo do que se passou por morte del Rei D. Fernando.

Custa a acreditar que os authores do Assento se atrevessem, sem pejo, a invocar um exemplo, que em nada os póde servir. A Princesa D. Beatriz era casada com el Rei de Castella, e por esse casamento estava comprehendida na disposição literal da Lei das Cortes de Lamego, que exclue da successão as Princesas, que casão com estrangeiro: este exemplo, portanto, não póde ser applicado a um Principe varão. Se os authores do Assento reconhecem, que dos allegados publicos do tempo não consta

* He muito para se notar, que ainda nas Cortes de 1697, no mesmo Estado da Nobreza, se deffendeu a opinião, de que a Lei das Cortes de Lamego tinha acabado com a Dinastia, para aqual fôra feita.

que esta Princesa fosse excluída da Coroa por estrangeira, aonde forão elles, depois de mais de quatro seculos, fazer essa descoberta? He indubitavel que a Princesa D. Beatriz nem por motivo do seu casamento com estrangeiro podia ser excluída da successão; porque assim tinha sido justo no seu Contracto nupcial, cujas clausulas tinhão sido consentidas e juradas pelos Tres Estados do Reino em Cortes. Os motivos da sua exclusão forão, achar-se que era filha adulterina, por ter sido a Rainha D. Leonor, sua mãe, casada com dous maridos vivos; e ter ella, e o Rei de Castella seu marido, quebrado os capitulos do Contracto nupcial, quando pertenderam reinar antes de terem um filho, e quando entraram com um exercito as fronteiras do Reino.

Estes são os fundamentos allegados nas Actas e no Assento das Cortes de Coimbra, e narrados nas Chronicas e Historias antigas; e estas coevas e venerandas authoridades são bem preferiveis á moderna invenção dos authores do Assento dos chamados Tres Estados de 1828.

A experiencia está mostrando, que muitos e diversos Estados podem ser governados por um só Soberano, sem que por isso perigüe a sua existencia politica, nem elles deixem de crescer e prosperar. Admittindo-se a doutrina do Assento, de que o Soberano de um Estado fica por esse facto impossibilitado de succeder á Coroa de outro Estado, seria forçoso que todos os que possuem mais de uma Coroa escolhessem uma, e renunciassem as outras todas, reformado por este modo o actual Direito Publico das Monarchias Europeas. Tal seria o absurdo resultado das doutrinas d'estes innovadores.

Inconvenientes e damnos que se seguem de um Rei estrangeiro.

Argumentos não são leis; e por mais inconvenientes que se pertendão allegar, nunca por elles se póde alterar a ordem regular da successão estabelecida pelas Leis fundamentaes do Estado.

O Senhor D. Pedro IV nasceu Portuguez; não lhe faltão os vinculos de sangue, nem os da reciproca confiança e amor; Sua Magestade conhece, e participa de todas as propensões e brios Portuguezes; falla a mesma lingua, professa a mesma religião, e conhece todas as necessidades, e todos os interesses da Nação Portugueza, da qual foi desde o nascimento Principe Real, Herdeiro e Successor á Coroa. Impossivel, portanto, he que a elle se applicuem os inconvenientes, que os authores do Assento maliciosamente exaggerão.

Exemplo do
Infante D.
Affonso.

Apenas tinham passado tres successões á Coroa Portugueza, depois de feita a Lei fundamental das Cortes de Lamego, e quando devia ainda estar muito fresca a memoria d'estas Cortes, verificou-se um caso da mesma natureza que o presente, porem com circumstancias muito mais graves: e todavia succedeu na Coroa o Principe mais proximo na ordem da successão, apesar de ter a Soberania de outro Estado. Este Principe foi o Infante D. Affonso, irmão e successor d'el Rei D. Sancho II, e que áquelle tempo era casado em França com a Condessa Mathilde, pela qual lhe tinha vindo a Soberania do Condado de Bolonha.

Nem nas historias, nem nos monumentos da antiguidade se acha o mais leve vestigio da eleição ou dispensa, que os authores do Assento agora inventaram: a Dinastia reinante não estava extincta por existir ainda na ordem da successão, além do Conde de Bolonha, o Infante D. Fernando; e a successão d'aquelle verificou-se em forma ordinaria, e por justa applicação da Lei fundamental.

Ainda existe instrumento authenticico d'esta transacção na Bulla (Prova 45^a) do Papa Innocencio IV, o qual deferindo, conforme as doutrinas d'aquelle tempo, ás queixas de alguns Portuguezes descontentes, privou el Rei D. Sancho II do governo do Reino, e nomeou o Conde de Bolonha, Seu irmão, para Regente, "*porque elle,*" diz o Papa, "*pelas Leis fundamentaes da Monarchia, era chamado para succeder ao dito Rei, no caso de vir a fallecer sem filhos*.*" Esta irrefragavel authoridade prova como o Conde de Bolonha succedeu por direito de sangue, e não por outro algum titulo.

Se o Infante D. Affonso, por ter a Soberania do Condado de Bolonha, que era a todos os respeitos Estado estranho para Portugal, não perdeu a qualidade de natural Portuguez, nem o direito de succeder na Coroa a el Rei Seu Irmão; como se póde admittir, que o Senhor D. Pedro, por assumir a Coroa de um Estado, que fazia parte da sua herança, perdesse o direito de succeder a el Rei seu Pai? Este notavel exemplo constitue um precedente, que de todo resolve a questão.

Os authores do Assento, para attenuarem a força d'este exemplo, affirmão, que o Infante D. Affonso recobrára a naturalidade pela immediata

* "*Qui eidem regi (si absque legitimo decederet filio) jure regni succedere.*"

vinda para o Reino ; porem se fosse verdade que elle estava desnaturalizado, de nada lhe sirviria esta vinda, pois que o estrangeiro, que entra em Portugal, nem por isso se torna Portuguez. Aonde se viu naturalisação, ou rehabilitação tão pouco custosa? Se a naturalidade se perdesse, e tornasse a adquirir pela simples mudança de domicilio, nenhuma certeza poderia haver nos direitos politicos, civis e de familia. A naturalidade não se perde nem se adquire, senão pelos meios estabelecidos por expressa disposição da Lei.

O Principe D. Miguel da Paz, filho del Rei D. Manoel, foi jurado Herdeiro e Successor del Rei Seu Pai ás Coroas de Castella, de Leão, de Aragão e de Granada, e todavia os Estados do Reino de Portugal, que por certo não cedião a ninguem em brio e pundonor, não duvidaram jura-lo tambem Herdeiro e Successor á Coroa Portugueza nas Cortes de 1499. Aqui está um segundo precedente em confirmação da justa successão do Senhor D. Pedro IV, e em refutação das falsas doutrinas do Assento. Nunca jamais em Portugal se entendeu, ou pertendeu, que o filho primogenito del Rei por assumir outra Coroa ficasse estrangeiro, nem fosse privado da successão paterna: esta monstruosa doutrina era guardada para os authores do Assento.

Os exemplos dos Soberanos, que governão diversos Estados fazendo habitual residencia em um, provão que pelo Direito Publico, recebido nas Monarquias modernas, a residencia pessoal do Soberano dentro do Reino não he condição essencial para possuir a Coroa. Em Portugal temos um notavel precedente, deichado por el Rei D. Manoel, tão religioso observador das Leis fundamentaes da Monarquia, como zeloso deffensor dos foros e liberdades da Nação. Este Monarcha, aquem Portugal deve maior parte da sua gloria, antevendo que o Principe D. Miguel da Paz, seu filho, quando reinasse, havia de ser obrigado a fixar a sua residencia em Castella, fez, para esse caso, a famosa Carta do privilegio do Reino, dada em Lisboa aos 27 de Março de 1499, (Prova 46^a) na qual estabelece as regras, porque Portugal devia ser governado pelo Soberano ausente. Tanto estava el Rei D. Manoel persuadido que nenhuma Lei prohibia a residencia fóra de Portugal.

Já foi completamente demonstrado, que os Pedidos dos Estados nas

Outro exemplo.

Refuta-se o 2º argumento, deduzido da impossibilidade de residir o Senhor D. Pedro em Portugal.

Cortes de 1641.

Cortes de 1641 nunca forão convertidos em Lei, nem approvados ou sancionados por el Rei; baste pois aqui observar-se, que quando o Pedido do Estado do Povo, de que o Rei fosse obrigado a residir, e morar pessoalmente no Reino, tivesse sido convertido em Lei em forma devida, nem por essa disposição ficaria logo o Senhor D. Pedro privado de succeder na Coroa Portugueza; mas seria forçoso propôr-se lhe a opção de vir morar no Reino, ou de perder a Coroa; e em quanto lhe não fosse feita esta proposta, seus direitos estarião integros. E como Sua Magestade não possuiu a Coroa senão pelo tempo necessario para abdicar, já a proposta da residencia pessoal senão podia fazer a outrem, que não fosse á Senhora D. Maria II, a qual sempre esteve disposta a residir em Portugal, aonde estaria ha muito tempo, se a rebellião lhe não tivesse fechado as portás.

As Leis do Imperio do Brasil (Prova 47^a) "permettem a sahida do Imperador com consentimento da Assembleia, e nunca se mostrará que este consentimento fosse denegado, ou ainda pedido; e quando o tivesse sido ainda ficava livre a Sua Magestade, sendo para isso requerido, abdicar uma Coroa, e tomar a outra. Em todo o caso o argumento dos authores do Assento fica inconcludente, ou fundado em principios falsos.

Exemplo das
Cortes de
Thomar.

Quando Filippe II de Castella occupou a Coroa Portugueza, ninguem lhe oppôs que as Leis fundamentaes o obrigavão a residir no Reino: a Nobreza pediu-lhe nas Cortes de Thomar, que residisse em Portugal o mais tempo que lhe fosse possivel; mas d'aqui mesmo se conhece que esta residencia era mercê do Rei, e não obrigação da Lei; nem era necessario grande esforço de animo para fazer um pedido tão lisongeiro a um Rei, que tinha o maiór interesse em ganhar a boa vontade dos Estados e da Nação. Este exemplo só pode provar a falta de Lei fundamental, que imponha á Realeza a obrigação da residencia pessoal dentro do Reino.

Carta Pa-
tente de
1642.

Entre os maliciosos inventos dos authores do Assento he notavel a citação que fazem da Carta Patente de 1642, como se n'esta se contivesse alguma nova disposição legislativa applicavel á presente questão. Muito confião elles na ignorancia que ha das cousas de Portugal, se esperão enganar alguém com este grosseiro arteficio.

Aquella Carta Patente (Prova 48^a) he de 12 de Setembro de 1642; não he Lei separada dos Capitulos dos Estados de 1641, nem contém disposição alguma nova; he sim o instrumento solemne e authentico, porque aquelles Capitulos, e as respostas a elles dadas por el Rei, forão legalisadas e publicadas para a todo o tempo constar. Esta Carta Patente nada mais contém do que a copia literal dos Capitulos e das respostas; e conclue ordenando-se, que *as respostas Regias se cumprão inteira e fielmente*. Se pois estas respostas não continhão disposição alguma positiva, mas erão só promessas vagas, concebidas em termos geraes, não mudaram de natureza, nem adquiriram novo character por serem incorporadas em um instrumento, que pertence unicamente á forma externa, e não influe na substancia das transacçoens. A unica conclusão, que d'aqui se pode tirar he a má fé com que a usurpação he defendida.

A refutação mais peremptoria, que poderia fazer-se do pueril argumento, que os fautores da usurpação pertendem deduzir do inculcado facto de ter o Senhor D. João VI possuido, em Portugal e no Brasil, dous Senhorios distinctos e separados, que por sua morte devião ser partidos entre os dous filhos, seria dizer-se, que nem os Pedidos dos Estados de 1641, nem a Carta Patente de 1642, donde querem deduzir a necessidade da partilha, são Leis fundamentaes. Com esta resposta ingenua cáhe todo o argumento; he com tudo facil mostrar, que quando a lei existisse, só aos filhos do Senhor D. Pedro IV poderia ser applicada.

Portugal, Algarves e Brasil, &c. constituíão uma só e unica Monarquia, de que o Senhor D. João VI era Soberano; a elevação do Brasil á Cathegoria de Reino em 1815 não alterou a unidade da Monarquia, nem a essencia do Poder Soberano; e tão unido ficou o Brasil com o titulo de *Reino*, como o tinha sido com a denominação de *Senhorio* ou *Estado*: antes e depois foi sempre parte integrante da Monarquia Portuguesa. Quando o Senhor D. João VI creou de direito, e reconheceu de facto em 1825 a independencia e separação do Brasil, por esses mesmos actos renunciou, e abdicou a Soberania que antes tinha, reservando-se somente o titulo honorario de Imperador, o qual pertence unicamente ao ceremonial. O Senhor D. João VI nunca possuiu as duas Coroas distinctas e separadas; nunca foi Soberano de duas Mo-

Refuta-se o 3^o argumento, tirado da separação do Brasil em mãos del Rei D. João VI.

narquias. O Senhor D. Pedro IV foi o primeiro, que por distinctos titulos reuniu na sua cabeça as duas Coroas, Imperial e Real; só nelle se podia verificar a condição prevista nos Pedidos de 1641; e só nos seus filhos se podia fazer a separação definitiva das mesmas Coroas, como com effeito se fez, não por necessidade da Lei, que não ha, mas por conselhos da melhor politica, e pelo maiór bem das Naçoens Portugueza e Brasileira.

Refuta-se o
4 argumen-
to, deduzido
da pertendida
violação das
Leis, e arro-
gação da au-
thoridade ex-
orbitante.

Muito sisudo exame e mui grave censura pede a impia e temeraria ousadia, com que os authores do Assento, tornando-se Apostolos da rebellião, affirmão com vangloria que “Ihes não fugiram armas civis, violação affrontosa das Leis patrias, arrogaçoens de authoridade exorbitante, e antes despotica, &c.” Quem deu aos pertendidos Tres Estados poder e authoridade para julgar, e condemnar o Seu Rei, ou o Principe herdeiro da Coroa? Quem os erigiu em tribunal criminal para conhecerem da violação das Leis? Aonde está a Lei fundamental, ou o uso nacional, que a tanto os authorise?

Sim: o Senhor D. Pedro foi obrigado em vida de Seu Augusto Pai a fazer a guerra a Portugal (as razoens, que justificaram esta necessidade, tão dolorosa ao Seu Coração, não he aqui o lugar proprio para se expenderem); porem muitas vezes em Portugal, e em outros Estados, os Principes herdeiros da Coroa tomaram armas contra seus Reis, e nunca os Tres Estados se arrogaram o poder de os julgar por isso; nunca se pertendeu que por esse facto houvessem perdido o direito de successão á Coroa. Só ao Rei, como fonte de toda a administração de Justiça, cabia tomar conhecimento, ou mandar julgar qualquer violação da Lei.

Todos os acontecimentos passados até ao reconhecimento da independencia do Brasil ficaram legitimados por este grande acto; só o Senhor Rei D. João VI podia conhecer do que tinha sido feito; e os pertendidos Estados usurparam a jurisdicção Real quando pertenderam fazer reviver transacçoens de todo findas, e irrevogavelmente acabadas.

Não he muito para admirar o arrojo de julgar o Principe herdeiro da Coroa, quando os mesmos pertendidos Estados se atrevem a julgar, e condemnar o Senhor D. Pedro pelo que obrou sendo já Rei de Portugal, e como Rei jurado, e obedecido pela Nação. Outra não póde ser a

significação das palavras do Assento “arrogaçoens de auctoridade exorbitante, e antes despotica.” Que seria da ordem social, se os subditos podessem julgar o Soberano por cada acto de poder que este ordena? Quem deu aos Estados do Reino de Portugal poder e authoridade sobre o seu Rei? Que mais tem feito, ou pertendido fazer, os chefes mais ardentes d’essas revoluçoens, que tem desolado o mundo? Refutar tão tresloucadas pertençaens seria reconhecer-lhes algum fundamento.

Conheça a Europa, conheção as Potencias qual he o character, e quaes são as doutrinas da facção, que em Portugal destruiu a Legitimidade, e derrubou por terra o throno legitimo; e sobre tudo, considerem bem todos os Governos, que em qualquer tempo que admittão a decisão dos chamados Estados de Portugal, vem a reconhecer forçosamente n’estes o direito de julgar, e depôr o Rei, e de tomar outro; porque essa he a doutrina, em que a mesma decisão se funda.

Quando os authores do Assento accusão o Senhor D. Pedro IV de arrogaçoens de authoridade exorbitante, não tem, nem podem ter, em vista outro acto mais do que a Carta Constitucional, que S. Magestade outorgou em 29 de Abril de 1826. Custa, todavia, a conceber como ousaram elles chamar *despotico* a um acto, pelo qual o Soberano pôs limites legaes do Poder Real: ligar-se por instituiçoens, juradas pela Nação inteira, he moderar a Monarquia, e não exercer o despotismo. Aqui topa o odio, que a facção usurpadora manifesta em todas as occasioens contra o Senhor D. Pedro IV, aquem detesta por haver ampliado as liberdades Nacionaes, e pertendido acabar com o despotismo, que os chefes da facção dezeitavam á sombra do Poder Real absoluto.

O Poder Real, quando a Coroa Portugueza se devolveu para o Senhor D. Pedro IV, era um poder absoluto, sem limites legaes, e moderado unicamente pela religião e justiça pessoal do Monarcha.

Por mais authoridade, pois, que Sua Magestade se arrogasse, nunca esta seria exorbitante; porque o seu poder era com effeito illimitado: podia ordenar nova organisação social, dar novas instituiçoens, estabelecer novas formas legislativas, administrativas, ou judiciais, podia restringer as prerogativas Reaes, modifica-las, ou communica-las; em uma palavra, podia fazer tudo quanto não fosse contrario á Religião, ou

ás immutaveis Leis da Justiça natural, pois que não havia lei fundamental, nem authoridade competente que o impedisse.

Sendo pois a Carta Constitucional emanada da Authoridade Soberana, independente e livre, foi válida e legalmente outhorgada; e chamar a este dom arrogação de authoridade exorbitante e despotica he grande impudencia e temerario desaccordo.

COROLLARIO.

Destruidos assim, e completamente refutados, os argumentos, com que se tem pertendido excluir da successão o Senhor D. Pedro IV, fica por esse mesmo facto demonstrado, que sendo este Principe o filho primogenito do falecido Monarcha; tendo adquirido pelo nascimento, e conservado em constante e pacifica posse, os direitos e o titulo de herdeiro e successor á Coroa Portugueza; tendo-lhe sido este titulo e estes direitos expressamente resalvados e conservados nos actos, que legitimaram, e porque foi reconhecida a independencia do Brasil; não havendo na Lei das Cortes de Lamego disposição alguma, pela qual o Principe varão, filho del Rei, possa ser excluido; não se havendo feito nas Cortes de 1641 lei alguma fundamental, nem tendo força de Lei os Pedidos dos Estados, que concorreram a estas Cortes, os quaes, quando fossem leis, não poderião ser aqui applicados; e sendo falsos, inconcludentes ou criminosos todos os outros argumentos produzidos contra a Successão do Senhor D. Pedro: he por tanto certo e incontestavel, que o Senhor D. Pedro foi o legitimo successor á Coroa, e que no mesmo dia 10 de Março de 1826, em que a morte roubou o Senhor D. João VI, n'esse mesmo dia passou a Coroa para o Senhor D. Pedro IV, seu filho primogenito.

Examinão-se as pertençoens do Senhor Infante D. Miguel, ao qual obsta 1º a falta de posse do titulo respectivo.

A condemnação das pertençoens do Senhor Infante D. Miguel apparece logo pelo titulo de INFANTE, que S. A. sempre conservou, tanto antes como depois de reconhecida a independencia do Brasil. Em Portugal o titulo do Herdeiro e Successor da Coroa era de PRINCIPE REAL E DUQUE DE BRAGANÇA, creado pelo Alvará de 9 de Janeiro de 1817 (Prova 49ª). Se pois S. A. nunca teve, nem pertendeu este titulo, mas sempre se chamou, e consentiu que o chamassem Infante; certo he que nunca teve, nem per-

tendeu ter a posse dos direitos ou do titulo de Herdeiro e Successor á Coroa; falta-lhe este signal visivel, esta prova material do pretendido direito.

Ninguem póde conservar direitos ou pertençoens, que não quer; e quem faz declaraçoens, promessas e juramentos em um sentido, renuncia a todos os direitos ou pertençoens em contrario, aliás não haveria no mundo boa fé nem confiança.

Se fosse possivel reconhecerem-se no Senhor Infante D. Miguel alguns direitos á Successão da Coroa Portugueza por falecimento do Senhor D. João VI, todos terião sido aniquilados pelas declaraçoens, que S. A. fez de sua livre e espontanea vontade nas Cartas, que escreveu á Senhora Infanta D. Izabel Maria nos annos de 1826 e de 1827 (Prova 7^a, 8^a, e 19^a), e na que escreveu ao Senhor D. Pedro IV (Prova 9^a); pelo juramento, que deu em Vienna de Austria (Prova 14^a); pelos Esponsaes, que contrahiu com a Senhora D. Maria II, na reconhecida qualidade de Rainha Reinante de Portugal (Prova 15^a); pela acceitação, que fez da nomeação para Regente e Lugar-tenente do Senhor D. Pedro IV; e pelas transacçoens, que n'essa qualidade teve com S. M. I. e R. A., e com S. M. B. (Provas 19^a e 20^a); pelo juramento, que publica e solemnemente prestou em Lisboa quando assumiu a Regencia do Reino (Prova 21^a); pelo formulario, que adoptou para governar o reino em nome do legitimo Rei (Prova 22^a); e, finalmente, por todos os actos do seu governo, até que este se pôs em estado de manifesta rebellião.

Todas as pertençoens do Senhor Infante D. Miguel, e dos que em Seu Nome favorecerem a usurpação, são fundadas na pretendida exclusão legal do Senhor D. Pedro, a qual exclusão, como fica mostrado, he puro invento dos rebeldes; e por isso ficão aquellas pertençoens sem sombra de fundamento. Pode-se todavia affirmar, que ainda quando houvesse justa razão para excluir o Senhor D. Pedro IV, ainda assim não teria lugar a vocação do Senhor Infante D. Miguel.

Pela Lei fundamental das Cortes de Lamego, e pela observancia de todas as Monarquias hereditarias da Europa, aonde as fêmeas não são excluidas, entre o Senhor D. Pedro IV, e o Senhor Infante D. Miguel ha ainda quatro Princesas chamadas para a Successão da Coroa Portugueza;

Obstão-lhe
2º as suas
propias de-
claraçoens,
promessas,
juramentos e
transacçoens
politicás e di-
plomaticas.

Obstão-lhe
3º os recon-
hecidos e
provados di-
reitos do
Senhor D.
Pedro IV.

Obsta-lhe
4º o melhor
direito da
Senhora D.
Maria Se-
gunda, e de
Suas Sere-
nissimas Ir-
mãs.

nem os dous Irmãos são chamados para a mesma successão logo um depois do outro ; mas entre elles está a linha dos descendentes do primogenito, e só depois d'esta extincta he que póde ter lugar a vocação do secundo genito, e da linha de seus descendentes. Assim foi sempre entendido e seguido, tanto em Portugal como nos outros Reinos ; e assim se practica, e guarda na successão dos morgados regulares, que muito se assemelha com á Successão da Coroa.

A Senhora D. Maria da Gloria, nascida em 4 de Abril de 1819 ; a Senhora D. Januaria Maria, nascida em 11 de Março de 1822 ; a Senhora D. Paula Mariana, nascida em 17 de Fevereiro de 1823 ; e a Senhora D. Francisca Carolina dos Anjos, nascida em 2 de Agosto de 1824 ; estas quatro Princesas, filhas do Senhor D. Pedro, nasceram todas antes de reconhecida a independencia do Brasil ; são Portuguezas ; a sua idade mostra ser impossivel que hajão practicado algum acto por onde tinham perdido a naturalidade, ou qualquer outro direito ; todas nasceram sob a Lei fundamental Portugueza, pela qual logo no instante do nascimento forão postas na ordem da successão á Coroa : o seu direito, por tanto, he incontestavel. A exclusão só teria algum fundamento contra os filhos do Senhor D. Pedro, nascidos depois de reconhecida a independencia do Brasil, e sob a Lei fundamental d'este Imperio.

O direito de succeder á Coroa he proprio, individual e personalissimo de cada Principe ; não lhe vem da vontade, ou dos factos paternos, vem sim unicamente das disposiçoens do direito fundamental. Nas Monarquias, onde ha uma ordem regular de successão, assim como nenhum Principe póde por acto ou por facto seu chamar para a successão da Coroa quem não he chamado pela Lei, assim tambem não póde excluir aquelles, aquem a Lei chama. Em qualquer tempo pois, em que o Senhor D. Pedro perdesse o seu direito á successão do Coroa Portugueza, ahi estava logo a primogenita sua Filha para succeder n'elle : o Direito d'esta Princesa, convém repetilo, he proprio, e não transmittido ; e se fosse verdade que o Senhor D. Pedro houvesse perdido o direito de succeder em 15 de Novembro de 1825, n'esse mesmo dia a Senhora D. Maria II haveria succedido na qualidade e nos direitos de successora de Seu Avò, o Senhor Rei D. João VI.

Os factos do pai não mudão a naturalidade do filho menór; e como poderião fazer perder os direitos de successão á Coroa, os quaes estão fóra das disposiçoens da Lei civil, e sujeitos somente á Lei politica do Estado? Até no meio dos furores da revolução Franceza os privilegios da menoridade forão respeitados nas Leis sanguinarias, em que abundou aquella epocha: desconhecê-los estava reservado para os chefes da usurpação do throno Portuguez.

CAPITULO IVº.

Quando o Senhor D. Miguel tivesse algum direito ao throno, já em 1828 era passado o tempo proprio para o discutir, por estar o caso irrevogavelmente decidido desde 1826.

A SUCCESSÃO a uma Coroa não he da natureza de qualquer successão civil, que interessando exclusivamente ás partes litigantes, póde ser aberta uma ou mais vezes sem perigo nem inconveniente geral: toda a massa Nacional he interessada na estabelidade do throno, e esta não póde ser atacada, sem que estremeção todas as bases do edificio social. Se fossem necessarios exemplos para comprovar verdade tão obvia, muito exuberantes se encontrarião no estado de miseria, em que Portugal hoje se acha.

A paz publica das Naçoens, a politica geral, e o Direito das Gentes, exigem similhantemente, que a Successão da Coroa, fechada uma vez, não torne mais a ser aberta, nem sobre ella se receba mais litigio ou pleito; de outra forma se confundirão todas as relaçoens diplomaticas, e soffrerião graves damnos os interesses materiaes, que nascem do pacifico commercio das Naçoens entre si.

No estado actual da grande Sociedade Européa, e na disposição em que se achão os espiritos, nenhuma mudança politica póde acontecer sem graves consequencias: o passado serve de lição para o presente; e o presente fornece argumentos para o futuro. Todos os Governos tem grande interesse na conservação da legitimidade dos outros Governos;

porque sendo atacada esta em um, ataca-se o principio conservador de todos os outros.

D'aqui vem, que a successão da Coroa quando se fecha, fecha-se irrevogavelmente; e só por morte do occupante póde tornar a ser aberta. Mas quando se fecha legalmente a Successão da Coroa? A resposta he obvia.

A Successão da Coroa fecha-se de direito, quando o throno está occupado *pacificamente*; e esta pacifica occupação verifica-se, quando a Nação consente; os Principes, que estão na ordem de succeder, não contradizem; e as Potencias Estrangeiras reconhecem. Em materia tão grave e importante tudo deve ser positivo e palpavel: vans theorias aqui são sempre causa de funestissimos erros.

A successão, em que se verificão estes tres requisitos, está irrevogavelmente fechada; e o Principe, que assim occupa o throno, he Soberano legitimo; o subdito, que se levanta contra elle, he rebelde; e admittir que a Nação, ou os Estados do Reino, ou algum Tribunal ou Conciliabulo póde conhecer, e julgar o direito d'este Soberano, priva-lo da Coroa, e dar esta a qualquer Principe que seja, será reconhecer que essa Nação, Estados, ou Assembléa qualquer, tem direito para regular a successão a seu arbitrio, e para *julgar e depór* o Soberano. D'este facto, e de taes pertençoens ha repetidos exemplos na historia; porem hoje são altamente condemnados pela razão do tempo presente, pelo Direito Publico, pela Politica, e pelos unanimes esforços de todos os Governos legitimos; e será muito perigoso para todos, que se tolére um novo exemplo, o qual por certo não será perdido.

Em Março de 1826, e nos mezes seguintes, foi o Senhor D. Pedro IV consentido, obedecido e jurado, como legitimo Rei de Portugal, por todo o Clero, por toda a Nobreza, por todo o Povo, por todos os Tribunaes, por todas as Ordens, e por todas as Classes do Estado. Todos os Principes e todas as Princesas da Casa de Bragança não só não contradisserão; mas expressamente consentirão na Successão d'este Soberano. Todas as Potencias da Europa o reconheceram, e admittiram como legaes os actos por Sua Magestade practicados ácerca da Coroa Portugueza. Logo: no mez de Março de 1826, e nos seguintes, ficou irrevogavelmente fechada a

Successão da Coroa Portugueza, e nenhum poder humano a pôde mais abrir sem crime : todas as pertençoens do Senhor Infante D. Miguel são tardias e intempestivas ; e a decisão dos pretendidos Tres Estados he um rigoroso attentado.

CAPITULO Vº.

O modo porque se procedeu a este novo julgado, foi illegal, nullo e escandaloso.

SE a Nação Portugueza não podia em 1828 pôr em litigio a Successão fechada em 1826 ; como poderião os pretendidos Estados do Reino ter esse poder ? Accrescente-se, que ainda quando a Nação tivesse authoridade para tanto, esta faltaria aos Estados pela razão bem obvia, de que o mandatario não he superior ao constituinte, nem pôde desfazer o que por este tiver sido feito sem poderes especiaes que o authorisem ; e por isso os Procuradores do Estado do Povo, cujas procuraçoens todas iguaes ao mesmo modelo (Prova 50ª), erão concebidas em termos tão geraes, quanto ambiguos e obscuros, não podião mudar o Rei, que a Nação inteira tinha recebido e jurado. Se se admittisse nos Estados authoridade para chamar a exame, e julgar em qualquer tempo da validade ou nullidade dos titulos, porque o legitimino Soberano occupa o throno, a que terriveis resultados não levaria esta temeraria concessão ? Que seria feito da ordem social ? A incompetencia pois dos Estados he tão visivel, quanto incontestavel ; e só pôde ser igualada pelos vicios da formação delles.

A instituição dos Tres Estados foi recebida em Portugal com a Monarquia, e perpetuada pelos costumes Nacionaes, sem já mais ser convertida em Lei fundamental : esta instituição era fundada no sabio principio, de que convém que tomem parte nos negocios publicos todos aquelles, em quem a força publica do Estado reside realmente. D'aqui veiu serem chamados a Cortes nas Espanhas, primeiramente só os Grandes e os Senhores ; depois tambem os Bispos com os mais sanctos, e com os mais ricos Abbades das Ordens monachaes ; e ultimamente os Concelhos muni-

1º. Pela incompetencia do Tribunal.

2º. Pelos elementos de que os Estados forão compostos.

cipaes por seus Procuradores, quando o abalo causado pela invasão dos Mouros deu existencia politica ao Estado do Povo. O tempo e novas combinaçoens politicas deslocaram a força publica das mãos em que antes residia; destruiu-se o principio da instituição dos Tres Estados, e por forçosa consequencia cahiram estes em tanta nullidade, que desde 1697 não tornaram mais a ser convocados, e quasi de todo se perdeu a memoria delles. Resuscitar esta antiquada iustituição, para justificar com a authoridade dos Tres Estados a usurpação, he a mais cruel zombaria, que se póde fazer da credulidade dos Povos e das Potencias.

O antigo Estado da Nobreza tinha como propria, ou quasi propria, jurisdicção civil e criminal, poder militar e gente armada; possuia fortalezas; e tinha terras, que reconhecião os Nobres por seus Senhores: hoje nada disto possúe; e os Nobres, collocados em empregos publicos, dependem inteiramente, para o exercicio da sua authoridade, do Governo del Rei; de quem são simples mandatarios amoviveis a arbitrio.

Os antigos Bispos tinhão Senhorios de terras; punhão justiças, levantavão soldados; e sobre tudo exercião nas cousas temporaes um poder espiritual, a que poucas vezes o Poder Real podia resistir com bom successo: hoje a mudança de opinioens tem quasi tirado a força em cousas temporaes ao poder espiritual; e a legislação tirou-lhe, a pouco e pouco, todo o poder civil ou militar.

Os antigos Concelhos municipaes nomeavão suas Justiças; levantavão, e armavão soldados, a quem davão pendão e commandante; tinhão muros e armas, e erão presididos por Camaras livremente eleitas por elles: hoje as Camaras são formadas por immediata intervenção de um Tribunal Regio; as suas attribuiçoens limitão-se á economia puramente municipal, e mesmo n'esta estão na mais inteira sujeição ao Governo del Rei.

Se todos os Estados hoje tirão a sua força politica do arbitrio do Governo, reunidos só podem representar a opinião e vontade do mesmo Governo; e não exercer aquelle grande Poder Nacional, exercido outr'ora peros Tres Estados do Reino. Assim mesmo seria muito menór o escandalo, se para fidelidade da imitação se tivessem seguido as antigas re-

gras para a sua formação ; mas a unica regra seguida foi a do maior interesse da usurpação.

Tinhão nos tempos passados direito para ser chamados a Cortes pelo Estado da Nobreza todos os Titulares do Reino, todos os Senhores de terras, todos os do Concelho del Rei, e todos os Alcaides móres ; e se alguma vez se achou demasiadamente numeroso este ajuntamento, forão os Nobres representados por Definidores escolhidos por elles. O numero d'estes Nobres he hoje de muitos e muitos centos ; e forão elles todos convocados para assistirem ás Cortes, ou para nomearem Definidores ? Até hoje ainda não appareceu esse acto de convocação geral, e se elles se fez, o que se ignora, ficou guardado em segredo, e como senão existisse : a convocação fez-se individualmente por cartas dirigidas exclusivamente aos Nobres, que já estavam comprometidos na usurpação, ou cujas opinioens e docilidade erão bem conhecidas. Se em taes casos a exclusão voluntaria de um vicia a convocação, que será quando foi excluida a grande maioria dos que tinhão igual direito ?

Tinhão voto no Estado Ecclesiastico os Bispos, os Abbades das Ordens monachaes, e os Mestres das Ordens militares ; e ainda que se observem em diversas occasioens variedades, a que não podemos hoje assignar conveniente razão, era sempre forçoso que se adoptasse e seguisse uma regra geral. Fez-se assim ? Bem pelo contrario : a convocação fez-se individualmente como para o Estado da Nobreza : ommittiram-se muitos Abbades, que tinhão assento nas antigas Cortes, e chamaram-se os Principaes Prelados da Igreja Patriarchal, os quaes nem mesmo existião quando os Estados deixaram de ser convocados.

Iguaes vicios houve na convocação do Estado do Povo ; muitos Concelhos, que antigamente tiverão assento em Cortes, não tiverão agora Carta de convocação : forão ommittidas todas as villas de creação moderna, ás quaes tinhão sido concedidos todos os privilegios das antigas ; e mais de ametade dos Concelhos do Reino forão por este modo excluidos. Mesmo com os Concelhos, que forão convocados, practicaram-se tantos e taes escandalos, de que abaixo haverá occasião de falar, que se conseguiu que não viessem a Cortes senão aquelles Procuradores, de cuja devoção ou timidez havia inteira certeza.

Não se póde terminar mais convenientemente este Capitulo do que designando para a publica execração a impudencia, com que figura no Estado do Povo um Procurador pela Cidade de Goa. A convocação precedeu a reunião das Cortes muito menos de dous mezes, e como foi que em tão breve tempo appareceu um Procurador vindo da India? E que Procurador? Um Religioso da Ordem de S^{to} Augustinho. Explique este phenomeno, quem poder, entretanto seja licito protestar aqui contra esta escandalosa falsidade, assim como já em outro lugar protestou um filho de Goa, a quem os seus concidadãos tinham dado publico testemunho de confiança (Prova 51^a).

Com taes elementos como era possivel formar-se uma verdadeira reunião dos Tres Estados do Reino? Quem ha ahi bastante insensato para reconhecer na decisão de tal Tribunal a expressão da vontade da Nação inteira? A injustiça e a decepção nunca podem produzir legalidade.

3^o. Pela maneira porque foram escolhidos os Procuradores, que formaram o Estado do Povo.

O terror espalhado por todo o Reino ao tempo das eleições, e a activa vigilancia dos altos Agentes do Governo usurpador, promettião por toda a parte Procuradores taes, quaes a facção os podia desejar; a remoção da maior parte dos Juizes de Fora tinha posto na presidencia das Camaras municipaes quanto havia de mais immoral e de mais flagicioso entre os Bachareis habilitados para lugares de letras; e a authorisação dada ao Desembargo do Paço tinha feito remover das mesmas Camaras todos os Vereadores animosos e resolutos no caminho da honra e da lealdade. Por estes meios chegou a facção sem obstaculos a seus criminosos fins, impedindo que a singeleza dos Provincianos, consultando mais os dictames da consciencia do que as insinuaçoens dos poderosos do dia, não mandasse para as Cortes algum procurador capaz de desmascarar, e confundir os planos da iniquidade.

Nas Cartas de convocação (Prova 52^a), dirigidas ás Camaras, recommendou o Senhor Infante, que se fizesse a eleição em *personas sem suspeita*, e que *pertendessem somente o serviço de Deos e do Throno, e o zelo do bem publico*. Estas expressoens na linguagem da facção usurpadora significavão, que se escolhessem exclusivamente as pessoas, que fossem devotas da usurpação, inimigas do Senhor D. Pedro IV, e con

trarias ás instituicoens por elle dadas. Se ha quem duvide d'esta interpretação, ahi está a circular do Intendente Geral da Policia, dirigida a todos os Magistrados territoriaes por ordem immediata de S. A., na qual se lhes ordena, que em quanto a eleição durar, tenham sempre aberta uma devassa de suborno, e que considerem, e classifiquem como subornados os votos que recahirem: 1º. em individuos facciosos: 2º. em individuos, que por seus sentimentos e opinioens politicas se tenham pronunciado inimigos dos *verdadeiros* principios da Legitimidade (do Senhor Infante); e 3º. em individuos *sectarios das novas instituicoens* (Prova 53ª). Aqui está a interpretação authentica das Cartas de convocação.

Se as Camaras forão authorisadas para rejeitarem os votos que recahissem em pessoas, que na sua opinião os não mereciam, segue-se que os eleitos não forão escolhidos pela opinião dos votantes, mas sim pela opinião dos Vereadores das Camaras. Como póde ser atribuida aos Povos uma eleição toda dependente do arbitrio dos Vereadores, ou antes do Juiz de Fora Presidente? Como podião ser livres os votos, se estava ali aberta uma devassa, e prompta a espada do Governo para descarregar o golpe da parcialidade sobre quem votasse contra o que lhe era insinuado?

E se forão excluidos todos os que erão pela legitimidade do Senhor D. Pedro, e pela legalidade das instituicoens dadas por elle, não será forçosa consequencia, que os eleitos só podião representar a facção usurpadora? Como poderia haver nas Cortes opinioens a favor do Senhor D. Pedro, se os Estados erão compostos, exclusivamente, dos seus inimigos? Isto he tão obvio, e tão claro, que ninguem o poderá duvidar em lendo os dous documentos citados.

Em Portugal nunca houve Cortes, que não fossem convocadas por el Rei, ou em nome del Rei, á excepção do caso unico das Cortes de Coimbra de 1385, as quaes forão convocadas pelo Mestre d'Aviz; porem este era o Poder Supremo do Estado na reconhecida e publicamente obedecida qualidade de Regedor e Deffensor do Reino, por eleição e aclamação nacional durante a vacatura do Throno. Em que qualidade convocou o Senhor Infante D. Miguel os Tres Estados a Cortes? Como Rei era-lhe impossivel, porque ainda não estava julgado tal, e elle proprio disse, que convocava os Estados para reconhecerem a applicação de graves pontos

4º. Pelomeio porque forão convocados.

de Direito Publico Portuguez ; isto he, para decidirem quem era o Rei legitimo.

Como Regente tambem não podia convocar os Estados, por ser essa convocação contraria á Carta Constitucional, cuja guarda tinha sido posta pelo Senhor D. Pedro IV como condição da nomeação de Regente ; e tinha sido acceita e jurada pelo Senhor Infante. Em que qualidade pois fez S. A. a convocação dos Estados? Força he confessa-lo : o Senhor Infante fez-se Juiz e parte ; elle proprio decidiu a questão, em que era o primeiro interessado, e por isso mesmo Juiz incompetente : usurpou a Realeza por sua authoridade particular : exerceu o poder de Rei ; e representou a farça da convocação dos Estados para cohonestar com o nome d'estes a assumção do titulo e das insignias Reaes. Assim o entendeu todo o Corpo Diplomatico, que por isso suspendeu o exercicio de suas funcçoens.

5º. Pela violencia da reunião e deliberação.

Quando os chamados Tres Estados se reuniram em Sessão Real, no dia 23 de Junho de 1828, o terror era geral por todo o Reino ; o sistema de perseguição era continuado com sanguinario furor ; na Capital todos tinham authoridade para prender os que dizião amigos do Senhor D. Pedro e da Carta ; a população em bandos, pagos pelo Governo, discorria por todas as ruas, enchia as avenidas do Palacio Real, e insultava por palavras e por obras a quantos erão taxados de fieis ao Rei legitimo ; a effigie do Senhor D. Pedro IV, e o simbolo da Carta Constitucional tinham sido queimados publicamente á vista da Policia, e com tolerancia do Governo ; o Senhor Infante tinha accitado com agradecimento as felicitaçoens dos que em solemnes discursos o tinham saudado como Rei ; Portugal e a Europa sabião ser elle o author e o principal chefe da conspiração. Nestas circumstancias, como se poderia esperar que alguém fizesse nos Estados qualquer opposição, postoque honrosa, de certo inutil e muito arriscada? As Torres do Bugio, de S. Julião e Belem, e as Cadeas da Corte, da Cidade e do Castello, entulhadas com innocentes victimas, mostrando estavam a sorte que esperava esse temerario.

Por esta obvia razão em nenhum dos chamados Estados houve a menór opposição, nem disputa ; não se produziram documentos alguns ; não se examinaram as razoens, que podia haver por uma e por outra parte ; não

se verificaram os factos, que servião de pretexto para a usurpação; tudo se passou tumultuariamente; e até a final quando uma Commissão, composta de membros de todos os Estados, appresentou a estes, reunidos em uma Camara unica, o Assento já lavrado, havendo quem pedisse segunda leitura delle, esta foi negada, e forão obrigados todos a assignar um papel, que não havião lido, e muito menos meditado.

Um similhante Assento não somente não contém a expressão da vontade, ou do juiso da Nação, mas nem ainda exprime a opinião dos que o assignaram: foi obra da violencia e da intriga dos ruins, e o resultado do medo dos timidos, e do erro dos ignorantes.

He principio incontestavel de justiça natural que ninguem pode ser condemnado sem ser primeiro ouvido: só na questão Portugueza se julgou desnecessaria esta audiencia. O Senhor Infante D. Miguel tinha sido primeiro Juiz para a decisão, e parte principal na pertença: os Estados, chamados só para applaudirem, e confirmarem a sentença já dada, e já executada, tinhão sido tirados d'entre os amigos do Senhor Infante, e com expressa e formal exclusão dos amigos do Senhor D. Pedro; e n'este estado de causa, e com tal parcialidade de Juizes, ainda se achou arriscada e perigosa para a facção a exposição dos direitos e dos titulos do Rei legitimo!!! Que se póde dizer de uma decisão assim dada contra parte não ouvida, nem representada, nem sequer chamada? Por certo, que só por este principio similhante decisão seria em todo o tempo havida por tumultuaria, nulla e escandalosa.

Questão prejudicada; Juizes manifestamente parciaes, e parte não ouvida; taes são os caracteres, que distinguem a famosa decisão dos chamados Estados, que com razão se póde chamar o ultimo acto da usurpação.

Os chefes da facção conheceram perfeitamente a inconsistencia e futilidade dos argumentos, com que pertenderam justificar a usurpação; e certos da facilidade com que havião de ser refutados, procuraram desfigurar d'antemão os titulos, em que se fundão os incontestaveis direitos do Senhor D. Pedro, amontoando para esse fim erros, falsidades e calumnias sem conto nem medida.

Dizem pois, "que os direitos de primogenitura se podem perder, e

6º. Por não estarem representados, nem serem deffendidos os direitos do Senhor D. Pedro IV.

Digressão forçosa. Exame de algumas replicas dos authores do Assento.

1º. Sobre os direitos da primogenitura.

alienar como quaesquer outros.” Esta doutrina he manifestamente falsa : os direitos á Coroa pertencem a uma ordem muito sublime para serem equiparados com quaesquer direitos da ordem commum. Aquelles direitos não se podem alienar, porque não entrão na propriedade livre e inteira dos Principes que os gozão ; mas tem um fim especial, e uma natureza peculiarissima, que não he possivel mudar-se.

Os direitos á Coroa podem renunciar-se ; mas em materia desta transcendencia, a renuncia somente póde ser feita por acto solemne, formal e expresso, que não admitta duvida, nem seja susceptivel de varias interpretaçoens. Sabe-se que o Senhor Infante D. Miguel, por muitos actos formaes, por promessas reiteradas, e por mais de um juramento, reconheceu não ter direito algum, nem pertençaõ a succeder na Coroa a Seu falecido Pai ; nunca porem se mostrará similhante renuncia feita pelo Senhor D. Pedro, e se a houvesse, então a Coroa passaria para a Senhora D. Maria II, como com effeito passou pela posterior abdicacão de Seu Augusto Pai, por ser a immediata successora chamada pela Lei.

Para se perder o direito de primogenitura seria forçoso que houvesse Lei clara e expressa, que assim o ordenasse ; que se provasse a existencia do facto previsto por essa Lei ; e que a applicação da Lei fosse feita em tempo devido, e por authoridade competente. Como em Portugal falta Lei, que assigne algum caso em que o Principe Varão, por linha recta, possa ser excluido da successão ; e faltão todos os mais requisitos, póde-se affoutamente dizer que he legalmente impossivel, que o Senhor D. Pedro perdesse em qualquer tempo os direitos de Primogenitura.

2º. Sobre o
assentimento
da Nação em
1826.

Contra o assentimento geral da Nação em 1826 allegão os authores do Assento, “ que aquella unanimidade fôra obra de uma facção, obtida por ouro, por promessas e por violencia.”

Toda a Europa conhece a falsidade desta accusação ; porque naquelle tempo todos tinhão os olhos fitos em Portugal, e nada se passou que ficasse em segredo. No curto espaço de dez dias, que decorreram depois da morte do Senhor Rei D. João VI, até o reconhecimento do Senhor D. Pedro, era impossivel formar-se algum partido assáz poderoso e bastante-mente rico para poder comprar vontades, e ganhar a Nação inteira.

Se o Senhor Infante D. Miguel estava a quatrocentas leguas de Portugal

o Senhor D. Pedro estava a duas mil: este não tinha partido algum, que lhe fosse pessoalmente affeiçoado; o Senhor Infante, porem, tinha por si no Reino grande numero de pessoas (muitas das quaes occupavão os primeiros empregos na Igreja, no Exercito e no Estado), unidas entre si por identidade de sentimentos, de meios e de fim; fortes por estarem materialmente organisados, por terem frequente e mutua correspondencia, e por possuirem em uma Alta Personagem um centro conhecido de união; todas estas pessoas se havião de longo tempo dedicado ao serviço de S. A., e d'isso fazião profissão quasi publica. Estes mesmos reconheceram o Senhor D. Pedro IV por legitimo Rei de Portugal: tanto este acto foi obra da convicção intima de todos.

Em Março de 1826 não fluctuava a Nação na anciedade, ou na incerteza: tinha um Conductor legitimo, um centro legal de reunião, qual era o Governo creado pelo Rei falecido; este Governo foi quem ordenou que todos os actos publicos fossem lavrados em nome do Senhor D. Pedro IV, e a moeda cunhada com a Sua Real Effigie; os actos ordenados, ou approvados por este Governo forão legaes e valiosos, nem precisavão da authorisação dos Estados, tanto porque estes d'esde 1697 não tinham sido convocados para a acclamação de nenhum Rei, nem para outro nenhum acto, como porque não se tendo suscitado duvida, nem pertençação contra a Successão do Senhor D. Pedro, convocar os Estados seria o mesmo que ajuntar um Tribunal, quando não ha litigio nenhum, de que elle tome conhecimento.

Quem deu, e quem recebeu ouro para aquelle fim? Seria a Senhora Infanta, Presidente do Governo? Para longe vá quem se atrever sequer a imagina-lo. Serião os Membros do Governo? Os authores do Assento louvão-os de sabios e de zelosos. Serião os Fidalgos, ou os Bispos? Respondão por si os que assignaram o Assento*; digão se receberam alguma porção d'esse ouro: os que preferiram a prisão, o confisco, o

* O Duque de Cadaval, em 1826, era membro do Governo, que mandou reconhecer o Senhor D. Pedro IV; o Duque de Lafoens, e o Arcebispo de Lacedemonia, forão em Deputação prestar-lhe homenagem; o Bispo de Vizeu foi Ministro do Seu Governo; quasi todos os Titulares acceitaram de S. M. honras e mercês; e todos o reconheceram e juraram!!!

homizio, ou a emigração, com toda a sorte de privaçoens, á infamia da deslealdade e do perjurio, estes tem dado mui positivas provas da sua honradez, e estão fora da menor suspeita de vileza. Quem resta para ser subornado? A Nação; porem sabido he que Naçoens podem ser vendidas e atraçoadas, porem não podem ser compradas.

Quem havia áquelle tempo em Portugal, que podesse fazer promessas capazes de mover tantos animos? Quem foi capaz de violentar toda a Nação? Quem foi o D. Christovão de Moura de 1826?

He doloroso, porem indispensavel, dizer-se abertamente, que os auctores do Assento, fazendo uma similhante accusação, sem allegarem o menór pretexto para a provar, forão atrozés calumniadores. Não houve ouro, não houve promessas, nem ameaças: o reconhecimento e obediencia ao Senhor Rei D. Pedro IV foi obra de madura e reflectida deliberação do Governo, e do livre, geral e espontaneo assentimento da Nação inteira, e nomeadamente dos proprios individuos, que agora assignaram o Assento.

3º. Sobre o juramento prestado por todas as Ordens do Estado.

Não só reconheceu a Nação Portugueza por seu legitimo Rei o Senhor D. Pedro IV, mas por um solemne juramento, dado em 31 de Julho de 1826, e nos dias seguintes, se obrigaram todas as Ordens do Estado a obedecer-lhe a elle, e a guardar inviolavelmente a Carta Constitucional por elle dada: o vinculo da Religião veiu estreitar, e tornar mais forte a obrigação politica; mas para os chefes da Facção a Religião vale tão pouco como a justiça; e as suas obras desmentem o que dizem com a boca. “Juramento de cousa illicita, dizem elles, extorquido por violencia, dado em prejuizo de Terceiro, e para ruina da Nação, não vale.” Admittão-se estes principios geraes; mas advirta-se que não ha caso, nem facto a que se applicuem.

Mostrem os Chefes da Facção, que seja illicito reconhecer como Rei, e jurar obediencia ao Filho primogenito do Rei falecido; mostrem os actos d’essa violencia, com que dizem que o juramento da Nação fôra extorquido; expliquem como podia esse juramento ser em prejuizo dos direitos do Senhor Infante, depois que S. A. tinha declarado não ter, nem pertender direitos alguns á Coroa; digão, finalmente, como he que da successão do Principe Primogenito se devia seguir a ruina da Nação. Como falta-

ram a esta demonstração, sem a qual a sua réplica não póde ser aqui applicavel, forçoso he que á sua rebellião acrescentemos a bem merecida nota do perjurio. Infiéis a Deos, infiéis ao Rei, não podem achar justificação por mais que amontoem sofismas e artificiosos argumentos.

Aqui cabia bem procurar aos authores do Assento, porque juraram elles, se concorrião tantas razões contra o juramento? Ignorancia em taes pessoas não se póde admittir; violencia não a houve: segue-se que ou em 1826 tomaram o nome de Deos em vão, com proposito deliberado, ou em 1828 perjuraram: uma d'estas não se nega.

A' poderosissima e invencivel difficuldade, que resulta das declarações, promessas e juramentos do Senhor Infante, respondem os apolo-gistas da usurpação com as seguintes perguntas: "*Fazer declarações e promessas em Paizes estranhos!! Porque? E para que?*" inculção que as mesmas declarações, promessas e juramentos forão extorquidas por violencia, ou por criminosas intrigas de *Algumas Nações*; e concluem affirmando, que sem o consentimento da Nação aquelles actos ficaram sem effeito. Incrivel cegueira, ou antes incrivel impudencia!

4º. Sobre as
declacões,
promessas e
juramentos
do Senhor
Infante.

Que importa para a validade que as declarações, promessas e juramentos fossem ou não feitos em paizes estranhos? Aquelles actos tiraram a sua força da vontade de quem os fez, manifestada por suas palavras, e não do lugar onde forão feitos. Estava o Senhor Infante livre de coacção? Este he o unico ponto essencial.

S. A. estava em Vienna de Austria, e os seus actos forão passados com o conselho e approvação do virtuoso e respeitavel Monarcha, que rege aquelle Imperio; em uns forão testemunhas os Principes da Casa Imperial, e em outros tiverão parte os Ministros Austriacos e o Plenipotenciario Britanico, e contra estes dous Gabinetes se dirige aquella gravissima e mal embuçada accusação, com a qual tanto se offende o seu decóro e a sua dignidade. He de esperar que os Gabinetes offendidos manifestem a sua indignação da maneira a mais positiva, até para não parecer que com o seu silencio authorisão esta atrocissima calumnia; entretanto basta assignalar aqui tão temeraria insolencia, e regeita-la como absurda e manifestamente falsa.

Lendo-se a serie dos actos do Senhor Infante D. Miguel, desde que

teve a primeira noticia da morte del Rei seu Pai, acha-se n'elles a mais perfeita espontaneidade e deliberação: S. A. promette, jura, e contracta sem hesitação, sem duvida, e só com a unica reserva do direito, que pelo artº 92 da Carta pertende ter á Regencia em chegando á maioridade. Se por estes actos não ficou obrigado, que fé póde haver entre os homens? Quem se envergonhará de ser perjuro, se um exemplo tão notavel prevalece, e surte effeito?

Os actos passados em Vienna, e confirmados em Londres, forão ratificados em Lisboa quando assumiu a Regencia; quando jurou ser fiel a el Rei, e guardar a Carta; e quando assim o participou por Cartas suas a todas as Potencias amigas. A esse tempo tinha S. A. na mão toda a força Nacional; era sustentado e deffendido por uma forte Divisão de tropas Britanicas, e por uma poderosa Esquadra da mesma Nação; estava livre de toda a coacção da parte dos Portuguezes leaes ao legitimo Rei, como mostrou pela facilidade com que exerceu contra elles todo o genero de perseguição e de tirannia; estava livre tambem de toda a força, que lhe podia vir dos antigos rebeldes; porque só depois de consummada a usurpação lhes foi permittido entrarem no Reino. Conclua-se pois, que o Senhor Infante não estava em coacção, nem ainda em embaraço; e foi tão livre nas suas promessas, como depois foi voluntario author e fautor das desordens que se seguirão.

E porque singular contradicção pertendem os corifêos da rebellião que as declarações, promessas e juramentos do Senhor Infante, ainda que tão formaes e positivas, não valhão por lhes faltar o consentimento Nacional, quando tão affincadamente pertendem que o Senhor D. Pedro perdêra os seus, até sem elle proprio o saber? A Nação consentiu quando jurou o Senhor D. Pedro como Rei, e quando obedeceu ao Senhor Infante como simples Regente; mas em todo o caso o seu consentimento era aqui bem escusado.

Não menos temeraria, nem menos atrevida, he a resposta, com que os autores pertendem impugnar a Lei de 15 de Novembro de 1825; já attribuindo suas declarações á inadvertencia do compositor, e já pertendendo que forão nullas por lhe faltar então a approvação dos Tres Estados, e porque estes hoje não querem estar por ellas.

5º. Sobre a
Lei de 15 de
Novembro
de 1825.

A primeira resposta he tão futil que seria ociosidade refuta-la seriamente: ahi está a Carta Patente de 13 de Maio de 1825, a que essa Lei de 15 de Novembro expressamente se refere; lea-se; e diga-se depois se as expressões da Lei forão inadvertencia do compositor (principio de interpretação até hoje desconhecido) ou se forão consequencia necessaria do que na Carta Patente havia sido legislado. Lea-se tambem a Nota que, por ordem expressa do Senhor D. João VI, o Seu Embaixador em Londres dirigiu ao Governo Britanico, em 7 de Dezembro do mesmo anno, (Prova 54^a); e por ella, e pelo Despacho da Corte de Lisboa, que com ella se publica, se verá a firme deliberação, com que o Senhor Rei D. João VI continuou sempre a considerar o Senhor D. Pedro como Seu Herdeiro e Successor á Coroa.

Pertender-se que os Tres Estados podem annullar hoje aquelles actos, he imperdoavel temeridade. Que precisão tinha o Senhor D. João VI de pedir o consentimento dos Estados, se estava na posse da Soberania absoluta e independente? A Carta Patente de 13 de Maio, e a Lei de 15 de Novembro de 1825 tiverão por objecto, 1º a independencia do Brasil, e 2º a continuação dos Direitos do Senhor D. Pedro á successão da Coroa: n'este segundo não se fez mudança, nem alteração no antigo estado possessorio e legal; não houve innovação; e por conseguinte não era necessaria formalidade alguma. Se o consentimento dos Estados fosse aqui necessario só o teria sido para a validade do reconhecimento da independencia do Brasil. E quererão os chefes da facção pôr outra vez em duvida essa independencia? Uma similhante pertença he digna de taes sujeitos; mas n'esse mesmo caso os direitos do Senhor D. Pedro á Coroa ficarião integros; porque desappareceria o facto, de que os seus inimigos forcejão para derivar os motivos da exclusão. Escolhão todavia os facciosos entre a validade, ou nullidade das transacções do anno de 1825: se estas transacções forão validas, o Senhor D. Pedro he o legitimo Rei de Portugal, porque os seus direitos se achão ali formalmente resguardados; e se forão nullas, he impossivel que S. M. perdesse por ellas direitos, que antes incontestavelmente possuia.

He muito curioso para ser notado o modo porque os authores do Assento pertendem destruir a força do reconhecimento das Potencias, dizendo

6º. Sobre o reconhecimento das Potencias.

que os Soberanos se deixaram enganar por uma facção, e erraram neste ponto, no qual não devem intervir com opinião sua propria, mas devem escutar, e seguir o juizo da Nação, isto he, a decisão d'aquelle Assento. Aqui está como estes atrevidos ajuntão insolencia a insolencia, e falsidade a falsidade. Accusão duas respeitaveis Potencias de terem extorquido por violencia as promessas e juramentos do Senhor Infante; e agora accusão-nas todas de se terem deixado illudir por uma facção, e de terem errado no ponto mais grave e mais importante da Diplomacia! Inventaram uma facção para comprar e seduzir a Nação; inventão agora outra para illudir os Soberanos e os Seus Governos! Arrogaram-se authoridade para julgar o Principe Herdeiro, e para depôr o Rei; e agora pertendem que todos os Soberanos se devem submeter ás suas decisoes! Admittiram, e chamaram em seu auxilio os principios mais atrevidos e mais perigosos, que a anarchia tem inventado para incendiar o mundo; e agora negão ás Potencias o direito de apagarem o incendio!

O reconhecimento de um Principe, por Legitimo Soberano de qualquer Estado, he tão importante que seria grande affronta para os outros Soberanos pensar-se que procederam a este acto sem a devida circunspecção. Erro não se póde aqui admittir, nem suppôr.

Depois que a civilisação Européa estabeleceu perenne correspondencia de amizade e commercio entre as Naçoens, a Legitimidade de cada Governo ficou sendo negocio do interesse geral d'ellas todas, e não exclusivamente do interesse particular de uma só. Todos e cada um dos Soberanos tem voto e opinião no que a todos interessa, não permittindo a sua independencia que se sugeitem a juizo e decisão alheia.

O reconhecimento, que os Soberanos fazem do Principe, que de novo subiu ao throno, envolve em si o mutuo reconhecimento que o novo Soberano faz d'aquelles que o reconhecem, e a promessa reciproca de todos os bons officios consagrados pelo Direito das Gentes, ou estipulados em especiaes tractados: ha um contracto subentendido, utrinque obrigatorio, e por sua natureza perpetuo e irrevogavel, o qual, uma vez feito, não póde mais ser alterado sem o consentimento de ambas as partes.

A questão Portugueza em 1828 já não estava integra para os Portuguezes, nem para os Soberanos; e nem estes nem aquelles tinham já di-

reito ou authoridade para reformar a decisão dada em 1826. Para os Soberanos poderem voltar atraz, e revêr de novo os motivos do reconhecimento, que então fizerão, seria forçoso que primeiro destruissem este facto do reconhecimento; que fizessem desaparecer a parte activa que tomaraõ nos negocios de Portugal; os conselhos que derão; as promessas que ouvirão, e as que da sua parte ennuñciaram; os auxilios que prestaram; em uma palavra, seria necessario que reposessem a sua politica, e as partes contendoras no Estado em que se achavão em Março de 1826.

Por outra forma nenhum Soberano poderá desfazer hoje sem injustiça, o que então fez sem clausula, e sem condição.

CONCLUSÃO.

O presente exame dos pretextos com que se tem pertendido cohonestar a usurpação do Throno Portuguez, haverá mostrado a todos os leitores imparciaes o conceito que merece este fatal acontecimento, que tem submergido uma briosa Nação no pélagos de infortunios, de que largos annos de paternal Governo poderão apenas obscurecer a memoria.

Em vão tentaram os Portuguezes resistir a uma conspiração, que tinha por chefe o proprio chefe do Governo. Porem assim mesmo, as insurreiçoens do Porto, do Algarve, da ilha do Madeira, ainda que mal succedidas, vindicaram a Nação da infamia de cumplicidade com o Usurpador, com a qual a tem pertendido diffamar a voz da parcialidade.

Entre tanto o Governo do Usurpador ainda não cessou de amontoar injustiça sobre injustiça, e crueldade sobre crueldade. Agora mesmo n'estes ultimos tempos, em que a indignação geral da Europa o obrigou a dar na Capital leves indicios de moderação, as Provincias tem sido theatro de toda a especie de horrores.

As Leis criminaes de Portugal, feitas para Governos paternaes, não offerecem em tempos agitados garantia nenhuma individual, e põem a honra, vida e fazenda de todos os Cidadãos á inteira discrição do Governo, que quer ser injusto e cruel. Estabelecido em principio, que a fidelidade

ao Senhor D. Pedro IV, e o Amor da Carta por elle outorgada, erão crime de alta-traição e de Lesa Magestade, e dispensado todo o corpo de delicto (Prova 55^a) foi consequencia forçosa ficar julgada criminosa a Nação inteira, não tendo o Governo mais trabalho do que o de designar as victimas para o cadafalso, e escolher os executores dignos de tão odioso encargo.

Os confiscos, encarceramentos, desterros e assassinatos judiciaes tem sido tão repetidos, que já pela repetição tem perdido grande parte do horror, que ao principio causavão. Tanto he certo que os homens se habituão ao estado ainda o mais violento! Lisboa e Porto tem visto derramar á voz de iniquos Juizes o sangue de innocentes victimas; todo o Reino ferve em processos por casos politicos; ha mais de cincoenta mil pessoas pronunciadas culpadas; e o proprio Governo não pôde ainda obter a relação da massa enorme de bens, que tem sido por este meio sequestrados ou confiscados.

Felismente, a ilha Terceira permanece firme no meio dos combates da usurpação; e seus nobres deffensores acabão de mostrar por illustres feitos, que a lealdade só pôde ser igualada pelo proprio valor e gentilezas. A Senhora D. Maria II, legitima Rainha de Portugal por direito, reina tambem de facto; e seu Real Nome he obedecido, e os seus incontestaveis direitos são sustentados em uma parte da Monarquia; e a Legitimidade, refugiada sobre um rochedo no meio do Atlantico, d'ahi mesmo ha-de triunfar. Os Portuguezes leaes confião tudo do auxilio de Deos; do bom direito da sua legitima Rainha; e do Paternal desvelo e vigilante cuidado do Augusto Pai, e natural Tutor de Sua Magestade, conforme suas proprias declaraçoens, e as que ultimamente fez o seu Plenipotenciario na Europa. (Prova 56^a.) E porque não hão-de confiar igualmente na franca e poderosa assistencia dos Soberanos, dos quaes uma unica palavra bastaria para ter acabado com a usurpação?

Debalde tem trabalhado os facciosos para fazer crer, que os Soberanos são por elles: os Portuguezes leaes nunca hão-de acreditar, que S. M. I. e R. A., abandonando a protecção dos direitos de Sua Augusta Neta; que S. M. Ch., pondo em esquesimento os sofrimentos porque passarão os seus subditos votados á causa da Legitimidade; que S. M. B., tão firme na execução escrupulosa dos tratados solemnes, como magnanimo e ge-

neroso com os perseguidos pela injustiça *; que S. M. o Imperador da Russia, a cujo coração justo e magnanimo todo o mundo tributa admiração; que todos os Soberanos, em fim, que por dever para si mesmos e para os Povos se achão obrigados a manter illeso o sagrado principio da legitimidade, se prestem a dar o terrivel exemplo de sancionar uma usurpação evidente.

Bem pelo contrario: os Portuguezes firmemente esperão, que os Soberanos hão-de prestar á causa da Rainha Fidelissima aquella efficaz co-Operação e poderoso auxilio, que o pundonôr, a politica, e uma generosa sympathia altamente estão reclamando; e quando estas considerações não bastassem, os Governos por certo se deixarião mover pelo interesse da justiça e da humanidade, e até pelo resentimento das injurias, com que o Governo intruso de Portugal responde ás suas finezas, e para desagravo da propria dignidade offendida.

A Causa da Senhora D. Maria II he a causa de todos os Governos legitimos; porque todos elles tarde ou cedo podem ser julgados pelos mesmos principios que adoptarem na presente occasião. Os povos não creem na sinceridade das doutrinas, senão quando estas são confirmadas por obras; e seja qual fôr a final decisão da questão Portugueza, he indubitavel que todos os partidos e todas as opiniões hão-de vir ainda buscar armas e argumentos a este famoso caso julgado.

Se a Legitimidade se funda em principios certos, he forçoso que estes principios sejam applicados sem *accepção de pessoa*, até para que os perturbadores da ordem publica de qualquer paiz saibão, que na immutabilidade, e na constante applicação dos mesmos principios hão-de encontrar a todo o tempo uma barreira insuperavel.

* Ainda que o Gabinete Britanico, sendo oficialmente requerido para auxiliar a justa causa da Rainha Fidelissima, em virtude dos antigos tratados, ou por virtude de novas convenções, se recusasse formalmente a isso; todavia, pela correspondencia, que se passou sobre este assumpto (Prova 57^a) se mostra evidentemente, que sendo a repulsa fundada somente em subteis interpretações da letra dos tratados, e dando-se por assentado e sabido o vicio da usurpação, ficou a porta aberta para todos os ajustes e convenções, que exigir o interesse da Legitimidade e a melhor politica dos Gabinetes.

Os innovadores, de que o presente seculo não he esteril, deverião felicitar-se em segredo, se vissem triunfar em Portugal, com sciencia e sem contradicção dos Soberanos da Europa, os principios da sua profissão politica; e ainda que este triunfo aconteça em serviço de outra causa, elles aberão fazer em tempo opportuno a applicação que lhes convém. Milhares de Portuguezes andão perseguidos e abandonados, por serem fieis á Legitimidade. Permitta Deos que este exemplo seja perdido.

Nenhuma Potencia Europea pôde ser indifferente á independencia politica de Portugal; mas se a usurpação dura, esta independencia corre mais de um perigo. Uma mão Portugueza recusa-se a traçar tão odiosa supposição; mas convém dizer aqui toda a verdade.

As commoções, que tem agitado a Peninsula nos ultimos annos, fizeirão desapparecer as antipathias de nacionalidade, que de antigos tempos dividião Portugal e Hespanha, as quaes estão hoje substituidas por sympathias de opinião: os que tem a mesma opinião em ambos os paizes formão um unico partido. Se o tempo ou imprevistos acontecimentos excitarem alguma guerra aberta entre as diversas opiniões em Hespanha, Portugal pelejará unido por uma e por outra parte; a acção e a reacção não terá limites nem contrapeso dentro da Peninsula; e quando a victoria se declarar, he mais do que provavel, que os vencedores se não separem para conservar no triumpho a mesma força, que a união lhes deu para o combate. Esta idea não he nova, nem destituída de fundamento; mas não nos lisongeemos de que os Gabinetes em qualquer tempo hão-de prevenir este acontecimento: as cousas podem mais do que os homens.

Por esta triste combinação, e por outras ainda mais eminentes, que podem desde agora antever-se, Portugal deixará de existir se a Legitimidade restabelecida e consolidada não appresentar a todo o Portuguez honrado e virtuoso um centro legal a que se reuna, e d'onde lhe venha a força legal e a direcção para repellir todo e qualquer movimento. Um Governo estabelecido pela revolução, e fundado na usurpação, nunca jámais poderá preencher este fim salutar e conservador, ainda que a Europa o apoye, e reconhêça; porque com esse reconhecimento nunca se poderia supprir a Legitimidade que falta, a qual, segundo o principio das Monarchias hereditarias, não se dá, nem se tira; e he impossivel que

um Governo revolucionario e usurpador combata efficazmente os principios em que se funda, e d'onde deriva a sua existencia.

A integridade da Monarquia Portugueza he outro objecto de interesse geral de todas as Potencias, e foi por uma formalmente garantida. Qual será porem o centro legal d'essa integridade? Não he, nem pode ser outro, senão o throno legitimo.

Nenhuma Potencia poderia, sem comprometter a sua Honra e Dignidade, transportar o centro da integridade para o usurpador, ou disputar ao Soberano Legitimo o direito de fazer todos os esforços para restabelecer a Sua Soberania em toda, ou em alguma parte da Monarquia.

Em quanto a Rainha Fidelissima poder ter um ponto da Monarquia, por pequeno que seja, aonde seja obedecida, ahi se hirão cruzar todos os fios legaes da integridade; e não podendo prevalecer inteiramente contra a usurpação das partes restantes, a Monarquia será irremediavelmente dividida de facto, alterado o equilibrio da Europa, e a Politica geral muito embaraçada. Em outra maneira se seguirião os gravissimos absurdos, de que o Soberano he obrigado a largar o que possui, quando não póde recuperar o que lhe usurparam; e de que as Potencias podem a seu arbitrio alterar a moralidade das acçoens, impondo a qualidade de rebeldes aos bravos deffensores da ilha Terceira, até hoje considerados como fieis servidores da legitima Soberana, e constituindo leaes os seus aggressores, aquem toda a Europa olha como rebeldes.

Os Portuguezes esperão que os Soberanos fecharão os ouvidos ás falsas insinuaçoens d'aquelles, aquem secundarias paixoens obrigarão a chamar *jacobinismo* á fidelidade, e á rebellião *amor da Realeza*; que attenderão a que os Portuguezes gemem d'esde os principios de 1828 debaixo da mais insupportavel tirannia, com que os opprime um Governo revolucionario e usurpador; que não deixarão de considerar que a revolução não he menos criminosa, nem menos perigosa, sendo capitaneada por um Principe, e em nome do Poder Real Absoluto, do que se fosse dirigida por homens populares, e em nome da Soberania Nacional; e finalmente, que não poderão contemplar sem se enternecerem, o doloroso espectaculo de uma Joven Innocente Rainha, triste ludibrio da perfidia e da ingratição, atravessando

pela segunda vez o vasto Oceano, para ir buscar no seio Paterno os auxilios e as consolaçoens, que debalde solicitou na Europa.

Os leaes Portuguezes, finalmente, esperão que elles e a Causa da Sua Legitima Soberana hão-de achar por fim nas Potencias aquelle generoso favor e sincero auxilio, que até hoje, por causas que respeitão sem as conhecer, lhes tem sido denegado.

Dado aos 16 de Setembro
de 1829.

PROVAS CITADAS NO MANIFESTO DOS DIREITOS DE SUA
MAGESTADE FIDELÍSSIMA, A SENHORA D. MARIA SE-
GUNDA ; E EXPOSIÇÃO DA QUESTÃO PORTUGUEZA.

PROVA 1ª.

Carta Patente de 13 de Maio de 1825, pela qual o Senhor Rei D. João VI legitimou a independencia politica do Imperio do Brasil, resalvando formalmente a successão de S. M. o Imperador D. Pedro á Coroa de Portugal.

DOM JOÃO por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, e do Brasil e Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, &c. &c.

Faço saber aos que a presente Carta Patente virem, que considerando Eu quanto convem, e se torna necessario ao serviço de Deos, e ao bem de todos os Povos, que a Divina Providencia confiou á Minha soberana Direcção, pôr termo aos males e dissensões, que tem occorrido no Brasil em gravissimo damno e perda, tanto dos seus naturaes como dos de Portugal e seus Dominios : e Tendo constantemente no Meu Real animo os mais vivos desejos de restabelecer a paz, amizade e boa harmonia entre Povos Irmãos, que os vinculos mais sagrados devem conciliar, e unir em perpetua alliança : para conseguir tão importantes fins, promover a prosperidade geral, e segurar a existencia politica, e os destinos futuros dos Reinos de Portugal e Algarves, assim como os do Brasil, que com prazer Elevei a essa Dignidade, Preeminencia e Denominação, por Carta de ley de 16 de Dezembro de 1815 ; em consequencia do que Me prestaram depois os seus habitantes novo juramento de fidelidade no acto solemne da Minha aclamação em a Corte do Rio de Janeiro ; Querendo de uma vez remover todos os obstaculos, que possam impedir, e oppôr-se á dita alliança, concordia e felicidade de um e outro Reino, qual Rei desvelado, que só cura do melhor estabelecimento de seus Filhos : Sou Servido, a exemplo do que praticaram os Senhores Reis Dom Affonso Quinto, e Dom Manuel, Meus Gloriosos Predecessores, e outros Soberanos da Europa, ordenar o seguinte :

O Reino do Brasil será d'aqui em diante tido, havido e reconhecido com a denominação de Imperio, em lugar da de Reino, que antes tinha.

Consequentemente Tomo, e Estabeleço para Mim, e para os Meus successores, o Titulo e a Dignidade de Imperador do Brasil, e Rei de Portugal e Algarves, aos quaes se seguirão os mais Titulos inherentes á Coroa d'estes Reinos.

O Titulo de Principe ou Princesa Imperial do Brasil, e Real de Portugal e Algarves será conferido ao Principe ou Princesa Herdeiro ou Herdeira das duas Coroas, Imperial e Real.

A Administração, tanto interna como externa, do Imperio do Brasil, será distincta e separada da Administração dos Reinos de Portugal e Algarves, bem como as d'estes da d'aquelle.

E por a successão das duas Coroas, Imperial e Real, directamente pertencer a Meu sobre todos muito Amado e Prezado Filho, o Principe Dom Pedro, n'elle, por este mesmo Acto e Carta Patente, Cedo, e Transfiro já, de Minha Livre Vontade, o pleno exercicio da Soberania do Imperio do Brasil, para o Governar, denominando-se Imperador do Brasil, e Principe Real de Portugal e Algarves, Reservando para Mim o Titulo de Imperador do Brasil, e o de Rei de Portugal e Algarves com a plena Soberania d'estes dous Reinos e seus Dominios.

Sou tambem Servido, como Grão Mestre, Governador e Perpetuo Administrador dos Mestrados, Cavallaria, e Ordens de Nosso Senhor Jesus Christo, de São Bento d'Aviz, e de São-Tiago da Espada, Delegar, como Delego, no dito Meu Filho, Imperador do Brasil, e Principe Real de Portugal e Algarves, toda a comprida Jurisdicção e Poder para conferir os Beneficios da Primeira Ordem, e os Habitos de todas ellas no dito Imperio.

Os naturaes do Reino de Portugal e seus Dominios serão considerados no Imperio do Brasil como Brasileiros, e os naturaes do Imperio do Brasil no Reino de Portugal e seus Dominios como Portuguezes; conservando sempre Portugal os seus antigos fóros, liberdades e louvaveis costumes.

Para memoria, firmeza e guarda de todo o referido, Mandei Fazer duas Cartas Patentes d'este mesmo theor, assignadas por mim, e selladas com o meu sello Grande; das quaes uma Mando entregar ao sobredito Meu Filho, Imperador do Brasil, e Principe Real de Portugal e Algarves, e outra se conservará, e guardará na Torre do Tombo; e valerão ambas como se fossem Cartas passadas pela Chancellaria, posto que por ella não hajão de passar, sem embargo de toda e qualquer Legislação em contrario, que para esse fim Revogo como se d'ella fizesse expressa menção.—Dada no Palacio da Bemposta, aos 13 do mez de Maio de 1825, =assignado= EL REY COM GUARDA.

PROVA 2ª.

Carta de Lei, e Edicto Perpetuo de 15 de Novembro de 1825, pela qual foi mandada publicar, e cumprir a ratificação do Tratado de reconhecimento da independencia politica do Brasil, feito em 29 de Agosto do mesmo anno, referindo-se o Senhor D. João VI muito expressamente á Carta Patente de 13 de Maio, e chamando ao Imperador Seu Herdeiro e Successor á Coroa Portugueza.

D. JOÃO por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, e do Brasil e Algarves, &c. &c. Aos Vassallos de todos os Estados dos Meus Reinos e Senhorios saude. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem : Que pela Minha Carta Patente, dada em o dia 13 de Maio do corrente anno, Fui servido tomar em minha alta consideração quanto convinha, e se tornava necessario ao Serviço de Deos, e ao bem de todos os Povos, que a Divina Providencia confiou á minha Soberana direcção, pôr termo aos males e dissensões, que tem occorrido no Brasil, em gravissimo damno e perda, tanto dos seus naturaes, como dos de Portugal, e seus dominios, o meu paternal desvelo se occupou constantemente de considerar quanto convinha restabelecer a paz, amizade e boa harmonia entre povos irmãos, que os vinculos mais sagrados devem conciliar, e unir em perpetua alliança. Para conseguir tão importantes fins, promover a prosperidade geral, e segurar a existencia politica, e os destinos futuros dos Reinos de Portugal e Algarves, assim como os do Reino do Brasil, que com prazer Elevei a essa dignidade, preeminencia e denominação, por Carta de Lei de 16 de Dezembro de 1815, em consequencia do que Me prestaram depois os seus habitantes novo juramento de fidelidade no Acto solemne da Minha Acclamação em a Corte do Rio de Janeiro : Querendo de uma vez remover todos os obstaculos, que podessem impedir, e oppôr-se á dita alliança, concordia e felicidade de um e outro Reino, qual pai desvelado, que só cura do melhor estabelecimento de seus filhos : Houve por bem ceder, e transmittir em meu sobre todos muito amado e prezado filho, D. PEDRO D'ALCANTARA, HERDEIRO E SUCCESSOR D'ESTES REINOS, meus Direitos sobre aquelle paiz, creando e reconhecendo sua independencia com o titulo de Imperio, reservando-me, todavia, o titulo de Imperador do Brasil. Meus designios sobre este tão importante objecto se achão ajustados da maneira, que consta do Tratado de Amizade e Alliança, assignado em o Rio de Janeiro em o dia 29 de Agosto do presente anno, ratificado por mim no dia de hoje, e que vai ser patente a todos os meus fieis vassallos, promovendo-se por elle os bens, vantagens e interesses de meus povos, que he o cuidado mais urgente do meu paternal coração : Em taes circunstancias Sou servido assumir o titulo de Imperador do Brasil, reconhecendo o dito Meu sobre todos muito amado e prezado filho D. Pedro d'Alcantara, *Principe Real de Portugal e Algarves*, com o mesmo titulo tambem de Imperador,

e o exercicio da Soberania em todo o Imperio; e Mando que de ora em diante Eu assim fique reconhecido com o tratamento correspondente a esta dignidade. Outro sim Ordeno, que todas as Leis, Cartas Patentes, e quaesquer Diplomas, ou titulos, que se costumão expedir em o meu Real nome, sejam passados com a formula seguinte—*D. João por graça de Deos, Imperador do Brasil, e Rei de Portugal e dos Algarves, &c. &c.*

(Seguem as novas formulas.)

E esta, que d'esde já vai assignada com o titulo de Imperador e Rei com Guarda, se cumprirá tão inteiramente como n'ella se contém, sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. Para o que, Mando á Meza do Desembargo do Paço, &c. &c. Juizes, Magistrados, &c. a quem, e aos quaes o conhecimento d'esta em quaesquer casos pertencer, que a cumprão, guardem, e fação inteira, e literalmente cumprir, e guardar como n' ella se contém, sem hesitações, ou interpretações, que alterem as Disposições d'ella, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Cartas Regias, Assentos intitulos de Cortes, Disposições ou Estilos, que em contrario se tenham passado ou introduzido; porque todos e todas de meu motu proprio, certa sciencia, Poder Real, pleno e supremo, derogo, e Hei por derogados, como se d'elles fizesse especial menção em todas as suas partes, não obstante a Ordenação, que o contrario determina, a qual tambem derogo para este effeito somente, ficando aliás sempre em seu vigôr. E ao Doutor João de Mattos e Vasconcellos Barboza de Magalhães, Desembargador do Paço, do Meu Conselho, que serve de Chanceller Mór d'estes Reynos, Mando que a faça publicar na Chancellaria, e que d'ella se remetão copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Commarca, e Villas d'estes Reinos e seus Dominios; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar similhantes Leis, e mandando-se o Original d'ella para a Torre do Tombo.—Dada no Palacio de Mafra, aos quinze dias do mez de Novembro, anno do Nascimento de N. S. Jezus Christo, de mil oito centos e vinte e cinco.

(Assignado)

IMPERADOR E REY COM GUARDA.

(Referendada)

Jose Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.

PROVA 3ª.

Decreto de 6 de Março de 1826, pelo qual o Senhor Rei D. João VI creou um Concelho de Regencia, para governar Portugal durante a Sua molestia, e depois da Sua morte até o Successor legitimo dar as providencias necessarias.

POR ser conveniente dar providencia ao Governo d'estes Reinos e Dominios, em quanto durar a molestia, com que presentemente Me Acho, para que a suspensão dos Negocios, ainda sendo breve, os não accumule de forma que depois se faça mais difficultosa a expedição d'elles: Hei por bem encarregar o sobredito Governo á Infanta Dona Isabel Maria, Minha Muito Amada e Prezada Filha, juntamente com os Conselheiros d'Estado, Cardeal Patriarca Eleito, Duque de Cadaval, Marquez de Vallada, Conde dos Arcos, e o Conselheiro Ministro e Secretario d'Estado em cada uma das seis respectivas Secretarias de Estado, decidindo todos os negocios á pluralidade de votos, sendo sempre decisivo o da dita Infanta no caso de empate: os quaes todos Espero que administrarão justiça aos Meus Fieis Vassallos, e obrarão em tudo o mais com o acerto que Desejo: E esta Minha Imperial e Real Determinação regulará tambem para o caso em que Deos seja servido chamar-me á sua santa Gloria, *em quanto o legitimo Herdeiro e Successor d'esta Coroa não der as suas providencias a este respeito.* E para que conste d'esta Minha Imperial e Real Resolução, ordeno que o Conselheiro d'Estado Jose Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda, Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, depois que este Decreto fôr por Mim Rubricado, envie a todas as Repartições competentes as copias d'elle, ás quaes, hindo pelo dito Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino sobrescritas, se dará todo o credito, como ao proprio original, sem embargo de quaesquer Leis, Disposições e ordens em contrario.—Palacio da Bemposta, em 6 de Março de 1826.

Com a Rubrica de SUA Magestade o IMPERADOR E REY NOSSO SENHOR.

PROVA 4ª.

Portaria de 20 de Março de 1826, pela qual o novo Governo, dez dias depois da morte do Senhor Rei D. João VI, ordenou o formulario, que se devia guardar para os actos publicos serem expedidos em nome do Senhor D. Pedro IV, Rei de Portugal.

O GOVERNO d'estes Reinos, creado pelo Real Decreto de 6 de Março do corrente anno, e Presidido pela Serenissima Senhora Infanta Dona Isabel Maria, considerando a necessidade de regular as Formulas para o Expediente de todos os Negocios, Ordena o Seguinte :

- “ Que todas as Leis, Cartas Patentes, Sentenças, Provisões, e quaesquer Diplomas, ou Titulos, que se costumão expedir em Nome do Soberano, sejam passados n'esta forma := Dom Pedro, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, &c.
- “ Que os Alvarás sejam concebidos do seguinte modo := Eu el Rei Faço Saber, &c.
- “ Que os Decretos sejam expressados pela forma até agora usada :
- “ Que os Avisos e Portarias sejam passados do mesmo modo que actualmente se passão, isto he := O Governo d'estes Reinos, creado pelo Real Decreto de 6 de Março do corrente anno, e Presidido pela Serenissima Senhora Infanta Dona Isabel Maria, &c.
- “ Que as supplicas e mais papeis, que são dirigidos ao Soberano, ou aos Tribunaes Superiores, sejam enunciados do mesmo modo que o erão anteriormente, isto é, no alto do papel = Senhor = no corpo do Officio o tratamento de = Magestade = ; e nos Sobrescriptos = A El Rei Nosso Senhor = por esta ou aquella Repartição, &c.
- “ Que a direcção dos Officios, encaminhados á Real Presença, ou pelas Secretarias d'Estado, ou pelos Tribunaes, bem como a dos outros Officios, se faça pela Formula sempre usada, isto é = A Sua Magestade = Do Real Serviço, &c.
- “ Determina igualmente o Governo, que os Sellos, que devem Servir nos Documentos Publicos, sejam estabelecidos do mesmo modo, que o erão antes da Carta de lei 16 de Dezembro de 1825, com a Legenda, que se Segue : ‘ Petrus IV, Dei gratia Portugaliæ et Algarbiorum Rex ; ’ e n'esta mesma conformidade se regularão as Armas de que se usava n'estes Reinos, e que se alteraram pela Carta de lei de 13 de Maio de 1816; conservando-se tudo o mais da mesma forma, que se praticava antes d'aquellas alterações, as quaes tem cessado pelo estado actual das cousas.
- “ O que V. Sª fará presente na Meza do Desembargo do Paço para sua intelligencia e execução.
- “ Deos Guarde a Vossa Senioria. Paço, em 20 de Março de 1826 = Jose Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.”

PROVA 5ª.

Discurso, que a Deputação mandada ao Rio de Janeiro pelo Governo de Lisboa recitou na presença do Senhor D. Pedro IV, prestando-lhe em nome da Nação Portuguesa homenagem como a Seu Legítimo Rei.

“SENHOR,—O Governo interino de Portugal julgou do seu dever enviar esta Deputação, que hoje tem a honra de vir á Presença de V. M. J. e R., para dar testemunho do grande sentimento dos Portuguezes na lamentavel perda do Augusto Pai de V. M. J. o Senhor D. João VI, que Deos tem em Gloria, e render em nome d’aquelle Povo Fiel a devida homenagem a V. M. como nosso Rei natural, e legitimo Soberano. Com effeito, Senhor, toda a Nação amava, e venerava o Senhor D. João VI, como Rei piedoso, benigno para todos, sempre prompto a fazer os maiores Sacrificios por bem do Seu Reino, em fim como verdadeiro Pai dos Portuguezes; e a falta de um bom Pai nunca póde deixar de ser amargamente chorada por seus filhos. Nós somos testemunhas das ferverosas préces, com que todos á porfia, grandes e pequenos, pedião a Deos a conservação de tão preciosa vida, e dos extremos de Sentimento, com que lamentaram sua morte.

“Tão grande dôr necessitava lenitivo, e a Providencia, que visivelmente tem sempre protegido aquelle Reino, lhe deparou o mais opportuno remedio na Augusta Pessoa de V. M., felizmente chamado pela ordem da successão a occupar o throno de seus gloriosos Antepassados. A fama tinha já publicado por toda a redondeza da terra as altas qualidades de V. M., que no conceito de todos o constituem um Principe sem igual; isto deu alento aos desconsolados Portuguezes, que vião em V. M. o remediador dos seus males, e o restaurador da prosperidade e gloria da Monarquia.

“Os Portuguezes, Senhor, sempre guardaram a Seus Monarcas exemplar lealdade, amão extremosamente a Serenissima Casa de Bragança, tem a maior veneração á Pessoa de V. M., e ficaram certos de que V. M. com aquelle amor Paternal, que sempre foi o timbre dos nossos Reis, e com o grande talento e infatigavel actividade, que o Ceo tão liberalmente lhe concedeu, havia de acudir prompta e opportunamente ao bom Governo e necessidades do Reino.

“Não merecia esta leal e briosa Nação, que tão bem-fundadas esperanças ficassem baldadas; e se não conseguiu, como sobre tudo desejava, que V. M. a fosse pessoalmente governar, alcança grande bem de que V. M. lhe mande para Rainha a primogenita de Suas Filhas a Senhora D. Maria II, em que se vai continuar a Excelsa Dynastia da Serenissima Casa de Bragança. A Nação saberá estimar tão precioso thesouro; e na nossa Soberana verá o mundo com exemplo raro reproduzidas as virtudes de Sua Avó, a Senhora D. Maria I, e os talentos de seu Augusto Pai, cuja memoria será sempre abençoada pelos Portuguezes.

“Sirva-se V. M. acolher benigno este testemunho da fidelidade, que a V. M. consagra o Governo e Nação Portugueza, e aceitar d’esta Deputação as mais respeitadas expressões de reconhecimento pela singular benevolencia, com que V. M. Se Dignou honra-la d’esde o momento, que constou da sua chegada a esta Capital. =Duque de Lafoës, A. Arcebispo de Lacedemonia, Francisco Eleutherio de Faria Mello.”

PROVA 6ª.

Lei fundamental da Monarchia, feita nas Cortes de Lamego, aonde se não põem caso algum, em que seja excluído da Successão á Coroa o filho primogenito do ultimo Rei por linha recta descendente, excluindo-se apenas as filhas quando casão com Estrangeiro.

Prima Congregatio Regis Alfonsi, Henrici Comitii filii, in qua agitur de regni negotiis, et multis aliis rebus magni ponderis, et momenti.

“*In nomine Sanctæ, et Individuæ Trinitatis, Patris, Filii, et Spiritus Sancti, Trinitas inseparabilis, quæ nunquam separari potest. Ego Alfonsus, Comitii Henrici, et Reginæ Tarasiæ filius, magnique Alfonsi Imperatoris Hispaniarum nepos, ac pietate divina ad Regium solium nuper sublimatus. Quoniam nos concessit Deus quietari, et dedit victoriam de Mauris nostris inimicis, et propterea habemus aliquantam respirationem; ne forte nos tempus non habeamus postea, convocavimus omnes istos, Archiepiscopum Bracharensem, Episcopum Visensem, Episcopum Portuensem, Episcopum Colimbriensem, Episcopum Lamecencem, viros etiam nostræ curiæ infra positos, et procurantes bonam prolem per suas civitates, per Colimbriam, per Vimaranes, per Lamecum, per Viseum, per Barcellos, per Portum, per Trancosum, per Chaves, per Castrum Regis, per Bouzellas, per Parietes vetulas, per Senam, per Covilhanam, per Monte Maggiore, per Isgueirã, per Villa Regis, et per parte Domini Regis*

Primeiras Cortes d’El Rei D. Affonso, filho do Conde D. Henrique, em que se trata dos negocios do Reino, e de muitas outras cousas de grande ponderação e importancia.

Em nome da Santa e Individua Trindade, Padre, Filho, e Espirito Santo, que he indivisa e inseparavel. Eu D. Affonso, Filho do Conde D. Henrique, e da Rainha D. Tareja, Neto do grande D. Affonso Imperador das Hespanhas, que pouco ha que pela divina piedade fui sublimado á dignidade de Rei. Já que Deos nos concedeu alguma quietação, e com seu favor alcançamos victoria dos Mouros nossos inimigos, e por esta causa estamos mais desaliviados, porque não succeda depois faltar-nos o tempo, convocamos a Cortes todos os que se seguem: O Arcebispo de Braga, o Bispo de Vizeu, o Bispo do Porto, o Bispo de Coimbra, o Bispo de Lamego, e as pessoas da nossa Corte, que se nomearão abaixo, e os Procuradores da boa gente, cada um por suas Cidades, convém a saber: por Coimbra, Guimarães, Lamego, Vizeu, Barcellos, Porto, Trancoso, Chaves, Castello Real, Bouzella, Paredes velhas, Cea, Covilhãa, Monte-maior, Esgueira, Villa de Rei; e por parte do Senhor Rei, Lourenço Viegas, havendo tambem

Laurentius Venegas, et multitudo ibi erat de Monachis, et de Clericis, et congregati sumus Lamecum in Ecclesia Sanctæ Mariæ Almacave seditque Rex in solio Regio *sine insigniis Regiis*, et surrexit Laurentius Venegas Procurator Regis, et dixit.

Congregavit vos Rex Alfonsus, quem vos fecistis in campo Auriquio, ut videatis bonas litteras Domini Papæ, et dicatis si vultis quod sit ille Rex. Dixerunt omnes: Nos volumus quòd sit Rex, et dixit Procurator: Quomodo erit Rex; ipse, aut filii ejus, aut ipse solus Rex? Et dixerunt omnes: Ipse in quantum vivet, et filii ejus postea quam non vixerit. Et dixit Procurator: Si ita vultis, date illi insigne. Et dixerunt omnes: Demus in Dei nomine. Et surrexit Archiepiscopus Bracharensis, et tulit de manibus Abbatis de Laurbano coronam auream magnam cum multis margaritis, quæ fuerat de Regibus Gottorum, et dederant Monasterio, et posuerunt illam Regi. Et Dominus Rex cum spata nuda in manu sua, cum qua ivit in bello, dixit: Benedictus Deus qui me adjuvavit. Cum ista spata liberavi vos, et vici hostes nostros, et *vos me fecistis Regem et socium vestrum*. Siquidem me fecistis constituamus leges, per quas terra nostra sit in pace. Dixerunt omnes: Volumus Domine Rex, et placet nobis constituere leges, quas vobis bene visum fuerit, et nos sumus omnes cum filiis, filiabus, neptibus, et nepotibus ad vestrum mandare. Vocavit citius Dominus Rex Episcopos, viros nobiles, et procuratores, et dixerunt inter se: Faciamus in principio leges d

grande multidão de Monges, e de Clerigos. Ajuntamo-nos em Lamego na Igreja de Santa Maria de Almacave. E assentou-se El Rei no throno Real sem as insignias Reaes, e levantando-se Lourenço Viegas, procurador d' El Rei, disse.

Fez-vos ajuntar aqui El Rei D. Afonso, o qual levantastes no Campo de Ourique, para que vejais as letras do Santo Padre, e digais se quereis que seja elle Rei. Disserão todos: Nós queremos que seja elle Rei. E disse o Procurador: Como quereis que seja Rei, ha-de ser elle e os filhos, ou só elle? Disserão todos: Elle em quanto viver, e depois da sua morte os filhos. E disse o Procurador: Se assim he vossa vontade, dai-lhe a insignia Real. E disserão todos: Dêmos em nome de Deos. E levantou-se o Arcebispo de Braga, e tomou das mãos do Abbade de Lórvão uma grande Coroa de ouro cheia de pedras preciosas, que fôra dos Reis Godos, e a tinham dado ao Mosteiro, e esta poserão na Cabeça del Rei; e o Senhor Rei com a espada núa em sua mão, com a qual entrou na batalha, disse. Bemdito seja Deos, que me ajudou, e com esta espada vos livreí, e venci nossos inimigos, e vós me fizestes Rei, e companheiro vosso; e pois me fizestes, façamos Leis, pelas quaes se governe em paz nossa terra. Disserão todos: Queremos, Senhor Rei, e somos contentes de fazer leis, quaes vós mais quizerdes, porque nós todos com nossos filhos e filhas, netos e netas estamos a vosso mandado. Chamou logo o Senhor Rei os Bispos, os Nobres, e os Procuradores e disserão entre si, façamos

hæreditate Regni, et fecerunt istas sequentes.

Vivat Dominus Rex Alfonsus, et habeat Regnum. Si habuerit filios varones, vivant, et habeant Regnum, ita ut non sit necesse facere illos de novo Reges. Ibunt de isto modo. Pater si habuerit regnum cum fuerit mortuus, filius habeat, postea nepos, postea filius nepotis, et postea filios filiorum in secula seculorum per semper.

Si fuerit mortuus primus filius vivente Rege patre, secundus erit Rex, si secundus, tertius, si tertius quartus, et deinde omnes per istum modum.

Si mortuus fuerit Rex sine filiis, si habeat fratrem sit Rex in vita ejus; et cum fuerit mortuus, non erit Rex filius ejus, si non fecerint eum Episcopi, et procurantes, et nobiles Curie Regis, si fecerint Regem, erit Rex, si non fecerint non erit Rex.

Dixit postea Laurentius Venegas, procurator Domini Regis ad procurantes. Dixit Rex: si vultis quod intrent filias ejus in hæreditatibus regnandi, et si vultis facere leges de illas? Et posteaquam altercaverunt per multas horas, dixerunt: Etiam filie Domini Regis sunt de lumbis ejus, et volumus eas intrare in Regno, et quod fiant leges super istud. Et Episcopi, et Nobiles fecerunt leges de isto modo.

Si Rex Portugallie non habuerit masculum, et habuerit filiam, ista erit Regina, postquam Rex fuerit mortuus, de isto modo. Non accipiet virum nisi de Portugal nobilis, et talis non vocabitur Rex, nisi postquam habuerit de Regina

primeiramente leis da herança e successão do Reino, e fizerão estas que se seguem.

Viva o Senhor Rei D. Affonso, e possua o Reino. Se tiver filhos varões, vivão, e tenham o Reino de modo que não seja necessario torna-los a fazer Reis de novo. D'este modo succederão. Por morte do Pai herdará o filho, depois o neto, então o filho do neto, e finalmente os filhos dos filhos em todos os seculos para sempre.

Se o primeiro filho del Rei morrer em vida do Pai, o segundo será Rei, e se este falecer, o terceiro, e se o terceiro, o quarto, e os mais que se seguirem por este modo.

Se el Rei falecer sem filhos, em caso que tenha irmão possuirá o Reino em sua vida; mas quando morrer, não será Rei seu filho, sem primeiro o fazerem os Bispos, os Procuradores, e os Nobres da Corte del Rei, se o fizerem Rei, será Rei, e se o não elegerem não reinará.

Disse depois Laurenço Viegas, Procurador del Rei aos outros procuradores. Diz el Rei: se quereis que entrem as filhas na herança do Reino, e se quereis fazer Leis no que lhes toca? E depois que altercaram por muitas horas, vierão a concluir, e disserão: Tambem as filhas do Senhor Rei são de sua descendencia, e assim queremos que succedão no Reino, e que sobre isto se fação Leis, e os Bispos e Nobres fizerão as Leis n'esta forma.

Se el Rei de Portugal não tiver filho varão, e tiver filha, ella será Rainha, tanto que el Rei morrer, porem será d'este modo. Não casará senão com Portuguez nobre, e este tal se não chamará Rei, senão depois que tiver da

filium varonem, et quando fuerit in congregatione maritus Reginæ, ibit in manu manca, et maritus non ponet in capite corona Regni.

Sit ista lex in sempiternum, quod prima filia Regis accipiat maritum de Portugalle, ut non veniat Regnum ad extraneos, et si casaverit cum Principe extraneo, non sit Regina, quia nunquam volumus nostrum Regnum ire for de Portugalensibus, qui nos sua fortitudine Reges fecerunt, sine adiutorio alieno per suam fortitudinem, et cum sanguine suo.

Istæ sunt leges de hæreditate Regni nostri, et legit eas Albertus Cancellarius Domini Regis ad omnes, et dixerunt: Bonæ sunt, justæ sunt, volumus eas per nos, et per semen nostrum post nos.

(Sequuntur leges de nobilitate et aliæ de justitia criminali.)

Hæ sunt leges justitiæ, et legit eas Cancellarius Regis Albertus ad omnes, et dixerunt, bonæ sunt, justæ sunt, volumus eas per nos, et per semen nostrum post nos.

Et dixit procurator Regis Laurentius Venegas; vultis quod Dominus Rex vadat ad Cortes Regis de Leone, vel det tributum illi, aut alicui personæ for Domini Papæ, qui illum Regem creavit; et omnes surrexerunt, et spatibus nudis in altum dixerunt: Nos liberi sumus; Rex noster liber est, manus nostræ nos liberaverunt, et Dominus Rex qui talia consenserit moriatur, et si Rex fuerit non regnet super nos. Et Dominus Rex cum corona iterum surrexit, et similiter cum spata nuda dixit ad omnes: Vos scitis

Rainha filho varão, e quando fôr nas Cortes ou autos publicos o marido da Rainha irá da parte esquerda, e não porá em sua cabeça a Coroa do Reino.

Dure esta Lei para sempre, que a primeira filha del Rei nunca case senão com Portuguez, para que o Reino não venha a estranhos, e se casar com Principe estrangeiro, não herde pelo mesmo caso; porque nunca queremos que nosso Reino sáhia fóra das mãos dos Portuguezes, que com seu valor nos fizeram Rei, sem ajuda alheia, mostrando n'isto sua fortaleza, e derramando seu sangue.

São estas as Leis da herança de nosso Reino, e leu-as Alberto Cancellario do Senhor Rei a todos, e disserão: boas são, justas são, queremos que valhão por nós, e por nossos descendentes, que depois vierem.

(Seguem-se outras leis sobre nobreza, e outras do direito criminal dos Portuguezes.)

Estas são as leys de justiça, e leu-as o Cancellario del Rey, Alberto, a todos; e disserão: boas são, justas são, queremos que valhão por nós, e por todos nossos descendentes, que depois vierem.

E disse o Procurador del Rey Lourenço Viegas, quereis que o Senhor Rei vá ás Cortes del Rei de Leão, ou lhe dê tributo, ou a alguma outra pessoa, tirando ao Senhor Papa, que o confirmou no Reino? E todos se levantaram, e tendo as espadas núas levantadas disserão: Nós somos livres, nosso Rei he livre, nossas mãos nos libertaram, e o Senhor, que tal consentir morra, e se fôr Rei, não reine, mas perca o senhorio. E o Senhor Rei se levantou outra vez com a Coroa na cabeça, e espada núa

quãtas lides fecerim per vestram libertatem ; testes estis, testis brachiũ meum, et ista spata, si quis talia consenserit, moriatur ; et si filius aut nepos meus fuerit, non regnet ; et dixerunt omnes: Bonum verbum Morientur ; et Rex si fuerit talis, quod consentiat dominium alienum, non regnet. Et iterum Rex : Ita fiat.

na mão fallou a todos. Vós sabeis muito bem quantas batalhas tenho feitas por vossa liberdade, sois d'isto boas testemunhas, e o he tambem meu braço e espada ; se alguem tal cousa consentir, morra pelo mesmo caso, e se fôr filho meu, ou neto, não reine ; e dis serão todos : Boa palavra, morra. El Rei se fôr tal que consinta em dominio alheio, não reine ; e el Rei, outra vez : assim se faça.

PROVA 7ª.

Carta do Senhor Infante D. Miguel á Senhora Infanta Regente, com data de 6 de Abril de 1826, na qual S. A. reconheçea legitimida de da Successão do Senhor D. Pedro IV, e d'ante-mão condemna os que a ella se opposerem.

MINHA querida Mana. Opprimido pela mais profunda magoa por motivo da irreparavel e lastimosa perda, que acabamos de experimentar, o meu unico desejo he ver conservada na nossa Patria a tranquillidade de que ella tanto carece, e illeso o respeito, que compete ás soberanas determinações do nosso amado Pai e Senhor, que Deos foi servido chamar a si; e posto que eu esteja intimamente convencido da reconhecida e illibada fidelidade, que a honrada e briosa Nação Portugueza consagrou sempre a seus paternaes e legitimos Soberanos, tenho, todavia, reflectido *na possibilidade de que algumas pessoas mal intencionadas, e com fins sinistros e reprehensiveis*, busquem excitar n'esses Reinos commoções desleaes e criminosas, servindo-se talvez do meu nome para encubrir seus perniciosos designios.

Em taes circumstancias, vista a distancia em que me acho de Portugal, entendi que seria não só conveniente, mas até absolutamente necessario expressar pelo unico modo que me he possivel, que, bem longe de authorisar directa nem indirectamente quaesquer maquinações sediciosas, tendentes a perturbar o socego publico na nossa Patria, declaro, bem pelo contrario, mui positivamente que ninguem mais do que eu respeita a ultima e Soberana Vontade de nosso Augusto e Saudoso Pai e Senhor, e bem assim que sempre encontrará a minha mais decidida desapprovação e desagrado tudo quanto não seja integralmente conforme ás disposições do Decreto de seis de Março do corrente anno, pelo qual Sua Magestade Imperial e Real, que Deos haja em Sua Santa Gloria, tão sabiamente foi servido prover á Administração publica, creando uma Junta de Governo para reger esses Reinos, *até que o Legitimo Herdeiro, e Successor d'elles, que he o nosso muito Amado Irmão e Senhor, o Imperador do Brasil*, Haja de dar aquellas providencias, que em Sua alta Mente julgar acertadas.

Rogo lhe pois, Minha querida Mana, que no caso, pouco provavel, que alguem temerariamente se arróje a abusar do meu nome para servir de capa a projectos subversivos da boa ordem, e da existencia legal da Junta de Governo, estabelecida por quem tinha o indisputavel direito de a instituir, se fação publicos e declarem, quando, como, e onde convier, em virtude da presente carta, os sentimentos, que ella contém, emanados espontaneamente do meu animo, e inspirados pela fidelidade e respeito devido á memoria e á derradeira vontade de nosso amado Pai e Senhor.

Rogo a Deos, minha querida Mana, que a guarde por dilatados annos, como lhe deseja seu Irmão o mais amante e saudoso. MIGUEL.

Vienna, em 6 de Abril de 1828=A Sua Alteza a Serenissima Senhora Infanta D. Isabel Maria.

PROVA 8ª.

Carta do Senhor Infante D. Miguel á Senhora Infanta Regente, com data de 14 de Junho de 1826, louvando e approvando a publicação da Carta de 6 de Abril, como expressão authentica dos seus sentimentos.

MINHA querida Mana. A primeira e mais apreciavel recompensa dos sentimentos gravados no meu Coração, e expressados na Carta que lhe escrevi em 6 de Abril, he sem duvida a approvação, que d'elles encontrei na sua referida Carta (de 11 de Maio), reputando-me por extremo feliz se obtive a fortuna, *manifestando-os tão authentica e sinceramente*, de concorrer para a manutenção do socego publico n'esses Reinos, objecto principal que tive em vista escrevendo-a; e he por isso que muito lhe agradeço, minha querida Mana, a resolução, que tão sabiamente tomou, de mandar sem demora publica-la; desejando eu muito que toda a Nação saiba de que a qualidade de que mais me preso he a de filho obediente, *Vassallo fiel*, e bom Portuguez.

Quanto aos seus sentimentos particulares, minha querida Mana, ninguem melhor do que eu os sabe avaliar, e conhecendo-a tão despida de ambição, que he o escólho em que tantas virtudes tem perigado, bem imagino a violencia com que se prestaria a preencher os arduos deveres, de que a suprema e ultima vontade de Nosso Augusto Pai e Senhor a incumbiu, *em quanto o Legitimo Successor da Coroa não der aquellas providencias, que, como Soberano, lhe compete dar, e a que todos nos devemos submeter.*

Vienna, em 14 de Junho de 1826.

PROVA 9ª.

Carta do Senhor Infante D. Miguel, de 12 de Maio de 1826, ao Senhor D. Pedro IV, a quem promete pura lealdade, como a seu unico legitimo Soberano.

SENHOR. A digressão, que o Ministro de V. M. I. e R. n'esta Corte se propõe fazer até Londres, me offerece uma opportunidade, de que com infinito gosto me aproveito, para ratificar a V. M. aquellas inviolaveis e fieis protestações de obediencia, acatamento e amor expressadas na carta que tive a honra de dirigir-lhe em 6 do mez proximo passado, a que me refiro; repetindo agora os puros sentimentos de lealdade, que me animão para com a Augusta Pessoa de V. M., *em quem unicamente contemplo o legitimo Soberano*, que a Providencia, privando-nos ambos de um Pai, cuja perda tão justamente deploramos, me quiz benignamente conservar, mitigando assim a dor, que me opprime. Aqui continuo a permanecer, empregando o mais utilmente que me he possivel o meu tempo, e gozando da affeição verdadeiramente paternal, com que SS. MM. II. se dignão distinguir-me, e de que constantemente buscarei tornar-me digno, bem como da approvação de V. M. I. e R., que mais que tudo ambiciono, &c. &c. De V. M. I. e R. Vassallo o mais fiel, e Irmão amante e obrigado=INFANTE D. MIGUEL.

Vienna, 12 de Maio de 1826.

PROVA 10ª.

Decreto do Senhor D. Pedro IV, de 26 de Abril de 1826, pelo qual S. M. F. confirma a Regencia, creada por Seu Augusto Pai, para governar até a instalação da que fosse decretada na Carta Constitucional.

CONVINDO ao bem da Monarchia Portugueza, e ao respeito devido aos Decretos Reaes que continue a Regencia, creada pelo Decreto de Meu Augusto Pai, o Senhor D. João Sexto de gloriosa Memoria, datado em seis de Março do corrente anno: Hei por bem confirmar a dita Regencia, que deverá governar até que tenha lugar a instalação da que Hei-de decretar na Carta Constitucional da Monarchia Portugueza, que immediatamente passo a dár. A mesma Regencia o tenha assim entendido, e o execute.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Abril de mil oito centos e vinte seis=Rubrica de Sua Magestade, como Rei de Portugal.

PROVA 11ª.

Carta Constitucional da Monarchia Portugueza, outorgada pelo Senhor D. Pedro IV, em 29 de Abril de 1826, e mandada jurar pelas Tres Ordens do Estado.

DOM PEDRO, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, &c. Faço saber a todos os Meus subditos Portuguezes que Sou Servido Decretar, Dar, e Mandar jurar immediatamente *pelas trez Ordens do Estado* a Carta Constitucional abaixo transcrita, a qual de ora em diante regerà esses Meus Reinos e Dominios, e que he do theor seguinte.

(Seguem-se os artigos constitucionaes.)

Pelo que Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta Carta Constitucional pertencer, que a jurem, e fação jurar, a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. A Regencia d'esses Meus Reinos e Dominios assim o tenha entendido, e a faça imprimir, publicar, cumprir, e guardar tão inteiramente como n'ella se contém; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha-de passar, sem embargo da Ordenação em contrario, que somente para este effeito Hei por bem derogar, ficando aliás em seu vigor; e não obstante a falta de referenda, e mais formalidades de estilo, que igualmente Sou Servido dispensar.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e nove dias do Mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oito centos e vinte seis.

EL REI COM GUARDA.

Francisco Gomes da Silva a fez. Registada a folhas 2 do competente Livro. Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1826.

Francisco Gomez da Silva,
Official Maior do Gabinete Imperial.

PROVA 12ª.

Carta Regia de 2 de Maio de 1826, pela qual o Senhor D. Pedro IV abdicou, debaixo de certas condições, a Coroa Portugueza a favor da Sua Filha Primogenita, a Senhora D. Maria II.

DOM PEDRO, por graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a todos os Meus subditos Portuguezes, que sendo incompativel com os interesses do Imperio do Brasil, e os do Reino de Portugal, que eu continue a ser Rei de Portugal, Algarves, e seus Dominios; e Querendo felicitar aos ditos Reinos, quanto em Mim couber: Hei por bem, de Meu moto proprio e livre vontade, abdicar, e ceder de todos os indisputaveis e inauferiveis Direitos, que Tenho á Coroa da Monarchia Portugueza e á Soberania dos mesmos Reinos, na Pessoa da Minha sobre todas muito Amada, Presada e Querida Filha, a Princesa do Grão Pará D. Maria da Gloria, para que Ella, como Sua Rainha Reinante, os governe independentes d'este Imperio, e pela Constituição, que Eu Houve por bem Decretar, Dar, e Mandar jurar por Minha Carta de Lei de vinte e nove de Abril do corrente anno: e outro sim Sou Servido Declarar, que a dita Minha Filha, Rainha Reinante de Portugal, não sahirá do Imperio do Brasil sem que Me conste officialmente que a Constituição foi jurada, conforme Eu Ordenei, e sem que os Esponsaes do Casamento, que Pretendo fazer-lhe com Meu muito Amado e Presado Irmão, o Infante D. Miguel, estejam feitos, e o Casamento concluido, e esta Minha Abdicação e Cessão não se verificará se faltar qualquer d'estas duas condições. Pelo que: Mando a todas as Authoridades, aquem o conhecimento d'esta Minha Carta de Lei pertencer, a fação publicar, para que conste a todos os Meus subditos Portuguezes esta Minha deliberação. A Regencia d'esses Meus Reinos e Dominios o tenha assim entendido, e a faça imprimir, e publicar do modo mais authenticico, para que se cumpra inteiramente o que n'ella se contém; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha-de passar, sem embargo da Ordenação em contrario, que somente para este effeito Hei por bem derogar, ficando aliás em seu vigor, não obstante a falta de referenda e mais formalidades de estilo, que igualmente Sou Servido dispensar.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos dous dias do Mez de Maio, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e vinte seis.

EL REI COM GUARDA.

PROVA 13ª.

A.

Decreto de 15 Julho de 1826, pelo qual a Regencia de Portugal designou o dia 31 do mesmo mez, e os dias seguintes, para em todo o Reino se prestar o juramento á Carta Constitucional.

HAVENDO Eu encarregado á Regencia d'estes Reinos o cumprimento, publicação e Juramento da Carta Constitucional, que Fui Servido dar-lhes; o que deve ter immediatamente lugar em observancia de Minha Soberana Resolução: Sou Servido Ordenar, que no dia trinta e um do corrente mez de Julho tenha lugar o Solemne Juramento da referida Carta Constitucional n'esta Corte e Cidade de Lisboa, e em todas as Cidades, e Villas do Reino, em que fôr possível praticar-se no mesmo dia aquelle dito Juramento, o qual se prestará o mais cedo que fôr praticavel, a não poder effectuar-se no expressado dia, segundo as distancias, ou occurrencias que a isso obstem; praticando-se aquelle acto com o decoro, dignidade, esplendor e demonstrações de regozijo, que devem marcar uma tão importante época em a Nação Portugueza; para o que se expedirão todas as participações e Ordens competentes a todos os Prelados Seculares e Regulares, e Authoridades Civis e Militares, e mais pessoas a quem competir. = Jose Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario dos Negocios do Reino, o tenha assim entendido, e faça expedir n'esta conformidade os despachos, participações e ordens necessarias.

Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, em Conselho do Governo, a 15 de Julho de 1826 = Com a Rubrica da Serenissima Senhora Infanta D. Isabel Maria = Jose Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.

B.

Decreto de 20 de Julho de 1826, pelo qual a Regencia ordenou que fossem de grande Gala os dias 31 de Julho, e 1 e 2 de Agosto, destinados para o juramento da Carta.

QUERENDO solemnizar o importante acto de prestação do juramento á Carta Constitucional, que Fui Servido Decretar, Dar, e Mandar jurar n'estes Reinos e seus Dominios, para o qual se acha assignado o dia 31 no corrente mez, com a pompa, lusimento e regozijo, que sentem todos os Portuguezes por um tão alto beneficio da minha Suprema deliberação e munificencia: Sou Servido Mandar que no dia 31 de Julho, no dia 1º e 2º de Agosto se interrompa o lucto actual, sendo dias de Grande Gala n'esta Corte, e em todo o Reino; e feriados nos Tribunaes e mais Repartições publicas, que não sejam fiscaes, ou tenham esta natureza. = Jose Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e

Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, o tenha assim entendido, e faça expedir as ordens necessarias para sua execução.

Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, em Conselho do Governo, aos 20 de Julho de 1826=Com a Rubrica da Serenissima Senhora Infanta D. Isabel Maria=Jose Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.

C.

Aviso de 22 do Julho de 1826, pelo qual a Regencia mandou observar por todo o Reino, no acto do juramento da Carta, as solemnidades ordenadas no Programma, que acompanhou o mesmo Decreto.

EL REI Nosso Senhor Manda remetter a essa Camara da Cidade de Aveiro o incluso Exemplar da Carta Constitucional, que Foi Servido Dar, e Mandar jurar n'estes Reinos; assim como a Proclamação instructiva, que a Regencia publicou sobre este objecto: Estando bem certo de que o bom senso e discernimento da Camara comprehenderão, e avaliarão ajustadamente a extensão da Magnanimidade Real, patenteada por tão generoso beneficio, que, comprimindo os excessos, e enfreado todas as arbitrariedades, reconhece e affiança os Direitos dos Cidadãos, conservada a dignidade da Coroa, o esplendor do Throno, e tudo o que póde contribuir á prosperidade da Nação. Fazendo V. M. uso d'estas considerações, que tem em si mesmo toda a sua força, procederão logo ao juramento da referida Carta Constitucional, no tempo, pelo methodo, e com as solemnidades, que se contém no Programma aqui junto, como parte d'este Aviso; dando-Me parte da fiel execução, que lhes incumbo sem demora alguma.

Deos Guarde a V. M. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 22 de Julho de 1826.

P.S. Como a Carta Constitutional e Proclamação indicadas devem estar em poder de V. M. pelo expediente anticipado do Correio, fica cessando a remessa, a que agora me refiro.

Jose Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.

Sñr. Juiz, Vereadores e mais Officiaes da Camara da Cidade de Aveiro.

N.B. Na mesma data e conformidade se escreveram Circulares a todas as Camaras do Reino.

PROGRAMMA.

Juramento da Carta Constitucional.

Artigo 1º. O Senado da Camara de Lisboa com a conveniente antecipação fará publicar por um Bando, em que o decoro e pompa correspondão á Magnitude do objecto:

I. Que no dia 31 do corrente se ha-de verificar, pela maneira que abaixo se dispõem, o solemne acto do Juramento da Carta Constitucional, que El Rei Nosso Senhor, o Senhor D. Pedro IV, Decretou, e Deu para estes Reinos, em 29 de Abril, e mandou jurar pelas tres Ordens do Estado.

II. Que os dias 31 do corrente, 1 e 2 de Agosto são de Grande Gala, interrompido o lucto.

III. Que toda a Cidade se deve illuminar, na forma do costume, nos referidos dias, e que terão lugar todos os mais festejos e demonstrações de publico regozijo, que a lei authorisa.

Art. 2º. Uma salva de Artilharia no Castello, Torres, Fortalezas, e Navios d'Armada anunciará a Aurora do dia 31 do corrente. Ellas se repetirão em as outras horas do costume.

Art. 3º. A's 10 horas da manhã do dia 31 uma girandola de foguetes fará repetir as salvas no Castello, Torres, e Navios. Esta he a hora da reunião das pessoas, que devem concorrer ao acto solemne do Juramento, no grande Salão do Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda.

Art. 4º. Estas Pessoas são—A Serenissima Senhora Infanta D. Isabel Maria, e mais membros do Governo; os Ministros e Secretarios d'Estado; os Conselheiros de Estado; os Officiaes Móres da Casa Real; todos os Titulares e mais pessoas, que costumão concorrer aos Actos de Corte; os Presidentes dos Tribunaes e Juntas, ou aquelles que exercerem suas funcções; o Collegio Patriarchal; os Arcebispos, Bispos, Prelados Maióres isentos de Jurisdicção Episcopal, que se acharem n'esta Corte; o Balio de Leça; o General da Corte e Provincia da Estremadura; o Majór General da Armada Real; os Generaes de Terra e Mar, que estiverem em Lisboa.

Art. 5º. O Conde de Almada, Mestre Sala da Corte, tomará o exercicio de suas funcções, e distribuirá os lugares como convém.

Art. 6º. A. Serenissima Senhora Infanta D. Isabel Maria, Presidente do Governo, pondo sua Mão Direito sobre um Missal para esse fim destinado, pronunciará perante todos os sobreditos o seu Juramento na forma seguinte. Juro cumprir, e fazer cumprir, e guardar a Carta Constitucional, Decretada, e Dada por Meu Augusto Irmão e Rei, o Senhor D. Pedro IV, em 29 de Abril de 1826, para os Reinos de Portugal e Algarves, e seus Dominios, tão inteira e fielmente como n'ella se contém—A Mesma Augusta Senhora passará depois a deferir o mesmo Juramento aos outros membros do Governo, e Ministros Secretarios d'Estado; cada um recebendo-o, pronunciará tambem a formula referida, menos as palavras = Meu Augusto Irmão = D'estes Juramentos se formará Auto, que será subscreto pelo Conselheiro Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, e assignado pela Senhora Infanta, e pessoas aqui especificadas.

Art. 7º. Receberá tambem a Serenissima Senhora Infanta D. Isabel Maria o Juramento de todas as mais pessoas mencionadas no Art. 4º, que o prestarão sob a

indicada formula. Este Auto será escrito e sottoscrito pelo Conselheiro Official Maiór da Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, e por todos assignado.

Art. 8º. Em todo este acto não terão lugar precedencias; ficão porem ellas salvas em todos os seus effeitos para todas as outras circumstancias.

Art. 9º. Cada uma d'estas Authoridades, que assim prestarem Juramento no dia 31 do corrente, n'esse mesmo dia, sendo possivel, ou no immediato, e na sua respectiva Repartição, o deferirá aos membros d'ella, e mais pessoas da sua dependencia e subordinação, formando Autos, que remetterão no original á Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, onde devem ser recolhidos todos, para passarem ao Real Arquivo da Torre do Tombo.

Art. 10º. Assim o General encarregado do Governo das Armas da Corte e Provincia da Estramadura receberá no seu Quartel General o Juramento dos Officiaes do Estado Maiór; dos Commandantes dos Corpos da primeira, segunda e terceira linha; e cada um dos Commandantes o receberá dos Officiaes, e Officiaes inferiores dos respectivos Corpos nos seus Quartéis. Estes formarão Autos, que remetterão no original ao General; e este os enviará com os que assim tiver formalizado á Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, como fica dito no Art. 9º. Jurarão tambem ante o General da Corte todos os officiaes de qualquer graduacão, que aqui estejam separados de corpos em commissões, com licença, ou por qualquer outro motivo. O Mesmo praticará o Majór General da Armada a respeito dos officiaes d'ella.

Art. 11º. O Cardeal Patriarca de Lisboa receberá o Juramento do Cabido, e mais Empregados nas Cathedraes, e Prelados Regulares não isentos, que depois o deferirão aos seus subditos, como está dito, e dará commissão ou Commissões a quem receba o dos Parocos, Beneficiados e pessoas de Emprego Ecclesiastico no Patriarcado. O Chanceller, que serve de Regedor, o receberá não só dos Desembargadores da Casa da Supplicação, e Empregados n'esta, mas dos Magistrados Triennaes de Lisboa, os quaes o deferirão respectivamente a seus officiaes como está substanciado. Os Prelados isentos obrarão n'esta conformidade, e assim as Juntas, e quaesquer outras corporações semelhantes.

Art. 12º. No Senado da Camara se receberão, além dos juramentos das pessoas ahi empregadas, o de todas aquellas, que o são sem pertencerem a corpo collectivo, e aqui não se designão; e bem assim o d'aquelles, que por qualquer motivo não possão havê-lo prestado perante o seu chefe particular, tendo-o.

Art. 13º. No dia 2 de Agosto, pelas 5 horas da tarde, se cantará na Sé cathedral de Lisboa um solemne *Te Deum*, a que assistirá a Corte; e se farão por todas as authoridades e estações competentes as demonstrações publicas, proprias de tão alto assumpto.

Art. 14º. Nas Cidades e Villas do Reino se praticará exactamente o mesmo, que fica disposto para Lisboa, em tudo que lhe fôr applicavel, conforme suas particulares circumstancias, e só com as seguintes differenças:—

I. Reunida a Camara Geral, o Juiz de Fora, Presidente, tomará primeiro Juramento, e o deferirá na forma prescripta aos vereadores, officiaes, e mais pessoas que ahi o devão prestar, no qual numero se comprehendem quaesquer Magistrados, que haja na Cidade ou Villa, não sendo corporações.

II. Na Cidade do Porto o Chanceller, que serve de Governador das Justicas, reunidos os Magistrados, que compõem a Relação, e mais empregados n'esta, assim como os ministros territoriaes da Cidade, toma o Juramento, e o defere a cada uma das outras pessoas, que praticarão respectivamente o que está prescripto no Artigo 11º. O mesmo fará o Provedor da Illustrissima Junta da Agricultura das vinhas do alto Douro a respeito dos membros e empregados d'esta Repartição.

III. O Reitor da Universidade, junto o Conselho dos Decanos, toma o juramento, e o defere a estes, e em seguida aos Lentes, Oppositores e Empregados na Universidade.

IV. Os Bispos e Prelados maióres fóra de Lisboa, reunido o Cabido, ou Corporações jurão, e deferem da mesma sorte o juramento.

V. O mesmo farão os Generaes das Provincias, presentes seus Estados maióres e Commandantes de Corpos, e quaesquer Officiaes, que na sua respectiva Provincia existão; mas poderão estes jurar na Camara do districto em que estiverem, e então o farão constar legalmente ao General. No de mais se observará o Artigo 10º, em tudo que he applicavel.

VI. Em todas as Cidades e Villas se cantará o Hymno *Te Deum* no mesmo dia do Juramento, com a maior solemnidade possivel, devendo concorrer a elle todas as Authoridades Ecclesiasticas, Civis e Militares da Terra, fazendo a Camara as precedentes participações.

Art. 15º. Em toda a parte terão lugar as seguintes regras geraes:—

I. Todos estes actos se devem celebrar em grande Gala, e com demonstrações de jubilo, que exige tão fausto motivo.

II. Todos os referidos Actos de Juramento devem ser praticados, sem excepção, com a maiór publicidade possivel.

III. As pessoas, que não tem emprego, ou Officio publico, usarão da formula enunciada no Artigo 6º, menos as palavras=fazer cumprir, e guardar.

IV. O que pertencer a mais d'uma Repartição, só em uma poderá prestar Juramento, o que declarará no Auto que assignar.

O impedido poderá jurar por procuração.

Art. 16º. Nas Ilhas Adjacentes, e nos Dominios Ultramarinos d'África e Asia, se prestará o Juramento com a brevidade possivel. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar passará as ordens n'esta conformidade; e enviará á Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino os competentes Autos de Juramento.

Art. 17º. O mesmo praticará o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios

Estrangeiros a respeito do Juramento dos Portuguezes residentes fóra destes Reinos, que o devão prestar.

Taes são as providencias, que El Rei Nosso Senhor Houve por bem Ordenar a este respeito.

Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, em Conselho do Governo, de 21 de Julho de 1826=O Conselheiro Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino.

(Assignado) Jose Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.

D.

Circulares dirigidas aos Embaixadores e Consules Portuguezes para prestarem per si, e deferirem aos seus subalternos, e aos mais Portuguezes residentes em paiz estrangeiro o juramento á Carta.

1ª. EL REI Nosso Senhor Manda remetter a V.—o incluso exemplar da Carta Constitucional, que Foi Servido dar, e mandar jurar n'estes Reinos, em cumprimento do que V.—prestará o seu juramento na forma seguinte=“ Juro cumprir, e fazer cumprir, e guardar a Carta Constitucional, decretada e dada por El Rei, o Senhor D. Pedro IV, em 29 de Abril de 1826, para os Reinos de Portugal e Algarves e Seus Dominios, tão inteira e fielmente como n'ella se contém.”

Depois de haver prestado o referido Juramento, V.—o deferirá na mesma forma aos Empregados n'essa Legação, e mais Portuguezes residentes n'esse Paiz, que o devão prestar, em conformidade do Programma junto, lavrando-se Autos d'estes juramentos, que deverão ser remettidos á Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros. Os Consules Portuguezes n'esse Paiz remetterão a essa Legação Autos dos seus respectivos juramentos, como n'esta data lhes he ordenado, e esses Autos devem tambem ser por V.— remettidos a esta Secretaria d'Estado.=Deos Guarde a V.—Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, em 26 de Julho de 1826.=Conde de Barbacena, Francisco.

2ª. El Rei Nosso Senhor Manda remetter a V. M. o incluso exemplar da Carta Constitucional, que Foi Servido dar, e mandar jurar n'estes Reinos, em cumprimento do que V. M. prestará o seu juramento na forma seguinte:=“ Juro cumprir, e fazer cumprir, e guardar a Carta Constitucional, decretada e dada por El Rei o Senhor D. Pedro IV, em 29 de Abril de 1826, para os Reinos de Portugal e Algarves e Seus Dominios, tão inteira e fielmente como n'ella se contém” do qual lavrará Auto, que remetterá á Legação de S. M. n'esse Paiz. Deos guarde a V. M. Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, em 26 de Julho de 1826.=Conde de Barbacena, Francisco.

PROVA 14ª.

Despacho do Ministro Portuguez, residente na Corte de Vienna, de 6 de Outubro de 1826, participando officialmente ter o Senhor Infante D. Miguel prestado o juramento puro e simples da Carta Constitucional no dia 4 do mesmo mez.

ILLUSTRISSIMO E EXCELLENTISSIMO SENHOR. Depois que Sua Magestade o Imperador se recolheu de Osnenberg a esta Corte, não só negocios alvazados, mas tambem a presença de S. A. I. o Archiduque Grão Duque da Toscana, e de outros Principes da Familia Imperial, que aqui concorreram ao mesmo tempo, embaraçaram aquelle soberano de ter uma entrevista a proposito com o Serenissimo Senhor Infante D. Miguel sobre o assumpto do Juramento de Sua Alteza.

Finalmente teve lugar aquella entrevista, e nos conselhos, que n'ella deu o referido Monarcha ao Serenissimo Senhor Infante, teve este Senhor a consolação de ver confirmadas por um tão sabio e prudente Soberano as proprias intenções de Sua Alteza, de se conformar em tudo com a Soberana vontade del Rei Nosso Senhor.

N'esta conformidade prestou o Serenissimo Senhor Infante D. Miguel no dia 4 do corrente o juramento *puro e simples* da Carta Constitucional, decretada, e dada por El Rei Nosso Senhor á Nação Portugueza, em 29 de Abril do presente anno.

Este juramento, escrito do proprio punho, e assignado por Sua Alteza, foi prestado em minhas mãos, e na presença do Visconde de Rezende, Ministro de Sua Magestade o Imperador do Brasil, que Sua Alteza quiz que assistisse a este solemne acto; reservando-se o Mesmo Senhor remetter o auto do sobredito juramento directamente a Seu Augusto Irmão, por isso mesmo que foi El Rei Nosso Senhor quem lh'o pediu.

Immediatamente depois, tanto Sua Alteza pelo que lhe tocava, como eu na minha qualidade de Procurador da Rainha Nossa Senhora, a Senhora D. Maria Segunda, nos dirigimos a Sua Santidade, para obter a necessaria dispensa de consanguinidade, que existe entre a mencionada Augusta Senhora e o Serenissimo Senhor Infante D. Miguel, a fim de se proceder á celebração dos Esponsaes, que terão effeito logo que aqui houver de chegar a solicitada dispensa.

Deus guarde a V. Ex^{cia}. Vienna 6 de Outubro de 1826.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. (assignado)= Barão de Villa Secca.

PROVA 15ª.

Contracto de Esponsáes entre Sua Magestade a Senhora D. Maria Segunda, Rainha Fidelissima de Portugal e dos Algarves, por seu Procurador o Senhor Barão de Villa Secca, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a S. M. I. e R. A., e Sua Alteza, o Serenissimo Senhor Infante D. Miguel, celebrado em presença de S. M. I. e R. A., nos Paços Imperiaes de Vienna d'Austria, aos 29 dias de mez de Outubro de 1826.

SUA Magestade, a Senhora D. Maria Segunda, Rainha Fidelissima de Portugal e dos Algarves, &c. tendo a idade, em que por Direito Canonico e Civil pôde contrahir esponsáes; e havendo, na conformidade de um e outro Direito, e das Leis Patrias, obtido a Regia, expressa e legal authorisação de seu Augusto Pai, e Tutor natural, El Rei Fidelissimo Nosso Senhor, para contrahir Esponsáes com seu Augusto Tio, o Serenissimo Senhor Infante D. Miguel, bem como para nomear seu procurador para este effeito ao Senhor Barão de Villa Secca, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade Imperial e Real Apostolica: e Sua Alteza, o Serenissimo Senhor Infante D. Miguel, achando-se igualmente em idade, e com todas as faculdades necessarias para similhantemente contrahir Esponsáes com Sua Augusta Sobrinha, a Senhora D. Maria Segunda, Rainha Fidelissima de Portugal e dos Algarves: Accordaram em fazer o sobredito contracto de Esponsáes pela forma expressada nos seguintes Artigos: = Artigo 1º. Sua Magestade, a Senhora D. Maria Segunda, Rainha Fidelissima de Portugal, &c., representada pelo seu acima referido Procurador, e Sua Alteza, o Serenissimo Senhor Infante D. Miguel em Pessoa se obrigão, por meio de promessas reciprocas, a effectuar o seu futuro casamento, declarando os Augustos contrahentes, que Elles considerão os Esponsáes como uma promessa de concluir o seu subsequente Matrimonio per verba futuri, segundo a doutrina da Igreja Catholica Apostolica Romana, tendo precedido, por concessão da Santa Sé Apostolica, a dispensa do impedimento canonico de consanguinidade, que existe entre os dous Augustos Contrahentes. = Artigo 2º. Os Augustos Contrahentes declarão que o seu futuro consorcio se effectuará logo que a Augusta Contrahente houver chegado á idade competente para o poder concluir, ou que tenha obtido da Santa Sé um indulto especial para supprir a falta de idade: em qualquer d'estes dous casos terá todo o seu devido effeito a Procuração, que o Augusto Contrahente passar, e houver de transmittir á Corte Imperial do Rio de Janeiro, a fim de se fazer representar no acto solemne dos seus Desposorios pela Pessoa, que approuver a seu Augusto Irmão de designar, em ordem a que tão ditosa união possa ter lugar aonde Sua Magestade, El Rei Fidelissimo Nosso

Senhor, tiver por conveniente e mais acertado.=Artigo 3º. Os Augustos Contra-hentes esperão que o mesmo Soberano Poder, que os habilitou para poderem contrahir livremente os seus Esponsáes, haverá per bem sanar toda e qualquer nullidade, que possa resultar da falta de algumas formalidades, que costumão acompanhar esta especie de contractos, e que no presente não poderão talvez ser completamente observados, em razão das circumstancias, e da distancia em que elle foi celebrado.=E para firmeza e validade d'este contracto, de que se extrahiram as copias necessarias e authenticas, escrito por D. Luiz Maria da Camara, Secretario da Legação Portugueza na Corte de Vienna, fazendo as funcções de Secretario Regio, e feito debaixo dos auspicios, e na Presença de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica, assignado pelo Senhor Barão de Villa Secca, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade Imperial e Real Apostolica, como Procurador de Sua Magestade, a Senhora D. Maria Segunda, Rainha de Portugal e dos Algarves, &c. e pelo Augusto contrahente em Pessoa ; cujo contracto foi igualmente assignado, em qualidade de testemunhas, por Suas Altezas Imperiáes e Reaes, os Serenissimos Senhores Archiduques Fernando Principe Hereditario, Francisco Carlos, Segundo Filho de S. M. I. e R. A. Carlos, e Jose Palatino de Hungria ; e do mesmo modo por Sua Alteza o Senhor Principe de Metternich, Chanceller da Corte e de Estado de Sua Casa Imperial ; e bem assim pelo Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Visconde de Rezende, que interveio no presente contracto, como Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. I. e R. Fidelissima.

Dado duplo em Vienna d'Austria, aos 29 dias do mez de Outubro de 1826.=O Infante D. Miguel=Charles, comme témoin requis=Joseph, comme témoin requis. =comme témoin requis Le Viscomte de Rezende.=Barão de Villa Secca, como Procurador de Sua Magestade, a Senhora D. Maria Segunda, Rainha de Portugal e dos Algarves &c.=Ferdinand, comme témoin requis=Francois Charles, comme témoin requis=Le Prince de Metternich, comme témoin requis=Está conforme ao original=Barão de Villa Secca.

PROVA 16^a.

Felicitação, dirigida pela Camara dos Pares do Reino, em 29 de Novembro de 1826, ao Senhor Infante D. Miguel por occasião dos Seus Esponsáes com a Rainha Fidelissima, exultando a Camara por ver guardadas as Leis venerandas da Monarchia em a Legítima Rainha de Portugal casar com Príncipe Portuguez.

SERENISSIMO SENHOR. Todo este Reino conta entre os successos mais venturosos, de que se conhece devedor á Divina Providencia, o contracto de Esponsáes, celebrado entre a Rainha Fidelissima, a Senhora D. Maria Segunda, e a Augusta Pessoa de V. Alteza. N'elle vê guardadas as Leis veneraveis da Monarchia, e perpetuada a Real Authoridade na Familia Soberana de Bragança, que tem sido por seculos o objecto constante das suas esperanças, e do seu agradecimento: e n'elle prevê d'esde já assegurada a successão do Throno, a paz e prosperidade no regimento interior, a boa amizade e consideração da parte dos povos estranhos. A Camara dos Pares, ao receber a noticia d'este faustissimo acontecimento, que Sua Alteza a Serenissima Senhora Infanta Regente se dignou de lhe mandar participar, teve por satisfeitos cabalmente os seus desejos; e sem demora se determinou a enviar, por occasião tão feliz, á Augusta Presença de V. A. rendidas e fieis prostações de alegria respeitosa e de profundo reconhecimento. Supplica com submissão, e espera do Real Animo de V. A. que lhe sejam acceitas como nascidas de puro patriotismo, do amor e firme lealdade aos seus Principes, em que a Camara se presa de seguir sem desvio o exemplo de honrados Avós.—Deos guarde e dilate a preciosa vida de V. A. como todos os Portuguezes desejamos, e havemos mister.

Lisboa, Palacio da Camara dos Pares, 29 de Novembro de 1826—Duque de Cadaval—Cardeal Patriarcha—Marquez de Lavradio—Marquez de Alegrete—Marquez de Louriçal—Marquez de Torres Novas—Marquez de Borba—Marquez de Bellas—Marquez de Valada—Marquez de Vagos—Marquez de Pombal—Marquez Monteiro Mór—Arcebispo Bispo d'Elvas—Conde de Obidos—Conde de S. Miguel—Conde de Lumiares—Conde de Almada—Conde de Villa Real—Conde da Ponte—Conde da Ega, Antão—Conde da Figueira—Conde de Parati—Conde de Cea—Conde de S. Paio, Antonio—Conde de Anadia—Marquez de Vianna—Conde de Carvalháes—Conde da Cunha—Conde de Linhares—Bispo de Coimbra, Conde de Arganil—Conde do Rio Pardo—Bispo de Castello Branco—Bispo de Pinhel—Bispo do Porto—Bispo de Vizeu—Conde de Villa Flor—Bispo do Algarve—Marquez de Tancos—Conde das Galveas.

PROVA 17ª.

Resposta do Senhor Infante D. Miguel á Felicitação da Camarados Pares, na qual S. A. de novo reconhece formalmente o Senhor D. Pedro IV. por Seu Soberano, e a Senhora D. Maria II. por Legitima Rainha de Portugal, depois de Seu Augusto Pai.

DIGNOS PARES DO REINO. Foi-me presente a Carta, que Vós, Dignos Pares do Reino, me dirigistes collectivamente, e em que me congratuláes pelo fausto motivo da celebração solemne dos Esponsáes, que a Rainha Fidelissima, a Senhora D. Maria Segunda, commigo contrahiu.

Este venturoso Enlace, no qual, como vós tão judiciosamente dizeis, forão guardadas as veneraveis Leis da Monarchia, perpetuando a Regia Authoridade na Augusta Familia de Bragança, e preenchendo as Paternaes e prudentes vistas de meu Augusto Irmão e Soberano, bem como os meus proprios desejos, affiançará, mediante o auxilio do Todo Poderoso, a paz do Reino, e as prosperidades da Leal Nação Portugueza.

As felicitações, que por occasião tão grata me dirigistes, Dignos Pares do Reino, encheram-me do mais singular regozijo e reconhecimento, sendo ellas, como eu as aprecio, nascidas de puro amor e illibada fidelidade, que vossos honrados maióres vos inspiraram, e legaram, que elles sempre tiverão por timbre tributar a seus Principes, e em que vós tão exemplarmente os imitáes. Rogo ao Ceo, Dignos Pares do Reino, que vos liberalise todos os bens, que cordealmente vos apetece.

Vosso amigo= o INFANTE D. MIGUEL. Vienna d'Austria, aos 25 de Fevereiro 1827.

PROVA 18ª.

Decreto de 3 de Julho de 1827, pelo qual o Senhor D. Pedro IV nomeou o Senhor Infante D. Miguel seu Lugar-Tenente, para governar Portugal constitucionalmente.

Por muitos e mui ponderosos motivos, que se fazem dignos da Minha Real contemplação, e attendendo a que a salvação e segurança do Estado he, e deve ser sempre, a suprema Lei para todo o Soberano, que só deseja a felicidade de seus subditos; e tomando na minha Real consideração a intelligencia, actividade e firmeza de character do Infante D. Miguel, Meu muito Amado e Presado Irmão: Hei por bem Nomea-lo Meu Lugar-Tenente, outorgando-lhe todos os poderes, que, como Rei de Portugal e dos Algarves, Me competem, e estão designados na Carta Constitucional, a fim de elle governar, e reger aquelles Reinos em conformidade da referida Carta. O Mesmo Infante D. Miguel, Meu Muito Amado e Presado Irmão, o tenha assim entendido, e execute.

Palacio do Rio de Janeiro, aos tres de Julho de 1827.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.

PROVA 19^a.

Protocollos das conferencias tidas em Vienna pelos Ministros Austriacos, o Embaixador de Inglaterra, e os Plenipotenciarios do Senhor Infante D. Miguel ácerca da partida de S. A., e sua viagem para Portugal, e do comportamento que tencionava ter em ahí chegando.

A.

1^o PROTOCOLLO.

Protocollo 1^o, lavrado em 18 de Outubro de 1827, no qual se consignou expressamente a acceitação, que o Senhor Infante fez da Regencia e Lugar-Tenencia, delegada pelo Senhor D. Pedro IV. e a formal promessa de manter religiosamente a Constituição; e outro sim a manifesta intervenção dos Gabinetes de Vienna e de Londres em toda esta transacção. A este Protocollo ajuntaram-se.

- 1^o. Cópia de uma Nota do Marquez de Rezende ao Principe de Metternich, n'aqual lhe participa a nomeação do Senhor Infante para a Regencia.
- 2^o. Uma traducção do Decreto da mesma nomeação, que vai na Prova 18^a.
- 3^o. Uma traducção da Carta do Senhor D. Pedro IV. ao Senhor Infante D. Miguel, participando-lhe a nomeação, que d'elle havia feito, em testemunho do amor que lhe tinha, e da confiança que punha na sua lealdade.
- 4^o. Uma traducção da Carta do Senhor D. Pedro IV. a el Rei de Inglaterra, pedindo a este Soberano a sua efficaz intervenção, para que a nomeação de Regente fosse immediatamente cumprida, e a Carta Constitucional guardada como Lei fundamental.
- 5^o. Uma traducção de outra igual Carta ao Imperador d'Austria para os mesmos fins.
- 6^o. Cópia de um Despacho do Principe de Metternich ao Embaixador Austriaco em Londres, com a exposição historica de toda a negociação com o Senhor Infante sobre a viagem por Inglaterra, sobre a situação presente e futura de S. A., e suas finaes determinações.

Vienna, 18 de Outubro de 1827.

PRESENTES.

<i>Por parte da Austria.</i>	<i>Por parte da Inglaterra.</i>	<i>Por parte de S. A. R. o Infante D. Miguel.</i>
S. A. o Principe de Metternich.	S. Ex ^a o Embaixador d'Inglaterra.	OS ^{nr} Barão de Villa Secca.
S. Ex ^a o Conde de Lebzelttern.		S. Ex ^a o Conde de Villa Real.
O Cavalheiro de Neumann.		
S. Ex ^a o Conde de Bombelles.		

Sua Alteza o Principe de Metternich tendo convidado S. Ex^a o Embaixador d'Inglaterra, e os Senhores Plenipotenciarios Portuguezes para se reunirem em sua Casa, no dia 18 de Outubro, e acceitando o convite os referidos Senhores, propôs-lhes exarar em um Protocollo Official o resultado das negociações confidenciaes, que tinhaõ tido lugar entre elle e os Senhores Villa Secca e Villa Real, d'esde a epoca da sua volta a Vienna, ácerca da partida do Infante, da viagem d'este Principe, e da linha de conducta que tencionava seguir no momento da sua chegada a Lisboa; e concordando S. Ex^a, o Embaixador d'Inglaterra, bem como os Senhores Plenipotenciarios Portuguezes n'esta proposta, decidiu-se que no Protocollo da presente Conferencia serião depositados os seguintes documentos; a saber:

1º. Uma Copia da Nota de S. Ex^a o Marquez de Rezende a S. A. Principe de Metternich, datada de 19 de Setembro de 1827, que forma a primeira base da presente Negociação. Por esta Nota, o Senhor Enviado do Brasil, annuncia officialmente ao Gabinete de Vienna que o Imperador D. Pedro, seu amo, por decreto lavrado na data de 3 de Julho, conferiu a S. A. R., o Senhor Infante D. Miguel, com o titulo de seu Lugar-Tenente em Portugal, a Regencia do dito Reino, em conformidade com as Leis existentes n'aquelle Estado, e segundo as Instituições dadas pelo Imperador, seu Augusto Irmão, á Monarchia Portugueza.

2º. Uma traducção do sobredito Decreto de 3 de Julho do Imperador D. Pedro a S. A. R., o Infante D. Miguel.

3º. Uma traducção da Carta de remessa d'este Soberano ao Infante, seu Irmão.

4º. Uma traducção da Carta do Imperador D. Pedro ao Rei d'Inglaterra.

5º. Uma traducção da Carta do Imperador D. Pedro a S. M., o Imperador d'Austria.

6º. Uma Copia do Despacho No. 2, que S. A. o Principe de Metternich dirige hoje a S. A. o Principe d'Esterhazy em Londres, encarregando este Embaixador de levar ao conhecimento do Governo Britanico a determinação tomada pelo Infante, ácerca de mandar vir a Inglaterra navios de guerra Portuguezes, afim de ali embarcar, por maneira que podesse chegar com a menor demora possivel a Portugal. Este Despacho, que contém uma exposição historica e fiel de toda a negociação relativa á situação presente e futura do Infante, assim como das ultimas determi-

nações d'este Principe, foi lido em uma reuniaõ confidencial, que teve lugar na noite de 16 de Outubro, em casa de S. A. o Principe de Metternich, estando presentes S. Ex^a o Embaixador d'Inglaterra, e os Senhores Plenipotenciarios Portuguezes. Foi depois de elles terem plenamente assentido, que este Despacho se enviou no dia de hoje para Londres. Os Senhores Plenipotenciarios Portuguezes annunciaram na conferencia, que o Infante lhes havia participado suas ultimas resoluções ácerca da sua viagem; que S. A. R. lhes ordenára houvessem de preparar a redacção das Cartas, que em consequencia queria sem demora dirigir ao Imperador D. Pedro seu Irmão, a S. Mag^e o Rei d'Inglaterra, e á Infanta sua Irmã; que igualmente os encarregára de redigir a Carta á Infanta, por maneira que se podesse publicar, e que não deixasse ao mesmo tempo duvida alguma quanto á firme vontade d'este Principe, que ao acceitar a Lugar-Tenencia do Reino, que o Imperador seu Irmão acabava de lhe confiar, estava resolvido a manter religiosamente as Instituições, a esquecer totalmente o passado, contendo porem ao mesmo tempo com força e firmeza o espirito de partido e de facção, que por tão longo periodo tem agitado Portugal.

Todos os Membros da Conferencia não poderam deixar de unanimamente fazer justiça plena a sentimentos tão louvaveis da parte do Infante; S. A. o Principe de Metternich accrescentou por sua parte, que logo que as Cartas do Infante estivessem escritas e assignadas, offerecia-se a envia-las immediatamente para Inglaterra, por mão do Cavalheiro de Neumann, que só esperava pela promptificação d'aquellas para partir, e bem assim transmittiria por um correio de Gabinete os duplicados para Portugal, sendo de sua intenção expedi-lo incessantemente por Madrid para Lisboa. Os Senhores Plenipotenciarios Portuguezes tendo acceitado estes offerecimentos, o Principe de Metternich julgou dever observar ainda n'aquella occasiaõ, que o Infante devia, sem a menor duvida, assumir, antes que tudo, nas Cartas que se propunha dirigir ao Rei d'Inglaterra, e á Infanta sua Irmã, o titulo de Lugar-Tenente do Reino, porquanto era debaixo de semelhante titulo que o Imperador lhe confiava a Regencia; mas que lhe parecia conveniente, e mesmo necessario, que o Infante assumisse, conjunctamente com o titulo de Lugar-Tenente, aquelle de Regente do Reino, visto que sendo nomeado por Decreto do Imperador D. Pedro, na data de 3 de Julho, successor da Infanta sua Irmã no exercicio da Regencia, seria igualmente contrario á sua dignidade pessoal, áquella da nação Portugueza, e á vontade do Imperador D. Pedro, que elle assumisse um titulo inferior áquelle, que a Infanta havia tomado; que além d'isso não podia existir duvida alguma sobre as intenções d'este Soberano a semelhante respeito, pois ellas transluzem com toda a evidencia no theor da Nota do Marquez de Rezende, datada de 19 de Setembro, nas instrucções de que se acha munido este Enviado, e na Carta, finalmente, do Imperador D. Pedro ao Rei d'Inglaterra; porquanto em todos estes differentes Documentos se declara explicitamente, ou implicitamente, que este Soberano confere a Regencia ao Infante. Não existindo tão pouco duvida alguma, que o Decreto do

Imperador D. Pedro ao Infante seu Irmão, na data de 3 de Julho, trazia no sobre escripto a inscripção “Ao Infante D. Miguel, Regente do Reino de Portugal.”

S. Ex^a o Embaixador d’Inglaterra observou, que estando informado, d’esde algumas semanas, da opiniaõ do Gabinete de Vienna a similhante respeito, já o havia communicado á sua Corte : que na verdade ainda não tinha recebido resposta sobre tal objecto, mas que se lisongeava esta seria conforme com a opiniaõ do Gabinete Austriaco. Quanto aos Senhores Plenipotenciarios Portuguezes pronunciaram-se a favor d’aquella que S. A. o Principe de Metternich acabava de enunciar, e encarregaram-se de o communicar ao Infante, observando que para bem de Portugal era sem duvida muito para desejar, que o Infante não hesitasse em assumir, segundo as intenções do Imperador D. Pedro, seu Irmão, o titulo de Regente do Reino. Os Senhores Villa Secca e Villa Real accrescentaram, que tinham ordem do Infante para declarar, que cheio de reconhecimento pela bondade paternal, com que S. M. o Imperador d’Austria o havia constantemente tratado, d’esde os primeiros momentos da sua chegada a Vienna, e mais particularmente ainda n’esta ultima circumstancia, S. A. R. tomára sobre si, como dever, expressar verbalmente o seu sensivel e respeitoso reconhecimento a S. M. I., desejando porem que estes seus sentimentos chegassem ao conhecimento dos Membros da Conferencia.

S. A. o Principe de Metternich tomou solícito o encargo de se apresentar a S. Mag^e o Imperador, constituindo-se orgão dos sentimentos de S. A. R., e accrescentou que S. M. I. accitaria com a mais viva satisfação aquellas expressões.

(Assignados)

METTERNICH.

H. WELLESLEY.

LEBZELTEN.

Conde de VILLA REAL.

NEUMANN.

Barão de VILLA SECCA.

H. de BOMBELLES.

APPENSO 1º.

Copia de uma Nota de S. Ex^a o Marquez de Rezende a S. A. o Principe de Metternich.

Vienna, 19 de Setembro de 1827.

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, acha-se authorisado, por ordem especial de seu Augusto Amo, para se dirigir a S. A. o Principe de Metternich, Chanceller da Corte e do Estado de S. M. I. e R. A., e notificar a S. A. a resolução soberana de 3 de Julho d’este anno, pela qual S. M. F. conferiu a S. A. R., o Senhor Infante D. Miguel, com o Titulo de seu Lugar-Tenente em Portugal, a Regencia do dito Reino, em conformidade e nos termos das leis existentes n’aquelle Estado, e segundo as instituições dadas por seu Augusto Irmão á Monarchia Portugueza.

O abaixo assignado não hesita em acreditar, que Sua Magestade Imperial e Real Apostolica, e o seu governo se empenharão em reconhecer este acto de S. Magestade Fidelissima, prestando sua cooperação efficaz, afim que possa ter, pela prompta partida do Senhor Infante D. Miguel para Portugal, inteira e plena execução.

O abaixo assignado aproveita esta occasião, &c.

APPENSO 2º.

Decreto da Nomeação do S^{or} Infante : (vai na Prova 18ª.)

APPENSO 3º.

Traducção de uma Carta de S. M., o Imperador D. Pedro, a S. A. R., o Senhor Infante D. Miguel.

Rio de Janeiro, 3 de Julho de 1827.

Meu Querido Irmão.

Tenho a satisfação de lhe anunciar, que havendo tomado em consideração a sua conducta regular, e a sua reconhecida lealdade, acabo de o nomear meu Lugar-Tenente no Reino de Portugal, para o governar em meu nome, e em conformidade com a Constituição, que tenho outorgado ao dito Reino.

Espero que meu querido Irmão tomará esta minha resolução como a maior prova que eu lhe posso dar da minha confiança, e do amor que lhe consagro.

(Assignado)

PEDRO.

APPENSO 4º.

Traducção de uma Carta de S. M., o Imperador D. Pedro, a S. M. Britanica.

Rio de Janeiro, 3 de Julho de 1827.

Senhor meu Irmão e Primo.

A necessidade de restabelecer a ordem em Portugal, e consolidar o sistema Constitucional, que ali foi jurado, me obriga, como Rei legitimo d'aquelle Reino, ordenar na data d'hoje ao Infante D. Miguel, meu irmão e genro, que passe a governar o referido Reino em meu nome, na qualidade de meu Lugar-Tenente : pela confiança que tenho na amizade inalteravel, que subsiste entro nós, rogo a V. M. de me auxiliar, pela sua parte, não só para que esta Regencia exercite sem demora suas funcções, mas igualmente para levar a effeito, que a Carta Constitucional, outorgada por mim, e jurada n'aquelle Paiz, se torne a Lei fundamental do Reino.

Sou &c.

(Assignado)

PEDRO.

APPENSO 5º.

Tradução de uma Carta de S. Mag^e, o Imperador D. Pedro, a S. M. I. e R.
Apostolica.

Rio de Janeiro, 3 de Julho de 1827.

Meu Presadissimo Sogro e Amigo.

Os inesperados recentes acontecimentos de Portugal, e a conducta firme, constante e leal, que meu Irmão, o Infante D. Miguel, tem tido junto a V. M. I. e R. A. me decidiram a ordenar-lhe que parta para Portugal, afim de governar aquelle Reino em meu nome, e na qualidade de meu Lugar-Tenente. Convencido, como estou, que esta medida merecerá a approvação de V. M., rogo-lhe haja de me ajudar, quanto lhe seja possivel, aconselhando-o que execute esta ordem, e governe aquelle Reino, em conformidade com a Carta Constitucional, que outorguei, e que foi jurada por elle e pela totalidade dos meus subditos Portuguezes.

Pedindo a cooperação de V. M. considerar-me—Hei feliz, &c.

(Assignado)

PEDRO.

APPENSO 6º.

Vienna, 18 de Outubro de 1827.

Copia de um Despacho de S. A., o Principe de Metternich, a S. A. o Principe d'Esterhazy.

No meu Despacho de 8 de Outubro, N^o 2, tive a honra de informar a V. A. da chegada do Senhor Conde de Villa Real, das disposições favoraveis em que o encontrei, e do pleno assenso que este Embaixador deu ao nosso trabalho preparatorio sobre todas as questões relativas á posição presente e futura do Infante D. Miguel. S. Ex^a, o Conde de Villa Real, tendo igualmente achado este trabalho conforme com os principios e desejos do Governo Britanico, foi o meu primeiro cuidado concordar com elle, e com o Senhor Barão de Villa Secca, ácerca da marcha, que se deveria adoptar para levar o Infante a fazer-nos conhecer, o mais depressa possivel, as suas intenções relativamente á sua partida, á sua vingem, e á linha de conducta, que se propunha seguir na sua chegada a Portugal. Julguei pois poder propôr a estes dous Senhores, o tomar por base a Nota junta por copia, a qual me foi dirigida pelo Senhor Marquez de Rezende, Enviado do Brazil á Corte de Vienna, para me participar as determinações, que havia tomado o Imperador seu Amo no dia 3 de Julho ultimo, ácerca do Infante D. Miguel, seu Irmão, e para reclamar ao mesmo tempo a cooperação efficaz da Austria, afim de induzir o Infante a submeter-se com toda a condescendencia ás ordens do Imperador D. Pedro, apressando a sua partida para Portugal, para que o Decreto de 3 de Julho possa ter plena e inteira execução. Assentamos depois, que eu me encarregaria de levar

as primeiras noticias ao Infante, que convidaria este Principe, segundo os desejos do Imperador seu Irmão, para nos fazer constar os seus projectos relativamente á sua partida, e para nomear sem demora os Senhores Barão de Villa Secca e Conde de Villa Real para regularem, e concordarem, em seu nome, com o Gabinete de Vienna em todos os pontos relativos a este assumpto. Conviemos, finalmente, que nos haviamos de reunir todos os dias, para mutua e confidencialmente nos dar-mos parte do resultado dos nossos procedimentos, para combinarmos sobre aquelles que as circunstancias podião exigir; e que fariamos um Jornal das nossas reuniões, ao qual evitaríamos de dar o character official de um Protocollo de conferencia tendo em vista o interesse do Infante, e afim de deixar a este Principe a faculdade de enunciar mais livremente a sua opinão e seus desejos.

Determinada esta marcha, apresentei-me no dia 8 d'este mez na residencia do Infante, afim de lhe representar quanto era urgente que elle se servisse de nos fazer conhecer, o mais breve possivel, as suas intenções relativamente á sua viagem. Tive a honra de observar-lhe que, para regular e determinar definitivamente tudo quanto dizia respeito á sua partida, seria mui conveniente que elle encarregasse as pessoas, que reputasse mais dignas da sua confiança, de entender-se commigo sobre este objecto; que o Senhor Barão de Villa Secca e o Senhor Conde de Villa Real, os quaes ambos tinhaõ direito a ella por sua fidelidade e adhesão á pessoa de S. A., me parecião merecer de preferencia a sua escolha; que se elle annuisse a designar estes dous Senhores para tratar commigo a sua partida seria o primeiro objecto, de que teriamos que occupar-nos; que de cada dia se tornava mais urgente fixar o periodo da mesma partida; e que o não era menos conhecer a direcção, que S. A. R. desejava tomar na sua volta a Portugal, afim de poder preparar-lhe os meios; porem que me não era dado encubrir-lhe, que fosse qual fosse aquella que elle escolhesse, o Imperador em caso nenhum poderia consentir na sua passagem por Hespanha; vistó que além dos graves inconvenientes, que nas actuaes circunstancias lhe devião fazer perder essa idea, elle não poderia segui-la sem obrar em contradicção com os desejos de seu Irmão, o Imperador D. Pedro, e contra a opinião unanime de todas as potencias da Europa. Então o Infante, sem fazer-me objecção alguma ás proposições e observações, que eu acabava de lhe apresentar, limitou-se a responder-me, que passava d'esde logo a nomear o Senhor Conde de Villa Real e o Senhor Barão de Villa Secca para se entenderem, e concordarem commigo sobre os differentes objectos, que eu acabava de lhe enunciar. Elle deu, com effeito, as ordens competentes a estes dous Senhores, n'aquelle mesmo dia; e eu tratei logo de me reunir com elles, para o fim que nos tinhamos proposto. O resultado das nossas primeiras conferencias, cujo principal objecto foi, como devia ser, o determinar o praso de partida do Infante, e o caminho que devia seguir, para o mais breve possivel chegar a Portugal; deixou-nos bem de pressa vêr, e até nos convenceu, que se na verdade o Infante tinha tido primitivamente o projecto de entrar em Portugal pelo caminho d' Hespanha, tinha-lhe sido bastante, para renunciar a tal

projecto, o saber que o Imperador D. Pedro, seu Irmão, e S. M., nosso Augusto Amo, o não approvavão. Devo, além d'isto, fazer justiça a este Principe observando aqui, que na occasião, em que elle se entretinha com as pessoas da sua comitiva, sobre o desejo de seguir antes o caminho d' Hespanha, como mais curto e mais direito, não tinha hesitado em dar ao mesmo tempo as mais positivas seguranças da firme resolução, em que estava de não deixar chegar á sua pessoa nenhum refugiado Portuguez. Porem ainda que breve ficamos socegados sobre este primeiro projecto do Infante, vimos, dentro em pouco, por outra parte, que o espirito d'este Principe se achava fortemente preocupado de duas ideas, que tinham todo o valor de duas positivas determinações, e com especialidade uma, que era o não embarcar em navio, que não fosse Portuguez, nem saltar em terra entre Austria e Portugal. D'esde que obtive esta convicção, tratei logo de a fazer presente a S. M. o Imperador, nosso Augusto Amo, e recebi de S. M. a ordem de convidar aos Senhores Villa Real e Villa Secca, para que representassem em nome de S. M. ao Infante, que o mesmo Soberano concebia o desejo, que S. A. expressára de preferir fazer viagem para Lisboa em navio Portuguez, e que se este projecto fosse exequivel, o Imperador se não opporia a elle; mas que interessando-se com a maior sinceridade no que ao Infante convinha, não podia deixar de demonstrar-lhe que era impossivel satisfazer aos seus desejos, vista a immensa e irreparavel perda de tempo indispensavel em tal caso; que antes de se poderem armar em Lisboa dous navios de guerra, e de chegarem a Liorne para receber o Infante, se gastaria quasi trez mezes, aos quaes era preciso acrescentar ainda mais um, pelo menos, para a viagem de Liorne a Lisboa, a qual n'esta Estação he incerta e demorada; que por consequente o Infante não poderia chegar ao seu destino antes de quatro ou cinco mezes, e que tão longa demora, prolongando a incerteza em Portugal, poria infallivelmente em risco a tranquillidade interna d'aquelle Reyno, e por ventura a propria existencia politica d'este Principe, o qual não deferiria impunemente a sua chegada a Lisboa, sendo certo que qualquer tardança podia tornar o começo das suas funcções mais difficil e perigoso; que era preciso antes de tudo tratar dos meios de o fazer chegar a Lisboa no mais curto espaço de tempo possivel; que elle podia embarcar, ou em um dos portos do Meio dia, ou em um dos do Norte; que da parte da Austria não haveria opposição ao seu desejo, de preferir um dos d'Italia, se fosse possivel dar-lhe para isso os meios; mas esses meios não existião, que erão precisas muitas semanas para os preparar, o que acarretaria quasi tão longa tardança, como a que o Infante se exporia, no caso em que se decidisse a mandar vir a Liorne navios Portuguezes; que podendo qualquer demora em sua viagem ter gravissimos inconvenientes, e achando-se o Imperador obrigado pelo verdadeiro interesse, com que olha para este Principe, a não consentir que elle tão voluntariamente comprometta a sua existencia pessoal, e a paz interna do Reino, cujo governo seu Augusto Irmão acaba de lhe confiar, S. M. só podia em consciencia dar-lhe de conselho, que não hesitasse um momento em embarcar logo em um dos

portos d' Inglaterra, ou dos Paizes Baixos; que o Infante devia necessariamente escolher um d'estes dous paizes, como mais visinhos do termo da sua viagem, tomando em consideração, que no caso de passar por França e por Inglaterra, não podia deixar de demorar-se em Paris e em Londres, afim de cortejar S. M. Christianissima, e S. M. Britanica; que por outro lado embarcando em um dos portos do Reino dos Paizes Baixos, podia na verdade hir directamente a Lisboa, e chegar mais de pressa; mas então perderia um ensejo favoravel de vêr El Rei d' Inglaterra, de conciliar-se a sua benevolencia, e de reclamar pessoalmente o seu auxilio, o qual o Imperador D. Pedro havia ultimamente solicitado para elle, na Carta que em 3 de Julho dirigira a Sua Magestade Britanica.

Tendo-se os Senhores Plenipotenciarios Portuguezes encarregado de fazer chegar ao conhecimento do Infante os conselhos paternaes, que S. M. o Imperador, nosso Augusto Amo, julgou dever-lhe dar em circumstancia taõ importante para o futuro, desempenharam esta Commissão na noite do dia 9 de Outubro. O Infante ouviu-os com a mais séria attenção, mas não hesitou em lhes declarar: que as considerações, que acabavão de lhe ser submettidas, em nada alterarião a sua determinação, que estava firmemente resolvido a não embarcar senão em navio Portuguez, para passar directamente a Lisboa, e que quanto á demora, que resultaria de similhante determinação, não se deveria recear que influisse sobre a tranquillidade interna de Portugal, que escreveria, e respondia que ella não seria perturbada. Esta declaração do Infante, tornando qualquer ulterior deliberação inutil, declarei, por minha parte, aos Senhores Plenipotenciarios Portuguezes, que passava a leva-la ao conhecimento do Imperador. Sua Magestade decidiu-se então a fallar, per si proprio, ao Infante, e teve com effeito, no dia 12 de Outubro, uma larga conferencia com este Principe, e então reproduziu todos os argumentos e todos os motivos, que dous dias antes tinhão sido desenvolvidos em seu nome ao Infante pelos Senhores Plenipotenciarios Portuguezes, para lhe fazer sentir os graves inconvenientes, e mesmo os perigos, aos quaes se expunha, se persistisse em não querer embarcar senão em um dos portos Austriacos, e em navio Portuguez, attenta a demora de muitos mezes, que então necessariamente experimentaria a sua sahida, e por consequencia a sua partida para Lisboa. O Imperador representou vivamente ao Infante, que um Soberano, e com maiór razão um Regente, chamado a hir tomar as reideas do Governo, não podia dar-se pressa em demazia, para volver ao seio do seu povo, que era em consequente dever seu, escolher com preferencia o caminho o mais direito e o mais curto, e que se elle persistia em recusa-lo, seria accusado em suspeição como carecendo de desejos a similhante respeito, e querendo prolongar por seu bel prazer a sua estada em Vienna.

Não obstante estas assisadas representações, persistindo o Infante na sua recusa, o Imperador perguntou-lhe, se tinha por ventura alguma repugnancia em embarcar em navio Inglez? O Infante respondeu, que nenhuma repugnancia tinha contra a Inglaterra; que sabia achar-se esta Potencia na melhor intelligencia com o Impe-

rador, seu Irmão; que além d'isso era a alliada natural de Portugal; que desejava sinceramente estar em boa intelligencia com ella, (esta ultima phrase repetiu o Infante por muitas vezes durante a sua conversa com o Imperador) mas que estava persuadido, que uma vez que consentisse em embarcar em um navio estrangeiro, offenderia a opinião, e feriria pelo lado sensivel o amor proprio da sua nação; que era por tal motivo que elle estava decidido a não embarcar senão em navio Portuguez, para hir directamente a Lisboa, sem tocar em territorio estrangeiro. O Infante accrescentou espontaneamente, que estava decidido a manter em Portugal a Carta, que tinha jurado; que S. M. podia estar tranquillo a similhante respeito, e que finalmente lhe rogava acreditasse, que sua alma estava cheia de reconhecimento pelas bondades com que o tinha tratado. Vendo o Imperador que o Infante estava decidido a não ceder; S. M. o convidou para que reflectisse seriamente sobre a conversa, que tinha tido com elle, não enunciando, no entanto, nenhuma determinação definitiva sobre questão tão grave e de tanto compromettimento para o futuro; o Imperador ordenou-me ao mesmo tempo indagasse de per mim, se o Infante, depois de haver mais maduramente reflectido sobre a sua posição, não reconhecia por ventura a necessidade de adoptar os conselhos dictados pela sabedoria e pela razão.

Achando-nos embaraçados na nossa marcha pela inesperada resistencia, que encontramos n'este joven Principe, decidi-me, primeiro que tudo, a dar parte confidencial e detalhada ao Senhor Embaixador d'Inglaterra (ao qual havia previamente informado qual era o objecto e o fim das minhas conferencias confidenciaes com os Senhores Plenipotenciarios Portuguezes) de tudo quanto tinha passado entre mim e elles, e entre Sua Magestade e o Infante. Convidei depois Sir Henry Wellesley a unir-se a mim e áquelles Senhores no dia seguinte, para deliberarmos sobre os meios, que ainda poderíamos empregar, afim de vencer a resistencia do Infante, e, no caso de o não conseguirmos, concordar nas medidas, que em harmonia com o seu governo, de cuja opinião estávamos firmemente resolvidos a não nos separar n'esta crize, conviria adoptar immediatamente, para não prolongar por mais tempo em Portugal, um estado de incerteza de tanto compromettimento. Concordando todas as opinioes nos graves inconvenientes, a que se exporia o Infante, se persistisse em não querer passar a Inglaterra, e ao mesmo tempo sobre a vantagem, que se seguiria se eu tivesse com este Principe uma ultima explicação cathgorica, decidiu-se que eu o realizasse n'esse mesmo dia pelas duas horas: como me achava doente, o Infante quiz ter o incommodo de acceitar o meu convite, passando a minha casa. Pedi-lhe licença para admittir uma terceira pessoa, que era o Conde de Bombelles, o qual o tinha anteriormente acompanhado na qualidade de seu camarista, a quem honrava com a sua benevolencia, e que além d'isso estava nomeado para acompanhar este Principe até Lisboa, onde assumirá o character de Ministro Plenipotenciario e Enviado extraordinario de S. M. o Imperador. Tendo o Infante prestado o seu consentimento, tivemos juntos a conversação, de que passo a dar a V. A. conta resumida, porem exacta.

Comecei representando ao Infante, que tínhamos até aqui perdido um tempo útil e precioso, que na Europa, e sobre tudo em Portugal e na Inglaterra, não se saberia a que causa attribuir a prolongada demora, que experimentava a sua partida, que não me era licito guardar por mais tempo o silencio, particularmente para com o Gabinete Britanico, que com tanta franqueza se havia reunido á Austria a bem dos interesses do Infante, e cuja benevolencia e apoio era de seu grande interesse pessoal conciliar. Reproduzi então a este Principe os argumentos e considerações mais proprias para o commoverem; declarei-lhe sem reboço que, na sua posição, só tinha dous partidos a seguir, ou decidir-se a mandar vir um navio de guerra Portuguez a Inglaterra, para onde deveria por sua parte dirigir-se directamente, para ali embarcar o mais de pressa possivel; ou esperar em Vienna as ulteriores decisões do Imperador D. Pedro, a quem os Gabinetes de Vienna e de Londres deverião participar os motivos, que determinaram o Infante a não cumprir immediatamente as suas ordens; accrescentei, que se elle se decidisse pela primeira alternativa, estava disposto a expedir um correio a Londres para dar parte ao Governo Britanico, e que, sem me atrever a prejudicar as suas decisões, não duvidava que aquelle Gabinete annuisse de bom grado a auxiliar a tal respeito os seus desejos; conclui lembrando ao Infante o apreço que o Imperador faria, vendo-o seguir os seus conselhos, que tão uteis havião até aqui provado, e não lhe encubri, que no animo de Sua Magestade havia feito grande impressão a resistencia, que elle havia opposto.

Não tardei em perceber, que tinha tido a ventura de fazer no animo do Infante sensação profunda, e que elle estava visivelmente abalado em sua resolução; depois de alguns instantes de reflexão, cedeu por fim aos conselhos d'amizade e da razão. D'esde este momento a conversa do Infante tornou-se viva e animada; expressou-se para commigo com tanta franqueza e tão pouca affectação, quanto tinha sido acautelado em suas respostas. Disse-me que estava prompto a partir para Inglaterra, para ali embarcar o mais depressa possivel em um navio Portuguez, que em consequente daria as ordens necessarias, e que me rogava houvesse, por minha parte, de escrever para Inglaterra e Portugal afim de acelerar a execução; que julgava dever á nação Portugueza, e a si proprio, não voltar á sua patria sobre vaso, que trouxesse outra bandeira, que não fosse a bandeira Portugueza: durante esta conversa, não discordou que tinha tido receio de passar por Inglaterra, porque sabia houvera ali contra elle fortes prevenções, e receava ser mal recebido; começou depois a fallar espontaneamente, e com muito calor na linha de conducta, que tencionava seguir na sua chegada a Lisboa; e na verdade confesso fiquei admirado da rectidão dos principios e sabedoria das vistas, que desenvolveu, com uma ordem e clareza notaveis. O modo pelo qual o Infante se explicou commigo n'esta circumstancia, não me permite duvidar, que elle está nas melhores disposições, e que se acha não somente na firme resolução de manter a Carta, mas que até conhece a sua importancia e necessidade. Quando se despediu, pediu-me que levasse

ao conhecimento do Imperador as suas ultimas determinações, o que me dei pressa em cumprir, e rogou-me quizesse encarregar-me, com os Senhores Ministros Portuguezes, de todas as disposições relativas á sua partida; o que acabamos de fazer, e do que terei a honra de discorrer com V. A. em um despacho, do qual Mr de Neumann será portador.

Tal he, meu Principe, a narração fiel do que aqui se passou com o Infante, depois do momento da chegada do Senhor Conde de Villa Real; se por ventura a resistencia, que occorreu no principio, he para lamentar, com especialidade em razão da perda de tempo ocasionada; trouxe por outro lado a vantagem de nos apresentar uma verdadeira garantia ácerca da sinceridade das intenções d'este joven Principe, que cedeu por convicção somente, e que no momento em que foi convencido, manifestou as disposições as mais favoraveis, e os principios os mais conformes com os nossos desejos. He por um sentimento d'amor proprio nacional, talvez exagerado, mas louvavel em si mesmo, que elle insistiu fortemente em querer chegar a Lisboa sobre um navio Portuguez, e por este lado he desculpavel a sua repugnancia. Quanto ao mais, desvelei-me em tranquillisar completamente o Infante sobre o modo com que seria recebido em Inglaterra. Prometti-lhe que o Imperador o recommendaria particularmente á benevolencia pessoal do Rei; S. M. me ordenou, com effeito, de encarregar expressamente a V. A., que haja de empregar toda a sua efficacia para que este joven Principe encontre uma recepção favoravel e benevola, tanto por parte d'El Rei, como por parte do seu Governo.

V. A. fica authorisado para communicar o presente despacho, sem reserva alguma, ao Primeiro Secretario d'Estado assistente ao despacho. = Digne-se acceitar, &c.

B.

PROTOCOLLO 2º.

Protocollo 2º, lavrado em 20 de Outubro de 1827, no qual se consignaram os louvores dados por todos os membros da Conferencia á sabedoria, lealdade e rectidão de principios, com que tinham sido redigidas as Cartas do Senhor Infante para o Senhor D. Pedro IV., para S. M. B., e para a Senhora Infanta Regente de Portugal; declarou-se a razão porque o Senhor Infante, na Carta para seu Augusto Irmão, não fazia reserva alguma dos direitos pessoaes, que pensava ter á Regencia, conforme as disposições da Carta Constitucional e independentemente de delegação do Senhor D. Pedro; por esta occasião se enunciou a resolução da Austria e Inglaterra de reunirem cuidados e esforços para apressar, e obter do Senhor D. Pedro a confirmação da abdicção, a vinda da Joven Rainha para a Europa, e a separação definitiva das duas Coroas: declarou-se tambem, que o Embaixador Brasileiro não assistira ás conferencias POR NÃO ESTAR AUTHORIZADO PARA TOMAR PARTE NOS NEGOCIOS DE PORTUGAL. A este Protocollo estão annexos os seguintes documentos:—

- 1º. Cópia da Carta do Senhor Infante ao Senhor D. Pedro IV.
- 2º. Cópia da Carta do Senhor Infante a S. M. B.
- 3º. Cópia da Carta do Senhor Infante á Senhora Infanta Regente.

Vienna, 20 de Outubro de 1827.

PRESENTES :

Por parte da Austria.

Por parte da Inglaterra.

*Por parte de S. A. R.
o Infante D. Miguel.*

S. A. o Principe de Metternich.	S. Ex ^a o Embaixador	O S ^{nr} Barão de Villa Secca.
S. Ex ^a o Conde de Lebzelter.	d'Inglaterra.	S. Ex ^a o Conde de Villa Real.
O Cavalheiro de Neumann.		
S. Ex ^a o Conde de Bombelles.		

Os Senhores Plenipotenciarios Portuguezes tendo rogado a S. A. o Principe de Metternich houvesse por bem reunir uma segunda conferencia, para receber a communicação das Cartas, que S. A. R. o Infante havia escrito, e assignado na vespera, para S. M. o Imperador D. Pedro, seu Augusto Irmão; para S. M., o Rei d' Inglaterra, e para S. A. R. a Infanta Dona Izabel Maria, Regente de Portugal, em cujas Cartas o Infante, em conformidade com a opinião do Gabinete de Vienna, toma o duplicado titulo de Lugar-Tenente e de Regente do Reino, e tendo-se o Principe de Metternich dado pressa em reunir a conferencia em sua casa no dia 20 de Outubro, segundo o desejo dos Senhores Plenipotenciarios Portuguezes; estes Senhores leram as tres Cartas acima mencionadas, e depositaram no Protocollo as copias e suas traducções. Deu-se geralmente um justo tributo de louvores á sabedoria, á lealdade e á rectidão dos principios, que presidiram á sua redacção. Todavia, observou-se, que a Carta do Infante ao Imperador D. Pedro, não continha reserva alguma dos seus direitos pessoaes, reserva esta que em Londres se julgou muito para desejar. Mas S. A. o Principe de Metternich respondeu, que tendo-se já o Infante reservado explicitamente todos os seus direitos, na Carta que escreveu ao Imperador D. Pedro, seu Irmão, quando lhe enviou o seu juramento á Carta Portugueza, seria agora superflua segunda reserva. Que era porem muito natural que em Portugal se dêsse grande apreço a esta questão, que necessariamente está ligada com aquellas da confirmação do acto de abdicção do Imperador D. Pedro, da hida da joven Rainha Maria da Gloria para Portugal, e da separação total e definitiva das duas Coroas; que quanto ao mais, podião estar inteiramente socegados sobre tal particular, visto que a Austria e a Inglaterra estavam convencidas da importancia de não deixar por mais tempo indecisas questões de tamanho interesse para a tranquillidade interna de Portugal, achando-se

estas duas Potencias resolvidas a reunir cuidados e esforços para apressurar, e obter decisão do Rio de Janeiro.

As explicações dadas sobre este objecto, por S. A. o Principe de Metternich, sendo plenamente satisfactorias, reconheceu-se que a reserva de que se trata seria inutil.

Os S^{res} Plenipotenciarios Portuguezes annunciaram depois a S. Ex^a o Embaixador d'Inglaterra, que o Infante tinha prevenido os desejos do seu Governo, decidindo-se a escrever espontaneamente uma segunda Carta confidencial e cheia de afeição á Infanta, sua Irmãa, para a tranquillisar quanto ao futuro. Estes Senhores accrescentaram, que o Infante tinha igualmente decidido escrever por *duplicata* á Infanta, sua Irmãa, e que as suas cartas estavam promptas, assignadas e lacradas, não faltando em consequente se não rogarem a S. A., o Principe de Metternich, quizesse apressar a expedição d'ellas pela via de Londres e de Madrid. S. A. o Principe de Metternich assegurou positivamente, que estas duas expedições partirião com a menor demora possivel, e em consequente convidou os S^{res} Villa Secca, e Villa Real para lhe enviarem no dia de amanhã as Cartas de S. A. R., bem como os despachos, que estes Senhores julgassem conveniente dever accompanha-las.

Os S^{res} Plenipotenciarios Portuguezes observaram finalmente, que o apoio franco e leal, que tinham constantemente encontrado no S^r Marquez de Rezende, em todas as questões, relativas tanto á partida do Infante, como á direcção e acceleração da viagem d'este Principe, os havia decidido a participarem-lhe summariamente quanto occorria n'estas transacções, sondando-o ácerca do desejo, que podesse talvez ter, de assistir ás Conferencias, destinadas a consignar o resultado; porem que o S^r Enviado do Brasil lhes tinha respondido, que havia satisfeito ás instrucções do Imperador, seu Amo, fazendo conhecer francamente ao Infante as intenções de seu Augusto Irmão ácerca da sua partida e da sua viagem; mas que não se achando especialmente authorisado para tomar parte nos negocios de Portugal, como o havia annunciado em uma das reuniões confidenciaes anteriores, tinha preferido deixar de assistir ás conferencias, que dizião respeito a tal assumpto.

Por effeito d'esta declaração, assentou-se de não convidar o S^r Marquez de Rezende para assistir á presente Sessão, de fechar o Protocollo, de o submeter, bem como o da Sessão precedente, á assignatura dos S^{res} Representantes da Austria, da Inglaterra, e de Portugal, de conservar os dous Protocollos originaes nos arquivos da Chancellaria da Corte e do Estado em Vienna, entregando, todavia, copias legalizadas ao S^r Embaixador d'Inglaterra, e aos S^{res} Plenipotenciarios Portuguezes.

(Assignado)

METTERNICH.

H. WELLESLEY.

LEBZELTERN.

Conde de VILLA REAL.

NEUMANN.

Barão de VILLA SECCA.

H. de BOMBELLES.

APPENSO 1º.

Carta de S. A. R., o Infante D. Miguel, a S. M. o Imperador do Brasil.

Vienna, 19 de Outubro de 1827.

SENHOR. Recebi o Decreto, que V. M. I. e R. Fidelissima houve por bem dirigir-me em data de 3 de Julho, pelo qual V. M. se dignou nomear-me seu Lugar-Tenente, e Regente dos Reinos de Portugal e Algarves e seus dominios : E conformando-me com as determinações soberanas de V. M. occupei-me d'esde logo das disposições necessarias para marchar a Lisboa, a fim de preencher as sabias e paternaes vistas de V. M., governando e regendo os ditos Reinos em conformidade da Carta Constitucional por V. M. outorgada á Nacção Portugueza.

Todos os meus esforços terão por objecto a manutenção das Instituições, que regem em Portugal, e contribuir quanto eu possa para a conservação da tranquillidade publica n'aquelle Reino; e oppondo-me a que ella seja perturbada por facções, qualquer que seja a sua origem; facções, que jamais terão o meu apoio.

Deos guarde a V. M. &c.

(Assignado) O INFANTE D. MIGUEL.

APPENSO 2º.

Tradução da Carta do Serenissimo Senhor Infante D. Miguel, a Sua Magestade Britanica.

Vienna, em 19 de Outubro 1827.

SENHOR. Havendo chegado ás minhas mãos o Decreto, pelo qual o Imperador e Rei meu Irmão acaba de nomear-me seu Lugar-Tenente e Regente do Reino de Portugal e Algarves, deve ser um dos meus primeiros cuidados levar esta alta resolução ao conhecimento de V. Magestade. Convencido da parte que V. Magestade tomará n'ella, em consequencia da antiga e intima alliança, que existiu sempre entre Portugal e a Grãa Bretanha, e que eu desejo sinceramente cultivar, ousou lisongear-me que V. Magestade Se dignará conceder-me a sua benevolencia, e o seu apoio; pois que o fim que tenho em vista he o de manter invariavelmente a tranquillidade e a boa ordem em Portugal por meio das Instituições, que estou firmemente resolvido a fazer respeitar.

Dirijo esta supplica a V. Magestade, em quanto não tenho a honra de pessoalmente a fazer, com a confiança que me inspira a alta Sabedoria e o interesse, que V. Magestade tem tomado sempre por tudo quanto importa á minha familia, e á fortuna de Portugal.

Rogo a V. Magestade se digne aceitar o tributo dos meus sentimentos de respeito, e da alta consideração, &c.

(Assignado) O INFANTE D. MIGUEL.

APPENSO 3º.

Carta do Senhor Infante D. Miguel á Senhora Infanta Regente.

Vienna d' Austria, aos 19 de Outubro de 1827.

MINHA QUERIDA MANA. Posto que eu deva suppor que já terá chegado ao seu conhecimento a Soberana resolução, effectivamente tomada por nosso Augusto Irmão e Rei, de me nomear Seu Lugar-Tenente e Regente n'esses Reinos para os governar na conformidade do que se acha prescripto na Carta Constitucional, dada por nosso Augusto Irmão á Nação Portugueza, não posso, todavia, dispensar-me de lhe annunciar que chegou ás minhas mãos o Decreto de tres de Julho do presente anno, em virtude do qual me acho plenamente authorisado para assumir a Regencia dos Reinos de Portugal e Algarves, e suas dependencias.

Determinado a manter illesas as Leis do Reino, e as Instituições legalmente outorgadas por Nosso Augusto Irmão, e que todos juramos de manter, e fazer observar, e de por ellas reger os sobreditos Reinos, cumpre-me que eu assim o declare, a fim de que a Mana dê a esta solemne declaração a competente publicidade, e que queira fazer constar ao mesmo tempo a firme intenção em que me acho de comprimir facções, que de baixo de qualquer pretexto tentem perturbar a tranquillidade publica n'esses Reinos; desejando eu que erros e culpas passadas, que possam ter sido commettidas, sejam entregues a um total esquecimento; e que a concordia, e um perfeito espirito de conciliação succedão ás deploraveis agitações, que tem desunido uma Nação, celebre nos annaes da historia pelas suas virtudes, valor, lealdade e respeitoso apêgo para com os seus Principes.

Afim de levar a effeito as regias intenções de nosso Augusto Irmão, fico-me dispondo para regressar a esse Reino; e portanto rogo á Mana, que sem a menor perda de tempo mande apromptar, e sahir para o Porto de Falmouth, uma fragata de guerra e um brigue, afim de eu seguir viagem d'aquelle para esse porto de Lisboa.

Deos a guarde, Minha querida Mana, os annos que lhe apetece seu Mano, que muito a ama.

O INFANTE D. MIGUEL.

C.

PROTOCOLLO 3º.

Protocollo 3º, lavrado em 23 de Outubro de 1827, para n'elle se consignar a resolução tomada de escrever o Senhor Infante a S. M. C., para prevenir o movimento revolucionario, que os rebeldes Portuguezes, refugiados em Hespanha, pertendião excitar em Portugal antes da chegada de S. A., e de pedir para este fim de conseguir a cooperação dos Gabinetes de Londres, Paris, Berlin, e S. Petersbourg. A este Protocollo foi appensa uma Copia da Carta do Senhor Infante a S. M. C.

Vienna, 23 de Outubro de 1827.

PRESENTES :

<i>Por parte da Austria.</i>	<i>Por parte da Inglaterra.</i>	<i>Por parte de S. A. Real, o Infante D. Miguel.</i>
S. A. o Principe de Metternich.	S. Ex ^a o Embaixador de Inglaterra.	O S ^{nr} Barão de Villa Secca.
S. Ex ^a o Conde de Lebzelttern.		S. Ex ^a o Conde de Villa Real.
O Cavalheiro de Neumann.		
S. Ex ^a o Conde de Bombelles.		

Estava fechado e assignado o Protocollo da conferencia de vinte do corrente mez, quando o S^{nr} Embaixador de Inglaterra annunciou que tinha ainda uma communição confidencial que fazer aos S^{res} Membros da Conferencia, e leu-lhes uma carta, que de Paris lhe havia chegado n'aquelle mesmo dia, na qual lhe dizião que alguns agentes dos refugiados Portuguezes tinham chegado áquella capital mandados de Hespanha para obterem admissão á presença do Infante. Segundo esta carta parece que estes refugiados procurão excitar uma insurreição em Portugal, e destruir a Constituição antes da chegada de D. Miguel.

O S^{nr} Principe de Metternich observou, que esta communição merecia attenção tanto mais séria, quanto as novas, que elle havia recebido directamente de Hespanha na semana proxima passada, e que havia immediatamente transmittido ao Governo Britanico, no dia 18 d'este mez, lhe fazião crer a existencia d'este projecto criminoso. Que o Infante fôra o primeiro a comunicar-lhe os seus temores a este respeito, exprimindo o desejo de que se tratasse de prevenir um movimento, que rebentando antes da sua chegada a Lisboa, poderia pô-lo na situação mais difficil e perigosa. O S^{nr} Principe de Metternich ajuntou, que achando-se o Infante em tão favoraveis disposições, o meio mais effcaz que poderia empregar-se era o dirigir-se este Principe directamente ao Rei de Hespanha. Propôs em consequencia que se persuadisse ao Infante que escrevesse, sem perda de tempo, a Sua Magestade Catholica, participando-lhe as determinações que acabava de tomar, em conformidade do Decreto do Imperador D. Pedro seu Irmão, datado de 3 de Julho; e pedindo-lhe ao mesmo tempo, com toda a confiança, que tomasse as medidas, que a sua sobedoria tivesse por mais effcazes para manter a tranquillidade na Peninsula, e para fazer saber aos sobreditos refugiados, que o Infante desaprovava altamente semelhantes tentativas; e que estava decidido a reprimi-las. Tendo sido unanimemente acceita esta proposição do S^{nr} Principe de Metternich, os S^{res} PP. Portuguezes, tendo se encarregado de a sobmetter ao Infante, e este Principe tendo convindo, o S^{nr} Barão de Villa Secca e o S^{nr} Conde de Villa Real annunciaram hoje conferencia, que S. A. Real se prestára a escrever logo ao Rei de Hespanha no sentido em que se conviera; que elles tinham ordem de entregar ao S^{nr} Principe de Metternich a carta do Infante a S. M. Catholica, rogando-lhe quizesse faze-la dirigir quanto antes ao seu destino, e de deixar uma copia d'ella no presente Protocollo.

O Sñr Principe de Metternich declarou, que se encarregava d'ella com tanta mais vontade, quanto elle não duvidava que um procedimento tão franco e leal da parte do Infante não podia deixar de produzir todo o effeito que d'elle se devia esperar. Propôs depois que se communicasse o presente Protocollo aos Gabinetes de Londres, Paris, Berlin e Petersbourg, rogando-lhes que transmittissem sem demora ás suas respectivos Missões em Madrid a ordem de apoiar com toda a sua influencia o passo, que o Infante acabava de dar, junto a S. M. Catholica. Tendo esta proposição sido unanimemente approvada, concordou-se em que as remessas para Paris e Londres se fizessem immediatamente, e que fossem encarregadas ao Sñr de Neumann.

(Assignado)	METTERNICH.	H. WELLESLEY.
	LEBZELTERN.	Conde de VILLA REAL.
	NEUMANN.	Barão de VILLA SECCA.
	H. de BOMBELLES.	

APPENSO.

Carta do Infante D. Miguel a S. M. El Rei de Hespanha.

Vienna, 21 de Outubro de 1827.

Meu muito amado Tio. Tenho a honra de participar a V. M. que recebi um Decreto datado do Rio de Janeiro, pelo qual meu Augusto Irmão, o Imperador do Brasil, e Rei de Portugal e dos Algarves, me nomêa seu Lugar-Tenente e Regente d'aquelles Reinos. Tendo acceitado esta Regencia, e tencionando partir em breve para Lisboa, veio ao meu conhecimento, por vias de credito, que alguns dos chefes dos refugiados Portuguezes, que actualmente se achão nos dominios de Vossa Magestade, pretendem entretanto excitar commoções, a fim de perturbarem a ordem publica em Portugal, o que necessariamente produzirá calamidades, que não podem escapar á alta penetração de V. Magestade.

N'este estado de cousas, immediatamente me dirigi a V. Magestade com a confiança que me inspira o sincero e bem conhecido desejo de que V. Magestade está animado de manter a tranquillidade na Peninsula, a fim de que, pesando na sua alta sabedoria materia de tanto valor, V. Magestade se digne tomar aquellas medidas que julgar mais apropriadas para fazer conhecer aos ditos Refugiados a minha completa desapprovação de taes projectos, que firmemente estou resolvido a reprimir.

Deos guarde, &c.

(Assignado)	INFANTE D. MIGUEL.
-------------	--------------------

PROVA 20ª.

Protocollo da Conferencia tida em Londres, em 12 de Janeiro de 1828, pelo Ministro Britanico, os Embaixadores Austriacos, e os Plenipotenciarios do Senhor Infante, na qual o Governo Britanico promette os seus bons officios para facilitar a S. A. um emprestimo de £. st. 200,000, e consente em deixar ficar em Portugal as suas tropas, até que S. A. enuncie a esse respeito os votos que lhe cumprir: os membros, que assistiram por parte da Inglaterra e d'Austria manifestão os votos dos seus Governos para que a abdicacão da Coroa seja confirmada quanto antes, e sem restricção, &c.

PRESENTES:

Por parte de Inglaterra.

S. Ex^a o Conde de Dudley, Principal Secretario d'Estado de S. M. B. na repartiçãodos Negocios Estrangeiros.

Por parte d'Austria.

S. Ex^a o Principe Esterhazy, Embaixador de S. M. I. e R. A. junto á Corte de Londres.

S. Ex^a o Conde de Bombelles, Enviado Extr. e Ministro Plenip. de S. M. I. e R. A. junto á Corte de Lisboa.

Por parte de Portugal.

S. Ex^a o Conde de Villa Real, Par do Reino de Portugal.

S. Ex^a o Marquez de Palmella, Par do Reino de Portugal, e Embaixador Extr. e M. Plenip. de S. M. F. junto á Corte de Londres.

DESEJANDO o Governo Britanico evitar os embaraços, que para S. A. Real o Infante D. Miguel resultarião da falta de fundos disponiveis nos primeiros dias de sua Regencia consente em prestar seus bons officios para facilitar um emprestimo contractado em Londres pelo Governo Portuguez até á quantia de duzentas mil £. st.

Lord Dudley declara em nome do seu Governo o desejo de que as tropas Britanicas possam voltar quanto antes de Portugal, visto que inteiramente está preenchido o fim que ambos os Governos se propozirão quando o de Portugal reclamou a hida d'estas tropas, em virtude dos tractados existentes entre as duas Coroas.

O Conde de Villa Real e o Marquez de Palmella tendo sido authorisados por Sua Alteza Real o Infante Dom Miguel a assistir á presente conferencia, respondem em nome de S. A. R. que a opinião d'este Principe está perfeitamente d'accordo a esse respeito com a do Governo Britanico; somente S. A. R. deseja que a epoca do embarque d'estas tropas, ainda que proximo, não seja definitivamente fixado antes que S. A. R., á sua chegada a Portugal, tenha expressado os votos, que a este respeito lhe cumprir enunciar.

O Principe Esterhazy, Embaixador de S. M. I. e R. Apostolica junto a esta Corte, e o Conde de Bombelles, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na de Lisboa, que assistem á presente conferencia por pedido do Governo Britanico e de S. A. R. o Infante D. Miguel, não podem deixar de applaudir completamente a tudo o que acaba de ser enunciado por S. Ex^a Lord Dudley, bem como pelos Plenipotenciarios Portuguezes.

Lord Dudley, o Principe Esterhazy, e o Conde de Bombelles julgão dever enunciar de novo, conformemente ao que já foi consignado nas conferencias de Vienna, os votos de seus respectivos Governos, para que a abdicção da Coroa de Portugal por S. M., D. Pedro IV, seja completada quanto mais depressa possivel, e sem restricção.

Completada a abdicção, e confirmada a separação, as duas Cortes se obrigão a prestar seus bons officios a fim de que os Governos de Portugal e do Brasil se accordem entre si para communicar este arranjo a todas as Potencias, e obter o reconhecimento d'ellas.

As duas Cortes se obrigão igualmente a prestar seus bons officios, a fim de regular definitivamente, por um tractado, a ordem de successão nos dous ramos da casa de Bragança, concluida a qual transacção, será levada ao conhecimento das Potencias Estrangeiras para ser reconhecida por ellas.

(Assignado)

DUDLEY.
ESTERHAZY.
BOMBELLES.
VILLA REAL.
PALMELLA.

PROVA 21ª.

Juramento prestado pelo Senhor Infante, em Lisboa, no dia 26 de Fevereiro de 1828, ao assumir a Regencia, na presença das Camaras Legislativas, e de todo o Corpo Diplomatico, no qual acto jurou fidelidade ao Senhor D. Pedro IV. e á Senhora D. Maria II, entregar a esta Senhora o Governo no fim da sua menoridade, e observar, e fazer observar a Carta Constitucional.

JURO fidelidade ao Senhor Dom Pedro IV. e á Senhora Dona Maria II, Legítimos Reis de Portugal, e entregar o Governo do Reino á Senhora Rainha Dona Maria II, logo que Ella chegar á maioridade. Juro igualmente manter a Religião Catholica Apostolica Romana, e a integridade do Reino; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Portugueza, e mais leis do Reino, e prover ao bem geral da Nação, quanto em mim couber.

PROVA 22ª.

Decreto de 26 de Fevereiro de 1828, pelo qual o Senhor Infante D. Miguel ordenou que os Actos da Sua Regencia fossem todos expedidos em nome d'el Rei D. Pedro IV.

SENDO da maior importancia estabelecer o formulario, com que durante a Minha Regencia devem ser expedidos os diplomas do Governo e das Authoridades, que mandão em nome d'elle, assim como a correspondencia official entre o mesmo Governo e as Repartições e funcionarios Publicos : Hei por bem, em Nome d'el Rei, ordenar o seguinte=

A promulgação das Leis, as Cartas Patentes, e quaesquer outros Diplomas e Titulos, que se costumão expedir em nome expresso d'el Rei serão concebidos pelo seguinte modo= Dom Miguel, Infante Regente dos Reinos de Portugal e Algarves, e seus Dominios, em Nome d'el Rei.

A formula dos Alvaras será= Eu, o Infante Regente, em Nome d'el Rei, faço saber.

As Cartas Regias dirão no competente lugar= Eu, o Infante Regente, em Nome d'el Rei.

Os Decretos serão concebidos na maneira ordinaria, acrescentando-se á expressão preceptiva as palavras= Em Nome d'el Rei.

As Portarias terão a formula= O Senhor Infante Regente, em Nome d'el Rei.

As supplicas, officios e mais papeis, que me forem dirigidos, ou immediatamente, ou pelos Tribunaes, empregarão o tratamento de Alteza, e principiarão= Serenissimo Senhor= A direcção externa será= Ao Serenissimo Senhor Infante, Regente do Reino, em Nome d'el Rei. Todos os Officios serão expedidos em Serviço d'el Rei.

Os Ministros e Secretarios d'Estado das differentes Repartições, e as Authoridades a quem competir, o tenham assim entendido, e fação executar.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos e vinte oito.= Com a Rubrica do Serenissimo Senhor Infante Regente.

JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE DE BARROS.

PROVA 23ª.

Proclamação de 30 de Abril de 1824, assignada pelo Senhor Infante D. Miguel, Commandante em chefe do Exercito, pela qual se começou a desenvolver, e a pôr em pratica o horroroso attentado d'aquelle dia, dirigido contra a Pessoa e Real Authoridade do Senhor Rei D. João VI.

PORTUGUEZES ! Pela segunda vez appareço entre vós á frente do brioso Exercito Portuguez, não para offender os Reaes e Primitivos Direitos do Throno, e de Meu Augusto Pai, o Senhor D. João Sexto (longe de Mim tão temerariopensamento) mas sim para dar aquelle tòm e energia á grande obra começada no memoravel dia 27 de Maio de 1823, que viera encher de assombro e admiração a Europa inteira, como vós outros sois testemunhas oculares, já que por fatal desgraça se não tem dado á causa publica a importancia, que a ordem das cousas exigia, depois de derribado o infame colosso, que com-sigo trouxera o detestavel dia 24 de Agosto de 1820. O Excelso Rei, o Senhor D. João Sexto, cercado dos facciosos, não tem tido vontade livre, antes em continua oppressão tem sido traído por aquelles que em rigor estavam ligados pelo bem geral do Estado e da Nação, não cogitando mais do que de seus interesses pessoaes, para darem calor a uma reacção violenta, em que houvesse de acabar para todo o sempre a reinante casa de Bragança, para a seu salvo se assenhorearem do Reino, tornando-se arbitros da vontade dos Portuguezes : causal esta, que me reanimára a novos exforços, para atalhar o rompimento da mais perfida cabala, apoiada pelas Authoridades que tinham a seu cargo o reprimi-la !!! Portuguezes ! Fazei justiça ao vosso Infante D. Miguel, Commandante em chefe do Exercito Portuguez, reconhecendo a sua linguagem como pura e filha da virtude, e sobejas provas tendes da Minha singeleza, e da candura do Meu Real Coração, sendo os factos acontecidos desde a exaltação do Real Throno, e da quéda d'essas arbitrarias Cortes, documentos irrefragaveis, que affianção a boa fé com que vos fallo ; e quando não seja bastante, em penhôr, Minha Real palavra para ser por vós acreditado, invoco o Deos de Affonso, e perante o mesmo Deos juro de todo o Meu Real Coração, que Minhas vistas não são ambiciosas ; que Meu Real desejo somente he trilhar o caminho da virtude, salvar o Rei, a Real Familia, a Nação, sustentar a santa Religião de nossos Maióres ; e para tão justos fins, apesar de toda a casta de sacrificios, estabelecer os meios necessarios, já que os adoptados até agora não tem surtido o necessario effeito, verdade que em curta analyse vos apresento demonstrada : Vós vedes a franqueza dos Clubs Maçonicos, aonde se trata do destino do Rei, da Real Familia e da Nação, sem se tomarem medidas para apagar este contagioso incendio : Vedes que a redacção das Leis, como objecto de primeira necessidade, não tem apparecido : Vedes que a administração da justiça, de que de-

pende a segurança publica, se acha na ultima decadencia : Vedes que estabelecendo-se uma Commissão criminal para castigar os inimigos da Realeza, do Altar e da Nação, se tem deixado impunes, e apenas decretado contemplativas condemnações : Vedes que o estado das finanças se acha no ultimo apuro, tendo-se augmentado o monopolio nos Reaes contractos : Vedes o commercio agonisante, a agricultura ao desamparo pela falta de meios do cançado e empobrecido Lavrador : Vedes sem exercicio as Artes, as Fabricas, e finalmente a perda do precioso Brasil com absoluto abandono dos meios necessarios para a sua restauração ; nem que os Portuguezes, que existem sobre a terra, não fossem descendentes dos heroes, que fizeram a conquista ; e só agora, depois de engrossados os partidos, e de um milhão de desgraças he que viera á luz do dia o perfido plano de uma expedição forjada nos Clubs Maçonicos ; não para fazer tornar á obediencia os habitantes d'aquella vasta porção do Globo terrestre, mas sim para consummar a obra da sua completa separação, abrindo d'esta sorte franca porta a uma nova reacção, que viesse pôr remate ao cumulo de nossas desgraças : e no meio de tão espantosa situação, o que nos resta, ó Portuguezes ? Ou acabar na gloriosa lucta, em que estamos empenhados, ou cortar pela raiz o mal, que nos affronta, acabando de uma vez com a infernal raça maçonica, antes que ella acabe com-nosco. Eia Portuguezes!!! A estrada da honra está franca, o segui-la he virtude, e o desviar d'ella cahir em infamia : Vosso Infante D. Miguel, seguido do immortal Exercito Portuguez, não tornará a embainhar a espada sem vos deixar em segurança. Confiai em Mim, que Eu me acho convencido da vossa lealdade : sejais tranquillos, deixando operar as Authoridades constituídas como meio da melhor e mais efficaz segurança : Viva El Rei, o Senhor D. João Sexto : Viva a Religião Catholica Romana : Viva a Rainha Fidelissima : Viva a Real Familia : Viva o brioso Exercito Portuguez : Viva a Nação : Morão os malvados Pedreiros livres.

Palacio da Bemposta, 30 de Abril de 1824.

INFANTE, C. EM CHEFE.

PROVA 24^a.

Providencias, dadas pelo Senhor Rei D. João VI. para reprimir, e punir os actos de rebellião, praticados no dia 30 de Abril de 1824, e nos dias seguintes.

A.

Proclamação, dirigida aos Portuguezes, no dia 9 de Maio d'aquelle anno, de bordo da Náo Ingleza *Windsor Castle*, para onde S. M. se refugiou, para escapar á coacção e terror, de que tinha estado cercado d'esde o dia 30 de Abril.

PORTUGUEZES! O vosso Rei não vos abandona, pelo contrario, só quer libertar-vos do terror e da anciedade, que vos opprime, restabelecer a segurança publica, e remover o véo, que vos encobre ainda a verdade, na certeza de que á sua voz toda esta Nação leal se unirá para sustentar o Throno, e cessará o choque das opiniões e das paixões exaltadas, que ultimamente produziu a mais funesta anarchia, e ameaça o Governo de uma total dissolução.

Meu Filho, o Infante D. Miguel, que ha tão pouco tempo ainda se cubrira de gloria pela acção heroica que empredeu, he o mesmo, que impellido agora por sinistras inspirações, e enganado por conselhos traidores, se abalançou a commetter actos, que, ainda quando fossem justos e necessarios, só devião emanar da Minha Soberana Authoridade, attentando assim contra o Poder Real, que não sofre divisão.

Ao amanhecer do dia 30 de Abril appareceram todas as tropas da capital em armas, e viu-se Meu Filho sahindo dos Meus Reas Paços para se pôr á testa d'ellas, ordenar, sem conhecimento Meu, a prisão arbitraria de um immenso numero de individuos de todas as classes, revestidos dos primeiros empregos do Estado, e entre os quaes se contavão os Meus proprios Ministros, e alguns dos Meus Camaristas. Viu-se o Paço, em que Eu habito, cercado de gente armada, ou antes transformado em prisão; e o accessó á Minha Real Pessoa vedado por espaço de algumas horas; virão-se, finalmente, procedimentos tão violentos, que quasi tocaram na ultima méta de uma declarada rebellião, ao ponto de se julgarem obrigados todos os Representantes dos Soberanos da Europa a protestarem formalmente contra a violação da Minha Regia Authoridade.

Uma tão temeraria resolução, ameaçadora das mais fataes consequencias, um tal abuso da confiança, que Eu em Meu Filho havia depositado, só teve por explicação, e por desculpa a supposição de uma conspiração, que, ainda quando tivesse fundamentos, não podia justificar tão inauditos procedimentos.

Porem desejando Eu, ainda á custa dos maiores sacrificios, conservar a tranquillidade publica, e a boa harmonia entre todos os Membros da Minha Real Familia, Houve por bem, pelo Meu Real Decreto de 3 do corrente, Mandar que se nomeassem Juizes para processar legalmente os accusados, e relevar a Meu Filho os

excessos de Jurisdição commettidos, na esperança de que assim restituído o legitimo curso das Leis, cessarião as medidas revolucionarias, e se restabeleceria gradualmente a boa ordem: Não aconteceu, comtudo, o que no Meu Paternal Animo anciosamente desejava; mas forão continuando as prisões e as ordens emanadas em nome do Infante, e assignadas muitas d'ellas por pessoas obscuras, que nenhuma parte tinhão no Governo.

Decidido a pôr um termo a um tal escandalo publico, e ao menoscabo da Authoridade Real ultrajada, com manifesto damno de Meus leaes vassallos; e não achando meio de fazer conhecer a Minha Real vontade, por Me achar circundado dos facciosos, que illudiram a meu Filho, e que já no dia 30 de Abril havião attentado contra a Minha Liberdade, Resolvi-Me, para evitar um conflicto, cujo exito final não podia com tudo ser duvidoso, vista a fidelidade reconhecida da Nação Portugueza, a passar a bordo da Náo de linha Britanica surta n'este Porto, aonde Me seguiram os Representantes dos Soberanos da Europa, para francamente fazer conhecer a Meus leaes Vassallos o opprobrio da Minha situação, e chama-los, se necessario fosse, em Minha defesa.

Tendo ouvido o Conselho dos Meus Ministros, de pessoas doudas e tementes a Deos, zelosas do Meu Real Serviço: Hei resolvido reassumir a Authoridade de Generalissimo dos Meus Reaes Exercitos, e dar a demissão ao Infante D. Miguel do cargo de Commandante em chefe do Exercito, de que lhe havia feito Mercê; prohibindo a todas as Authoridades, e a todo e qualquer de Meus vassallos, de obedecer ás ordens do mesmo Infante, ou dadas em seu nome; debaixo da pena de serem tratados como rebeldes contra a Authoridade Real, que unicamente Me pertence por Mercê Divina.

Portuguezes! Taes são as primeiras providencias que tomei, passando immediatamente a dar as ordens, que forem convenientes para restituir á Liberdade os innocentes, que se acharem envolvidos n'estas proscripções arbitrarías, assim como para punir aquelles, que possão realmente ser culpados como implicados em manobras de associações secretas, contra os quaes quero que se proceda segundo o rigor das Leis em vigor. Assim, a virtude e a Lealdade serão desaggravados, e o crime punido.

Soldados! Não vos culpo do que tendes obrado: vós obedecestes á voz do Chefe, que Eu vos tinha dado, e assim fizestes o vosso dever. Este Chefe inexperiente foi arrastado, involuntariamente, e por conselhos perfidos, bem oppostos á sua indole natural e filial obediencia, contra um Pai, e contra o seu Rei, ao desacato o mais criminoso. Eu lhe retiro a Authoridade, de que perversos intrigantes, sem nenhum character publico, lhe fazem abusar; e vos Mando, que não reconheçais senão a Minha Authoridade Real, em virtude da qual, restringindo-vos aos deveres militares, que vos são impostos, não useis das armas, que confiei á vossa fidelidade, senão em Meu serviço; obedecendo sempre aos Chefes, que fôr da Minha Real vontade confirmar, ou nomear.

Por esta Proclamação confirmo no exercicio da Authoridade aquelles, que d'ella estão revestidos, em quanto não Mandar o contrario; e ordeno a todos, e a cada um d'elles a mais estricta obediencia ao que em Meu Real Nome lhes fôr ordenado pelas Authoridades, que de ora em diante os devem commandar. Vassallos de todas as classes, observai a ordem, e esperai do vosso Soberano a restauração da tranquillidade publica, da Justiça e da segurança geral.

Bordo da Náo Ingleza, *Windsor Castle*, surta no Tejo, em 9 de Maio de 1824.

EL REI COM GUARDA.

B.

Tomando na Minha Real consideração a importancia e gravidade dos estrondosos e extraordinarios acontecimentos, que no dia 30 de Abril ultimo escandalisaram, e poserão no maior susto e perturbação a todos os habitantes d'esta Capital, apparecendo repentinamente em Armas todas as Tropas d'ella, com Meu Filho o Infante D. Miguel á sua frente, de cuja inexperiencia e falta de reflexão INFAMES E PERVERSOS TRAIADORES abusaram tanto, que chegaram a surprehender a sua Religião e respeito filial, e illudido o conduziram ao extremo de se abalançar a commetter actos, que em todo e qualquer caso só podião, e devião emanar da Minha Soberana Authoridade, attentando-se assim por muitos modos contra o Poder Real e Supremo, que a Divina Providencia me confiou, suspendendo-se o curso da Justiça, mandando-se fechar todos os Tribunaes-e Casas Fiscaes, e ordenando-se a prisão arbitraria de um immenso numero de individuos de todas as classes, e revestidos dos primeiros Empregos do Estado, entre os quaes se contaram os Meus proprios Ministros, e alguns dos Gentis-homens da Minha Real Camara, tudo sem previo conhecimento Meu, subindo a temeridade, e nunca vista ousadia, ao excessos de se cercar, logo no principio d'aquelle infausto dia, o mesmo Paço, em que Eu habito, de gente armada, e vedar-se o accésso á Minha Real Pessoa por algumas horas, debaixo do pretexto de uma supposta conspiração, que, ainda quando tivesse fundamentos, Me devia ser immediatamente communicada, para de Mim emanarem as competentes providencias, sem que já mais podesse authorisar tão EXTRAORDINARIOS E REBELDOS PROCEDIMENTOS, que nem ao menos forão mandados praticar debaixo do Meu Real Nome, para encobrirem por algum tempo aos Meus Fieis Vassallos o criminoso e sacrilego fim, a que se dirigiram, sem a menor consideração aos incalculaveis horrores da anarchia, em que hião precipitar todo este Reino: E porque nem os grandes sacrificios que Fiz, nem as providencias que Dei no Meu Real Decreto de 3 do corrente, para conservar a tranquillidade Publica e a boa harmonia entre todos os Membros da Minha Real Familia, esperando por este modo restabelecer o legitimo curso das Leis, forão bastantes a restituir a ordem das cousas, e fazer cessar as medidas revolucionarias, antes pelo contrario, abusando-se da Minha Real Clemencia e Paternal Piedade, e persis-

tindo os infames traidores nas sinistras inspirações e perfidos conselhos, para levar ao fim a mais alta traição, continuaram as arbitrarías prisões e ordens emanadas em nome do Infante, e muitas d'ellas assignadas por pessoas obscuras, que nenhuma parte tinham no Governo; vendo-se em tanta desordem ameaçados os Meus Fieis Vassallos de uma proscricção sem limites, com escandalo publico, e menoscabo da Authoridade Real, como se esta não existisse: vindo por tudo a ser da maior necessidade conhecer-se logo judicialmente os Réos, que commetteram, inspiraram, concorreram, derão ajuda ou conselho para semelhantes desacatos, e delictos tão atrozes, a fim de serem punidos com o rigor das Leis, e servir o seu castigo de exemplo aos máos, e de satisfação aos bons, desafrentando-se a Justiça, e purificando-se a Nação, que sempre se distinguio entre todas na fidelidade, amor e obediencia aos seus legitimos Reis, e Senhores naturaes, da nodoa, com que alguns perversos e desnaturalizados a pertenderam macular: Fui servido ordenar para este fim, por Aviso de 17 de Maio do corrente anno, que o Corregedor do Crime da Corte e Casa procedesse immediatamente a uma exacta Devassa, sem limitação de tempo, nem determinado numero de testemunhas, nomeando por outro Aviso de 20 do mesmo mez, para o coadjuvar na dita Devassa, o Desembargador Jose Joaquim de Almeida e Araujo Correa de Lacerda. E para que aos referidos Avisos não falte a solemnidade, que se requer em negocio de tão alta importancia: Hei por bem supri-la, e dar-lhe todo o vigor por este Meu Real Decreto, o qual se deverá unir ao corpo de delicto, como parte do mesmo, para se indagar, e conhecer quem são os Réos dos mencionados crimes, juntando-se á Devassa todos os documentos, correspondencias, e quaesquer outras provas, que p ossão servir para o descobrimento da verdade, dando-Me parte logo que chegue aos termos de pronuncia, e antes d'ella, do que da mesma póde resultar, para Eu dar as ulteriores providencias. O Arcebispo de Evora, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar.

Palacio da Bemposta, em 26 de Maio de 1824. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

C.

Sendo-Me presente achar-se concluida a Devassa, e mais indagações Judiciaes, a que Mandei proceder, para se descobrirem, e qualificarem os Réos dos enormes attentados, e gravissimos crimes, que se perpetraram n'esta Capital, em o infausto dia trinta de Abril do corrente anno, e progrediram nos seguintes, attentando-se por muitos modos contra a Soberania, Poder Real e Supremo, que a Divina Providencia Me confiou, e ameaçando o Governo de uma total dissolução, com espanto e escandalo inaudito dos Meus Fieis Vassallos, que se viaõ expostos aos incalculaveis horrores da anarchia: Sou Servido crear uma Commissão, composta de Ministros de reconhecida litteratura e probidade, e muito zelosos do serviço de Deos, e Meu, para que, com assistencia do Procurador da Minha Real Coroa, e

debaixo da Presidencia do Conselheiro de Estado Manoel Vicente Teixeira de Carvalho, fazendo as suas Sessões na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, pronunciem os que acharem culpados, e os processem depois summariamente, e julguem a final, segundo as Leis e provas dos autos, observados só os termos de Direito Natural, sem attenção a formalidades civis, que todas Hei por dispensadas por esta vez somente. Ao dito fim Nomeio para Juiz Relator o mesmo Presidente Manoel Vicente Teixeira de Carvalho; para Adjunctos, os Doutores Manoel Antonio da Fonseca e Gouvea, e Pedro Alves Diniz, ambos do Meu Conselho, e Desembargadores do Paço; Jose de Mello Freire, do Meu Conselho, e do da Minha Real Fazenda; Fernando Luiz Pereira de Sousa Barradas, do Meu Conselho, e Deputado da Mesa da Consciencia e Ordens; e Jose Joaquim de Almeida e Araujo Correa de Lacerda, Desembargador da Casa da Supplicação; e para impedimentos e empates, o Doutor Francisco Jose Vieira, do Meu Conselho, e Desembargador da Casa da Supplicação; o Doutor João de Figueiredo, Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação; o Doutor João Osorio de Castro de Sousa Falcão, Desembargador da mesma Casa; e o Doutor Jose Barata Freire de Lima, Desembargador do Porto, com exercicio na mesma Casa da Supplicação. Para mais segurança da administração da Justiça, e esclarecimentos da verdade em objectos de tão relevantes circumstancias, e tão alta ponderação: Sou, outro sim, servido Ordenar, que o summario a que Mandei proceder pela Intendencia Geral da Policia, para indagação e informação sobre os referidos attentados e crimes, se reuna á Devassa, que tirou o Desembargador Corregedor do Crime da Corte e Casa, e fique constituindo parte integrante d'ella para se attender em Juizo, e se lhe dar todo o peso e credito, que por Direito conresponde ás testemunhas da dita Devassa. Com os mesmos fins ordeno igualmente, que se junte tambem por appenso a outra Devassa, a que se procedeu por occasião da morte do Marquez de Loulé, Meu Estribeiro Mór, feita com sacrilega ousadia dentro do Meu proprio Paço, porque poderão talvez as suas provas auxiliar muito, e servir para o descobrimento da verdade, devendo por isso serem do mesmo modo attendidas pelos Juizes, na parte que tiverem relação com os funestos acontecimentos do sobredito dia 30 de Abril. E porque pôde acontecer, que da combinação das provas resultantes das mencionadas Devassas e Summario venha a ser necessario proceder-se ainda a algumas outras diligencias, reperguntas de testemunhas, ou declaração dos seus ditos, e confrontações das mesmas, ou dos Réos, a fim de se evitar toda a obscuridade, confusão, ou incerteza, para que nem padeça a innocencia, nem os verdadeiros culpados á sombra d'aquellas se subterfugiem ao castigo, que merecem tão execrandos delictos: Hei por bem authorisar a mesma Commissão para poder continuar, e proseguir em todas as diligencias e averiguações, que julgar necessarias para o bem da Justiça, pelo mesmo Relator, ou por algum dos Juizes da Commissão, ou por qualquer outro fóra d'ella, que seja da sua confiança; podendo tambem nomear, no caso de novas diligencias, qualquer

Magistrado para servir de Escrivão d'ellas. Se occorrer alguma duvida, que necessite de providencia, a Commissão M'a consultará com o seu parecer pela Secretaria de Estado dos Negocios de Justiça; e para escrever a Sentença e mais Despachos, que se proferirem nos Autos, Nomeio o Doutor Jose Joaquim de Almeida e Araujo Correa de Lacerda, um dos Juizes do mesmo Processo. Sou, finalmente, servido que para o cumprimento de todo o referido, fiquem supridas todas e quaesquer nullidades, ou faltas de solemnidades, que se possão observar nas ditas Devassas e Summario, como he de Justiça, e sempre se praticou ainda em delictos de muito menor gravidade, Havendo por derogadas, e declaradas n'este sentido todas as Leis e Resoluções, que pareção estar em contrario. O Arcebispo de Evora, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar.

Palacio da Bemposta, em 14 de Agosto de 1824.=Com a Rubrica de El Rei Nosso Senhor.

PROVA 25^a.

Decreto de 24 de Junho de 1825, pelo qual o Senhor Rei D. João VI, por Sua Suprema Clemencia, perdoou aos réos da rebellião do dia 30 de Abril de 1824, e para lançar hum véo impenetravel sobre os nomes das Altas Personagens, que tinham estado á frente da mesma rebellião Ordenou que os respectivos processos, e quantos com elles tinham conexão, fossem trancados e sellados para mais não apparecerem.

ACHANDO-SE ultimado o Processo instituido por occasião dos inauditos e enormes attentados, em o infausto dia 30 de Abril, e seguintes, do anno proximo passado; e tendo de pronunciar-se a decisão correspondente a tão extraordinarios acontecimentos, sofre o Meu Regio e Paternal Coração o mais doloroso combate entre os sentimentos, que inspira o horror de tão negros crimes, e a compaixão, que excita a severidade da Justiça proporcionada aos excessos da maldade, que abortou aquelle calamitoso dia. Não podendo porem separar em Mim dos deveres de Rei o affecto e sensibilidade de Pai de todos os Meus Vassallos, contemplando na mais profunda meditação as tristes e gravissimas circumstancias, que intervieram n'aquelles extraordinarios successos, e Attendendo igualmente ás regras da Justiça Distributiva nos seus procedimentos sem distincção de pessoas, e a outros muitos importantes e ponderosos motivos, que concorrem e induzem Meu Real Animo a abraçar n'este conflicto os conselhos da Minha Suprema e Innata Clemencia: Querendo deixar á Posteridade um monumento indelevel dos sentimentos Paternaes, que presidem a Minhas Augustas Deliberações, prevalecendo em Minha Alma o amor de Pai á inflexibilidade de Rei, sem comtudo perder de vista o que Devo á segurança e tranquillidade dos Meus Povos, Sou Servido Decretar o seguinte:

Concedo geral Indulto e Perdão a todos os que tiverem sido arguidos, e se acharem pronunciados em quaesquer Processos, que se tenham formado por causa dos sobreditos detestaveis delictos; e os Hei por livres e salvos das penas em que incorreram, e em que deverião ser condemnados na conformidade das Leis, soltando-se os que estiverem presos, e levantando-se a todos os sequestros, que pelos mesmos delictos se lhes haja feito.

Da generalidade d'este Indulto e Perdão exceptuo somente os Individuos, que mais se complicaram, e manifestaram, constituindo-se como chefes e fautores da federação para tão abominaveis crimes, os quaes deverão sahir em direitura para fóra dos Meus Reinos, e não poderão voltar a elles sem licença minha, expedindo-se-lhes para esse effeito os Passaportes necessarios. Com esta limitação, de que não póde prescindir a Minha Indefectivel Justiça, gosarão estes mesmos Réos das outras Graças concedidas aos mais. Os exceptuados vão inscriptos na Relação

junta, assignada por Fernando Luiz Pereira de Sousa Barradas, do Meu Conselho de Estado, e Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, a qual faz parte do presente Decreto.

Hei por bem ampliar o mesmo Indulto e Perdão aos culpados no tenebroso crime commettido na noite de vinte oito para vinte e nove de Fevereiro em Salvaterra, e aos que forão envolvidos nos factos practicados n'esta Corte em a noite de vinte e cinco para vinte e seis de Outubro do anno proximo passado, pondo-se todos igualmente em liberdade.

E para dar toda a amplitude compativel com a publica segurança a esta preeminente Graça da Minha Alta Benevolencia : Sou, outro sim, servido comprehender no referido Indulto e Perdão os Réos implicados nos revoltosos crimes practicados em a cidade de Coimbra em o anno preterito e no presente. Com declaração porem, que todos os que ficão agraciados deverão recolher-se ás terras da sua naturalidade, ou anterior residencia, não sendo nunca menos de dez leguas em distancia d'esta Capital, e que tendo emprego Civil, ou posto Militar, não poderão reassumir o exercicio dos mesmos sem que preceda nova Graça Minha.

Finalmente, Querendo remover da vista dos Meus Vassallos os perniciosos monumentos do crime e da infamia, que tanto os deshonorão, e que razões mais poderosas Me movem a cobrir com impenetravel véo, Mando que todos os processos formados pelos referidos crimes, e os que com elles tiverem connexão, sejam immediatamente recolhidos á Secretaria de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, e n'ella trancados, e sellados de modo que mais não possam apparecer, nem d'elles extrahirem se Certidões.

Fica portanto dissolvida a Commissão Criminal, creada por Decreto de 14 de Agosto do anno proximo passado.

E porque a Fidelidade dos Portuguezes foi sempre o seu character distinctivo, que só por illusões podia vacillar momentaneamente, seduzidos alguns pelos delirios de poucos perversos, que chegaram a fascina-los, e ainda então mesmo de baixo do falso pretexto de manter aquella mesma Fidelidade; não Hesito um instante de que o grande exemplo, que n'este dia lhes Dou, para restituir a paz e a tranquillidade publica, será por todos cordealmente imitado, para tambem entre-si se esquecerem reciprocamente do passado, e viverem d'aqui em diante em perfeita união e concórdia, prevenindo-os para esse fim de que os maiores inimigos do Altar e do Throno são os que, abusando de tão sagrados titulos, cobrindo-se com elles, procurão illudir os incautos, e introduzir partidos, odios, vinganças, e a perturbação geral, que a mesma Religião e os Soberanos tanto detestão e reprovão, como contrarios a todos os principios de Moral e a todas as Leis Divinas e Humanas. O sobredito Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio d'Ajuda, em 24 de Junho de 1825.=Com a Rubrica d'El Rei Nosso Senhor.

Relação dos Réos, que devem sahir em direitura para fóra do Reino, em conformidade do Decreto de Indulto e Perdão da data d'esta.

O Marquez de Abrantes, D. Jose=Preso.

Ignacio Antonio de Paiva Raposo, Tenente de Caçadores 6.=Ausente.

Antonio de Paiva Raposo, Advogado=Ausente.

Carlos Antonio Gambôa, Tenente Coronel de Milicias de Traucoso.=Ausente.

Manoel Pinto Costa Coelho de Araujo, intitulado Fisico Mór do Exercito=Preso.

Sebastião Duarte da Ponte de Andrade Negrão, Capitão Mór de Albufeira.=Preso.

Jose Verissimo, Sargento da Policia=Preso.

Leonardo Joaquim Cordeiro, Sota Cocheiro da Casa Real=Preso.

Palacio d'Ajuda, 24 de Junho de 1825.

FERNANDO LUIZ PEREIRA DE SOUSA BARRADAS.

PROVA 26ª.

Acclamação, que do Senhor Infante D. Miguel fizeram em Villa Nueva de la Serena os Portuguezes rebeldes, que em 1826 fugirão para Hespanha.

A.

Ordem do dia 21 de Setembro de 1826, na qual o Commandante dos rebeldes marca o dia, a hora e o modo, porque havião de jurar fidelidade ao Senhor Infante, como Rei; a Sua Augusta Mãe, como Regente em sua ausencia; e á Senhora Princesa D. Maria Teresa; e a Seu filho, o Senhor Infante de Hespanha D. Sebastião, como immediatos successores á Coroa. (Cita-se aqui, com manifesta falsidade, o Contracto do casamento d'esta Princesa, quando a verdade he, que por este Contracto S. A. expressamente renunciou não só á successão da Coroa, de que pela Lei das Cortes de Lamego ficava excluída com todos os seus descendentes, mas até á successão particular dos bens paternos.)

DIVISÃO Realista de Além Tejo=Ordena o Senhor General Commandante da Divisão que a Missa á manhã seja ás sete horas e meia da manhã, e que ás nove se reunão no Quartel General todos os Senhores Officiaes, Porta Bandeiras e Estandartes e Cadetes para prestarem o juramento de Fidelidade ao Senhor D. Miguel Iº e seus successores; e tambem se reunirão á mesma hora os Empregados civis do Exercito, e os Paizanos nobres e annexos á Divisão: e ás quatro e meia horas da tarde se reunirão todos os Corpos da Divisão no lugar da parada, junto ao Convento dos Franciscanos, e da mesma forma os Paizanos de segunda condição, e ali os Senhores Commandantes das Companhias se lhes ordenará que cada um d'elles forme um circulo com a do seu commando, e a qualquer d'ellas se poderão unir os Paizanos da segunda condição, para prestarem igual juramento ao que derão os Senhores Officiaes.

Os Senhores Commandantes das Companhias terão cada um d'elles umas horas, um Crucifixo, ou uma Cruz, com a qual se collocará no centro do circulo, mandando levantar a mão direita com o braço estendido na direcção do Senhor Commandante da Companhia, o qual pronunciará o Juramento, que todos os seus Subditos devem repetir unanimemente na forma seguinte: "Juro manter, e defender os direitos da Legitimidade do Senhor Rei de Portugal e dos Algarves D. Miguel I. Nosso Senhor, e de sustentar com risco da minha vida, derramando todo o meu sangue, para fazer válida e constante a Acclamação, que fiz do mesmo Senhor Rei, e da Regencia de Sua Augusta Mãe a Imperatriz Rainha, Nossa Senhora, durante a ausencia de Sua Magestade, o Senhor D. Miguel, no dia 31 de Julho do

presente anno, e se o mesmo Augusto Senhor D. Miguel I. falecer sem successão legitima, juro successora e Soberana do Reino de Portugal, Algarves, Ilhas adjacentes, e mais Dominios Ultramarinos dependentes da Soberania de Portugal, a Sua Alteza Real, a Serenissima Senhora Princesa da Beira, Dona Maria Teresa, e por sua morte (que Deos afaste) a Sua Alteza, o Serenissimo Senhor Infante D. Sebastião de Bragança e Bourbon, Seu Augusto Filho, Português por sangue, por nascimento, e tambem pelo solemne contracto de casamento de Seus Augustos Pais; e outro sim juro, finalmente, defender até á morte todos os referidos sagrados e legitimos direitos, e não reconhecer já mais outros quaesquer, por serem usurpados e impostos pela força, e inteiramente oppostos ás Leis fundamentaes do Reino, que ligão os Vassallos e os Soberanos tambem: assim Deos me ajude, e se não, não." Quartel General de Villa Nova de la Serena, 21 de Setembro de 1826.=
Ajudante General=Abreu=Está conforme o original=Antonio Joaquim Guerreiro, Capitão Ajudante d'Ordens, que sirvo de Secretario militar.

B.

Auto do juramento, prestado pelos rebeldes, no dia 22 de Setembro de 1826, em Villa Nueva de la Serena, na forma que tinha sido ordenado pelo seu Commandante.

Divisão Realista de Além Tejo=Auto do Juramento, prestado pela dita Divisão, para defender os direitos da legitimidade do Senhor Rei de Portugal, D. Miguel I. Nosso Senhor. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo, aos vinte e dous dias do mez de Setembro de mil oito centos e vinte e seis, em Villa Nova de la Serena, Reino de Hespanha, no Quartel General do Commandante da sobredita Divisão, Antonio Tavares Magessi de Carvalho, Fidalgo Cavalleiro da Casa de Sua Magestade Fidelissima, Commendador professo na ordem Militar de S. Bento d'Aviz, e Brigadeiro General dos Exercitos do Mesmo Augusto Senhor; forão presentes os abaixo assignados, a quem o mesmo Brigadeiro, depois de haver jurado aos Santos Evangelhos, em que pôs sua mão direita, deferiu igual juramento, que he pela maneira seguinte=Juro manter, e defender os direitos da legitimidade do Senhor Rei de Portugal e dos Algarves, D. Miguel I., Nosso Senhor, e de sustentar com risco da minha vida, derramando todo o meu sangue, para fazer válida e constante a Acclamação, que fiz do mesmo Senhor Rei, e da Regencia de Sua Augusta Mai, a Imperatriz Rainha Nossa Senhora, durante a ausencia de Sua Magestade, o Senhor Rei Dom Miguel, no dia 31 de Julho do presente anno: E se o Mesmo Augusto Senhor, D. Miguel I., falecer sem successão legitima, juro successora e Soberana dos Reinos de Portugal, Algarves, Ilhas adjacentes, e mais Dominios ultramarinos dependentes da Soberania de Portugal, a Sua Alteza Real, a Serenissima Senhora Princesa da Beira, Dona Maria Teresa, e por Sua morte (que Deos afaste) a Sua Alteza, o Serenissimo Senhor Infante D. Sebastião de Bragança e

Bourbon, Seu Augusto Filho, Portuguez por sangue, por nascimento, e tambem pelo solemne Contracto de casamento de Seus Augustos Pais. É outro sim juro, finalmente, defender até á morte todos os referidos sagrados e legitimos direitos, e não reconhecer já mais outros quaesquer, por serem usurpados e impostos pela força, e inteiramente oppostos ás Leis fundamentaes do Reino, que ligão os Vassallos e os Soberanos tambem, assim Deos me ajude, e se não, não. Em prova da verdade referida, para constar em todo o tempo, e poder chegar ás Mãos de Sua Magestade Fidelissima, o Senhor D. Miguel I., e da Imperatriz Rainha Nossa Senhora, legitima Regente de Portugal, e de Sua Alteza Real, a Serenissima Senhora Princesa da Beira, D. Maria Teresa, immediata Successora da Coroa de Portugal, e de Sua Alteza Serenissima, o Senhor Infante D. Sebastião, Successor de Sua Augusta Mai. Eu, D. João d'Abreu da Silva Lobo, Ajudante General da Divisão, por ordem do General Commandante da mesma sobrescrevi, e assignei este auto, do qual se tiraram tres Copias authenticas, e um duplicado do original, para ficar no Archivo da Divisão=Magessi=D. João d'Abreu da Silva Lobo, Ajudante General; Antonio Tavares Magessi, Brigadeiro General Commandante.

Seguem-se oitenta e sete assignaturas.

Termo do Encerramento. No mesmo dia e anno se concluiu o mencionado juramento com as formulas expressadas, e declaraçoens conteúdas no Auto de Abertura. E para constar, mandou o sobredito General Commandante da Divisão fazer este termo, que eu, D. João d'Abreu da Silva Lobo, Ajudante General subscrevi, e assignei. Dom João d'Abreu da Silva Lobo=Majór Ajudante General.

PROVA 27ª.

Despacho de Sir F. Lamb, de 22 de Março de 1828, ao Conde de Dudley, no qual o Embaixador Britânico, como testemunha ocular, afirma como em Portugal não havia facção, nem partido, que constrangesse, ou embaraçasse o governo do Senhor Infante, procedendo unicamente da vontade, e deliberado proposito de S. A. todos os acontecimentos occorridos depois da sua chegada.

Lisboa, 22 de Março de 1828.

Ao que me perguntaes sobre a opinião publica da Capital, respondo, que quando D. Miguel chegou todos os Partidos estavam dispostos para o receber com os braços abertos; e nos primeiros dias todos estavam contentes com o acolhimento, que n'elle tinham achado. Nada havia então tão facil como a Administração politica de Portugal; porem esse tempo já passou, e não volta.

O effeito mais irreparavel do subseqüente procedimento de D. Miguel tem sido a destruição de toda a confiança na sua Pessoa, e com isto reviveu a lembrança dos seus actos passados, aos quaes todos recorrem para ahi acharem o argumento certo do que d'elle se deve esperar. Apesar de quantos esforços se tem posto em pratica, ainda se não conseguiu que o Povo se resolvesse a acclama-lo Rei.

Por outra parte, nenhum partido importante dá o menor valor á Carta. Os que temem D. Miguel, unem-se com preferencia aos direitos de D. Pedro, e esta he a resolução, que uma grande maioria do Exercito parece disposta a seguir; com tudo, para mim he fóra de duvida, que a massa da Nação só deseja a tranquillidade, e que não haja novas revoluçoens. Foi por esta disposição dos animos que as medidas tomadas por D. Miguel produzirão uma alarma geral e uma tacita resistencia ao proseguimento da sua execução.

(Assignado)

F. LAMB.

PROVA 28ª.

Decreto de 23 de Junho de 1828, pelo qual o Senhor Infante D. Miguel permittiu que os rebeldes, refugiados em Hespanha, voltassem para Portugal quando a usurpação da Coroa já estava segura, e mesmo consummada.

ACHANDO-SE felizmente em perfeita e inteira observancia as Leis fundamentaes da Monarchia, e sendo de rigorosa justiça que aquelles fieis Vassallos, que sustentaram, e defenderão as mesmas Leis, deixem de sofrer as penas, que por esta causa lhes forão impostas antes da minha chegada a estes Reinos; Hei por bem, que lhes sejam restituídos seus bens, direitos e empregos, tanto civis como militares; e outro sim conceder a liberdade de voltarem á sua Patria todos aquelles, que pela mencionada razão se ausentaram d'ella. O Duque de Cadaval, Ministro assistente ao despacho do meu Gabinete, o tenha assim entendido, e faça executar com as necessarias participações.

Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, aos 23 de Junho de 1828.= Com a REAL RUBRICA.

PROVA 29ª.

A.

Decreto de 13 de Março de 1828, pelo qual o Senhor Infante D. Miguel dissolveu a Camara dos Deputados, em nome do Senhor D. Pedro IV, e referindo-se expressamente ás attribuições, que pela Carta Constitucional lhe competião.

HEI por bem, em Nome d'el Rei, usar da attribuição do Poder Moderador no Titulo 5º, Capitulo 1º, Artigo 74, § 4º, da Carta Constitucional, e dissolver a Camara dos Deputados. A mesma Camara o tenha assim entendido, e cumpra immediatamente. Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, aos treze de Março de mil oito centos e vinte oito.=Com a Rubrica do Serenissimo Senhor Infante Regente.

B.

Carta Regia da mesma data, communicando á Camara dos Pares a dissolução da Camara dos Deputados.

Honrado Duque de Cadaval, Primo e Amigo. Eu o Infante Regente, em Nome d'el Rei, vos enviu muito saudar, como áquelle que muito amo e preso. Por Decreto da data de hoje Fui servido, em Nome d'el Rei, usar da attribuição do Poder Moderador no Titulo 5º, Capitulo 1º, Artigo 74, § 4º, da Carta Constitucional, e dissolver a Camara dos Deputados: O que vos communico para que o façaes presente á Camara dos Dignos Pares, de que sois Presidente, a fim de que assim o fique entendendo, como lhe cumpre.—Escrita no Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, aos treze de Março de mil oito centos e vinte oito.=Infante Regente= Para o Duque de Cadaval, Presidente da Camara dos Dignos Pares.

PROVA 30ª.

Decreto de 13 de Março de 1828, pelo qual o Senhor Infante D. Miguel, em nome d'el Rei, derogou o Decreto de 7 de Agosto de 1826, porque tinha sido feito a eleição, dos Deputados, e com manifesta usurpação do poder legislativo mandou proceder á formação de novas Instrucções para as eleições, que unissem as duas (contradictorias e incompativeis) qualidades de serem conformes á Carta Constitucional, e analogas aos antigos usos e costumes do Reino.

SENDO actualmente impraticavel a immediata convocação de uma Camara de Deputados, que substitua a que fui servido dissolver, por Decreto da data de hoje, por isso que se não acha feita a Lei regulamentar sobre as eleições, e que as disposições mandadas observar, por Decreto de 7 de Agosto de 1826, são conhecida-mente defeituosas, como a pratica provou: Hei por bem, em Nome d'el Rei, derogar o referido Decreto de 7 de Agosto de 1826, e Mandar immediatamente proceder á organização de novas instrucções, que sendo conformes ao que se acha disposto na Carta constitucional, sejam igualmente analogas aos antigos usos, e louvaveis costumes d'estes Reinos, proprias de uma Monarchia, e isentas, quanto he possivel, de serem illudidas e fraudadas; facilitando-se por este modo á Leal Nação Portugueza o meio de ser dignamente representada: E devendo objecto de tão alta transcendencia ser encarregado a pessoas tementes a Deos, fieis ao Throno, e amantes da Patria: Hei, outro sim, por bem, em Nome d'el Rei, nomear para este effeito somente uma Junta, de que será presidente o Bispo de Viseu, Par do Reino; e membros o Visconde de Santarem, Antonio Gomes Ribeiro, João de Mattos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães, Antonio Jose Guião, Jose Ribeiro Saraiva, Jose Joaquim da Cruz e Carvalho, Jose Barata Pereira de Freire, João de Figueiredo, e o Conselheiro Manuel Jose Maria da Costa e Sá, que servirá de Secretario, a qual fará subir á Minha Presença os seus trabalhos em forma de consulta: Jose Antonio de Oliveira Leite de Barros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para esse fim as participações e ordens necessarias.

Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, em 13 de Março de 1828.—Com a Rubrica do Serenissimo Senhor Infante Regente.

JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE DE BARROS.

PROVA 31ª.

A.

Circulares, dirigidas pelos Governadores das Armas das Provincias ás Camaras municipaes, provocando-as para pedirem ao Senhor Infante D. Miguel que assumisse a Coroa.

“ILLUSTRISSIMO SENHOR. Sabendo com certeza que algumas Camaras do Reino tem dirigido o S. A. Real, o Senhor D. Miguel, uma representação, ou solicitação, em que pedem a Sua Alteza se aclame Rei, e cujos principios são os que vão transcritos no papel incluso, apresso-me a prevenir de quanto fica dito a Camara de; pois que estou bem certo que gostosa não perderá um momento a que as suas ideas e sentimentos Realistas, bem como de toda a povoação inteira, se inclina, e que absolutamente concorrerá para a felicidade da Nação na entrega a S. A. R., o Senhor D. Miguel, de seus inauferiveis Direitos á Coroa d’estes Reinos.”

B.

Instrucçoens, emanadas das Secretarias de Estado, que acompanharão as circulares dos Governadores das Armas.

“QUE ellas (as Camaras) devião supplicar a S. A. Real: 1º. que attendendo ao voto geral da Nação, e aos interesses dos povos se dignasse declarar legitimo Rei d’estes Reinos, e seu natural successor; não só porque pelas Leis fundametaes da Monarchia residia em Sua Real Pessoa o direito de Legitimidade, como por ser este o voto geral dos povos: 2º. a abolição das novas instituições, por serem contrarias aos fóros da Nação, destructivas do seu pacto primordial, e filhas da mesma facção democratica, que em 1820 usurpou o Soberania.”

PROVA 32ª.

Despachos de Sir F. Lamb ao Conde de Dudley, de 1, 2, e 12 de Março, e de 12 de Abril, pelos quaes o Embaixador Britanico informa o seu Governo de como o Senhor Infante D. Miguel promoveu em Portugal uma revolução geral, e a inteira desorganisação da ordem estabelecida, e fez empregar nos Periodicos, nos Pulpitos, e nas Representaçoes enviadas pelas Corporaçoes do Reino a mais violenta lingua-gem contra os Liberaes.

A.

Carta de Sir F. Lamb ao Conde de Dudley.

Lisboa, 1 de Março de 1828.

MEU SENHOR. A 26 do mez passado prestou D. Miguel o juramento na forma prescripta na Constituição, tendo previamente a Infanta D. Izabel Maria feito entrega da Regencia, e recitado um discurso, de que tenho a honra de enviar a traducção inclusa.

Todo o corpo Diplomatico esteve presente, á excepção do Nuncio. Não tendo eu appresentado ainda as minhas Credenciaes, assistiu Mr. Forbes por parte da Inglaterra.

Nos dias que se seguirão ao desembarque de S. A. R. houve alguns vivas a D. Miguel I. e trabalhou-se, ainda que em vão, para que os soldados os déssem tambem. Estes gritos *não forão reprimidos, nem punidos*, como devião ser; todavia, apesar da grande desconfiança que reina, ainda não houve maior explosão. Conta-se que nas Provincias se tem pertendido excitar alguns movimentos Ultra-realistas, os quaes forão reprimidos com grande facilidade, por não tomarem parte n'elles os militares.

(Assignado) F. LAMB.

B.

Outra Carta do mesmo ao mesmo.

(Extracto)

Lisboa, 2 de Março de 1828.

CHEGARÃO novas proclamaçoens dos Refugiados em Hespanha, que acabão com "Vivas a D. Miguel I. se o merecer," e chamão todos os verdadeiros Portuguezes para sustentarem os seus direitos. Deve recear-se que procurem obter representaçoens das municipalidades, ou excitar levantamentos nas Provincias, para *pretextar com isto que o futuro comportamento do Infante he provocado pela vontade Nacional.*

V. S. deve lembrar-se que o Infante prometteu em Vienna fazer ao chegar a Portugal uma proclamação, em que declarasse os seus sentimentos. O Conde de Villa Real lembrou esta promessa, porem o Conselho oppôs-se ao seu cumprimento. M. de Bombelles e eu julgamos que não convinha intervirmos n'este negocio, porque ainda quando conseguissemos que se fizesse a proclamação,

esta sempre havia de ser redigida pelos Ministros Portuguezes, e talvez que o Infante usasse de uma linguagem, ao menos, tão má, como o seu silencio actual.

(Assignado) F. LAMB.

C.

Outra Carta do mesmo ao mesmo.

Lisboa, 12 de Março de 1828.

MEU SENHOR. Pelo Decreto publicado na Gazeta de Lisboa de hontem verá V. S^a que os sete Coroneis dos Regimentos da guarnição de Lisboa forão removidos. D'estes os dous Coroneis de Cavalleria tinhão o crime de terem servido com a maior distincção ás ordens do Conde de Villa Flor. Entre os outros ha alguns, de cuja dimissão se não pode assignar o motivo com tanta certeza; todavia, forão substituidos por pessoas, em quem o Infante julga poder confiar cegamente. Dous dos Regimentos da guarnição ainda conservão os Coroneis que tinhão, e a razão que se dá para isto he, porque estes Regimentos estavam resolutos a levantar-se, se lhes tirassem os seus Commandantes. Sabe-se que a Purificação do Exercito ha-de ser muito ampla, e que os Partidistas do Marquez de Chaves hão-de occupar o lugar dos Officiaes, que se achão em serviço effectivo. Ainda que isto seja calculado para pôr o exercito á inteira disposição do Infante, todavia, por agora produz o effeito contrario; e eu sei, com toda a certeza, que o verdadeiro motivo porque o Infante quer demorar o embarque das nossas tropas, he para *as ter como garantia da sua segurança pessoal*, até que esteja completa aquella operação. Estas mudanças valem de facto por uma nova revolução, e são directamente contrarias a todas as promessas do Infante. São, além disso, perfeitamente desnecessarias, a não ser para prepararem o caminho para mais violentas medidas, porque a tropa está perfeitamente obediente, e não tem dado o mais leve signal de falta de adhesão ao Infante, ou aos seus deveres.

(Assignado) F. LAMB.

P. S. Acabo de saber que hoje mesmo apparecêra um Decreto, que muda todos os Governadores das Provincias; entre os quaes he o Conde de Alva, Governador do Algarve; e crê-se geralmente que o seu unico crime he *terem resistido á entrada dos Rebeldes*. O Conde de Alva he Cunhado do Conde de Villa Real.

(Assignado) F. L.

D.

Outra Carta do mesmo ao mesmo.

(Extracto)

Lisboa, 12 de Abril de 1828.

CRÊ-SE aqui que a aclamação de D. Miguel ha-de começar em Tras-os-Montes. Todo o Paiz vai tomando um aspecto de perturbação; e *permítte-se nos Periodicos, e emprega-se no Pulpito, e nas Representaçoes, que vem a D. Miguel, a linguagem a mais violenta contra os Liberaes*.

(Assignado) F. LAMB.

PROVA 33ª.

Nota do Principal Secretario de Estado na repartição dos Negocios Estrangeiros de S. M. B. ao Embaixador Portuguez em Londres, com data de 22 de Abril de 1828, naqual he arguido o Senhor Infante pelo que tinha obrado contra seus juramentos e promessas.

(Traducção.)

O ABAIXO-ASSIGNADO, Principal Secretario d'Estado de S. M. na Repartição dos Negocios Estrangeiros, recebeu as ordens de S. M. para accusar a recepção da Nota de S. Excellencia, o Marquez de Palmella, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario de Portugal n'esta Corte, datada de 8 do corrente, na qual S. Excellencia incluiu o extracto de um Despacho do Visconde de Santarem; e para informar a S. Excellencia que S. M. recebe as seguranças de sinceridade das intenções de S. A. Real o Infante Regente, que S. Excellencia o Visconde de Santarem transmittiu ao Marquez de Palmella, para informação do Governo de S. M., como uma prova do desejo de S. A. R. o Infante D. Miguel de cultivar a amizade, e alcançar a confiança de Sua Magestade.

O abaixo-assignado, com tudo, faltaria aos seus deveres, e áquella franqueza e sinceridade, que deve prevalecer na correspondencia entre dous Paizes, por tanto tempo e tão estreitamente unidos, como Inglaterra e Portugal, se houvesse de occultar a S. Excellencia que muitos dos acontecimentos, que tem marcado o começo da Regencia de S. A. R. tem causado no espirito de S. M. sentimentos de desasocego, e de frustradas esperanças.

Pela letra d'aquelles ajustes, debaixo dos quaes S. A. R. tomou sobre si o Governo de Portugal, era obrigado a observar a Carta Constitucional; por todo o espirito e theôr d'elles, não menos estava S. A. Real ligado a abster-se de todas aquellas medidas, que podessem produzir justa causa de publica apprehensão e receio. He pois com o maior sentimento, que o abaixo-assignado se acha constrangido a observar que em nenhuns d'aquelles pontos parecem ter sido executados os referidos ajustes.

Não será fóra de proposito recordar a S. Excellencia as promessas, pelas quaes S. A. R. se ligou, antes da sua chegada a Portugal, e ao mesmo tempo aquellas circumstancias do seu subsequente proceder, que não correspondem com as mesmas promessas.

No anno de 1826, S. A. R. prestou o juramento de fidelidade á Constituição, conforme estava ordenado pela Carta Portugueza. No mez de Outubro de 1827, S. A. R. havendo sido nomeado por seu Irmão, o Imperador e Rei D. Pedro, para ser seu Lugar-Tenente e Regente de Portugal=*Aux termes des Loix existentes dans cet Etat, et conformement aux Institutions données par L'Empereur, son*

Auguste Frère à la Monarchie Portugaise, declarou pelos seus Plenipotenciarios, o Barão de Villa Secca, e o Conde de Villa Real, no Protocollo de uma conferencia em Vienna, tida sobre aquelle assumpto, que elle havia mandado preparar uma Carta, para receber uma assignatura, dirigida a Sua Irmã a então Regente Dona Isabel Maria—de manière à ce qu'elle (cette lettre) puisse être rendue publique, et à ce qu'elle ne puisse en même temps laisser aucun doute sur la ferme volonté de ce Prince, en acceptant la Lieutenance du Royaume, que l'Empéreur son Frère vient de lui confier ; d'en maintenir religieusement les Institutions de vouer le passé à un entier oubli ; mais de contenir en même temps avec force et fermeté l'esprit de parti et de faction, qui a trop long temps agité le Portugal.

Sua Alteza Real tambem se dirigiu a Sua Magestade, em uma Carta datada de Vienna, em 19 de Outubro, na qual S. A. R. dizia—*convainçu de la part qu'Elle y prendra par suite de l'ancienne alliance entre le Portugal et la Grande Bretagne ; et que je désire sincèrement cultiver, j'oser me flatter qu'Elle voudra bien m'accorder sa bienveillance, et son appui, le but, que je me propose etant de maintenir invariablement la tranquillité et le bon ordre en Portugal au moyen des Institutions octroyées par l'Empéreur et Roi mon Frère, Institutions, que je suis fermement resolu de faire respecter.*

Houvéra sido impossivel que Sua Magestade, a não acolher suspeitas extremamente injuriosas contra o character e dignidade de um Joven Principe, cujo proceder era então dirigido por um sabio e virtuoso Soberano, duvidasse da intenção de S. A. R. de levar a effeito promessas tão solemnes e publicamente annunciadas ; S. M. por tanto, recebeu a S. A. R. á sua chegada a Inglaterra com aquella honra e distincção devida á sua Alta Jerarchia.

Durante a estada de S. A. R. n'este Paiz, conveio-se n'um Protocollo, datado de 12 de Janeiro de 1828, e feito de baixo da authorisação de S. M., em que se facilitavão os meios de obter um emprestimo pecuniario para uso de S. A. R., e se permittiu que as tropas Inglezas, cujo regresso immediato havia sido determinado, permanecessem ainda em Portugal um espaço de tempo razoavel, em conformidade dos desejos enunciados por S. A. R., e no momento da partida de S. A. R. foi destacada uma esquadra de navios de Guerra de S. M. para escoltar a S. A. R., e para patentear ao Mundo a satisfação, que S. M. experimentava de ver o Governo de Portugal confiado pelo Imperador D. Pedro a seu Irmão, o Infante D. Miguel, em qualidade de seu Lugar-Tenente.

No entretanto, a influencia de S. M. na Corte do Rio de Janeiro tem sido uniformemente exercida a fim de persuadir o Imperador D. Pedro a completar a sua annunciada abdicção da Coroa de Portugal, e a mandar para a Europa a Joven Rainha D. Maria da Gloria.

Todos estes actos, tão amigaveis, e ao mesmo tempo tão uteis para S. A. R. erão fundados na convicção de S. M., de que S. A. R. o Infante estava determinado a sustentar a Carta concedida ao Povo de Portugal pelo Imperador e Rei D. Pedro, e a qual S. A. R. mesmo tinha promettido observar, tanto pela sua Carta a Sua

Augusta Irmãa, como na que escreveu a S. M., e á qual elle tinha solememente prestado juramento antes de partir de Vienna.

Sua Magestade naturalmente considera com preferencia e favor uma forma de Governo, assimilhando-se em principios áquelle, de baixo do qual os seus proprios dominios tem gosado por tantos annos de felicidade, e tem subido a tão elevado cúme de prosperidade e de gloria, e desejaria que o Povo de Portugal, em cuja sorte Sua Magestade toma tão profundo interesse, possuisse a vantagem de Instituições similhantes, sendo-lhes conferidas pelo seu Soberano no Legitimo exercicio da sua Authoridade, e confirmadas pela propria acceitação e consentimento do mesmo Povo.

Sua Magestade, pois, tanto mais lamenta que hajão occorrido circumstancias, depois da chegada de S. A. R. a Portugal, as quaes tenham feito acreditar (no que S. M. não pode deixar de participar (que S. A. R. entretinha a fixa intenção de pôr a Carta de parte. Por um artigo d'aquella Carta, o Rei ou Regente de Portugal he obrigado, quando dissôlva as Cortes, a convoca-las outra vez immediatamente. Sobre a stricta observancia d'esta importante condição, he de toda a evidencia que depende a existencia da mesma Carta. Se o Soberano, tendo exercido a sua prerogativa na dissolução das Camaras, podesse, ou directamente, ou por qualquer outro modo evitar de as convocar outra vez por um periodo indefinido, he obvio que o character do Governo mudaria totalmente, e que de uma Monarchia mista se tornaria absoluta. No presente caso, os Ministros de S. A. R. aconselharam-no, em vez de convocar immediatamente outras Cortes, a publicar um Decreto declarando impraticavel a sua immediata convocação. O motivo, que se allega para isso he que não existe Lei para regular as eleições, e que as disposições provisionaes, feitas para aquelle fim, pelo Decreto de 7 de Agosto de 1826, erão defeituosas. S. A. R. annulla-as, por tanto, inteiramente, e nomêa uma Commissão composta de dez membros, para preparar um novo regulamento, e para o submetter á sua approvação. Não se fixa o tempo em que a Commissão deverá completar a sua tarefa, nem aquelle, dentro do qual o mesmo regulamento, depois de ter recebido a sancção de S. A. R., será levado a effeito. A convocação das Camaras póde, por tanto, ser demorada indefinidamente, em directa contradicção ao expresso sentido da Carta, em uma de suas clausulas fundamentaes.

Não pode justificar-se esta irregularidade tão evidente, como sendo indispensavel este caso. Havia dous meios diversos, pelos quaes S. A. R. poderia ter evitado de infringir assim a Carta.

1º. Poderia ter differido a dissolução das Camaras, e dado tempo a que ellas fizessem uma Lei para regular as futuras eleições; ou :

2º. Poderia ter dissolvido as Camaras, e permittido que as eleições se fizessem conforme o regulamento de 1826. Qualquer d'estes dous meios houvêra sido preferivel áquelle, que de facto foi adoptado por S. A. R. Por qualquer d'estes se teria evitado o receio e a desconfiança das suas intenções, que esta resolução tão geralmente inspira.

Não he unicamente por se haver S. A. R. n'esta occasião apartado do empenho, que S. M. considera que este Principe positivamente contrahiu com a Nação Portugueza, e com o Imperador D. Pedro, e de que S. M. mesmo, assim como o Imperador de Austria forão testemunhas, que S. M. encontra motivo de queixa contra o procedimento seguido por S. A. R. d'esde que assumiu a Regencia : a maneira pela qual S. A. R. exerceu o Poder, que legalmente lhe pertence, tem desgraçadamente confirmado as apprehensões originadas por actos, que não são conciliaveis nem com as Instituições do seu Paiz, nem com as suas proprias promessas.

O objecto do Governo de S. A. R., tal qual elle o descreveu pelas suas proprias palavras, era "*de maintenir invariablement la tranquillité en Portugal au moyen des institutions octroyées par l'Empéreur et Roi,*" &c.

S. Magestade, portanto, viu com sorpresa e pesar, que o primeiro passo de S. A. R. para o cumprimento d'aquelle fim, por aquelles meios, fôra o de chamar para os seus conselhos pessoas, que, não obstante a distincção do seu character e da sua situação, erão geralmente tidas por de opiniões contrarias ás sobreditas instituições.

S. A. R. havendo demittido dos seus commandos e empregos militares muitos dos individuos, que na recente contenda contra os insurgentes, que se oppunhão em armas á vontade do seu Soberano o Imperador D. Pedro, e á execução da Carta, conduzirão as Tropas Portuguezas á victoria, substituiu em lugar d'estes officiaes outros, que notoriamente adoptaram doutrinas, e são animados por um espirito incompativel com a constituição, que S. A. R. mesmo se acha obrigado a manter.

Mas um Governo deve ser julgado não somente pelos seus actos ostensivos, mas tambem pelo seu espirito e linguagem dominante, e pela impressão geral que produz. Em Portugal estes achão-se decididamente em discordancia com a Constituição, aqual não existindo já senão por escrito, parece aproximar-se rapidamente ao termo mesmo da sua existencia nominal. A ascendencia exclusiva e hostile de um dos partidos he indicada pelo terror e desalento do outro.

Este terror poderá ser exaggerado, porem he difficil de conceber como tantas pessoas, que não se achão manchadas por nenhum crime, hajão de buscar a sua segurança no exilio, se as apprehensões que formão do perigo fossem inteiramente destituidas de fundamento.

Por tratados, que tem existido agora ha perto de dous seculos, S. M. está ligado a defender o Reino de Portugal contra toda a aggressão de um inimigo estrangeiro. Tanto S. M. como os Reis seus antepassados tem dado provas de que está prompto a soccorrer o seu Antigo Alliado no momento do perigo ou da difficuldade. Sua Magestade não póde deixar de reconhecer, que o meio mais provavel de se conseguir agora a segurança e a tranquillidade de Portugal, se encontra, por um lado na conservação da carta, outorgada pelo Imperador D. Pedro, e por outro na abdição de S. M. I. dos seus Dereitos áquella Coroa. Qualquer tentativa por parte do Infante para se desfazer da Carta, contribuirá para excitar os adherentes d'ella a considerarem o Imperador D. Pedro como seu Protector, e talvez como seu vingador. O menos que poderá esperar-se de um similhante estado de cousas

será que o Imperador D. Pedro, não obstante as mais instantes sollicitações de S. M., haja de differir a sua abdicção, e ordêne d'esde o Rio de Janeiro a execução d'aquellas Leis, de cuja acceitação em Portugal S. M. I. declarou que a sua abdicção dependia. D'este modo se acharião lançados os fundamentos de uma guerra civil entre dous partidos consideraveis no Estado, um d'elles guiado pelo Imperador, o outro pelo Infante ; e Portugal assim dividido, enfraquecido e exaustado, offereceria uma presa facil a um inimigo estrangeiro. Não he com Portugal assim situado que S. M., ou os seus predecessores, tem estado alliados, ou que a força de Inglaterra se tem posto em campo em sua defesa.

O abaixo-assignado tem, portanto, recebido ordem de S. M. para informar S. Excellencia, o Marquez de Palmella, que estas occorrencias, e as consequencias nimiamente obvias que d'ellas se receião, tem excitado a anciedade de S. M. pela sorte de Portugal, e pelo bem estar e felicidade de S. A. R. mesmo. O abaixo-assignado não occulta a S. Excellencia, que esta anciedade não foi removida do espirito dos Ministros de S. M. pela leitura dos extractos do Despacho do Senhor Visconde de Santarem inclusos na nota de S. Excellencia de 6 do corrente.

A impressão produzida por simillhantes actos, incompativeis com os juramentos repetidamente dados, e com as promessas tão frequentemente renovadas por um Principe, não póde ser removida pelo despacho de um Ministro, que declara que a intenção de seu Amo não he aquella que a totalidade do espirito da tendencia do seu Governo, d'esde que o assumiu, indica com demasiada clareza.

N'estas circumstancias, S. M. espera pelo resultado dos acontecimentos actuaes de Portugal, posto que sem impaciencia, com tudo, com uma anciedade proporcionada ao interesse, que invariavelmente experimentou pela felicidade e tranquillidade d'aquelle Reino, e á idea que S. M. sinceramente se forma do risco, ao qual se achão expostas todas estas vantagens, assim como a segurança e a honra de S. A. R. mesmo, em razão do procedimento do Governo Portuguez d'esde o regresso de S. A. R.

O abaixo-assignado aproveita esta oportunidade para renovar a S. E., o Marquez de Palmella, as seguranças da sua mais alta consideração.

(Assignado)

DUDLEY,

Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, 22 de Abril de 1828.

PROVA 34^a.

Despachos de Sir F. Lamb ao Conde de Dudley, annunciando, nas datas de 26 e 30 de Abril, e de 3 de Maio de 1828, a tumultuosa acclamação do Senhor Infante, feita no dia 25 de Abril e seguintes; e a parte que n'ella teve S. A. e o seu Governo, promovendo-a, favorecendo-a, e approvando-a.

A.

Carta de Sir F. Lamb ao Conde de Dudley.

Lisboa, 26 de Abril de 1828.

HONTEM pela manhã houve uma REUNIAO TUMULTUOSA DA POPULAÇA para acclamar Rei a D. Miguel.

Reuniu-se o Senado da Camara, e estava procedendo ao Acto de acclamação, quando chegou o Presidente, que os resolveu a mudar de intento, e fazer uma representação, em que pediram a S. A. R. que assumisse a Coroa: esta representação foi-lhe levada por uma Deputação. Os Grandes logo em seguida beijaram de novo a mão ao Infante, o que todos os presentes tomaram como signal de o reconhecerem por seu Rei.

Nenhum Ministro se achava no Paço; juntaram-se porem depois em Concelho, e publicou-se um Edital da Policia convidando o Povo para se recolher para suas casas.

Um Esquadrão de Cavalleria TERIA BASTADO para dispersar o ajuntamento quando assim se quizesse.

O Visconde de Santarem dirigiu á noite uma Circular ao Corpo Diplomatico, da qual e da minha resposta envio copia. O meu fim foi mostrar que me não deixo enganar pelas suas promessas. Alludindo na minha resposta ás publicações, que a censura tem permittido n'estes ultimos tempos, aqui incluo duas d'ellas, que podem servir de amostra das outras.

Esta manhã appareceu a inclusa resposta do Infante ao Senado, e concluo ser o Decreto da desapprovação promettido na Nota do Visconde de Santarem. Mas por mais que procure NÃO ACHO N'ELLE EXPRESSÃO ALGUMA QUE DESAPPROVE.

D. Miguel trata ali a rebellião contra D. Pedro como fidelidade a si proprio, e CLARAMENTE MANIFESTA a intenção de condescender com os desejos do Senado, mas pelo modo que reserva para si ordenar. He tambem para se notar, dizer-se o Decreto assignado "COM A REAL ASSIGNATURA" quando a forma guardada na publicação dos Decretos anteriores era "com a Assignatura de S. A. R. o Infante" como V. S^a verá do Decreto publicado na mesma Gazeta, e datado de alguns dias antes. Com isto não me atrevo a dizer, se o Infante assumiu já a Coroa, ou não.

Ha alguns dias que os officiaes do Batalhão 8.º de Caçadores PERTENDERAM INDUZIR os soldados a tomarem parte em uma festa e illuminação, aonde se derão vivas ao Infante, como Rei; mas não o conseguiram.

Antes de hontem o Regimento 16.º sahiu dos Quarteis quando o Infante passava, e deu-lhe vivas, como Rei.

O Regimento 19.º foi hontem á Praça, aonde era o ajuntamento do Povo, e tomou parte na aclamação, custando muito para o fazer voltar para quarteis. A' noite não se via ninguem pelas ruas. No theatro estiverão os Camarotes cheios, não assim a platéia; e por duas vezes se levantou a gente toda ao signal dado por um homem da platéia, a quem todos acompanharam a dar vivas a D. Miguel I., Rei de Portugal, e aos Silveiras. Os vivas forão levantados por um Official, que estava de serviço e com os seus uniformes.

(Assignado)

F. LAMB.

B.

Outra Carta do mesmo ao mesmo.

Lisboa, 30 de Abril de 1828.

(Extracto.)

A AUTHORITY PUBLICA affixou Editaes pela Cidade, convidando a gente para hir assignar a representação do Senado a D. Miguel. A POLICIA chamou tambem muitos que tinham sido pouco condescendentes no primeiro dia.

A NOBREZA FOI CONVIDADA para assignar uma representação ao Infante, a qual ha-de ser apresentada hoje.

(Assignado)

F. LAMB.

C.

Outra Carta do mesmo ao mesmo.

Lisboa, 3 de Maio de 1828.

(Extracto.)

REMETTO a representação inclusa da Nobreza. He mais forte do que me tinham dito. V. S^a. verá que está assignada por muitos, que são amigos da Carta, os quaes se assignaram, FOI SÓ POR MEDO.

(Assignado)

F. LAMB.

PROVA 35ª.

Decreto de 25 de Abril de 1828, pelo qual o Senhor Infante D. Miguel approvou a Representação do Senado da Camara, e promoveu a assignatura de outras semelhantes, ao mesmo tempo que mandava participar o contrario ao Corpo Diplomatico.

SENDO-ME presente a Representação, que em data de hoje fez subir á Minha Augusta Presença o Senado de Lisboa, como Representante d'esta Nobre e sempre leal Cidade: Sou Servido Responder-lhe que, exigindo a Minha propria Dignidade, e a Honra da Nação Portugueza, que objectos tão graves, como o que faz assumpto da referida Representação, sejam tratados pelos meios legaes, que estabelecem as leis fundamentaes da Monarchia, e não pela maneira tumultuosa, que infelizmente teve lugar no anno de 1820, Tenho por certo que o Senado, e os honrados habitantes d'esta Cidade, depois de haverem representado nos termos que somente lhes cumpria, darão ao mundo e á posteridade mais uma prova de sua fidelidade, esperando tranquillos em suas casas as ultteriores medidas, que só a Mim pertence dar.

Paço d'Ajuda, em 25 de Abril de 1828.

COM A REAL RUBRICA.

PROVA 36ª.

Representação, assignada depois do dia 25 de Abril, em Casa do Duque de Lafoens, em nome da Nobreza do Reino, pedindo ao Senhor Infante D. Miguel, que convocasse a Cortes os Tres Estados do Reino, para assumir a Coroa, e abolisse a Carta Constitucional.

Os membros da Nobreza abaixo assignados, por si, e como Representantes da mesma, vem cheios do maior respeito e acatamento supplicar a V. A. se digne annuir aos votos de uma Nação inteira, que deseja, e necessita ver a V. A. collocado no Throno de seus Augustus e Reaes Predecessores, por isso que, segundo as leis fundamentaes d'esta Monarchia, de rigoroso direito lhe pertence.

A Nobreza de Portugal sempre foi, he, e já mais deixará de ser o mais firme sustentaculo do Throno. Em todas as epocas as mais memoraveis, que marca a historia, tem dado as mais decisivas provas da sua fidelidade e da sua honra, e n'esta actual conjunctura, não póde deixar de tomar uma parte activa no gravissimo assumpto de geral interesse, que occupa presentemente a Nação toda.

A Nobreza tem pois a honra de expôr a V. A. a necessidade de levar a effeito seus puros e leaes desejos, representando-lhe, que o meio mais seguro de o conseguir, e o mais conforme á dignidade de V. A. e ás Leis fundamentaes d'esta Monarchia, he a Convocação immediata dos Trez Estados do Reino, feita segundo os antigos usos e costumes, para n'elles se tratar legitimamente materia da maior importancia, qual he a de reconhecer solememente os legitimos direitos de V. A. á coroa de Portugal e seus Dominios, e de abolir a intitulada Carta Constitucional da Monarchia Portugueza, por isso que foi dada por um Monarcha antes de ser jurado e reconhecido pela Nação, como Rei de Portugal, e que alterou essencialmente a forma de successão do Reino contra as leis fundamentaes do mesmo.

Da alta sabedoria de V. A. conta a Nobreza o glorioso fim de tão justo e abençoado empenho, para bem geral da Nação; e no entretanto só lhe cumpre pedir com fervor, e esperar com a maior confiança, que V. A. se digne acolher benignamente seus votos, e prover de prompto remedio suas supplicas.

(Assignados)

Duque de Lafões.

Marquez de Louriçal.

de Tancos.

de Olhão.

de Sabugoza.

de Borba.

Marquez de Lavradio, D. Antonio.

de Penalva.

de Torres Novas.

de Bellas.

de Valladas.

de Pombal.

Marquez de Vagos.
 de Vianna.
 de Alvito.
 Conde de S. Miguel.
 de Belmonte, D. Vasco.
 de Belmonte, D. Jose.
 de Almada.
 de Soure.
 de Redondo.
 de São Vicente.
 de Vianna.
 de Atalaia.
 de Cêa.
 de Porto Santo.
 de Carvalhaes.
 de Mesquitella.
 de São Lourenço.
 da Figueira.
 de Castro Marim.
 de Barbacena.
 de Murça.
 de Cintra.
 de Paraty.
 de Valladares.
 de Peniche.
 d'Alhandra.
 da Ega.
 do Rio Maior.
 da Pova.
 de Povolide.
 d'Anadia.
 da Redinha.
 de Pombeiro.
 dos Arcos, D. Miguel.
 de Subserra.
 de Louzã, D. Luiz.

Conde de Resende.
 da Ponte.
 das Galvéas.
 Barão d'Alvito.
 da Lappa.
 Principal Silva.
 Freire.
 Menezes.
 Lencastre.
 Corte Real.
 Camara.
 Furtado.
 D. Prior de Guimarães.
 Prior Mór d'Aviz.
 Visconde d'Asseca.
 da Bahia.
 de Sousel.
 de Torre Bella.
 de Magé.
 de V. Nova da Rainha.
 de Estremoz.
 de Jerumenha.
 de Souto d'El Rey.
 de Asurara.
 de Manique.
 de Beire.
 de Veiros.
 Barão do Sobral, Gerardo.
 da Villa da Praia.
 de Beduido.
 de Sande.
 da Portella.
 de Queluz.
 de Tavarede.
 de Quintella.

D. Fernando d'Almeida, e outros, que não sendo Titulares, fazem parte da Nobreza do Reino.

PROVA 37^a.

Decreto de 3 de Março de 1828, pelo qual o Senhor D. Pedro IV. completou a Abdicação da Coroa, mandou que Portugal fosse governado constitucionalmente em nome da Senhora D. Maria II, e encarregou ao Senhor Infante a execução d'este Decreto.

SENDO chegado o tempo, que em Minha Alta sabedoria havia marcado para completar a Minha abdicação á Coroa Portugueza, conforme á Minha Carta Regia de dous de Maio de mil oito centos e vinte seis, e convindo muito dar á Nação Portugueza, sempre zelosa da sua Independencia, uma prova indubitavel de que Eu de-sejo vê-la perpetuamente separada da Nação Brasileira (da qual tenho a mui distincta gloria e ufania de ser Soberano) de um modo que torne impraticavel até qualquer idea de reunião: Hei por bem, de Minha muito livre e espontanea vontade, depois de ter ponderado este tão importante negocio, ordenar, como por este Meu Real Decreto ordeno, que o Reino de Portugal seja governado em Nome da Minha muito Amada e Querida Filha, D. Maria Segunda, já anteriormente sua Rainha, na forma da Carta Constitucional por Mim Decretada, dada, mandada jurar, e jurada; e outro sim, declarar muito expressamente, que não Tenho mais pertença ou Direito algum á Coroa Portugueza, e seus Dominios. O Infante D. Miguel, Meu muito Amado e presado Irmão, Regente dos Reinos de Portugal e Algarves, e n'elles Meu Lugar-Tenente, o tenha assim entendido, e faça publicar, e executar.

Palacio da Boa-vista, aos tres de Março de mil oito centos e vinte oito.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE, O REI.

PROVA 38ª.

Decreto de 3 de Maio de 1828, pelo qual o Senhor Infante D. Miguel convocou a Cortes os pertendidos Tres Estados do Reino, para o generico e indeterminado fim de "reconhecerem a applicação de graves pontos de Direito Portuguez."

TENDO-SE acrescentado muito mais, em razão dos successos posteriores, a necessidade de convocar os Tres Estados do Reino, já reconhecida por El Rei Meu Senhor, e Pai, que santa Gloria haja, na Carta de Lei de 4 de Junho de 1824, e querendo eu satisfazer ás urgentes representações, que sobre esta materia tem feito subir á Minha Real Presença o Clero, e a Nobreza, os Tribunaes e todas as Camaras: Sou Servido, Conformando-Me com o parecer de pessoas doudas, zelosas do serviço de Deos, e do bem da Nação, convocar os ditos Tres Estados do Reino para esta cidade de Lisboa dentro de trinta dias, contados d'esde a data das Cartas de convocação, a fim de que elles, por modo solemne e legal, segundo os usos e estilos d'esta Monarchia, e na forma praticada em similhantes occasiões, reconheção a applicação de graves pontos de Direito Portuguez, e por este modo se restituão a concordia e socego publico, e possão tomar assento e boa direcção todos os importantes Negocios do Estado. O Meu Conselho de Ministros o tenha assim entendido, execute, e faça cumprir.

Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, aos 3 de Maio de 1828.

COM A RUBRICA REAL.

PROVA 39ª.

Discurso de proposição, recitado na Abertura dos pretendidos Tres Estados, no dia 23 de Junho de 1828, pelo Muito Rev. Bispo de Viseu, no qual se dá como já resolvida a questão, que agora se propõem á deliberação dos Estados, &c. Se o Infante D. Miguel he com effeito chamado no caso presente pelas Leis á successão da Coroa Portugueza.

UMA VOZ unanime soou em todo o Reino. Reconhecendo os males da Patria, desejando anciosamente o remedio, todos os Portuguezes (e bem posso dizer todos) tem encaminhado ao Augusto Principe, que nos rege, os mais ardentes votos, e os mais sinceros, de que Sua Alteza se apresse a subir ao Throno dos Seus Maióres, e a pôr d'este modo um termo á fluctuação e incerteza do Governo Supremo, que entre todos os inconvenientes politicos, se deve reputar como o mais importante. A Nobreza, o Clero, os Tribunaes, as Camaras, os Cidadãos tem sido conformes: só com a differença, que em alguns o patriotismo, menos soffrido ou mais resolutivo, procedeu logo ao Acto de Acclamação, que outros somente representavão como indispensavel, e sollicitavão como ordenada pelas leis e estilos antigos, e requerida pela necessidade urgentissima do Estado. Perfeitamente de accôrdo no desejo, no conceito e nos seus fundamentos, somente na maior ou menor determinação tiverão alguma discrepancia.

Não podia o Grande Principe desattender a voz e representações de Corpos e de Cidadãos, que propunhão as utilidades, e mesmo a necessidade da Patria, e que allegavão com os seus usos e com as suas Leis. A nenhum Portuguez sôa mais suavemente o nome da Patria do que ao Nosso Principe, nenhum tem mais no Coração a sua ventura e a sua gloria. Apaixonadamente deseja o adiantamento e a segurança dos seus verdadeiros e nobres interesses; venera os seus discretos usos e estilos, respeita a sabedoria dos suas Leis. Tambem não podia ser, nem he insensivel ao grito de lealdade, e de amor á sua Pessoa, que d'esde o momento da sua vinda se levantou de todos os lados em Portugal. Mal pôde um Animo nobre resistir á força suave, que lhe fazem os Povos, com as demonstrações de Amor, que não tem, nem pôde ter outro principio mais que o affecto da Patria, e a esperanza de se remediarem os seus infortunios: nem acha pequena difficuldade em se negar então ás suas instancias, se por ventura assim o requerer a mesma utilidade commum, que se propõem o seu zelo.

Mas porque antepõem a todas as considerações a justiça, e porque respeita profundamente as Leis; das Leis quer tudo, e recuza, sem hesitação, tudo o que lhe não fôr attribuido pelas Leis. O Reino tem as suas Leis de Successão á Coroa assentadas d'esde a fundação, guardadas por elle religiosamente, todas as vezes que lhe não foi tolhido fazer pleno uso da sua liberdade; alta e briosamente invocadas e reclamadas em tempo, se em alguma occasião as fez emmudecer estranha violencia; repetidas, explicadas, reforçadas por sua prevenção cautelosa, uando uma triste experiencia o levou a reccar-se de ambições futuras, e a desviar toda a

sombra de pretexto, com que outra vez pudesse cobrir-se o abuso insolente do poder. Se o brado d'estas Leis respeitaveis, ou o que he o mesmo, se o Direito fundamental da Monarchia, chama o Nosso Principe á Successão da Coroa, não pôde Elle deixar de lisonjear-se de presidir, por tão sagrado titulo, a uma Nação generosa. Mas he com effeito chamado, n'este caso, pelas Leis á successão da Coroa Portugueza? Esta he a Questão relevantissima, que o interesse geral requer, e que o Augusto Principe, por tanto, deseja que se resolva sem grandes demoras, porém sem detrimento da madureza que diz com a sua muita importancia.

O entusiasmo dos Patriotas, e o ardor dos Amigos menos soffridos, assim a dão já por affirmativamente resolvida, que se impacientão de todas as medidas de circunspecção discreta, com que a inteireza pertende desvanecer toda a dúvida. Mas seria cousa muito impropria, e com grande razão estranhada, dar ouvidos, sobre negocio tão grave, unicamente ao voto das paixões, que nem sempre desacertão, mas que são sempre suspeitas nos seus julgados. He verdade que as Representações das Classes e dos Corpos, cujo voto he menos suspeito de arrôjo e de preocupação, dizem substancialmente, n'este ponto, com as Acclamações do Amor e exaltado Patriotismo; porem isto mesmo não teve ainda por bastante a entendida firmeza do Principe. Determinou-se a chamar a novo exame os mesmos allegados das Classes e Corporações, e a propô-los a um Tribunal mais competente, porque as Leis o authorizão; mais zeloso e discreto, porque em prudencia, nobreza e cabedaes reúne quanto a Nação possui de mais eminente; mais ponderoso, porque o seu juizo n'esta materia, he legalmente o juizo de todo o Reino.

Não he necessario dizer que entendo por este Tribunal a reunião dos Tres Estados, Clero, Nobreza, e Povo, a que os antigos Portuguezes recorreram em todas as occasiões importantes do Regimento do Reino. N'esta por certo importantissima, a renova, com alto Conselho, o Nosso Augusto Principe, dando a ver ao mesmo tempo a sua Real inteireza, o seu respeito ás Patrias Instituições, e a sua plena confiança nas luzes da Nação. Convocou-a para que ponderando bem a letra e espirito das Leis fundamentaes, recordando os successos da nossa Historia, a fim de colligir d'elles a verdadeira opinião Nacional em todos os tempos, e comparando com tudo isto o caso presente, no que diz respeito á successão do Throno, declare se he conforme ao verdadeiro sentido das Leis, e ao commum sentimento Nacional, a applicação, que d'ellas tem feito, á Pessoa de Sua Alteza, as Classes, Tribunaes, e Camaras nas suas Representações.

Este he o objecto, que Sua Alteza Manda propôr á deliberação dos Estados. Cada um dos Braços, seguindo as antigas fórmãs, ponderará, e conferirá com a gravidade, que a si deve, e que deve á importancia do objecto, e aos proveitos e honra da Nação Portugueza; e tomará por fim assento, de que fará lavrar Auto, por onde conste d'esde logo a quem pertencer, e conste depois á posteridade. Olhem os vindouros para a presente reunião, e os seus resultados, com a mesma consideração e agradecimento, com que nós olhamos ainda agora para ás Reuniões de 1385 e de 1641.

PROVA 40ª.

Violenta resposta ao discurso de proposição na Abertura dos Estados, recitada pelo Procurador de Lisboa José Accurcio das Neves, na qual são insultados, e atrozmente calumniados todos os que seguem a voz do Senhor D. Pedro IV; ameaçados abertamente os membros dos Estados, que opinassem ou votassem contra as pertençoens do Senhor D. Miguel; e substanciados os sofismas e falsidades, com que se pertendia colorar esta usurpação.

SERENISSIMO SENHOR. Depois de tão longas peregrinações, e por entre tantos perigos e trabalhos, a mão do Omnipotente conduziu a V. A. R. desde as margens do Danubio ás do Tejo, para salvar o seu Povo. Este fiel Povo, agitado, opprimido e consternado pelos partidos, pelas revoluções, e por todo o genero de angustias, suspirava com tanta anciedade pelo Libertador, que havia de pôr termo ás suas calamidades, como em outro tempo o d'Israel durante o captiveiro de Babilonia. Depois de Deos, todas as nossas esperanças se fixavão em V. A. R., e não era em vão, porque com V. A. R. á nossa frente temos começado uma Era mais ditosa.

Aquella Hydra, que ha cinco annos V. A. R. esmagou em Santarem, tem sido a origem e causa de todas as nossas desgraças. V. A. R. pizou-lhe a cabeça com um heroismo, que immortalizou Seu Nome, porem Ella, sendo de uma vida taõ tenaz, como pintão a Hydra da Fabula, e ainda mais perigosa por seus ardis, comprimiu-se, humilhou-se, fez-se morta, e passados alguns instantes, levantou de novo o cõllo, tomou diversa figura, empregou novos agentes, e os seus primeiros tiros dirigiram-se contra aquelle, que a tinha esmagado.

Nenhuma outra cousa se devia esperar, uma vez que o Monstro ficou com vida; mas se elle preparou a V. A. R. longos trabalhos, penosas fadigas, tambem lhe deu occasião a colher novos, e ainda mais viçosos louros nos campos da honra e da gloria: se nos envolveu em dias de dôr e de amargura, tambem nos trouxe o doce prazer, que hoje respiramos.

Partiu V. A. R. d'entre nós, levando comsigo nossos corações, e deixando-nos o pranto e as saudades. A Facção, n'este seu triunfo passageiro, fez de Portugal um campo de batalha, em que as intrigas e as paixões se combateram horrivelmente. Muito soffremos, com mágoa o digo, muito soffremos durante a ausencia de V. A. R., e a Europa não foi talvez bem informada da natureza e extensão de nossos males; porque não via os successos de Portugal senão a traves de uma atmosphera nebulosa e corrompida. Os odios, as perseguições, as vinganças, e por fim a guerra civil, como era consequente....porem que horrorosas recordações me prendem a voz?

Não manchemos com narrações tristissimas o jubilo e a gloria de tão grande dia, lançando esta nódoa sobre as pompas festivâes, que por toda a parte se preparão. Oxalá que se podesse interromper a cadeia do Tempo, e riscar de nossos Fastos a triste Historia dos ultimos oito annos!

Lancemos pois, se he possivel, um véo sobre o passado, e occupemos toda a nossa attenção com o grande objecto para que V. A. nos reuniu ao redor do Throno, sem renovar lembranças, que possão provocar resentimentos, e atear dissensões, quando V. A. R. tomou a nobre empreza de reunir a Nação, e trazer todos os Portuguezes á concordia.

Ficaram satisfeitos os nossos primeiros desejos com a presença de V. A. R., que um só momento não tardou desde o Seu feliz regresso, que não começasse a enxugar nossas lagrimas. Vão preencher-se as nossas esperanças com a benéfica resolução, que V. A. R. tomou de convocar os Tres Estados do Reino, para o fim já indicado no Decreto de sua convocação, e que hoje nos mandou annunciar em termos mais expressivos pela boca do illustre Orador que me precedeu.

A grande Questão Nacional (grande pelas suas consequencias, e não pela difficuldade da materia) que tem dado pretexto aos malevolos para revolverem a Monarchia até os fundamentos, acha-se bem claramente decidida nas nossas Leis fundamentaes, cuja melhor applicação existe na voz unanime, que soou por todo o Reino. Mas V. A. R. a submete ás deliberações d'este Congresso, para que de novo se examine com madureza; e n'esta Real Determinação, digna por certo de um grande Principe, V. A. R. nos dá mais uma prova decisiva do Seu espirito de Justiça, moderação e desinteresse, e do muito que se desvela pelo bem do Estado.

Hoje he o anniversario de um dia, que será sempre memoravel na Historia, pela transcendencia de seus resultados. Em 23 de Junho de 1789, houve em França aquella Sessão Real dos Estados Geraes, onde se desenvolveram os principios da revolução, que o virtuoso Luis XVI com ella pertendeu atalhar. Mas que differença entre os tumultos, que começarão n'aquelle dia, e o socego, que V. A. vê reinar n'este Congresso? Da reunião dos Tres Estados de França, em 23 de Junho de 1789, resultou a destruição da Monarchia Franceza, e esta espantosa serie de males, de que ainda se resente a geração actual, e se resentirão talvez por muito tempo as gerações futuras: da reunião dos Tres Estados de Portugal, em 23 de Junho de 1828, resultarão providencias, que hão-de fazer a felicidade da Nação, e devem ter uma alta influencia na tranquillidade da Europa. Mas em França dominava o espirito revolucionario; aqui domina o amor da ordem, e brilha a fidelidade Portugueza; eis a razão da differença.

Vai tomar-se uma medida, que, fixando o Throno sobre a base da verdadeira Legitimidade, e dando-lhe uma energia, que elle não tinha, ha-de pôr termo ás dissensões, e á guerra civil, que assollão o Reino; reunir toda a grande Familia Portugueza de baixo de um Governo justo e paternal; tranquillizar os bons, desenganar os illudidos, e arrancar das mãos pérfidas dos incorregiveis o punhal, que pertendem cravar no Coração da Patria, para repartirem depois seus ensanguentados despojos.

Esta medida, pois, que com tanta vehemencia era reclamada pelo voto geral da Nação, a par pronunciado em tantas representações, que tem subido á Augusta Presença de V. A. R., era ao mesmo tempo a unica, que podia salvar a Monarchia.

Qual seria pois o chefe de partido tão resolutivo e audaz, que, se aqui estivesse, A NÃO APPROVASSE E APPLAUDISSE? Qual o barbaro, que preferisse antes ver correr o sangue Portuguez, e a Patria exhalar os ultimos suspiros nos braços da anarchia?

Nosso primeiro dever he dar Graças ao Omnipotente por este assignalado beneficio, que recebemos de sua Divina Providencia, e depois a V. A. R. Lance, Senhor, os olhos por este numeroso Congresso, e leia em todos os semblantes os sentimentos de que se achão penetrados todos os Corações. São sentimentos de prazer, de Amor, de lealdade e de gratidão para com V. A. R., que se tem diffundido por toda a Nação, e de que eu tenho a incomparavel honra de ser o fiel interprete.

V. A. R. e a Nação procurão salvar o Estado por aquelles legitimos meios, que se achão prescriptos em nossas Leis fundamentaes, e sancionados pelos nossos antigos usos e costumes. E quem se atreveria a disputar este direito a V. A. R., e á Nação, estreitamente unidos, e firmemente resolutos a completar a obra começada? Quem ousaria interpôr-se para deter seus passos? Uns poucos de facciosos tem esse arrôjo; mas em quanto V. A. R. lhes desarma os braços, este Congresso ha-de desfazer seus sofismas.

Pertendem assustar-nos, e reanimar o seu partido (esta he uma das suas armas familiares) lançando sombras sobre a politica Européa, com manifesta injuria dos Soberanos alliados. Mas poderemos nós ter d'ahi algum receio? Estas vozes, que eu tenho a honra de dirigir a V. A. são tão debeis, que não encham nem o ambito d'esta Salla; porem eu desejava que a Europa, que o Mundo as ouvissem; porque a Causa não he só de V. A. R. e da Nação Portugueza; he a Causa do Genero Humano.

A Politica Européa, forçada a seguir a marcha dos acontecimentos publicos, que com prodigiosa rapidez se succedem uns aos outros, se modificão, e se contradizem, muitas vezes se tem enganado em seus calculos; mas advertida pelos seus mesmos erros, não se enganará d'esta vez com os successos de Portugal.

Não pôde ignorar que a revolução, comprimida, mas não extincta no centro da Europa, rompeu para as extremidades, e d'estas forceja sempre para reverter ao centro. Não lhe são occultos os dous focos, que a revolução estabeleceu, um na Grecia, outro em Portugal, para onde tem concorrido, ou onde conservão correspondencias os revolucionarios dos outros paizes, e nos quaes, como em arsenal commum, forjão armas, e concertão novos planos para um ataque geral.

A Politica Européa conhece o perigo, e prevê qual seria o funesto resultado de se deixar de novo atear o incendio, que tanto custou a apagar. Nem os Reis, nem os Povos já se engañão com essas brilhantes chiméras, com que o Filosofismo moderno occulta os seus crimes. Não os illudem essa affectada filantropia, que, com a doçura na boca, e o fel no coração, anda sempre enfiada em odios, em vinganças e sequiosa de sangue e lagrimas; nem tão pouco as pretendidas luzes do seculo, que semelhantes ás que precedem o trovão, bem longe de allumiar, cegão, e despedem raios, que abrazão.

Não fallarei da Grecia, onde a Causa da Religião e da Humanidade parece encontrar de alguma sorte as vistas da Politica. Lá marchão na direcção do Bosforo essas grandes massas de força armada, que ameação scenas mais sanguinosas que as dos memoraveis dias de Catharina e Mustafá: ellas porão claro o que ainda me he occulto.

Quanto ao fóco de Portugal, os Soberanos Alliados tem visto as lavas, que produziu a nova irrupção volcanica de 1826, e estão vendo as que ainda vomitão as cavernas do Porto. E poderá alguém acreditar que elles queirão ser os proprios, que aticem o fogo para um dia os abraçar?

A Europa tem os olhos fixos sobre Portugal, e não pôde deixar de applaudir a sabia e magnanima resolução, que V. A. R. tomou de firmar o Sceptro Portuguez sobre as ruinas da Revolução. D'aqui depende a segurança de todas as Monarchias.

Quando V. A. R. desembainhou pela primeira vez a espada a favor d'esta Causa, o Duque de Angoulême trabalhava em Hespanha no mesmo sentido, á frente dos Exercitos Francezes, e com o apoio da grande Liga Européa. Como poderião pois os Soberanos Alliados desapprovar hoje o que então approvaram, e protegeram? Tão depressa se terião esquecido do grande serviço, que V. A. R. fez á Causa dos Reis e dos Povos, serviço, que elles tanto reconheceram, admirando o valor e resolução heroica de V. A. R. em annos tão juvenis? Como poderião pôr-se agora em contradicção com as maximas, que com tanta solemnidade adoptaram, fundando um novo equilibrio politico em Vienna, e estabelecendo em Troppau, em Laybach, e em Verona, como regulador da sua Politica, o principio da legitimidade, que tanto tem proclamado em seus Manifestos, e nas Notas diplomaticas de seus Ministros?

A rebellião tambem proclama legitimidade, para com este nome pretextar seu crime; mas he uma falsa legitimidade, só fundada em sofismas, e que os mesmos rebeldes nem acreditão, nem desejão. E poderá alguém conceber, que a Politica Européa esteja mais bem disposta para ouvir os sofismas de uns poucos de facciosos, do que as razões solidas da Nação unida ao seu Principe? Se a Europa não tivesse conhecimento do nosso Direito Publico, e das nossas Leis fundamentaes, por não ter ouvido senão aquelles que tinhão interesse em lh'as occultar, agora será mais bem informada por documentos tão authenticos como os que vão offerecer-lhe os Tres Estados do Reino, representando em Cortes a Nação inteira. Por elles formará a Europa o seu juizo imparcial sobre o nossa questão, que os Emissarios da Facção tanto tem desfigurado nos Paizes Estrangeiros com calumnias e sarcasmos, publicados nos escriptos dos seus collaboradores, e principalmente nos papeis radicaes da Grãa Bretanha.

Não he propria do presente discurso a discussão plena dos direitos de V. A. R. á Coroa de Portugal; mas eu vou estabelecer alguns principios para abrir o caminho ás deliberações do Congresso, antes que se separem os seus differentes Braços.

Os illustres fundadores d'esta Monarchia estabeleceram em Lamego, como fun-

damento da Ordem da Successão do Reino, que a Coroa nunca passasse a pessoa estrangeira=“ *Quia nunquam volumus nostrum Regnum ire for de Portugalensibus, qui nos sua fortitudine Reges fecerunt sine adjutorio alieno, per suam fortitudinem et cum sanguine suo.*”

Os illustres Restauradores de 1640, para corroborarem ainda mais esta Lei fundamental, propozem outra nas Cortes de 1641, para que não só a Coroa nunca passasse a Principe estrangeiro, nem filhos seus, ainda que fossem os parentes mais chegados do ultimo Rei; mas que aquelle, que houvesse de succeder no Reino, além de ser nascido, fosse tambem criado n'elle, palavras do Cap. do Estado da Nobreza, para conhecer seus vassallos, e os amar como taes, e tivesse obrigação de residir dentro d'elle; e accrescentaram, que accontecendo succeder o Rei em algum outro Reino, ou Senhorio maior, fosse obrigado a residir sempre no de Portugal; e tendo dous ou mais filhos varões, o maior succedesse no estranho, e o segundo no de Portugal.

Toda esta doutrina foi approvada pelo Senhor Rei Dom João IV. nas suas respostas aos respectivos Capitulos dos Tres Estados, e collectivamente ratificada na sua Carta Patente de 12 de Setembro de 1642, e por consequencia tambem constitue uma Lei fundamental do Estado, que o proprio Rei não póde alterar sem o concurso da Nação.

Que dirião pois os fundadores e os restauradores d'esta Monarchia, se fossem presentes, vendo a injustiça com que se tem querido tirar a Coroa a V. A. R. para se entregar com tão manifesto prejuizo e repugnancia da Nação, a um Principe, não só estrangeiro, porem residente e estabelecido com um Imperio além do Atlantico?

O Direito á Coroa não se devolveu para o legitimo Successôr senão no momento fatal em que expirou o Senhor D. João VI.; porque esta he a regra em todas as Successões. E a este momento não estava já reconhecida bem ou mal a independencia do Brasil, e o Senhor D. Pedro investido no Imperio por sua livre escolha e vontade?

Aquella providente clausula, de que se usou nas Cortes de Lamego, “*nunquam volumus nostrum Regnum ire for de Portugalensibus,*” entendida no sentido natural, e não segundo os ápices de Direito, de que certamente não cogitaram os fundadores da Monarchia, que não são letrados, exprime bem a sua intenção. Quizerão que nunca tivessemos Rei, que não fosse do Reino, e não estivesse entre nós, e que a Coroa já mais sahisse de Portugal; è eis-aqui bem claramente excluido o Senhor Dom Pedro, e n'elle toda a sua descendencia; e a Coroa devolvida ao immediato, que he V. A. R. Porem, ainda entendida a mesma clausula no rigor juridico, o seu effeito he sempre o mesmo.

A qualidade de nacional, ou estrangeiro, segundo o Direito Publico Universal, e o particular do nosso Reino, deriva-se mais do estabelecimento do que do nascimento, á maneira do que se acha determinado a respeito dos Direitos de visinhança pela Ordenação, liv. 11. tº 56=Todo aquelle que se estabelece em paiz estrangeiro, e n'elle acceta empregos publicos (quanto mais um Imperio!) fica

sendo estrangeiro ao paiz em que nasceu. N'este caso se acha o Senhor D. Pedro, que não podia ser Imperador do Brasil sem ser Brasileiro, nem ser Brasileiro e ao mesmo tempo Portuguez, residente e estabelecido no Brasil, e ao mesmo tempo em Portugal, pois são qualidades repugnantes.

Logo o Senhor D. Pedro nunca chegou a ter direito á Coroa de Portugal, e não o tendo, não o podia transmittir á sua Augusta Filha, a Senhora Maria da Gloria, nem por cessão, nem por direito hereditario. Não por cessão, porque ninguem pôde ceder a outrem uma propriedade que não he sua, e muito menos um Reino, que não he propriedade allodial, de que se possa dispôr livremente contra a ordem regular da successão. Não por direito hereditario, porque além de que as Cortes de 1641, excluíram da successão da Coroa, não só a qualquer principe estrangeiro, mas conjunctamente os filhos d'elle, interrompida no Pai a linha, interrompida fica para toda a sua descendencia.

Somente a logica revolucionaria poderia achar na sua fallaz verbosidade argumentos que oppôr á simplicidade d'este raciocinio; mas não he de seus paralogismos que dependem os Direitos de V. A. R., e os destinos da heroica Nação Portugueza, que depois de constituida em Monarchia, já mais recebeu leis de paiz algum estrangeiro, senão compellida por força maior no tempo dos Philippes; e resilio no primeiro momento em que pôde quebrar seus ferros.

Se se levantassem de seus tumulos aquelles Varões assignalados, que á custa do seu sangue tanto engrandeceram esta Monarchia, conquistando Reinos, e colonizando regiões immensas, que dôr, que indignação seria a sua vendo entre os seus descendentes alguns d'esses Portuguezes degenerados, que tem a baixeza e o servilismo de querer sujeitar a Metrópole, esta Rainha dos Mares, a receber as leis de uma das suas Colonias? A uma Colonia, que se rebellou, que lhe fez a guerra, que lhe tem apresado seus Navios, usurpado as suas propriedades, e tratado os Portuguezes com tanta ignominia, como trataria os seus escravos! Oh tempos! oh costumes!

Porem outros são seus fins. Elles não querem Rei, nem natural, nem estrangeiro; não querem leis, nem da Metrópole, nem da Colonia. O que elles querem he um Rei nominal, que esteja a duas mil legoas de distancia, que não tenha forças para obstar ás suas maquinações, e de que se possam descartar em um momento. O que querem primeiro que tudo, he desviar do Throno a V. A. R., porque conhecem os sentimentos e as virtudes de que se adorna, e já provaram o valor do seu braço; pois esta facção he a mesma, e até surgiu dos mesmos subteraneos que a de 1820.

Eis aqui a razão por que elles tanto se tem esforçado para evitar a reunião dos Tres Estados, prevendo que lhes havia de ser fatal. Proclamadores sempiternos dos direitos do Povo, e da Representação nacional, logo que o povo manifesta os seus desejos por aclamações espontaneas, tratão de o suffocar, e sujeitar a seus caprixos. Logo que se cogita de reunir a legitima Representação nacional, se-

gundo as leis e usos da Monarchia, não ha meio que não empreguem para obstar a esta reunião, como fizeram em 1820. Invocão hoje a Carta, como n'aquelle tempo invocaram as Cortes, e affectaram chorar a perda de nossas antigas Instituições, porque lhes serviria de degrão para proclamarem ámanhã a Republica, como então proclamaram a Soberania do Povo.

Veja porem o Mundo como a Nação Portugueza já os conhece e abomina. He uma facção puramente militar, o que muito aggrava o seu crime; e como os Chefes são militares, arrastou ás suas bandeiras uma parte do Exercito, ou seduzida, ou obrigada pela força; mas nem uma só povoação entrou no seu partido, senão aquellas que tem occupado militarmente.

De todas as partes se ouve um clamor geral contra os rebeldes, formão-se Voluntarios, pedem-se armas, e os povos se levantão em massa, e fazem uma montaria geral não só contra os rebeldes armados, mas contra todos aquelles, que suspeitão de adherentes aos principios da seita. Desgraçados, se não achassem amparo em V. A. R., e nas authoridades a quem V. A. R. tem encarregado de manter a tranquillidade publica!

Segui-Me, proclamou V. A. R. ao exercito, determinando collocar-se á sua frente; segui-Me, e nunca trilhareis outra estrada, que não seja a da honra. Estas palavras, de cuja sinceridade V. A. tem dado decididas e anticipadas provas, são bem semelhantes ás d'aquelle grande Rei de França, Henrique IV., que teve de conquistar com mão armada o Sceptro, que lhe pertencia pela Lei Salica, quando disse aos seus soldados na batalha de Ivry=Se perderdes as vossas bandeiras, reuni-vos ao meu penacho branco; sempre o achareis no caminho da honra e da gloria!

Quando no calor do combate viu que os seus se encarniçavão sobre os vencidos, elle lhes bradou=Salvai os Francezes! Dada a occasião, estou certo de que V. A. R. bradaria tambem=Salvai os Portuguezes! porque a Humanidade, que depois da Justiça he a primeira das virtudes que deve ter um Principe, falla sempre ao Coração de V. A. R. Mas tanto não ha-de ser necessario, porque adiante do Exercito marcha o Nome de V. A. R., e este Nome Augusto tem imprimido tanto enthusiasmo nos povos, tal amor nos soldados, e tão grande terror nos impios, que eu me animo a predizer a V. A. R., que ha-de ganhar o triumpho sem ser necessario combater.

Henrique IV, dedicando todos os seus cuidados a reparar a França, disse á Assembléa dos Notaveis congregada em Rouen:=Já pelo favor do Ceo, e pelos conselhos dos meus fieis servidores, e pela espada da minha valorosa Nobreza, eu tirei este Estado da escravidão e da ruina. Quero restituir-lhe a sua força e o seu esplendor: participai d'esta segunda gloria, assim como tivestes parte na primeira.

Outro tanto poderia V. A. R. dizer mui breve aos Tres Estados do Reino, porque a primeira gloria está ganhada, resta agora ganhar a segunda, que he a mais difficil.

Dissolvidos os vinculos sociaes, que união o Soberano ao Estado, e as differentes partes do Estado entre si : dissipadas as nossas riquezas, e com ellas a nossa consideração e forca, obstruidos, ou extinctos os canaes por onde ellas nos vinhão; despedaçada em fim a Monarchia, e o espirito revolucionario contrariando todos os projectos de util melhoramento, que fadigas, que trabalhos não são necessarios para curar chagas tão profundas? *Multum maris æquor est arandum.*

Reunir e tranquillizar a Nação, firmando o Throno sobre bases tão solidas, que o tempo as respeite, que as facções as não abalem, he o primeiro, passo que se deve dar para não edificarmos sobre a arêa. A deliberação dos Tres Estados facilitará a V. A. R. este primeiro passo para progredir sem obstaculos na immensa carreira em que vai entrar.

No mesmo estado de desgraça achou Henrique IV. a França, e em poucos annos elle a fez um dos Reinos mais florescentes da Europa. Porem não continuarei o parallelo entre V. A. R. e um Rei Estrangeiro, havendo tão grandes modêlos dignos de se imitarem entre os Monarchas Portuguezes.

Quando o Senhor D. João I. subiu ao Throno, tambem o Reino estava assolado pelos partidos, e pela guerra civil e estrangeira; um Exercito inimigo occupava ainda a melhor parte das Provincias, e a Coroa de Portugal não possuia um palmo de terra além do mar. Póde dizer-se que aquelle Monarcha não tinha outros recursos senão os do seu genio, e da fidelidade d'aquella parte dos Portuguezes, que o não tinham abandonado. Mas elle soube pôr em tal ordem os negocios do Estado, e tirar taes recursos das ruinas de Portugal, que com elles conseguiu organizar aquelle Exercito, e aquella poderosa Armada, com que foi humilhar na Africa o orgulho Mahometano, e tomar Ceuta, abrindo a porta á serie immensa de conquistas, que os seus successores continuaram, e de que veiu a formar-se aquelle magestoso Imperio, que se prolongava desde o Cabo da Roca, por uma parte, até á China, até ás Ilhas de Maluco, e pela outra, até os remotos sertões da America, além do Rio das Amazonas, além do Uruguay.

Na mesma idade juvenil de V. A. R., que Deos prospere por longos annos, começou o Senhor D. João I. a sua gloriosa carreira, e que dignos exemplares tem V. A. R. n'elle e na sua ditosa Próle, para illustrar seu Nome, e engrandecer a Nação?

V. A. R. não he menos amado do seu povo, que o ha-de auxiliar com todas as suas forças, e ainda vejo ao redor do Throno os descendentes d'aquelles antigos Varões, que domaram a Africa, e avassallaram o Oriente. O sangue, que lhe scorre pelas veias os estimulará a que no serviço de V. A. R. e da Patria procurem imitar o nobre exemplo dos seus illustres Progenitores.

Nenhuma Nação da Europa, excepto a Grãa Bretanha, possui tantos dominios ultramarinos como ainda restão á Corôa de Portugal, na Asia e na Africa, e nas Ilhas do Atlantico. Se pois o estado actual do mundo civilizado nos não permite a esperanza de voltarmos áquelles gloriosos tempos, em que as nossas armas levavão

o terror mais longe do que o levaram as falanges da Macedonia, as legiões Romanas, e os Alfanges dos Arabes; áquelles tempos ditosos, em que as nossas frotas conduzião a Portugal o ouro dos Reis tributarios, e as riquezas da Asia, da Africa e da America, podemos ainda formar dos despojos d'aquelle Imperio um Reino florecente, que hombreie com as Nações mais opulentas.

Ainda que as virtudes guerreiras são as que mais illustrão qualquer Nação, não se segue que sejam as que a fazem mais feliz. De baixo dos auspicios de Minerva, e no exercicio tranquillo das artes pacificas, ganha-se uma gloria mais solida do que aquella que se adquire nos Campos de Belona, á custa do sangue humano. E que outro admiravel modélo se offerece a V. A. R. no brilhante Reinado do Senhor Rei Dom Jose, para alcançar esta verdadeira gloria?

Das cinzas de uma cidade arruinada levanta-se esta soberba Capital; tira-se do nada um Exercito, uma Marinha respeitavel, e um Commercio florescente. Estabelecem-se numerosas fabricas em um paiz onde a industria tinha acabado, e as Artes brilhão por toda a parte. Enriquece-se o Thesouro Publico; de um Povo pobre fórma-se uma Nação opulenta; e o Throno, que as vicissitudes do tempo tinhão eclipsado, apparece de repente com o seu antigo esplendor, a occupar o lugar que lhe pertence entre os Thronos da Europa. V. A. R. lhe dará ainda um novó lustre proseguindo na carreira que tem começado.

Firme-se V. A. R. n'este Throno excelso, e faça feliz a Nação que o adora!
Generose Princeps, sic itur ad astra!

PROVA 41ª.

Decreto de 30 de Junho de 1828, pelo qual o Senhor Infante D. Miguel declarou conformar-se com a resolução dos pretendidos Tres Estados, que o tinham declarado Rei, e mandou que se lavrasse um Decreto, por todos assignado, com os fundamentos d'aquella resolução.

TENDO maduramente considerado a importante materia que os Tres Estados juntos n'estas Cortes, que mandei convocar, me offereceram nos Assentos tomados em cada um dos Braços, e nos quaes reconheceram, que segundo as disposiçoens das Leis fundamentaes d'esta Monarquia eu era chamado á posse da Coroa d'estes Reinos, pedindo-me que houvesse por isso de assumir a dignidade de Rei, e Senhor d'elles, que se me havia devolvido d'esde o falecimento d'el Rei, meu Senhor e Pai, que santa Gloria haja : E ponderando quanto me cumpre seguir em tudo as mesmas Leis fundamentaes da Monarquia, sobre as quaes está firmado o Throno Portuguez, sou servido, por estes respeitos, conformar-me em tudo com as referidas Resoluçoens dos Tres Estados : E convindo que tanto aos presentes como à posteridade conste, os fundamentos em que se firmaram os mencionados Assentos, hei, outro sim, por bem, que á similhança do que se praticou nas Cortes celebradas no anno de mil seis centos e quarenta e um, se forme Assento motivado, assignado por todos e cada um dos Tres Braços.

Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, aos trinta de Junho de mil oito centos vinte e oito.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.

PROVA 42^a.

Assento dos Tres Estados do Reino, juntos em Cortes na Cidade de Lisboa, feito a 11 de Julho de 1828.

AINDA que cada um dos Tres Estados do Reino, juntos em Cortes, em cumprimento do encargo, que a todos foi dado no Discurso de Proposição pronunciado no dia 23 de Junho do corrente anno, levou á presença de Sua Magestade o Auto de Assento, em que substanciava as fortes razões, porque reconhecia devolvida por Direito á Sua Augusta Pessoa a Coroa de Portugal: pareceu, com tudo, conveniente, e até necessario, e foi em razão d'isso, decretado por Sua Magestade que, além dos Autos especiaes, acordassem em um só Assento, que comprehendesse todos os seus fundamentos, e occorresse ás duvidas, (que não podem ser senão especiosas) que sobre esta materia haja de suscitar, ou tenha suscitado o interesse e o espirito de partido; a fim de que acordado, e assignado geralmente pelos Membros, de que os Tres Estados se compoem, venha a ser a voz unica da Nação inteira, propondo, e mantendo o Direito Fundamental da Successão á Coroa, com a singéla imparcialidade, e ao mesmo tempo com a firme resolução, proprias de um Povo gravemente determinado a não commetter, e a não admittir injustiça.

Nomeando por tanto os Tres Estados uma Commissão, composta de igual numero de Membros de cada um d'elles, e Membros de reconhecidas luzes, e de provada gravidade e amor da Patria: a Commissão, depois de se juntar, e conferir de novo sobre ponto de tamanha importancia, deu em fim sua conta; á vista da qual os Tres Estados unanimemente acordaram na forma seguinte.

Se as Leis do Reino havião excluido o Senhor D. Pedro da Successão á Coroa, pelo menos, desde quinze de Novembro de mil oito centos e vinte e cinco, a Coroa Portugueza, em dez de Março de mil oito centos vinte e seis, pertenceu incontestavelmente ao Muito Alto, e Muito Poderoso Rei, e Senhor Nosso, o Senhor D. Miguel Primeiro: por quanto, sendo os dous Principes chamados um depois do outro, excluido legalmente o Primogenito, a Coroa, por esta exclusão legal, necessariamente foi devolvida ao Irmão Segundo. Em vão se procuraria entre Elles outro Principe, ou Princesa com direitos á Successão; depois de excluido legalmente o Primogenito; porque, não podendo ser senão descendente do Senhor D. Pedro, ou se ha de dizer, o que repugna á razão, e até á noção dos termos, que depois de excluido, possuia direitos á Successão, ou se ha de admittir, o que seria um absurdo igual, e ainda mais manifesto, que elle podia em dez de Março transmittir-lhe direitos, que já, pela supposição, não possuia. Não podia esse Principe, ou Princesa, em quanto menór, e em poder de Pais Estrangeiros, deixar de se reputar tambem Estrangeiro para Portugal; mas, dado ainda que assim se não reputasse, nem por isso podéra receber direitos, de que aquelle, por

quem unicamente lhe podião ser transmittidos, já então se achava privado pelas Leis.

Eis-aqui o grande, o inconcusso fundamento, com que os Tres Estados reconheceram o seu Legitimo Rei, e Senhor na Augusta Pessoa do Senhor D. Miguel Primeiro. O Seu Primogenito fôra legalmente excluido; os Descendentes do Primogenito, dada a dita exclusão legal, não podião ter d'elle, e muito menos de outrem, direitos á Successão; e as Leis chamão indisputavelmente, em tal caso, à Successão a Segunda Linha.

Quem pôde com effeito, entre as pessoas, que tem noticia das Leis Fundamentaes Portuguezas, pôr em duvida que ellas excluem do Throno todo o Principe Estrangeiro, e todo o Principe, que se acha politicamente impossibilitado de residir no Reino? E quem pôde pôr em duvida que o Senhor D. Pedro, pelo menos desde quinze de Novembro de mil oitocentos e vinte e cinco, se tornou elle mesmo Estrangeiro, havendo-se, e dando-se por Soberano de um Estado Estranho; e que se impossibilitou de residir em Portugal, não só pelo facto de se constituir Soberano d'esse Estado estranho, mas tambem pelo de se ligar por Juramento com as suas Leis, que tão expressa, e resolutamente lh'o prohibem?

Muito recente he a memoria das politicas alterações e mudanças do Brasil; muito vulgarisada anda a Carta Constitucional Brasileira por toda a Europa; e qualquer empenho dos Tres Estados para provar a existencia de Leis e successos tão notorios, seria superfluo, e até reparavel. Quanto mais, que deve ser permitido a verdadeiros Portuguezes, que se poupem á dôr de tocar feridas tão frescas da triste Patria, e á magoada recordação de seus dons e finezas, ou olhadas com feia indifferença, ou de proposito mal correspondidas.

Porem ás pessoas estranhas, que desconhecem as Leis Fundamentaes Portuguezas, e mesmo a certos Naturaes, que talvez affectão esquecer-se d'ellas, os Tres Estados allegão, ou lembrão a resolução literal e clarissima das Cortes de Lamego por aquellas palavras=Não venha o Reino a Estrangeiros..... não queremos que o Reino em tempo algum passe a Estrangeiros=, cujo sentido he tão desembaraçado e corrente, que tornaria escusado, e mesmo inepto, qualquer commentario. Allegão tambem, ou lembrão o Pedido (indubitavelmente outorgado) dos Tres Estados em mil seiscentos quarenta e um, e particularmente da Nobreza; insigne monumento, sem duvida, da lealdade, do zelo da Patria, e do politico acerto de nossos Avós. E advirta-se que não he de inferir do dito Pedido que houvesse então duvida sobre a decisão das Cortes de Lamego a este respeito; antes esta decisão servia continuamente de argumento, com que as pertençaes Castelhanas se rebatião, e como tal se acha deduzido no fundamento quinto do famoso Assento feito nas Cortes do dito anno. Não se procurava n'aquelle Pedido uma innovação no tocante á exclusão de Estrangeiros; pertendia-se sim repetir, reforçar, tornar superior ainda ás duvidas mais cerebrinas dos interessados a Legislação já conhecida, e sempre seguida; salvo no caso de pender sobre as Fronteiras

um Exercito formidavel, e de forçar pelo seu terror o Aresto de Juizes pusillanimes.

Seguida foi por certo, como se vê na desaffecteda relação d'estes successos memoraveis, na controversia, que se levantou por falecimento d'el Rei D. Fernando, em que Dona Beatriz, que se achava nas mesmas circumstancias do Senhor D. Pedro, soffreu, quanto á Real Successão, a mesma repulsa. Dona Beatriz nasceu em Portugal, era Filha Primogenita e unica do antecedente Monarcha : e foi com tudo excluida do Throno. Que motivo a excluiu ? A razão do Sexo ? Mas succedem as mulheres á Coroa nas Hespanhas. Os escrupulos sobre o casamento da Rainha Dona Leonor ? Mas estes escrupulos, como he patente da Historia, só tomaram algum corpo e vulto nas Cortes de Coimbra. Entrar com armas em Portugal ? Mas a entrada com armas foi já provocada pela resistencia. Na qualidade de Estrangeira esteve claramente o motivo e o fundamento da resistencia. Aqui topava sim, posto que o não apontem os allegados publicos do tempo, a repugnancia e a resistencia dos Povos. Conhecião o Direito Portuguez ; o nome de Rei natural, isto he, que nasceu, e vive entre os mesmos, sobre que reina, tinha o devido preço no conceito d'aquelles verdadeiros amadores da Patria ; a sua generosidade recusava-se com horror ao perigo de estranha dominação : e os mechanicos de Lisboa e Santarem, como os representa o singello Chronista d'aquella idade, mostraram mais pundonor e acerto nas suas resoluções, do que alguns sabios presumidos do Seculo decimo nono.

Mas era, dizem, desnaturalizado de Portugal o Conde de Bolonha, e reinou em Portugal. Porem o Conde de Bolonha não reinou por Successão, reinou extraordinariamente por eleição : forão procura-lo a França os Magnates d'este Reino ; a Authoridade Pontificia corroborou a escolha ; passando immediatamente para Portugal, recobrou a naturalidade ; não tomou o titulo de Rei senão depois que, como por dispensa, foi para isso habilitado pelos Estados : sendo muito para notar que não havia então no Reino outra Pessoa da Real Familia, pois que o Infante D. Fernando era casado em Castella, e a Infanta D. Leonor era casada em Paiz ainda mais remoto ; por forma que as Leis não se violaram com o Conde de Bolonha, mas procurou-se n'elle um remedio extraordinario ás necessidades urgentissimas do Reino, seguindo-se sempre, com a possivel pontualidade, o espirito das Leis e dos estilos Nacionaes.

Tamanhos são e tão obvios os inconvenientes, e, para dizer melhor, os damnos de um Rei Estrangeiro, ou elle o seja por nascimento, ou por escôlha, que não era possivel que escapassem á sabedoria dos nossos Legisladores, e ao instincto, para o dizer assim, de toda a Nação ; d'onde procedeu que nem nos faltassem Leis discretas e expressas para se acautelarem, nem deixasse, em todos os casos, de responder a estas Leis o conceito e a determinação dos Povos. Na verdade, sendo o Rei Estrangeiro por nascimento ainda que subindo ao Throno se tornasse Cidadão, os vinculos do sangue faltavão, e com elles devião faltar os da reciproca

confiança e do amor; faltava a perfeita noticia das propensões, dos costumes e dos verdadeiros interesses dos Povos, e com ella um dos mais importantes meios de os reger com justiça e acerto: se o Rei, sem embargo de ter nascido no Reino, fosse assentar a sua residencia em diverso Estado, eis-aqui o Reino entregue a Vice-Reis, ou a Tenentes; eis-aqui os seus proveitos esquecidos, e pela maior parte sacrificados aos do Povo, que se preferira para a residencia; e eis aqui de um lado o descontentamento, e os seus tristes e ruinosos effeitos, e do outro cautelas astutas, e oppressão, que cedo degenerára em tyrannia.

Tiverão, portanto, as Leis por titulos adequados de exclusão da Coroa, assim a falta de naturalidade, como a impossibilidade de residencia no Reino. Affonso Terceiro não governou Portugal desde Bolonha, e os Portuguezes seus contemporaneos nem se quer sonharam, que se podesse ajuntar governo de Portugal com ausencia perpetua, e moralmente invencivel de Portugal. He certo que esta monstruosidade politica teve lugar com a intrusão dos Reis de Castella; mas a ausencia dos Reis de Castella não prova mais contra as Leis Portuguezes de residencia, do que a sua falta de naturalidade prova contra as Leis de exclusão de Estrangeiros. He com tudo de advertir, não só que, tanto que o oppressivo jugo foi sacudido pela gentileza de nossos Maióres, foi logo repetida nas Cortes de mil seis centos quarenta e um, a Lei, que excluia os impossibilitados de residirem, mas tambem que a Nobreza do Reino, mesmo no seu Capitulo segundo das Cortes de Thomar, se animou a pedir que el Rei residisse entre nós o mais tempo que lhe fosse possivel, e que Philippe se viu obrigado a responder pelas seguintes palavras: =Eu procurarei de vos satisfazer.= E quanto devião estar persuadidos os Portuguezes da necessidade, quer de facto, quer de direito, da residencia d'el Rei dentro do Reino, que nem as negociações, nem o terror embargaram a voz da Nobreza para fazer desde mil quinhentos oitenta e um este pedido; nem um Rei tão poderoso e tão voluntario se atreveu a dar-lhe resposta menos adequada!

As Leis pois assim claras, assim precatadas contra todos os riscos, ou de estranha dominação, ou de muito graves inconvenientes no regimento interior; a opinião Nacional declarada nas diversas Epocas, e nos varios successos da nossa Historia; a razão intrinseca e cabal de uma e outra cousa; excluíram do direito de Successão á Coroa Portugueza o Primogenito actual da excelsa Familia de Bragança, e na Sua Pessoa, como he em Direito obviamente reconhecido, todos os Seus descendentes. Estrangeiro por escolha, e preferencia propria, Estrangeiro por Tractados; as Leis de Lisboa o excluíram coherentes com as de Lamego: sem residencia presente, futura e moralmente possivel no Reino, foi igualmente excluido pela Carta Patente de mil seis centos quarenta e dous. E como era força, que a exclusão principiasse no mesmo ponto, em que os seus motivos, ou fundamentos essenciaes: se a razão de Estrangeiro, e a moral impossibilidade de residencia forão anteriores, como na verdade forão, a dez de Março de mil oito centos e vinte e seis, n'este notavel dia, a morte roubou a Portugal um reverenciado

Monarcha; mas as Leis, com todos os Portuguezes que as respeitão, e amão, devolveram ao Segundo Filho a Successão á Coroa, de que ellas mesmas havião excluido tão justamente o primeiro.

Não fugiu aos Tres Estados do Reino, que a exclusão do Senhor Dom Pedro tinha ainda outro muito attendivel fundamento. A citada Carta Patente outorgou o Pedido=que o mais velho dos Filhos varões, quando o Rei possuisse dous distinctos Senhorios, succedesse no maior, e o menor coubesse ao segundo;=e he innegavel que o ultimo Rei, erigido o Brasil em Reino, possuiu dous Senhorios distinctos, posto que não separados; e que, separados pela Lei de Novembro de mil oito centos vinte e cinco, os possuiu pontualmente na condição em que a Carta Patente os suppoem, ou os considera. Pretender que para estar no caso indicado os devia o ultimo Rei possuir separados por dilatado tempo, e possuir por herança, e não de outro modo; he uma insistencia na letra, ou casca grosseira, da Lei, com agravo manifesto do seu espirito, e indigna de uma Causa, que deve ser tratada com franqueza e com gravidade: pretender que o Pedido dos Povos, com a outorga do legitimo Principe, não constitue verdadeira Lei; ou he uma tergiversação, a que só costuma recorrer a fraqueza, ou uma cabal ignorancia do que são substancialmente as nossas Leis feitas em Cortes. Assim he que os Povos então pedirão que se lhe dêsse a forma extrinseca das outras Leis, e com ellas se incorporasse na Ordenação: mas quando assim o pedirão não olhavão para a essencia da Lei, olhavão, e elles mesmos o declarão, para a sua notoriedade, e para o acrescimo de respeito e de força, que vem ás Leis da sua formalidade exterior.—Os Estados, com tudo, não duvidão pôr de parte este fundamento, que com ser, como certamente he, muito ponderoso, não reputão necessario.

Tambem lhes não fugiram armas civis, violação affrontosa das Leis Patrias, arrogações de authoridade exorbitante, e antes despotica: em summa, não se esqueceram da veneravel Patria, ou atacada com furor hostil, ou desattendida e insultada nos seus Direitos, e na sua dignidade. Mas tem repugnancia, como já se disse, a tocar em feridas ainda mal cerradas e muito mimosas; e entregão o desaggravo da Patria offendida e ultrajada á Justiça da Divina Providencia, e além d'isso á confusão dos proprios culpados, e á censura sevéra do Mundo contemporaneo e da posteridade.

A' vista de razões de tamanho pezo, confião justamente os Tres Estados, que ao seu acórdo sobre a exclusão do Senhor Dom Pedro, e o devolvimento da Coroa de Portugal a Seu Augusto Irmão, não podem fazer-se objecções, que passem de meramente especiosas. Mas como alguém poderia julgar que era receio, o que não seria senão desprezo, resolveram encontrar essas mesmas objecções especiosas; e fazer ver ainda aos menos profundos, que não são mais do que fantasmas, de que o interesse, e o partido tem lançado mão, em falta de melhor.

O Senhor Dom Pedro he Primogenito. E quem o nega? Concede-se facilmente, que teve os direitos da Primogenitura; os quaes, a não os perder antes de dez de

Março, serão prompta e constantemente reconhecidos. Sem embargo do amor, que tem merecido aos Povos o nosso Augusto Rei, e que os Povos ha muito lhe tem consagrado, a Nação Portugueza não he a que faz da justiça sacrificio ás suas paixões, e mesmo ás suas paixões honestas. O nosso Monarcha seria o primeiro a repugnar ás tentativas dos Povos, se elles, por impossivel, quizessem attribuir-lhe um direito roubado a outrem. He plenamente provada, he notoria a moderação de seu animo Real. Porem os direitos da Primogenitura não se podem, como quaesquer outros, alienar, e perder? Podem por certo; e fica mostrado bem claramente, que o Senhor Dom Pedro os tinha perdido antes de dez de Março de mil oito centos e vinte e seis. São cousas bem diversas desprezar, e violar o direito, que ainda se reconhece, ou reconhecer que um direito se perdeu; e esta ultima he a que Portugal, sem sombra de injuria, (de que está muito longe) tem praticado a respeito do Senhor Dom Pedro.

Como então o teve por seu Rei logo em Março de mil oito centos e vinte e seis? Como acceitou, jurou, e deu á execução a Carta de vinte e nove de Abril? Como o manteve na pösse, governando-se o Reino em Seu Nome, e segundo a Lei que elle dera, até Maio, ou Abril de mil oitocentos e vinte e oito? A resposta he facil. Do mesmo modo por que teve por seus Reis tres Filippes de Castella, e se conservou na sua sujeição por sessenta annos. Chegou-se ao mesmo termo, por caminhos em parte diversos.

Os Tres Estados quererão dispensar-se de descer ás astucias baixas, aos crimosos arbitrios aos occultos e iniquos meios, de que se valeu uma facção para perder o Reino, presumindo, com discurso bem pouco acertado, que acharia na ruina geral a sua propria elevação. Mas assim he necessario para defender a honra da Patria; e todás as considerações devem ceder em presença d'este sagrado motivo. Não se postou nas fronteiras Portuguezas um bem disciplinado Exercito ás Ordens de um famoso General: mas talvez não faltou oiro, nem faltaram promessas; e laborou, de certo, a negociação artilosa de Dom Christovão de Moura, alliciando uns, adormentando outros, allucinando com razões apparentes, e com expressões equivocas, e até mesmo allegando falsamente com o concurso e interposição de grandes Potencias.

A boa fé, inseparavel de animos verdadeiramente Reaes, foi surpreendida; foi embargada a sincera voz de um sabio e zeloso Conselho; o esforço contrario de alguns honrados foi tornado vão por maquinações e expedientes desleaes; e renovou-se a seu modo a Sentença de Ayamonte. Que faria n'este caso a triste Nação Portugueza? O Legitimo Herdeiro posto, por antecipação, a quatro centas legoas do Reino, mal podia dirigir-nos. Os Tres Estados, a quem competia pugnar pelas nossas liberdades, não se convocaram. Os Povos, sem conductor, sem um ponto legal de reunião, não podião senão fluctuar em anciedade e incerteza. Os bons Portuguezes sim se lamentavão em segredo, e alguns mais determinados forão protestar para lá das Fronteiras; mas prevaleceu a obra de escandalo, e o Reino

foi arrastado, foi forçado a submeter-se ao jugo. E abonará tudo isto melhor os direitos do Senhor Dom Pedro, do que os successos de mil quinhentos e oitenta abonaram os direitos do Rei de Castella ?

Os Tres Estados olhão para a religião do Juramento com o profundo respeito, que se deve ao Soberano Senhor, que he n'elle invocado, e que requer a sua gravissima importancia no governo das Sociedades humanas. Lastimão-se bem sinceramente de o ver nos nossos tempos prostituido, e por isso mesmo desprezado com tão sacrilega irreverencia para com a Magestade Divina, e com tão enorme prejuizo dos homens e das Republicas. Não podem, com tudo, conceder que deixe de ser irritado o unullo quando recahe sobre materia illicita, quando he extorquido pela violencia, quando da sua observancia resultaria necessariamente violação de direitos das Pessoas e dos Povos, e sobre tudo a completa ruina de Nações. E tal foi o Juramento, a que allude esta objecção. Guarda-lo não importaria menos que arrancar a vida da Patria ; e nenhuma religião do Juramento póde obrigar ao parricidio da Patria.

Porem se os Portuguezes receberam por violencia, e soffreram com repugnancia um jugo, que aborrecião, não foi violentado ou coacto o Senhor Dom Miguel para fazer em Paizes estranhos declarações de não ter direito á Coroa de Portugal, e promessas de vir governar o Reino como Regente, e em Nome de seu Irmão? Fazer declarações e promessas em Paizes estranhos!! Porque? E para que?... Parece aos Tres Estados, que só com estas interrogações se confunde tão valente objecção. Esperão que não hão-de achar resposta ; mas se contra o que esperão lhes fôr dada, Portugal romperá o silencio, a que agora obriga os seus Representantes o respeito devido a illustres Nações. Accrescentão todavia : embora o Senhor Dom Miguel quizesse cortar pelos interesses proprios, por não se empenhar em disputas, que poderião, ainda que injustamente, ser notadas de ambição ; embora guardasse moderação muito subida ; a sua moderação podia aniquilar os seus direitos ? Te-los ou não por aniquilados em virtude da sua moderação, não tocava á Nação Portugueza ?

Allega-se a Lei de quinze de Novembro de mil oito centos e vinte e cinco, em que Sua Magestade, o Senhor Dom João Sexto, que Deos haja em Gloria, trata o Senhor Dom Pedro de Alcantara de Principe Real, de Portugal e Algarves, e de Herdeiro e Successor d'estes Reinos, ao mesmo passo que decreta a separação entre Portugal e o Brasil. Mas que isto fosse uma declaração directa e positiva da continuação dos direitos do Senhor Dom Pedro, não póde admittir-se ; porque claramente he um sentido importuno, sendo o objecto essencial da Lei muito alheio : e se foi meramente, como os Tres Estados tem por mais provavel, ou conformidade com o uso, indifferente na parte narrativa, ou uma repetição menos advertida das antigas formulas, que escapou ao Compositor, nada prova contra, ou a favor da nossa Questão.

Se porem disserem, que nem he declaração positiva, nem foi uso indifferente

ou mero lapso do Compositor, mas sim uma insinuação cautelosa, com que o Legislador quiz apoiar os direitos do Senhor Dom Pedro, que pela legal separação via que ficavão, no conceito do Mundo, mal seguros, offerecem-se logo tres respostas : primeira, que esse mesmo reconhecimento da vacillação em que ficavão os direitos do Senhor Dom Pedro, sem lhe ser a elle favoravel, fortalecia os de Seu Irmão : segunda, que não póde ser verdade que o Senhor Dom João Sexto quizesse sacrificar os Direitos de um Principe á grandeza de outro : nem he crível que quizesse resolver um ponto de tamanha importancia, sem o concurso dos Tres Estados do Reino, que, tão judiciosa como amplamente, acabava de declarar indispensavel em materias do Direito Fundamental, na Lei gravissima de quatro de Junho de mil oito centos e vinte e quatro : terceira, que se tal fosse, por impossivel, a vontade do Lesgilador, não podião condescender com ella, nem condescendem os Tres Estados.

Tudo o que sem o consentimento dos Tres Estados, ao menos legitima, clara e facilmente inferido, se disposer, e praticar, quanto ao Direito Fundamental, e especialmente quanto ao Direito de Successão á Coroa, he não só abusivo e illicito, mas tambem invalido e nenhum : asserção, que os Tres Estados não tirão do Publicista Watel, mas sim do Direito, ou antes da razão universal ; e em que se conformão com o que já disserão os nossos Maiores, tambem juntos em Cortes em mil seiscentos quarenta e um = E presuppõdo (diz o Assento feito em Cortes no dito anno) por cousa certa em Direito, que ao Reino somente compete julgar, e declarar a Legitima Successão do mesmo Reino. =

Impugnãõ por ultimo, ou pretendem impugnar, os direitos d'el Rei Nosso Senhor, e os da Nação Portugueza, advertindo-nos de que o reconhecimento, que os Soberanos da Europa fizeram ao Senhor Dom Pedro, como Rei de Portugal, fõra de direito, e não de facto.

Devem, e querem abster-se aqui os Tres Estados de toda a resposta menos circumspecta, de que poderia offender-se o respeito devido aos Soberanos, e a gravidade propria. Como porem o mesmo respeito devido aos Soberanos pede que se dê alguma, os Tres Estados a dão como se segue.

Elles sabem que a facção turbulenta e temeraria, com as palavras cavilosamente empregadas, *Leis antigas, natural, Filho primogenito*, enleou, e allucinou as Potencias Europêas, que, adherindo discretamente ao seu nobre systema de Legitimidade, reconheceram, e quizerão, sem o perceberem, corroborar por seu reconhecimento o mais enorme desvio das Leis, o mais arrojado insulto, que se fez até agora aos grandes e respeitaveis principios da Legitimidade. Mas n'isto não vêm outra cousa, senão um engano feito ás Potencias, ou mais um crime de facciosos, que se não poupão a crimes. E poderá um engano das Potencias, ou, para melhor, um crime de mais nos facciosos, prejudicar aos direitos d'el Rei, e aos nossos ? Se as Potencias Europêas se dignassem de responder a esta pergunta, certamente responderião que não.

O que resta pois, he pedir ás Potencias, e esperar, como os Tres Estados do Reino confiadamente esperão da sua Sabedoria e Justiça notorias, que sobre os negocios internos de Portugal, e particularmente no que toca ás suas Leis Fundamentaes, e ao seu Direito de Successão á Coroa, escutem o tesemunho solemne da Nação Portugueza, de preferencia aos sofismas, ou insinuações aleivosas de uma facção : na certeza de que por este modo não hesitarão, no tocante aos pretendidos direitos do Senhor Dom Pedro á Coroa d'este Reino, em reformar quanto antes o seu juizo.

O que tudo bem attendido, e gravemente ponderado, os Tres Estados do Reino, achando que Leis clarissimas e terminantes excluíram da Coroa Portugueza, antes do dia dez de Março de mil oito centos e vinte e seis, o Senhor Dom Pedro e Seus Descendentes, e por isso mesmo chamaram, na Pessoa do Senhor Dom Miguel, a Segunda Linha; e que tudo o que se allega, ou póde allegar em contrario, he de nenhum momento : reconheceram unanimemente, e declararam em seus Assentos especiaes, e n'este geral reconhecem, e declaram, que a el Rei Nosso Senhor, o Senhor Dom Miguel Primeiro do Nome, pertenceu a dita Coroa Portugueza, desde o dia dez de Março de mil oito centos vinte e seis : e que por tanto se deve reputar, e declarar nullo o que o Senhor Dom Pedro, na qualidade de Rei de Portugal, que não lhe competia, praticou e decretou ; e nomeadamente a chamada Carta Constitucional da Monarchia Portugueza, datada de vinte e nove de Abril do dito anno de mil oito centos vinte e seis. E para constar se lavrou este Auto, que todas as pessoas, que ora assistem em Cortes pelos Tres Estados do Reino, assignaram. Escripito em Lisboa aos onze do mez de Julho de mil oito centos e vinte oito annos.=Patricio, Cardeal Patriarcha=Frei Joaquim, Bispo de Coimbra, Conde de Arganil=Joaquim, Bispo de Castello Branco=Francisco, Bispo de Vizeu=Antonio, Bispo de Bugia, Suffraganeo, e Vigario Capitular d'Evora=Frei Manoel, Bispo Deão=Francisco, Bispo de Vizeu, como Procurador do Bispo de Leiria=Principal Decano=Principal Silva=Principal Menezes=Principal Lencastre=Principal Camara=Como Procurador do Principal Corte Real, Principal Menezes=Principal Furtado=Doutor Frei Jose Doutel, Dom Abbade Geral Esmoler Mór=Manoel, Prior Mór de Aviz=Jose, Prior Mór de Palmella=Antonio Pinheiro de Azevedo e Silva, Vice Reitor da Universidade=Dom André da Conceição, Substituto Geral da Congregação dos Conegos Regulares de Sancta Cruz de Coimbra.

BRAÇO DA NOBREZA.

Duque do Cadaval=Duque de Lafões=Marquez do Lourical=Marquez Mor-
domo Mór=Marquez de Tancos=Marquez de Pombal=Marquez Monteiro Mór=
Como Procurador do Marquez de Penalva, Conde do Redondo=Marquez de
Vagos=Marquez de Sabugosa=Marquez de Vianna, e como Procurador do Mar-
quez de Bellas, Marquez de Vianna=Marquez de Vallada=Conde de Povolide=

Conde de Cea=Por meu Irmão Dom Jaime Caetano Alvares Pereira de Mello,
 Duque de Lafões=Conde de Cintra=Conde de São Miguel=Conde de Porto
 Sancto=Conde dos Arcos=Conde de Penafiel=Como Tutor de meu Sobrinho o
 Conde de Valladares, Marquez Mordomo Mór=Pelo Conde de Carvalhaes, Duque
 de Lafões=Como Procurador do Conde de São Lourenço, Marquez de Sabugosa=
 Conde do Rio Pardo=Conde de Murça=Conde Porteiro Mór=Como Procura-
 dor do Conde de Mesquitella, e do Conde de Sampaio Antonio, Visconde da Ba-
 hia=Por mim, e como Procurador do Conde da Povoá, Conde de Peniche=Por
 mim, e como Procurador de meu Sogro, Conde da Louzã, Dom Diogo=Como
 Procurador dos Condes da Figueira, e Conde de Pombeiro, Marquez de Vianna=
 Conde de Anadia=Conde de Castro Marim=Conde das Galvêas=Conde de Bar-
 bacena, Francisco=Como Procurador de seu Pai o Conde de Barbacena, Conde de
 Barbacena, Francisco=Conde da Lapa=Como Procurador do Conde de Rio
 Maior, Marquez de Pombal=Conde de São Vicente=Como Procurador do Conde
 de Bobadella, Marquez de Tancos=Conde de Vianna=Conde Barão de Alvito,
 por si, e como Procurador de Seu Sogro o Marquez de Alvito, Conde Barão
 de Alvito=Conde de Almada=Conde da Ega=Conde de Belmonte=Como Pro-
 curador do Conde de Camarido, Barão de Sande=Conde do Redondo, e como
 Procurador do Conde de Soure, Conde do Redondo=Conde d'Atalaia=Conde
 d'Alhandra=Conde da Redinha=Visconde da Bahia, por mim, e como Procura-
 dor do Visconde da Bahia, João=Visconde de Juromenha, João, e como Procura-
 dor de seu Pai o Visconde de Juromenha=Visconde de Santarem=Visconde de
 Azurara=Visconde de Magé=Visconde de Porto Covo de Bandeira=Visconde de
 Manique do Intendente=Visconde d'Estremoz=Barão da Villa da Praia=Como
 Procurador do Visconde de Villa Nova da Rainha, Antonio Jose Guião=Barão
 de Sande, por si, e como Procurador pelos Barões de Villa Franca, e de Queluz,
 e de Quintella=Barão d'Albufeira=Barão do Zambujal=Por Procuração do
 Barão de Beduido, Visconde de Porto Covo de Bandeira=Dom Jose Francisco de
 Lencastre=O Conselheiro Manoel Jose Sarmiento=O Conselheiro Joaquim Jose
 Monteiro Torres=O Chanceller Mór do Reino Antonio Gomes Ribeiro=O Chan-
 celler da Casa da Supplicação João de Mattos e Vasconcellos Barbosa de Magal-
 hães=O Conselheiro Intendente Geral da Policia Jose Barata Freire de Lima=
 Dom Francisco de Mello Manoel da Camara=Francisco Peixoto Pinto Coelho=
 O Conselheiro João Manoel Placido de Moraes=O Conselheiro Manoel Jose
 Maria da Costa e Sá, e como Procurador do Conselheiro d'Estado Ignacio da
 Costa Quintella, Manoel Jose Maria da Costa e Sá=O Desembargador do Paço
 Honorario Juiz da Coroa e Fazenda, Victorino Jose Cerveira Botelho do Ama-
 ral=O Conselheiro Doutor Jose Joaquim da Cruz e Carvalho, por si, e como
 Procurador do Conselheiro Antonio Pedro d'Alcantara Sá Lopes=O Conselheiro
 Vereador do Senado João Jose Mascarenhas de Azevedo e Silva=Joaquim Jose
 Ferreira Cardoso da Costa Castello, Senhor da Villa de Serem, Alcaide Mór de

Cea=Marcos Caetano d'Abreu Menezes, do Conselho de Sua Magestade=O Conselheiro da Fazenda Antonio Xavier de Moraes Teixeira Homem, por si, e por Procurador do Barão do Sobral, e do Conselheiro Antonio Avellino Serrão Diniz=Jose Anselmo Correia Henriques=João de Carvalho Martins da Silva Ferrão, do Conselho de Sua Magestade e Desembargador do Paço=O Desembargador do Paço Lucas da Silva Azeredo Coutinho, Procurador da Coroa=O Conselheiro Desembargador do Paço Jose Pedro da Costa Ribeiro Teixeira=O Conselheiro da Fazenda Jose de Mello Freire=O Conselheiro do Conselho da Real Fazenda, e como Provedor das Capellas do Senhor Rei Dom Affonso Quarto, Diogo Vieira de Tovar e Albuquerque=Doutor João de Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade, Desembargador Decano de Aggravos, e Honorario do Desembargo do Paço=Luiz de Paula Furtado de Castro do Rio de Mendonça=O Conselheiro Joaquim Estanisláo Rodrigues Ganhado=O Conselheiro da Fazenda Honorario Jeronymo Caetano de Barros Araujo Beça=O Conselheiro d'Estado Honorario Joaquim Pedro Gomes de Oliveira=O Conselheiro Vereador do Senado Jose Ignacio de Mendonça Furtado=O Conselheiro do Ultramar Manoel Ignacio de Sampaio e Pina=O Conselheiro do Ultramar Doutor João Antonio Rodrigues Ferreira=O Conselheiro Carlos Felix Giraldes May=O Desembargador do Paço Jose Antonio da Silva Pedrosa=O Desembargador do Paço Francisco Jose de Faria Guião, por si, e como Procurador do Barão de Castello Novo Joaquim=O Desembargador do Paço Manoel Jose de Arriaga Brum da Silveira=O Desembargador do Paço Jose Joaquim Rodrigues de Bastos=O Conselheiro Domingos Jose Cardoso=O Conselheiro e Procurador da Real Fazenda Antonio Jose Guião=Jose Maria Sinel de Cordes, Alcaide Mór da Villa de Alvalade=O Conselheiro Luiz Jose de Moraes Carvalho=O Conselheiro Jose Ignacio Pereira de Campos=O Conselheiro Jose Pedro Quintella=O Conselheiro Alexandre Jose Picaluga=Jose Antonio d'Oliveira Leite de Barros, Conselheiro d'Estado=Thomas Antonio de Villanova Portugal, do Conselho d'Estado Honorario, e como Procurador de Manoel Vicente Teixeira de Carvalho, Conselheiro d'Estado Honorario=Joaquim Guilherme da Costa Posser, do Conselho de Sua Magestade=Antonio Thomas da Silva Leitão, do Conselho de Sua Magestade=O Desembargador do Paço Pedro Alvares Diniz=Francisco Jose Vieira, do Conselho de Sua Magestade=Jose Maria Dantas Pereira, do Conselho de Sua Magestade=Jose Ribeiro Saraiva, Conselheiro da Fazenda.

BRAÇOS DOS POVOS.

Marquez de Borba, Presidente=Jose Accursio das Neves, Procuradores por Lisboa.

Luiz de Macedo Guerreiro Siqueira Reimão=João Barreiros Galvão da Gama, Procuradores por a Cidade d'Evora.

João Bernardo Pereira Coutinho de Vilhena e Napoles=João da Cunha de Sequeira Brandão, Procuradores por Coimbra.

João Farto Franco=Doutor Francisco Raymundo da Silveira, Procuradores de Santarem.

Pedro Manoel Tavares Paes de Souza=Manoel Christovão Mascarenhas Figueiredo, Procuradores por Tavira.

Manoel Pereira Coutinho de Vilhena=Jose de Lemos Mello e Vasconcellos, Procuradores de Lamego.

João Jose de Magalhães Pinto, actual Juiz de Fora de Silves=Manoel Raymundo Telles Corte Real, Procuradores por Silves.

João Barreiros Galvão da Gama=Luiz de Macedo Guerreiro Siqueira Reimão, Procuradores da Cidade d'Elvas.

Luiz, Bispo de Béja=Francisco de Brito Lobo e Castanheda, Procuradores por Béja.

João Pereira da Silva da Fonseca=Gonçalo Barba Alardo de Lencastre e Barros, Procuradores por Leiria.

Francisco de Assis da Fonseca, como Procurador de João Diogo de Mascarenhas, pelo seu impedimento, que he Procurador de Faro=Fernando Jose Moreira de Brito Pereira do Carvalhal e Vasconcellos, Procuradores por Faro.

João Antonio d'Azevedo de Magalhães=Alvaro de Macedo Pestana Coutinho de Vasconcellos, Procuradores por Lagos.

João Lobo de Castro Pimentel=Luiz Coutinho d'Albergaria Freire, Procuradores por Estremoz.

Valerio Maximo de Brito Fragozo Amado=Francisco Maria de Villas Lobos e Vasconcellos Cogominho Salema Barreto, Procuradores por Monte Mór o Novo.

Luiz, Prior Mór da Ordem de Christo=Antero Jose da Maia e Silva, Procuradores por Thomar.

Antonio Ferreira de Castro Figueiredo=Jose Ignacio de Moraes, Procuradores por Bragança

Jose da Costa e Andrade=João Baptista da Costa, Procuradores por Portalegre.

Francisco d'Almeida Freire Corte Real=Francisco Camolino, Procuradores por Covilhã.

Joaquim Jose Maria de Souza Tavares, Procurador por Setubal.

Antonio Colmieiro de Moraes, Procurador por Villa Real.

Antonio de Sá Pinto Abreu Soutomaior=João de Sá Pinto Abreu Soutomaior, Procuradores por Vianna do Minho.

Alexandre Malheiro de Souza e Menezes=João Lopes de Calheiros e Menezes, Procuradores por Ponte de Lima.

Francisco de Paula Limpo Quaresma=Vicente Ignacio da Rocha Peniz, Procuradores por Moura.

Gonçalo Manoel Peixoto=Jose Pedro Moniz de Figueiredo, Procuradores por Alemquer.

Luiz d'Attougua Souza Coutinho, Procurador de Torres Novas.

Nicoláo Joaquim das Neves Antunes=Policarpo Joaquim de Fontes, Procuradores de Cintra.

Viriato Sertorio de Faria Blanc=João Felix dos Santos e Paz, Procuradores por Obidos.

Por mim, e como Procurador de Francisco de Paula Leite, Manoel Jose Correia de Freitas e Abreu Carreiro de Gouvêa, Procuradores de Alcacer do Sal.

O Vigario da Vara Joaquim Miguel d'Oliveira Ferraz=Thomaz Antonio da Costa e Mello, Procuradores por Almada.

Marquez do Lavradio Dom Antonio=Dom Prior de Guimarães, Procuradores por Torres Vedras.

Francisco d'Assis Salgueiro=Manoel Bernardes Pestana Goulão, Procuradores por Villa de Niza.

Barão de Castello Novo=Pedro d'Ordas Caldeira de Valladares, Procuradores por Castello-branco.

Francisco Dias Loureiro=José Pereira Cortez de Lobão, Procuradores por Serpa.

Luiz Nicoláo Faria—Joaquim Anacleto Rozado Esquivel, Procuradores por Mourão.

Antonio Carneiro de Figueiredo Pereira Coutinho de Vilhena Rangel=O Coronel Jose Carneiro Pizarro, Procuradores por Villa do Conde.

Barão de Tavadede=O Coronel Antonio da Costa Coutinho Lopes Tavares, Procuradores por Trancozo.

Antonio Maria Cardozo da Costa Cabral, Procurador por Pinhel, por mim, e pelo Excellentissimo Senhor Bispo Dom Manoel da Silveira Gama Castello-branco.

Jose Melitão de Carvalho, Procurador por Arronches.

Francisco Falcão de Mello e Lima=Jose Ignacio de Torres Macedo Reydon, Procuradores por Aviz.

Jose Joaquim Freire Pimentel de Avellar=Luiz Antonio Ferreira Bairrão, Procuradores por Abrantes.

Simão Jose d'Azevedo e Silva Lobo=Sebastião Alexandre da Gama Lobo Pessanha, Procuradores por Loulé.

Jose Barreto Cotta Castellino, Procurador por Alter do Chão.

O Padre João Feliciano da Palma Maldonado, Procurador por Alegrete.

Prior Jose d'Oliveira Leitão=Antonio de Gouvêa da Maia Ozorio, Procuradores por Penamacôr.

Fernando de Guadalupe Mozinho=Ignacio Cardozo de Barros Castel-branco, Procuradores por Castello de Vide.

Manoel de Mendonça Figueira de Azevedo Pinto de Souza=João Antonio Ribeiro de Souza Almeida a Vasconcellos, Procuradores por Castello Rodrigo.

O Prior João Estaço Mourato=O Bacharel Joaquim Jose de Mattos Magalhães, Procuradores pela Villa de Marvão.

O Bacharel Januario Jose Ferreira Victor dos Reis=O Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação Jose Vicente Caldeira de Casal Ribeiro, Procuradores pela Villa de Certã.

Francisco Antonio Chichorro da Gama Lobo, Procurador por Monforte d'Alemtejo.

João Rebello Paiva Lobato=Joaquim Manoel Namorado, Procuradores por Fronteira.

Manoel Sancho Biscaya e Silva=Antonio das Camões de Figueiredo, Procuradores pela Villa do Crato.

Frei Joaquim Jose Dias Ramos, Procurador por Veiros.

Diogo Pereira da Gama=Frei Dom Jose Maria Carvajal Vasconcellos Gama, Procuradores de Campo maior.

Felix Jose Lopes Ramos, Procurador por Castro Marim.

Francisco d'Assis da Fonseca, como Procurador de Bernardo Thomás de Gouvêa Vasconcellos, Procurador de Moncorvo, por impedimento do mesmo.

Pedro Alexandrino Migueis Taurino=Bento Paes de Sande e Castro, Procuradores por Palmella.

João Anastacio Frade de Almeida=Ambrozio Jose Capeto, Procuradores de Cabeço de Vide.

Jose Antunes Ramos Ferreira=Antonio Joaquim da Silva Crespo, Procuradores pela Villa de Monsanto

Fernando Pereira de Faria Cotta Falcão=Antonio Nuno da Fonseca, Procuradores pela Villa de Coruche.

O Capitão Mór Antonio de Mattos Faria e Barboza=Joaquim de Magalhães e Menezes, Procuradores por Barcellos.

O Beneficiado Pedro Antonio Gonçalves Vaz de Azevedo=O Beneficiado Antonio Jose Machado de Azevedo, Procuradores da Villa, e Praça de Caminha.

Jacinto Jose Palma, Procurador de Garvão.

Ignacio Jose de Vilhena, Procurador de Panoias.

Jose da Silva Attaide da Costa=Jose Manoel Peixoto de Azevedo Souza Machado, Procuradores de Ourem.

Antoni, Arcebispo de Lacedemonia=Candido Rodrigues Alvares de Figueiredo e Lima, Procuradores por Villa de Chaves.

Joaquim Romão Gomes Carlos=Francisco de Paula de Mendonça Corte Real, Procuradores pela Villa d'Albufeira.

Jacinto Jose de Sequeira=Jose Gonçalves de Sá, Procuradores pela Villa d'Ourique.

O Capitão Mór Manoel Jose Mendes de Carvalho=Antonio Joaquim Farto, Procuradores pela Villa de Arrayollos.

Jose Victorino Zuzarte Coelho da Silveira=Jose Cardozo Moniz Castello-branco, Procuradores pela Villa de Borba.

Ignacio Pedro Rozado Guião=Balthazar Cavalleiro Lobo d'Abreu e Vasconcellos, Procuradores pela Villa de Portel.

Diogo da Cunha Soutomaior=Antonio Lourenço de Mattos Azambuja, Procuradores por Villa Viçosa.

Jose Fialho Caeiro=Joaquim Romão Mendes Papança, Procuradores por Monçarás.

O Padre Joaquim Jose Rodrigues=Antonio Cesar Vieira d'Horta, Procuradores pela Villa de Atougua.

Joaquim Manoel de Moraes de Mesquita Pimentel, e com Procuração de meu Collega Aires Guedes Coutinho Garrido, Procuradores pela Villa de Penella.

Jorge Manoel Lobo Pimentel=Francisco Eleuterio de Faria Mello, Procuradores por Santo-Iago de Cassem.

Francisco Joaquim de Castro Pereira Corte Real, Procurador por Eixo.

O Conselheiro João Manoel Guerreiro de Amorim, Procurador por Villa Nova da Cerveira.

O Padre Luiz Antonio da Cruz, Procurador pela Villa de Vianna do Alemtejo.

João Collares d'Andrade=Venancio Pinto do Rego Cea Trigueiro, Procuradores por Porto de Moz.

Balthazar de Souza Botelho de Vasconcellos, por mim, e como Procurador do Desembargador João Gaudencio Torres, Procuradores da Villa do Pombal.

Frei João Maria Alvares Freire Tavares=Pedro Jose Limpo Toscano, Procuradores pela Villa de Alvito.

Manoel Ignacio de Mello.=Joaquim Jose da Palma, Procuradores pela Villa de Mertola.

João Antonia do Fonseca, Procurador por Villa Real de Santo Antonio.

João Gonçalves Figueira Rio, Procurador pela Villa de Lagoa.

Bernardo Jose de Souza da Fonseca, Procurador pela Villa de Freixo d'Espada á cinta.

Domingos Manoel Annes Coutinho, Procurador pela Villa de Mont'alegre.

Frei Joaquim de Carvalho, Procurador de Cidade de Goa.

(*Na Impressão Regia.*)

PROVA 43ª.

Segundo Livro das Ordenações, Titulo LV. Das pessoas, que devem ser havidas por naturaes d'estes Reinos.

PARA que cessem as duvidas, que podem succeder sobre quaes pessoas devão ser havidas por naturaes d'estes Reinos de Portugal, e Senhorios d'elles, para effeito de gozarem dos privilegios, graça, mercês e liberdades concedidas aos naturaes d'elles. Ordenamos, e mandamos que as pessoas, que não nascerem n'estes Reinos e Senhorios d'elles, não sejam havidos por naturaes d'elles, posto que n'elles morem, e residão, e casem com mulheres naturaes d'elles, e n'elles vivão continuadamente, e tenham seu domicilio e bens.

1. Item, não será havido por natural o nascido n'estes Reinos de Pai estrangeiro, e Mai natural d'elles, salvo quando o Pai estrangeiro tiver seu domicilio e bens no Reino, e n'elle viveu dez annos continuos; porque em tal caso os filhos, que lhe nascerem no Reino serão havidos por naturaes, mas o Pai estrangeiro nunca poderá ser havido por natural, posto que no Reino viva, e tenha seu domicilio por qualquer tempo que seja, como fica dito. E os nascidos no Reino de Pai natural, e Mai estrangeira, serão havidos por naturaes.

2. E succedendo que alguns naturaes do Reino, sendo mandados por nós, ou pelos Reis nossos successores, ou sendo occupados em nosso serviço, ou do mesmo Reino, ou hindo de caminho para o tal serviço, hajão filhos fóra do Reino, estes taes serão havidos por naturaes como se no Reino nascessem.

3. Mas se alguns naturaes se sahirem do Reino e Senhorios d'elle por sua vontade, e se forem morar a outra Provincia, ou qualquer parte sós, ou com suas familias, os filhos, que lhes nascerem fóra do Reino e Senhorios d'elle, não serão havidos por naturaes: pois o pai se ausentou por sua vontade do Reino em que nasceu, e os filhos não nasceram n'elle.

4. E tudo o que n'esta Lei se contém se entenderá nos filhos legitimos ou naturaes; porque quanto aos espurios (cujos pais conforme a direito se não considerão) hão-de concorrer em suas Mais as mesmas qualidades, que por esta Lei se requerem nos pais legitimos, ou naturaes.

PROVA 44ª.

Capitulos dos Estados do Reino, nas Cortes de 1641, sobre a Successão da Coroa, e Respostas a elles dadas por el Rei.

Cortes de 1641.—Estado do Povo.

CAP. 2 e 3.

“PEDIMOS que para bem universal d’este Reino se fação Capitulos com approvação de todos os Tres Estados da Successão e herança d’elle, renovando e ratificando os Capitulos das Cortes de Lamego, que fez o glorioso Rei D. Affonso Henriques, Fundador d’este Reino, e se ordene de modo que nunca já mais o possa herdar Rei algum, nem Principe Estrangeiro ; de maneira que o Rei, que houver de ser d’este Reino de Portugal, seja natural e Portuguez legitimo nascido no Reino, com obrigação de morar, e assistir n’elle pessoalmente, e que para n’isso se conseguir melhor effeito, se nomêem, e elejão n’este Reino, tres casas as mais illustres, chegadas ao sangue Real, para que vindo a faltar descendente por linha que haja de ser herdeiro do Reino (o que Deos não permitta) se devolva a successão a uma das familias das ditas tres Casas, guardada a ordem e fôrma de vocação, sexo e idades, que conforme o direito hajão de preferir, com toda a clareza necessaria, porque cessem duvidas e inconvenientes, que a experiencia tem mostrado assim entre os Senhores naturaes como Estrangeiros n’este mesmo Reino.”

“Tambem se ordenará, que quando os Reis e Principes d’este Reino, ou as Infantas casarem em Reinos estranhos, logo nos contractos dos casamentos se ponha capitulo sobre não haver de succeder n’este Reino ; nem seus filhos, ou descendentes ; porque d’esta maneira, sendo assi celebrado, terão menos razão de pertenderem a successão, e de haver discordias.”

Resposta d’el Rei.

“Mandarei estabelecer Lei para o que me apontais no segundo e terceiro Capitulo, e ao Estado da Nobreza respondo que será na conformidade do que tinha determinado o Senhor Rei D. João Terceiro, com as declarações e moderações que parecer á conservação e bem commum do Reino.”

Estado da Nobreza.

CAP. I.

“A razão do bom governo ensina, e a experiência tem mostrado, que ajuntando-se muitos Reinos e Senhorios diversos na pessoa de um só Rei, não podem ser bem governados, assim como o forão se estiverão apartados cada um de baixo do seu Príncipe; e que este deve ser natural do mesmo Reino, nascido e criado n'elle, para conhecer seus vassallos, e os amar como naturaes; pelas quaes razões, no principio d'este Reino, nas Cortes que celebrou o Senhor Rei D. Affonso Henriques na Cidade de Lamego, depois do anno mil cento e quarenta e tres, entre as mais cousas que assentou, e estabeleceu por Lei, Ordenou que o Reino nunca podesse passar a Rei Estrangeiro, e que não tendo filho, ou descendente varão, senão filha, esta casasse no Reino.

“E porque esta lei senão praticou mais que até o tempo de nosso Rei Dom Fernando, que foi o noveno d'este Reino, e nas Cortes que depois se fizerão em Coimbra pelo Senhor Rei D. João I. se não pôs condição alguma, que impedisse casarem as Infantas com Estrangeiros, ou ficarem por esta via impossibilitadas á Successão do Reino: depois no tempo do Senhor Rei Dom João III. tratou o dito Senhor Rei de renovar esta lei, de que se acha memoria em papeis e chronicas do Reino.

“Pede o Estado da Nobreza a V. Magestade em primeiro lugar, se sirva de mandar fazer lei pela qual se ordene: que a successão do Reino não possa vir nunca a Principe Estrangeiro, nem a filhos seus, ainda que sejam os parentes mais chegados do Rei ultimo possuidor.

“E que acontecendo *succeder* o Rei d'este Reino em outro algum Reino, ou Senhorio maior, seja obrigado a viver sempre n'este; e tendo dous ou mais filhos varões, o maior succeda no Reino estranho, e o segundo n'este de Portugal, e este seja jurado por Principe e legitimo successor: E que não tendo mais de um só filho (caso em que he forçado succeder em ambos os Reinos) se apartem depois em seus filhos na forma acima dita. E que tendo somente filhas, a maior succeda no Reino, com declaração que casará dentro n'elle com a pessoa natural, que os Tres Estados congregados em Cortes escolherem, e nomearem. E casando em outra forma, fique inhabil ella e seus descendentes para a successão; e possuão os mesmos Tres Estados escolher Rei natural, não havendo parente varão da familia Real, a quem por direito se defira a successão.”

Resposta d'el Rei.

“O que apontais n'este Capitulo he conforme ao que tenho por mui certo de vossa antiga lealdade, e vo-lo agradeço muito, e vendo que cumpre a meu serviço, bem do Reino, e á vossa quietação o que n'elle pedis, para isso mandarei fazer

lei na forma que a tinha ordenado o Senhor Rei D. João III. *com as declarações e moderação*, que parecer convém á conservação e bem commum do mesmo Reino.”

CAP. 2.

“Que sendo V. Magestade servido de que se faça esta lei sobre a successão do Reino, se incorpore no volume das ordenações d'elle ; para que fique divulgada e notoria por este modo, não somente entre os naturaes, mas tambem aos Estrangeiros.”

Resposta d'el Rei.

“Assim o mandarei na nova compilação, que se ha-de fazer das Ordenações do Reino.”

Estado Ecclesiastico.

CAP. 14.

“A experiencia tem mostrado os males, que se seguem ás Monarchias e Reinos de succederem n'elles Principes estranhos ; pelo que representamos a V. Magestade que convirá muito ao bem d'este Reino o atalhar a estes males e danos, fazendo V. M. lei em que determine : que succedendo fallecer algum Rei d'este Reino sem filhos, e deixando filhas succeda a seu pai a filha mais velha, e não sendo casada seja obrigada a casar com um Portuguez parente seu mais chegado ; e sendo a tal filha já casada com Principe, que não seja Portuguez, não possa succeder a seu pai, e n'esse caso succeda a outra filha mais velha, na forma que a outra havia de succeder ; de sorte que não havendo filha, que seja casada ou possa casar com Portuguez, fiquem todas excluidas da successão, e succeda no Reino o parente varão mais chegado ao ultimo possuidor, e preceda o macho á femea, por assim ser mais conforme ao que n'esta successão se pretende.”

Resposta d'el Rei.

“A'materia d'este Capitulo (cuja lembrança vos agradeço muito) tenho respondido nos Capitulos dos Estados dos Povos e Nobreza, *para mandar fazer lei*, na conformidade que tinha ordenado o Senhor Rei D. João III. *com as declarações e moderação*, que mais convém á conservação e bem commum do Reino.”

PROVA 45ª.

Bulla do Papa Innocencio IV, inserta no Cap. "Grandi," de Suppl. negl. prælat. in 6º, pela qual se prova como o Conde de Bolonha foi chamado para succeder na Coroa Portugueza a seu Irmão el Rei D. Sancho II. pelo direito do sangue, e conforme as Leis fundamentaes da Monarchia, e não por eleição, por dispensa, ou por outro titulo extraordinario.

Innocentius Quartus

Baronibus et Comitibus Regni Portugalliaë.

GRANDI NON IMMERITO: (et infrà) Mandamus, quatenus dilectum filium nobilem virum Comitem Boloniensem, præfati Regis Portugalliaë fratrem, de devotione, probitate, ac circumspectione multipliciter commendatum, qui eidem Regi (si absque legitimo decederet filio) JURE REGNI succederet: quique examinatæ dilectionis affectu, quo vos et prædictum regnum prosequitur (magnanimitate ac potentia sibi plurimum suffragantibus) regnum ipsum maturiùs reformaturus firma credulitate speratur: præsertim cum ad curam, administrationem generalem, et liberam regni ejusdem, tam pro sæpediti Regis, quàm ipsius regni utilitate (si providè attendatur), ac ad deffensionem ecclesiarum, monasteriorum, aliorumque piorum locorum regni præfati, et personarum ecclesiasticarum, tam religiosarum, quàm secularium, necnon viduarum, orphanorum, et cæterorum ibidem degentium, ac deperditorum inibi recuperationem salubriter, ut in Domino confidimus, sit assumptus: cum ad vos accesserit (fidelitate, homagio, juramento, seu pacto, si aliquibus fortè præfato regi, vel cuicumque alii personæ tenemini, aut etiam ipsius regis prohibi-

Innocencio Quarto

Aos Barões e Condes do Reino de Portugal.

GRANDI NON IMMERITO: (continúa) Mandamos, que quando ahi chegar o nosso amado filho, o nobre Conde de Bolonha, irmão do sobredito Rei de Portugal, e muito recomendavel por sua devoção, probidade e circumspecção, o qual PELAS LEIS FUNDAMENTAES DA MONARCHIA seria chamado para succeder ao mesmo Rei se fallecesse sem filhos; e do qual com razão se espera, que pelo muito amor que vos tem a vós e ao dito reino, e concorrendo muito a sua magnanimidade e poder, ha-de reformar o mesmo reino com maior madureza; especialmente quando assumir o cuidado e a livre e geral administração do mesmo reino, e isto não somente para utilidade do dito Rei, como (se bem se attender) tambem para proveito do reino, e para deffensão das Igrejas, dos mosteiros e dos outros lugares pios do dito reino, e das pessoas ecclesiasticas, tanto religiosas, como seculares, e tambem das viúvas, dos orfaõs, e das mais pessoas que ahi vivem, e para o salutar restabelecimento do que anda perdido, como em Deos esperamos: Vós (não obstante qualquer preito, homenagem, juramento, ou pacto, feito ao dito Rei, ou a qualquer outra

tione : dummodò personam ejus, et vitam, ac legitimi filii sui, si aliquem ipsum habere contigerit, fideliter conservetis, debitum eis exhibentes honorem, nequaquàm obstantibus) in civitatibus, castris, villis, et munitionibus regni predicti, cum omnibus suis recipiatis, ac ejus dispositioni, ordinationi, et mandatis universaliter singuli, et singulariter universi, per omnia et in omnibus intendere absque difficultate qualibet procuretis : impendentes sibi contra quoslibet repugnantibus, ac etiam violentos, consilium, auxilium, et favorem : de redditibus, preventibus, omnibusque præfati regni juribus, sine diminutione aliqua, plenariè respondendo : ut de illis dicto Regi, secundùm quod suam decet excellentiam, sibi ac suis, et præfati regni necessitatibus pro tempore ac negotiorum emergentium qualitate, valeat providere. Alioquin venerabilibus fratribus nostris Bracharensi Archiepiscopo, et Episcopo Colimbriensi, damus nostris litteris in præceptis : vos ad id monitione præmissâ, per censuram ecclesiasticam, appellatione remotâ, compellant. Per hoc autem non intendimus memorato Regi, vel ipsius legitimo filio (si quem habuerit) prædictum regnum adimere : sed potiùs sibi et eidem regno, destructioni exposito, ac vobis ipsis in vita ipsius Regis per sollicitudinem et providentiam Comitum consulere supradicti.

pessoa, e não obstante qualquer prohibição do mesmo Rei : com tanto que não attenteis contra a sua pessoa e vida d'elle, ou de seu legitimo filho, se o vier a ter, nem lhe falteis com a honra, que lhe he devida) o recebais a elle, e aos seus nas cidades, castellos, villas e fortalezas d'esse reino ; e todos e cada um de vós, sem alguma difficuldades estejais á sua disposição, ordens e mandados : dando-lhe conselho, ajuda e favor contra todos os que desobedecerem, ou resistirem : acudindo-lhe inteiramente, e sem diminuição alguma, com as rendas, prões e direitos do dito reino ; para com elles fazer as despezas do Rei, conforme o decoro da sua pessoa, as suas e dos seus, e do Reino, conforme o tempo e os negocios exigirem. Fazendo vós o contrario, ordenamos por nossas bullas aos nossos veneraveis irmãos, o Arcebispo de Braga, e o Bispo de Coimbra, que depois de precedente admoestação procedão contra vós com censura ecclesiastica, sem appellação. Não he porem nossa tenção tirar o mesmo reino ao dito Rei, ou a seu filho legitimo (se o tiver) ; mas sim acudir por meio da solicitude e cuidado do referido Conde durante a vida do mesmo Rei, a este, ao reino, que está em perigo de se perder, e a vós mesmos.

PROVA 46ª.

Carta do privilegio do Reino de Portugal, dada por el Rei D. Manoel, em 27 de Março de 1499, para o caso em que o Principe D. Miguel da Paz, Seu Filho, succedesse nas Coroas de Castella e de Portugal, regulando-se o modo porque Portugal havia de ser governado, residindo o Rei nos seus outros Reinos.

DOM MANUEL, por graça de Deos, Rey de Portugal e dos Algarves, daquem e dallem mar em Africa, Senhor de Guiné. A quantos esta nossa Carta virem fasemos saber, que consirando nós como a nosso Senhor aprouve que o Principe Dom Miguel meu sobre todos muito amado, e presado filho ser herdeiro de Castella, e de Leão, e de Aragão, e de Granada, e doutros muitos Senhorios, &c. E assy como agora he herdeiro daquelles Reynos, e destes nossos de Portugal e dos Algarves, assy quando a nosso Senhor aprouver de os herdar todos *será Rey delles todos*, e por isso he muita razão que assy como desta maneira estes Reynos serem juntos, que se dê forma como se possam reger, e governar estes nossos Reynos, como compre a serviço de Deos, e nosso, e do dito Principe meu filho e dos outros herdeiros, que depois d'elle vierem, e bem destes ditos nossos Reynos, e o mais sem escandalo delles que ser poder, e porque a principal cousa que para isso he necessaria he que o dito Principe meu filho, e os que depois d'elle vierem governem as cousas destes Reynos por officiaes naturaes delles, e que todallas cousas delles encomendem, e nom a estrangeiros, que nem sabem os costumes da terra, nem se podem tambem conformar como os outros naturaes delles, porem consirando todo acordamos de per esta nossa Carta ordenar, e declarar a maneira, que se em todallas cousas destes Reynos tenha, assy em vida do dito Principe meu filho, como de totallos outros herdeiros, e successores, que depoz d'elle vierem, e d'elle descenderem, *que estes Reynos todos juntamente herdarem*, e queremos, e nos praz, que esta nossa Carta, e a determinaçom que por ella fasemos, com todo o nella conteudo, tenha força e vigor de lei assy como se fosse feita em Cortes, em maneira que estes ditos nossos Reynos possam gouvir do privilegio, que lhe por ella outorgamos para sempre, para que estando juntos com os de Castella sejam sempre regidos, e governados, e as cousas delles amenistradas na maneira seguinte. Item Primeiramente ordenamos, e mandamos, e poemos por lei que quando querque a nosso Senhor aprouver de o dito Principe meu filho herdar estes Reynos, ou qualquer de seus herdeiros, que depois d'elle vierem, que todollos officios da justiça delles, assy o Regedor da Casa da Supricaçam, como o da Casa do Civel, e Chanceller Mór, e Chanceller da Casa do Civel, e Desembargadores do agravo, e das petições, e Juiz dos nossos feitos, e Corregedores, e todollos outros Desembargadores damballas Casas, e Corregedores das Comarcas, e Meyrinhos, assy da nossa Corte, como quaesquer outros Escrivaens de todollos ditos Officios, e bem assy de todollos outros officios de justiça de qualquer callidade que sejam, assy grandes como pequenos, e Meirinhos, Escrivaens, e Tabelliaens, que todos nam se dem, nem os possam haver escrepver

Estrangeiros, e os tenham todos Portuguez. Item que se nestes Reynos se houver de poer lugar-tenente, ou Vix Rey, ou Governador, ou Assistente ou Adientado, hora seja um, ou mais numero de qualquer destes officios, ou doutros semelhantes, que se não possam dar senam a Portuguezes, em maneira que nem no Reyno, nem nas Comarcas, nem nas Cidades, Villas, e Lugares se nam meta na governança, nem officios delles outra pessoa alguma senão Portugues. Item que a Caza da Supricaçam nunca seja tirada fóra destes Reynos, ante sempre estê residente nelles. Item que quando querque o dito Príncipe meu filho, ou qualquer de seus herdeiros vier a estes Reynos, que logo que nelles entrar, todollos officiaes de Castella, e de Aragam, que trouxer, leixem as varas da Justiça, que trouxerem, e as tomem os officiaes Portuguezes, e dy por diante toda a Justiça de sua Casa, e Corte se reja pollos officiaes Portuguezes, e nenhum outro official Estrangeiro tenha jurisdicam em cousa alguma em quanto em Portugal estiver, salvo que os do seu Conselho, e officiaes de Castella, e de Aragam possam entender nos negocios, e cousas que dos ditos Reynos vierem. Item que nestes Reinos sempre haja estes officios, a saber Mayordomo Mór, Camareiro Mór, Almotace Mór, Guarda Mór, Porteiro Mór, Monteiro Mór, Aposentador Mór, e Aposentadores, Capellam Mór, e Esmoler, os quaes sejam Portuguezes, e quando o dito Príncipe meu filho, ou cada um de seus herdeiros, vier a estes Reynos, entretanto que nelles estiver, estes todos sirvam seus officios per sy, e nam outros alguns. Item quando o dito Príncipe meu filho, ou cada um de seus herdeiros, estiverem em Castella, ou em Aragam, ou em qualquer outra parte dos ditos Reynos, e Senhorios delles, ou honde querque seja fóra de Portugal sempre tragam consigo Chancellor Mór, e Desembargadores de petições, e Escrivam da Puridade, e Escrivaens da Camara, e algum Vedor da fazenda, e Escrivão della, que sejam Portuguezes, para que por elles, e com elles se despachem todollos negocios de Portugal, em que la se houver de entender, e todollos despachos que a Portugal se enviarem, e todollas cartas, e doações, e privilegios, e sentenças, e quaesquer outras Escritura, ou Alvaras que se houverem de enviar, ou fazer de cousas destes Reynos, tudo se faça em linguagem Portuguez. Item que os Vedores da Fazenda destes Reynos, ou de Lisboa, e Porto, se os hy houver, Escrivães da Fazenda e Contador Mór, e Contadores das Camarcas, e Contadores dos Contos da dita Cidade de Lisboa, e Almoxarifes, e Recebedores, e Juiz de Alfandega, e Juizes das Sizas, Escrivaens de todos estes officios, e quaesquer outros officios de fazenda, grandes, e pequenos, se nam dem, nem os tenham senam Portuguezes, nem assy mesmo nenhum outro officio do Reyno, assy de Capellas, e Rezidos, e Orfãos, e Cativos, e obras, como quaesquer outros de qualquer callidade que sejam. Item que os officios de Condestabre, Almirante, Fronteiros Móres, Alferes Mór, Marichal, Capitão do Mar, Capitão dos Guinetes, e quaesquer, outras capitancias do Reyno, nam se dem, nem as possam haver senam Portuguezes. Que quando querque se houverem de servir de alguma gente do Reyno, assy por mar como por terra, que sempre o Capitão, que fôr della, seja Portuguez. Item que as Capitancias das partes de

allem em Africa, de toda a conquista que pertence a Portugal, assy do ganhado como do que está por ganhar, quando se ganhar, não se dem senam a Portuguezes, e bem assy todollos outros officios, e couzas se rejam naquellas partes, assy como por esta nova Carta está declarado que se faça em Portugal, e assy mesmo as Capitánias das Ilhas, assy das que sam achadas, como das que se acharem da qui adelante, que pertenção a Portugal, nam se dem senam a Portuguezes, e todollos officios, e couzas dellas se rejam como por esta nossa Carta está declarado que se faça em Portugal. Item que o trato de Guine, e a Casa della esté sempre nestes nossos Reynos de Portugal, e delles se traute, e governe como hora faz, e os Feitores, Thezoureiros, e Escrivaens della, e todos os outros officiaes, e o Capitão, e Alcayde Mór, e Feitor e outros officiaes, e pessoas, que estam no Castello da Cidade de São Jorge da mina, ou em quaesquer outras fortalezas, que naquellas partes estam feitas, ou se fizerem, e os Capitaens, Escrivaens, e marcantes, que forem, e vierem nos navios que andam no dito trauto, e todallas outras pessoas, que no dito trauto andarem, sejam Portuguezes, e naveguem em navios do Reyno. Item que os officiaes das Cazas das moedas destes Reynos sejam todos Portuguezes, e todo o ouro que vier da Mina, e de Guiné se lavre em ellas em cruzados. Item quando querque se houverem de fazer Cortes sobre cousas tocantes a estes Reynos, e Senhorios fação-se dentro nelles, e não em outra alguma parte, e nam se possam chamar Procuradores delles para Cortes, que se fóra dos ditos Reynos fizerem, nem se possa em Cortes, que fóra dos ditos Reynos de Portugal forem feitas, trautar, propoher, nem detreminar cousa, que aos ditos Reynos, e Senhorios, ou pessoas delles pertença, ou pertencer possa por qualquer modo, ou maneira que seja, e queremos, e mandamos, e estabellecemos, e ordenamos do nosso moto proprio, certa sabedoria, absoluto, e plenario poder, suprindo qualquer defeito que ácerca das ditas cousas, ou cada uma dellas de feito, ou de direito se possa opoher, que todo o em cima contheudo se guarde, cumpra, e mantenha para todo o sempre, e haja força, e vigor de ley, ou privilegio, ou de qualquer outra concessam, e beneficio, ou por qualquer outro modo, porque todallas sobreditas cousas, e cada uma dellas mais cumpridamente possam valler, e aver effeito como dito he, e mandamos, e rogamos, e encomendamos ao Principe meu sobre todos muito amado e prezado filho, e a todos os que delle descenderem, e os ditos Reynos de Portugal herdarem, que cumpram, guardem, e mantenhão, e comprir, e guardar, e manter façam todo o acima contheudo sem mingoar cousa alguma, e fazendo-o assy, como delle e seus successores esperamos, sejam bentos da benção de Deos Padre, Filho, e Espirito Santo, e da Virgem Gloriosa Maria, e dos Bemaventurados Apostolos São Pedro, e São Paulo, e de toda a Corte celestial, e da minha, e em testemunho de todo mandamos fazer esta nossa Carta assinada per nós, e assellada do nosso sello de chumbo.

Dada em a nossa mui nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa, a vinte sete dias do mez de Março. Antonio Carneiro a fez, Anno de nosso Senhor Jezu Christo de mil quatro centos noventa e nove annos. EL REY.

PROVA 47*.

Artigo 104 da Constituição Política do Imperio do Brasil, sobre o modo e condições porque o Imperador poderá sahir do Imperio.

Constituição politica do Imperio do Brasil.

ART. 104. "O Imperador não poderá sahir do Imperio do Brasil, *sem o consentimento da Assembleia Geral*; e se o fizer, se entenderá, que abdica a Coroa."

PROVA 48ª.

Carta Patente de 12 de Setembro de 1642, pela qual forão authenticados e publicados os Pedidos ou Capitulos dos Estados de 1641; e as Respostas dadas a cada um delles, mandando-se cumprir não os Capitulos, mas sim, e unicamente, as Respostas Regias, ás quaes senão acrescenta, nem diminue cousa alguma.

(Depois do costumado preambulo, seguem se os Capitulos dos Estados, e continúa pela maneira seguinte :)

“ E TODAS estas cousas, e cada uma d’elles conteudas nas ditas respostas, encorporadas n’esta Carta Patente, Hei por bem, e quero, e mando de meu moto-proprio, certa sciencia, Poder Real Plenario e Absoluto, que em tudo e por tudo se cumprão, e guardem, e hajão effeito tão inteiramente como he declarado em cada uma das ditas respostas, sem duvida, nem mingramento algum, e por firmeza de tudo o que n’esta Carta se contém, a mandei fazer por mim assignada, e sellada do meu sello grande, aqual está escrita em quarenta e uma meios follios, assignados ao pé da primeira lauda de cada uma d’ellas por Francisco de Lucena, do Meu conselho, e Meu Secretario d’ Estado.

Dada na Cidade de Lisboa, aos doze dias do mez de Setembro. João Pereira de Souto Maior a fez. Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesuz Christo de 1642. E eu, Francisco de Lucena, a fiz escrever.

PROVA 49ª.

Alvará de 9 de Janeiro de 1817, pelo qual o Senhor Rei D. João VI. concedeu ao Senhor D. Pedro, Seu Filho Primogenito, o titulo de Principe Real do Reino Unido de Portugal, do Brasil, e Algarves.

Eu el Rei faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tendo o Senhor D. João IV., de gloriosa memoria, determinado pela sua Carta de Doação de 27 de Outubro de 1645, que os Principes Primogenitos da Coroa de Portugal tivessem o titulo de Principes do Brasil, para o possuirem em titulo somente, e se chamarem d'ali em deante=Principes do Brasil, e Duques de Bragança: E reconhecendo Eu, que este titulo de Principe do Brasil tornou-se incompativel depois da Carta de Lei de 16 de Dezembro de 1815, pela qual fui Servido elevar o Estado do Brasil á dignidade de Reino, unindo-o aos de Portugal, e dos Algarves: E querendo que o Principe D. Pedro, meu muito amado e presado filho primogenito, e todos os mais Principes, que forem Primogenitos d'esta Coroa gozem de um titulo ainda mais preeminente, e que seja adequado á sobre dita união: Hei por bem, que o dito Principe meu filho, tenha d'ora em deante o titulo de=Principe Real do Reino Unido de Portugal, do Brasil, e Algarves,= conservando sempre o de=Duque de Bragança=e que d'estes mesmos titulos hajão de gozar os Principes Primogenitos d'esta Coroa, que depois d' Elle vierem; havendo assim por declarada, n'esta parte tão somente, a mencionada Carta de Doação de vinte e sete de Outubro de 1645, que ficará em tudo mais em seu vigor; assim como a Carta Regia de 17 de Dezembro de 1734, pela qual o Senhor Rei D. João V. de saudosa memoria, houve por bem, que os filhos primogenitos dos Principes do Brasil se intitulassem=Principes da Beira=E este se cumprirá como n'elle se contém, sem embargo de quaesquer Leis em contrario, as quaes Hei por derogadas para este effeito somente, ficando aliás em seu vigor: E valerá como Carta passada pela Chancelaria, ainda que por ella não haja de passar, e o seu effeito haja de durar um e mais annos, não obstante a Ordenação em contrario.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 9 de Janeiro de 1817.

(Assignado)

REY.

(Referendado)

CONDE DA BARCA.

PROVA 50ª.

Exemplar de uma procuração para o Estado do Povo nas chamadas Cortes de 1828.

SAIBÃO os que este publico instrumento de Procuração bastante virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oito centos vinte e oito, aos quinze dias do mez de Maio, em esta villa de e Igreja de aonde eu Tabellião vim, e achando-se ahi presentes os Vereadores actuaes com o Procurador do Conselho e mais Pessoas da Governança d'esta Villa, e que n'ella tem servido, todos abaixo assignados, e todos pessoas reconhecidas de mim Tabellião, de que dou fé, e das testemunhas tambem abaixo assignadas; e perante ellas pelos sobreditos me foi dito que tendo-se reunido hoje em Camara extraordinaria, para se proceder á eleição de Procuradores, que em Cortes representem esta Villa e seu termo, na conformidade da Carta, de convocação para ellas, que me foi apresentada, e he do theor seguinte=Juiz, Vereadores, e Procurador da Camara da Villa de Eu o Infante Regente vos envio muito saudar. Para reconhecer a applicação de graves pontos de Direito Portuguez, e por este modo se restituem a concordia e socego publico, e poderem tomar assento e boa direcção todos os importantes negocios do Estado; Tenho resolutu celebrar Cortes n'esta Cidade de Lisboa dentro de trinta dias, contados desde a data d'esta; Encommendo-vos que logo que recebeis esta Carta, façais eleição na forma costumada de Procurador, ou Procuradores, conforme vos pertencer, na forma das eleições passadas, que em nome d'essa Villa venhão ás Cortes, e lhes deis procuração bastante para tratar das referidas materias, que n'ellas se proposerem, advertindo-lhes disponhão suas vindas de modo que sem falta se achem n'esta Cidade no praso assignado, e procurareis o fação com a menor despeza do Concelho que for possivel: Recomendando-vos, que vos lembreis, que em todo o tempo, principalmente no presente, convém que haja grande consideração na dita eleição, para que se faça em pessoas sem suspeita, e que pertendão somente o serviço de Deos e do Throno, e zelo do bem publico, Encommendando-vos muito, que se não receba voto para Procurador, que não recáhia em Pessoa das Principaes d'essa terra, de boa morigeração e fazenda, conforme as Reaes Disposições dos Senhores Reis d'estes Reinos, dadas a similhante respeito desde o principio da Monarchia; e de como se vos deu esta Carta passareis certidão ao Procurador da Coroa, que vo-la ha-de remetter. Escrita no Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, aos seis de Maio de mil oito centos vinte e oito.=O Infante Regente=Para o Juiz, Vereadores, e Procurador da Camara da Villa de = E he quanto se continha na sobredita Carta de Convocação, e em virtude d'ella, como dito fica, procedendo-se á eleição de Procuradores, recahiu a eleição em N., ao qual dão, e conferem todos

os poderes necesarios, para que conjuntamente com o outro Procurador, que foi eleito, a que igualmente se deu procuração identica a esta, possa em Cortes representar esta Villa e seu termo, requerendo e assignando tudo o que fôr a bem *do serviço de Sua Magestade*, d'esta Villa em particular, e em geral de todo este Reino; o que tudo promettem haver por bom, firme e valioso; e porque assim o disserão, todos aqui assignaram, sendo testemunhas presentes, que todos esta procuração por mim ouviram ler antes de assignarem N. e N.

Eu N., Tabellião do Publico e Notas, que a escrevi, e assignei em publico.

(Seguem-se as assignaturas.)

PROVA 51ª.

Representação, que á Rainha Fidelissima, a Senhora D. Maria II, fez o Deputado de Goa, Bernardo Peres da Silva, protestando contra a notoria e escandalosa falsidade, com que no Assento dos chamados Tres Estados, feito aos 11 de Julho de 1828, apparece um Frade assignado como Procurador da Cidade de Goa.

SENHORA=O Deputado eleito pelos Estados da India, para devidamente os representar na Camara dos Senhores Deputados da Nação Portugueza, conforme a Carta Constitucional da Monarchia, encontrando á sua chegada a Lisboa usurpado o Real Throno de Vossa Magestade, julgou do seu estricto dever, como subdito leal, e mais ainda como Procurador d'aquella parte da Monarchia, vir immediatamente prestar aos Reaes Pés de Vossa Magestade, em seu nome e no de todos os seus Constituintes, o solemne preito e homenagem, que como subditos lhe devemos, e reiterar o juramento de fidelidade, que todos os Portuguezes d'Asia, a Vossa Magestade, a seu Augusto Pai, e ás Instituições por elle outorgadas, espontaneamente prestamos, e estamos decididos a manter. E por quanto, no escandaloso Assento, que a 11 de Julho de 1828 se lavrou em Lisboa por um Conciliabulo de rebeldes, mandados irrisoriamente representar as terras do Reino, que nunca os nomearam, e os quaes usurparam o nome de Cortes, apparece assignado um Frade, por nome Frei Joaquim de Carvalho, que antes d'aquelle Assento se achava residindo em Lisboa, e tratando de demandas, ousando intitular-se "Procurador de Goa" (fraude que se praticou com as mais das cidades e villas Portuguezes, tanto do Reino como do Ultramar); elle julgou que igualmente lhe cumpria protestar, como solemnemente protesta, em nome da muito nobre e sempre leal cidade de Goa, e de todos os Estados Portuguezes da India, contra tão infame aleivosia; pois desde o fallecimento do Senhor D. João VI, que Santa Gloria haja, nunca ali se elegeu Deputado, ou Procurador algum, senão o que humildemente agora vem com este seu protesto á presença de Vossa Magestade, o qual em nome de todos os Portuguezes d'Asia a Vossa Magestade roga, se Digne receber, e mandar dar toda a authenticidade, que possivel fôr, que na melhor forma de Direito caiba, e que mais seja de Seu Real agrado, a este publico documento.

Deos guarde a Vossa Magestade muitos annos.

Plymouth, 17 Julho de 1829.

O Deputado por Goa e mais Estados da India, Bernardo Peres da Silva.

PROVA 52ª.

Carta de Convocação para Cortes, dirigida ao Senado da Camara de Lisboa, na qual se indicão as qualidades que devem ter os Procuradores eleitos, e quaes devem ser excluidos.

Honrado Marquez, Presidente, Vereadores, &cª.

PARA reconhecer a applicação de graves pontos de direito Portuguez, e por este modo se restituirem a concordia e socego publico, e poderem tomar assento e boa direcção todos os importantes negocios do Estado, Tenho resolutu celebrar Cortes n'esta Cidade de Lisboa dentro de 30 dias, contados desde a data d'esta. Logo que receberdes a presente Minha Carta, fareis eleição na forma costumada de Procurador, ou Procuradores, conforme vos pertencer, e segundo as eleições antigas, os quaes em nome d'essa Cidade assistão ás Cortes; e lhes dareis procuração bastante para tratarem das referidas materias, que n'ellas se propozerem. *Recommendo-vos que vos lembreis, que em todo o tempo, principalmente no actual, convém que haja grande consideração na dita eleição para que se faça em pessoas, que pela sua qualidade e procedimento pertendão somente o serviço de Deos e do Throno, e zelo do bem publico, havendo o maior cuidado em que se não receba voto para Procurador, que não recáhja em pessoa, que mereça aquelle conceito, conforme as Reaes Disposições dos Senhores Reis d'estes Reinos, dadas a similhante respeito desde o principio da Monarchia.*

Escrita no Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, em 6 de Maio de 1828.

INFANTE REGENTE.

Para o Honrado Marquez, Presidente, Vereadores, Amigos, e Procuradores do Senado da Camara da Cidade de Lisboa, e Procuradores dos Mesteres.

Sobrescripto :

Pelo Infante Regente = Para o Honrado Marquez, Presidente, Vereadores, Amigos, Procuradores do Senado da Camara da Cidade de Lisboa e Procuradores dos Mesteres d'ella.

MANUEL CYPRIANO DA COSTA.

PROVA 53ª.

Circular do Intendente Geral da Policia da Corte e Reino, pela qual se mandão abrir em todas as terras do Reino devassas de suborno, em quanto durarem as eleições para Cortes, e mandão-se classificar como subornados todos os votos, que recahirem em pessoas leaes ao Senhor D. Pedro IV, ou amantes da Carta por elle outorgada.

PODENDO acontecer que por occasião das eleições dos procuradores das Camaras, convocados a Cortes dos Tres Estados do Reino, em conformidade do Decreto de 3 do corrente mez de Maio, e instrucções, que com as Cartas convocatorias lhes forão dirigidas, pessoas mal intencionadas, facciosas, e inimigas das Instituições e leis fundamentaes da Monarchia, premeditem subornar os eleitores para obterem votos com o particular fim de perturbar, e transtornar o importante objecto de semelhante convocação dos Tres Estados: cumpre que V. M., em observancia da lei, proceda immediatamente á devassa de suborno, que por occasião de taes e outras eleições a mesma lei tem decretado, devendo considerar, e CLASSIFICAR COMO SUBORNADOS OS VOTOS, que recahirem EM INDIVIDUOS FACCIOSOS, e que pelos seus sentimentos e opiniões politicas se tenham pronunciado INIMIGOS DOS VERDADEIROS PRINCIPIOS DA LEGITIMIDADE, e sectarios das NOVAS INSTITUIÇÕES; por isso que taes individuos não podem fazer, e constituir a verdadeira representação Nacional. Esta devassa deve andar em igual passo com o processo das eleições, de maneira que findas estas se encerre a devassa, e com a pronuncia se remetterá a esta Intendencia, ao mesmo tempo que á Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino se remetterem as procurações; o que tudo de ordem immediatade S. A. R. o Senhor Infante Regente, muito lhe recomendo debaixo da mais restricta responsabilidade.

Deos Guarde a V. M.

O Desembargador Ajudante JOSE BERNARDO HENRIQUES DE FARIA.

Lisboa, 17 de Maio de 1828.

PROVA 54^a.

A.

Nota official, pela qual S. Ex^a o Marquez de Palmella, em nome e por ordem expressa de S. M., el Rei D. João VI., pediu a S. M. B. a garantia da successão á Coroa Portugueza a favor de S. M. o Imperador do Brasil.

South Audley-street, 7 de Dccembro de 1825.

O ABAIXO assignado, Embaixador Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Fidelissima, tendo já tido a honra de se dirigir officialmente a S. Ex^a Mr. Canning, Principal Secretario de Estado de S. M. Britannica da Repartição dos Negocios Estrangeiros, para reclamar, em Nome de seu Augusto Amo, a Garantia de S. M. Britannica para a execução do Tratado e da Convenção assignados no Rio de Janeiro em 29 de Agosto passado, he obrigado a propôr hoje á consideração de S. Ex^a outra igual reclamação, á qual S. M. Fidelissima dá a maior importancia, e que nasce, como a primeira, dos ajustes feitos no Rio de Janeiro de baixo da amigavel mediação de S. M. Britannica.

He incontestavel que o silencio guardado no Tratado de 29 de Agosto sobre a successão á Coroa Portugueza não pôde de maneira alguma prejudicar os direitos, que S. M. o Imperador do Brasil adquiriu pelo nascimento á herança de seu Augusto Pai; he, todavia, igualmente evidente que pela distancia a que o Imperador D. Pedro se acha, a epoca da sua accessão ao Throno de seus Pais poderia ser para a Nação Portugueza uma epoca de difficuldades e de perturbações, que o Paternal Desvelo de S. M. Fidelissima deve procurar a todo o custo evitar.

O abaixo assignado quer abster-se de appresentar ao illustrado Ministro de S. M. Britannica algumas das considerações de alta politica, que ao seu modo de ver ligão intimamente os interesses da Gran Bretanha com a conservação das duas Coroas de Portugal e do Brasil na mesma linha da Real Casa de Bragança; estas considerações são muito evidentes para ser necessario indica-las aqui; mas tomará a liberdade de recordar a S. Ex^a Mr. Canning, que além dos motivos de interesses politicos, ha outros de boa fé, e de ponto de honra, que o Gabinete de Londres não pôde certamente perder de vista, quando se trata de pôr o indispensavel complemento a um ajuste concluido em conformidade dos seus desejos, e debaixo dos seus auspicios, e que sem este necessario complemento, longe de conduzir ao fim, que se teve em vista, de restabelecer a tranquillidade nas duas partes da antiga Monarchia Portugueza, deixaria perplexo o animo do Venerando Soberano, que

se confiou dos Conselhos do seu Antigo e Poderoso Alliado, e ameaçaria Portugal, depois da sua morte, com discordias, de que seria difficil prever o resultado.

Pelo que o abaixo assignado deixa dito, S. Ex^a Mr. Canning terá de certo conhecido já, que o objecto da presente Nota he pedir formalmente, em nome de S. M. Fidelissima, que S. M. Britannica garanta a successão á Coroa de Portugal na pessoa de seu filho e legitimo Herdeiro, o Imperador D. Pedro.

O abaixo assignado, cumprindo as ordens, que para este effeito recebeu de seu Augusto Amo, aproveita esta nova occasião para pedir a S. Ex^a, Mr. Canning, que accete a segurança da sua alta consideração.

(Assignado)

PALMELLA.

B.

Extracto de um Despacho do Ministro Secretario de Estado Portuguez na reparação dos Negocios Estrangeiros, no qual se ordena muito positivamente ao Marquez de Palmella que empregue todos os recursos para conseguir a garantia pedida pela Nota antecedente.

EM quanto porem ao conteúdo no § 2º do mencionado officio, devo observar a V. Ex^a que as esperanças, que Sua Magestade havia concebido pela leitura do officio reservado Nº 1. de V. Ex^a ficaram mui diminuidas com o que V. Ex^a agora refere, e Sua Magestade não póde deixar de encarregar mui positivamente a V. Ex^a que sobre este objecto ponha em pratica os maiores esforços para persuadir esse Governo da necessidade da garantia pedida, pois que de outra maneira será muito de reccar que este Reino para o futuro se vêja envolvido em uma guerra civil, cujo resultado póde ser funesto mesmo aos interesses da Gran Bretanha, e póde mui facilmente abrir caminho, e facilitar os meios, que o Governo Hespanhol ha tanto tempo emprega, a fim de se aproveitar de uma occasião opportuna de unir este aos seus Dominios. Se o Governo Inglez reflexionar com madureza sobre tudo isto, facilmente reconhecerá o fim a que estas intrigas se dirigem, e quanto convém mesmo aos interesses da Gran Bretanha o evitar que ellas se realizem; parece além d'isso que mesmo dos antigos Tratados existentes entre os dous Paizes se póde colligir a obrigação do Governo Britanico garantir a successão do Reino no legitimo successor da Real Casa de Bragança, não devendo admittir-se o subterfugio de que a divisão da successão em diferentes linhas se possa considerar como uma contenda intestina, pois que d'essa maneira facilmente seria illudir as estipulações ainda as mais sagradas. Considere pois bem a Gran Bretanha o estado em que as Potencias continentaes se achão para com ella; considere tambem que Portugal, por assim dizer, he o unico ponto de contacto, que resta á Inglaterra no Continente; e considere finalmente qual seria

o resultado para a mesma Gran Bretanha se este unico ponto viesse a faltar a esse Governo, e se em consequencia de revoluções, que bem se podem esperar, se unisse ao resto do Continente. Sua Magestade me ordena que chame mui seriamente a attenção de V. Ex^a sobre este ponto, e que o encarregue de fazer todos os possiveis esforços a fim de que esse Governo não somente acceda, como prometteu, ao ajuste, que se está tratando com o Brasil, mas dê uma garantia expressa e formal a tal ajuste.

Deos Guarde a V. Ex^a.

Paço da Bemposta, em 30 de Julho de 1825.

PROVA 55^a.

A.

Carta Regia de 14 de Julho de 1828, pela qual o Senhor Infante D. Miguel creou uma Alçada para processar, e julgar todas as pessoas implicadas na insurreição do Porto, dispensando para esse fim até NO CORPO DE DELICTO.

Victorino Jose Cerveira Botelho do Amaral, Desembargador do Paço honorario e Juiz da Coroa da Segunda Vara.

AMIGO : Eu el Rei vos envio muito saudar. Havendo-se manifestado na Cidade do Porto, em o dia 16 do mez de Maio d'este anno de 1828, e successivamente em alguns outros pontos, uma formal rebellião CONTRA A LEGITIMA AUTHORITY QUE EU EXERCIA : e tendo continuado, ainda depois da minha exaltação ao throno, que pelas leis fundamentaes me pertencia incontestavelmente ; a qual rebellião, supposto foi unicamente militar, com tudo n'ella se achão cúmplices MUITAS PESSOAS, QUE NÃO SÃO MILITARES ; e sendo a rebellião um grandissimo delicto, segundo as leis Portuguezas, que n'isto se conformão com as leis de todos os paizes civilizados ; e a presente ainda mais aggravante, por se mostrar em tudo, mesmo nas mais pequenas circumstancias, uma reproducção da que teve lugar no anno de 1820, e não ter por isso outro fim senão, como aquella (supposto que debaixo de fingida apparencia em contrario) a total anniquilação do Throno e da Religião, e estender por este modo sobre Portugal um diluvio de males, e causar talvez a sua ultima ruina ; torna-se por isso indispensavel, que os que maquinaram, e perpetraram este horroroso crime, que abala sempre em seus alicerces a existencia d'uma Nação, e que em si comprehende outros muitos delictos, como a experiencia mesmo agora acaba de verificar nas inauditas atrocidades praticadas pelos rebeldes ; e bem assim todos aquelles, que por qualquer maneira lhes prestaram ajuda, conselho, ou favor, experimentem o rigor das penas, que as leis contra elles estabelecem ; para que o seu castigo, servindo de exemplo para o futuro, acabe d'uma vez a revolução, que em Portugal, ou encuberta ou declaradamente, dura desde o referido anno de 1820, e que teria já conseguido seus iniquos e perversos fins, senão encontrasse uma barreira invencivel na lealdade nunca desmentida da Nação Portugueza, e na sua firme adherencia e respeito á Santa Religião ; e não sendo possivel que a imposição das merecidas penas se verifique com a promptidão que em occasiões taes convém, sem que aos principaes lugares, onde os crimes se commetteram, se envie uma alçada, na forma antigamente usada, a qual, munida de faculdades especiaes, inquiria d'elles, e os julgue logo em ultima Instancia, breve e summariamente, e pela verdade sabida, como he de direito em similhantes casos :

sou servido ordenar-vos que immediatamente passeis á Cidade do Porto, e ahi, em quanto Eu não Houver por bem designar-vos outro lugar, abrindo sem demora uma exacta e escrupulosa Devassa *sem limitação de tempo, nem determinado numero de testemunhas*, á qual SERVIRÁ DE CORPO DE DELICTO ESTA MINHA CARTA, sejam pronunciadas, prezas e sentenciadas em ultima Instancia, todas as pessoas, de qualquer classe, estado ou jerarchia, não sendo militares, que fossem apprehendidas com as armas na mão (porque a respeito d'esses tenho dado outras providencias) contra as quaes houver prova bastante, que mostre terem por qualquer modo tomado parte na mencionada rebellião, que teve principio na Cidade do Porto, em o dia 16 de Maio do presente anno de 1828, sendo vós o Juiz Relator, e adjuntos os Desembargadores Manuel Jose Calheiros Beserra de Araujo, Constantino Jose Serqueira de Almeida, Jose Vicente Caldeira do Casal Ribeiro, Joaquim Gomes da Silva Belfort, e João Antonio Ribeiro de Sousa Almeida e Vasconcellos; e somente para o caso de algum ou alguns d'estes estarem impedidos, ou de haver empate de votos, os Desembargadores Jose Patricio de Seixas Deniz, João da Cunha Neves e Carvalho, e Jose Joaquim de Abreu Vieira, os quaes entrarão pela ordem pela qual são aqui nomeados; e em caso de empate em numero igual, conforme o disposto na Ordenação Liv. 1º t. 1º §. 6º e *sendo os processos formados verbal e summariamente, e sem outras solemnidades, que não sejam as indispensaveis, e de Direito Natural*. Será escrivão da referida Devassa e mais processos, o Desembargador Joaquim Manuel de Faria Salazar, o qual tambem terá voto em ultimo lugar, sendo necessario por impedimento dos que ficão referidos, ou por haver empate. E Hei por bem authorisar-vos para avocar quaesquer autos e papeis, e proceder a todas as mais diligencias, que entenderdes serem convenientes, para desempenho da importante commissão, que de vós confio, as quaes podereis encarregar a cada um dos Juizes vossos adjuntos, ou a qualquer Corregedor, Provedor, Juiz de Fora, ou ordinario, das differentes terras do Reino, que todos n'isto vos obedecerão; assim como vos authoriso para empregardes nas diligencias d'esta Alçada quaesquer officiaes dos referidos Ministros; e *podereis, outro sim, prender, antes da pronuncia*, as pessoas contra as quaes houver suspeita bem fundada de serem cúmplices nos referidos delictos, pronunciando-as depois, ou fazendo-as soltar, segundo o que a seu respeito se fôr descobrindo; e tambem requisitar auxilio militar ás authoridades competentes, quando vos pareça necessario, o qual vos deverá ser promptamente dado. A Alçada se reunirá na Casa da Relação do Porto; e vencereis, vós e os vossos Adjuntos, os diarios, que pelas leis se achão estabelecidos, os quaes a final serão satisfeitos, assim como todas as mais despezas da Alçada, pelos bens dos Réos condemnados, áquella Repartição por onde tiverem sido pagos; e me hireis dando conta do progresso dos trabalhos da Alçada, para Eu, segundo as circumstancias, occorrer com as providencias, que entender serem precisas. O que tudo executareis na sobredita forma, não obstantes quaesquer leis, disposições e direito commum e do Reino,

ou costumes contrarios, que todos Hei por bem derogados para este effeito somente.

Escrita no Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, em 14 de Julho de 1828.

REI.

B.

Carta Regia de 6 de Agosto de 1828, pela qual o Senhor Infante creou uma Commissão para processar, e julgar os que na Ilha da Madeira o não quizerão reconhecer como Rei, e S. A. dá o crime por provado, deixando aos Juizes a designação das pessoas, que devem ser punidas, e para isso dispensa NO CORPO DE DELICTO.

(CONFORME COM ESTA FOI A CARTA REGIA, QUE CREOU OUTRA COMMISSÃO PARA A ILHA TERCEIRA.)

Francisco Antonio Maciel Monteiro, Desembargador da Casa da Supplicação.

Eu el Rei vos envio muito saudar. Tendo parte da força militar existente na Ilha da Madeira, juntamente com outras pessoas não militares, ousado rebelar-se, e desconhecer a Minha Real Authoridade, commettendo assim o gravissimo delicto de lesa Magestade de primeira cabeça, que he necessario punir com todo o rigor das Leis, até para desafrontar a maior parte dos habitantes d'aquella Ilha, cuja fidelidade nunca foi manchada, mas antes mostraram sempre ser verdadeiros Portuguezes, e como taes leaes aos seus soberanos, prezando a gloria de lhes obedecer: sou servido ordenar-vos que logo passeis á dita Ilha, e abrindo ahi uma exacta e escrupulosa Devassa sobre o referido crime *sem limitação de tempo, nem determinado numero de testemunhas*, á qual esta Minha carta servirá DE CORPO DE DELICTO, pronuncieis as pessoas, de qualquer classe, estado, ou jerarchia (não sendo militares, que forem apprehendidos com as armas na mão, a respeito dos quaes tenho dado outras providencias) contra as quaes houver para isso prova bastante, fazendo-as immediatamente prender, assim como fareis tambem *prender, antes de pronuncia*, aquellas a respeito dos quaes houver bem fundada suspeita de serem cúmplices no mencionado delicto, pronunciando-as depois, ou mandando-as soltar, segundo o que mais se fôr descobrindo; e será escrivão da Devassa e dos mais processos o Desembargador Manuel Luciano de Magalhães Abreu Figueiredo: procedereis a sequestros, segundo as leis, nos bens dos pronunciados, e dos que notoriamente tiverem tomado parte na rebellião, supposto não estejam ainda pronunciados, e isto mesmo no caso de terem os bens passado por doação, ou venda para terceiros, sendo depois de commettido o delicto, e de elles o saberem, ou terem justa causa de o saber, e podendo por esse motivo considerar-se a alienação dolosa; e igualmente procedereis a todas as diligencias, que forem convenientes para o descubrimento e apprehensão dos Réos, avocando quaesquer autos, ou papeis, que

julgardes necessarios para o bom desempenho da diligencia, que vos Encarrego. porque para tudo isto he minha vontade authorisar-vos. Tambem sou servido authorisar-vos para commetterdes as diligencias dos sequestros, e as outras, exceptuando a devassa, aos Ministros da Ilha, os quaes vos obedecerão no que toca ao serviço d'esta diligencia, que de vós confiu; assim como para empregardes n'elle os seus Escrivães, e mais officiaes de justiça, e mesmo quando vos pareça necessario, na qualidade de officiaes de Justiça, quaesquer homens bons, de cuja probidade, fidelidade e Religião houver informação certa, deferindo-lhes primeiro juramento, e para requisitardes auxilio militar ás authoridades competentes, o qual vos deverá ser logo prestado: vencereis vós e o vosso escrivão os diarios do estilo; e do progresso d'esta diligencia, que vos encarrego, me hireis dando conta para eu occorrer com as providencias, que entender convenientes; e dareis inteiro cumprimento ao que n'esta minha Carta vos ordeno, não obstante quaesquer leis, disposições e Direito commum e do Reino, ou costumes contrarios, que todos Hei por bem derogados para este effeito somente.

Escrito no Palacio de Nossa Senhora das Necessidades, em 6 de Agosto de 1828.

REI.

Para Francisco Antonio Maciel Monteiro.

[Na mesma data se expediu Carta Regia ao Desembargador Jose Monteiro Tores para hir devassar dos acontecimentos revolucionarios occorridos na Ilha Terceira.]

PROVA 56ª.

Declaração feita pelo Plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil ao tempo da partida da Senhora D. Maria II. para o Rio de Janeiro.

No momento de cumprir a ordem positiva, que o Imperador, Meu Augusto Amo, Houve por bem expedir-me, na qualidade de Pai e Tutor de Sua Magestade, a Senhora Dona Maria II., Rainha Reinante de Portugal, para que eu haja de conduzir para a sua Companhia a Mesma Augusta Senhora: he do meu dever, segundo as instrucções de que estou munido, patentear as Intenções de S. M. Fidelissima, para que todos conheção os verdadeiros motivos d'esta Imperial Deliberação, e não se deixem illudir por infundados receios ou insinuações malignas.

A separação de S. M. Fidelissima da companhia de Seu Augusto Pai foi necessaria consequencia da Exaltação da Mesma Senhora ao Throno de Portugal. A Sua vinda a Inglaterra, e a Sua temporaria residencia nos Estados do mais antigo Alliado da Coroa Portugueza forão motivadas pela inesperada e odiosa usurpação operada n'aquelle Reino, com violação dos juramentos mais sagrados, e escandalo dos Governos, e das Nações de ambos os Mundos.

O regresso da Mesma Augusta Senhora ao seio de Sua Familia he necessario effeito da lucta, que infelizmente existe entre a Legitimidade e a usurpação; por que a ternura paternal de S. M. Imperial exige que em tão extraordinarias circumstancias, até o momento suspirado, em que a Senhora Dona Maria II. haja de ser collocada sobre o Throno, que o Ceo Lhe destinou, seja Elle o Defensor e Guarda da Pessoa da Mesma Augusta Senhora.

Longe, portanto, de abandonar a causa de Sua mui Presada Filha, persiste Sua Magestade Imperial na *inabalavel resolução de protege-la* quanto couber nas Suas Forças, e de não transigir já mais com a usurpação.

Quaesquer que sejam as difficuldades e obstaculos, que possam retardar o triumpho da Causa da honra, da justiça e da legitimidade, não devem os Subditos da Senhora Dona Maria II. desmaiar na gloriosa defesa em que se achão empenhados; porque a justiça da Causa lhes abona o seu triumpho; e se algumas pessoas houver que, durante a lucta, preferão o asilo do Brasil ao que lhes tem prestado algumas das Potencias da Europa, podem contar, e eu lhes affianço por ordem expressa do Imperador Meu Amo, que encontrarão no Brasil aquella generosa hospitalidade, de que são justamente credores pelos seus não merecidos infortunios, e pela sua prova da fidelidade ás Augustas Pessoas de Suas Magestades, El Rei Dom Pedro IV., e a Rainha Dona Maria II.

Bordo da Fragata *Imperatriz*, 27 de Agosto de 1829.

MARQUEZ DE BARBACENA.

PROVA 57^a.

Correspondencia Official entre o Marquez de Barbacena, Plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, e o Conde de Aberdeen, Principal Secretario de Estado de S. M. B. na repartição dos Negocios Estrangeiros.

A.

Nota do Marquez de Barbacena em data de 25 de Novembro de 1828.

O ABAIXO assignado, Plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, desempenha o dever sagrado, que acaba de ser-lhe imposto por seu augusto Amo, dirigindo a S. Excellencia o Senhor Conde de Aberdeen, Principal Secretario d'Estado de S. M. Britanica na Repartição dos Negocios Estrangeiros o pedido official do apoio de S. M. B. em favor de S. M. a Rainha de Portugal, e a reclamação de socorros effectivos para ajudar a collocar S. M. F. no throno, que lhe pertence, assim como para lhe assegurar a possessão do seu Reino.

A nova da usurpação consummada em Lisboa no 1º de Julho d'este Anno, tendo excitado no animo de S. M. o Imperador D. Pedro uma justa indignação, assim como a mais viva dôr, he facil conceber-se que aos sentimentos, que ferem S. M. Imperial, se une tambem a inquietação paternal, que deve causar-lhe a sorte de uma Filha querida, da qual só a muito custo poderia separar-se para se conformar com as instancias reiteradas dos Soberanos seus Alliados, e na firme convicção de que ella conservaria a posse da coroa, que lhe era garantida, não menos por seus direitos legitimos, que pelas solemnes negociações, em que tomaram parte as Cortes de Inglaterra e de Austria, e pelos juramentos do Principe, ao qual Elle tinha conferido a Regencia de Portugal, e destinado a Mão de sua Filha.

Cruelmente enganado n'estas esperanças, S. M. Imperial não poderia em todo o caso duvidar de que estas mesmas Potencias tomarião parte em sua justa indignação: e elle recebeu com reconhecimento a primeira prova, que ellas d'isto derão, retirando os seus Ministros de Lisboa.

Elle a recebeu como um penhor seguro de que o antigo e intimo Alliado de Portugal se não limitaria a testemunhar por este acto, em commum com todas as outras Cortes da Europa, sua desapprovação á revolta pérfida operada em Portugal; mas que a sua poderosa cooperação seria empregada mais efficaçmente em favor da Rainha, quando este pedido lhe fosse feito pelo Chefe da Casa Real de Bragança; e esta esperança he felismente conforme ás palavras, que forão pronunciadas do alto do Throno no encerramento da ultima sessão do Parlamento Britanico.

Decidido a nunca transigir com o roubador da Coroa de Portugal, e a reivindicar os Direitos de S. M. a Rainha D. Maria II., o primeiro pensamento de Sua Magestade o Imperador do Brasil devia ser o de reclamar para este fim os auxilios de

Sua Magestade Britanica, em virtude dos Tratados existentes entre Portugal e a Gran Bretanha.

Estes Tratados, Sua Excellencia Lord Aberdeen o não ignora, datão dos primeiros tempos da Monarchia Portugueza. Desde o Reinado de Eduardo I. de Inglaterra forão contratadas estipulações de amizade e de commercio entre as duas coroas; e no anno de 1373 um tratado formal de alliança foi concluido entre Fernando I. de Portugal e Eduardo III. de Inglaterra. Tal he a antiga alliança, que subsiste ainda, póde-se affirmar, em pleno vigor e intacta em consequencia da serie de Tratados, que uns aos outros se tem succedido, e os quaes, pela maior parte, principião por enunciar a confirmação de todos os Tratados precedentes.

Esta serie acaba pelo Tratado de 21 de Janeiro de 1815, do qual o Artigo 3º he concebido n'estes termos—"Os Antigos Tratados de alliança, de amizade e de garantia, que tem por tanto tempo, e tão felismente subsistido entre as duas Coroas, são pelo presente Artigo renovados pelas duas Altas Potencias contratantes, e reconhecidos existir em plena força e vigor."

Durante este longo periodo, nenhuma guerra interrompeu entre os dous Governos uma alliança, de que a historia diplomatica não apresenta segundo exemplo: e o unico intervallo de rotura que existiu, teve lugar no tempo do Protector Cromwell, occasionado (o que merece notar-se) pelo soccorro, que o Rei de Portugal tinha prestado aos partidistas do Rei Carlos I., aos quaes se havia concedido um asilo em Lisboa.

O abaixo assignado, depois de ter estabelecido a existencia e a validade de toda esta serie de Tratados, passaria os limites em que deve circunscrever-se na presente Nota, se se demorasse no exame circunstanciado de cada um d'elles. Limitar-se-ha pois a apresentar o extrato de algumas estipulações, que podem demonstrar o seu espirito e tendencia; por quanto não he somente na letra dos Tratados, mas em seu todo, e nas intimas relações que elles tem produzido e mantido entre os dous Paizes, e as duas Coroas, que o seu verdadeiro sentido se deve procurar.

Pelo Artigo 1º. do Tratado de 1373 (do qual o abaixo assignado ajunta a copia Nº 1.) parece que houve a intenção de applicar as estipulações de Alliança aos casos de rebellião; e esta supposição he confirmada pelo acto posterior (Nº 2.), pelo qual o Rei de Inglaterra *permitt*e em seus estados o alistamento de um corpo de *voluntarios* para servir na guerra, que o Rei de Portugal sustentava então contra seu Irmão revoltado; tendo sido effectuado o transporte d'este corpo em dous navios de linha, que o Governo Britanico deu para este fim.

O Tratado de Alliança de 1571 entre a Rainha Isabel e o Rei D. Sebastião (Nº 3.) faz expressamente menção do caso de rebellião, e indica ao menos que os dous soberanos tomão interesse na manutenção de seus respectivos Governos.

No acto de ratificações do Tratado de 1642 (Nº 4.) nota-se a intenção expressa de renovar todos os tratados precedentes.

O Artigo 1º do Tratado de 1654 (Nº 5.) contém a estipulação de não receber,

nem acolher reciprocamente os subditos rebeldes de cada um dos dous Paizes; e por este Artigo S. M., a Rainha D. Maria II., tem direito de exigir, sem duvida, que seu Augusto Alliado não tolere em Inglaterra a residencia de um Agente reconhecido pelo Governo usurpador de Portugal.

O Artigo 17 do Tratado de 1661 (Nº 6.) merece ser lido com attenção: n'elle se acha a faculdade reconhecida (em virtude dos Tratados precedentes) de fazer alistamentos de tropas em Inglaterra. Este Tratado contém as expressões mais fortes e mais positivas, que possam achar-se em acto algum d'esta especie; chegando o Rei de Inglaterra ao ponto de declarar que elle se empenhará tão seriamente nos interesses de Portugal como nos de seus proprios Estados.

O Artigo 1º do Tratado de Alliança de 1703 (Nº 7.) confirma explicitamente todos os Tratados precedentes.

O Artigo 6º da Convenção assignada em Londres a 22 de Outubro de 1807 (Nº 8.) se exprime da maneira seguinte = "Sua Magestade Britanica se obriga em seu nome, e no de seus successores, a não reconhecer já mais como *Rei de Portugal* nenhum Principe, que não seja o Herdeiro e o representante legitimo da Familia Real de Bragança" = Esta estipulação he evidentemente applicavel ao caso actual; porque o Herdeiro e o Representante Legitimo, reconhecido como tal por Sua Magestade Britanica, está actualmente desapossado da sua Coroa, por um Principe da mesma Familia he verdade, mas que não deixa de ser um usurpador.

Não se poderia tão pouco allegar que a citada Convenção foi apenas temporaria; porque tal clausula não se acha n'ella declarada em nenhuma parte; e he formalmente contradita pela confirmação geral de todos os precedentes tratados de alliança e garantia contida no Artigo 3º do Tratado concluido em Vienna a 21 de Janeiro de 1815.

O abaixo assignado crê dever limitar-se ás citações, que acaba de fazer, e que poderia ainda multiplicar; porem elle se lisongêa de ter sufficientemente demonstrado: 1º, que todos os Tratados de alliança e de garantia negociados entre Portugal e a Gran Bretanha subsistem em pleno vigor; 2º, que a natureza d'estes Tratados, seu numero, a união que elles tem estabelecido entre as duas Coroas por tantos seculos, lhes dão um character particular, que os distingue dos Tratados ordinarios; e que he preciso interpreta-los antes em seu todo, do que pela analyse de cada um d'elles; 3º, que n'elles em muitas occasiões se faz expressa menção dos casos de revolta ou rebellião, seja para estipular a prestação dos soccorros, seja para permittir o alistamento de tropas, seja para excluir os rebeldes reciprocamente dos dous Estados; 4º, e finalmente, que esta Alliança no momento mesmo em que foi contratada se applicou ao caso da revolta do Infante D. Henrique contra seu Irmão o Rei D. Fernando, que he o mesmo caso, que se apresenta agora entre S. M. o Rei D. Pedro IV. e Seu Irmão o Infante D. Miguel. A applicação pois dos antigos Tratados de Alliança ao caso actual tem toda a força de uma cousa julgada.

Além d'estes Tratados validos e obrigatorios, o abaixo assignado citará ainda outros actos igualmente validos e diplomaticos, posto que não sejam revestidos das formas e do titulo de Tratados.

S. Excellencia o Senhor Conde de Aberdeen conceberá que o abaixo-assignado quer fallar de Protocollos das Conferencias feitas em Vienna e em Londres em Outubro de 1827, e Janeiro e Fevereiro de 1828, conferencias em que tomaram uma parte principal os Plenipotenciarios de S. M. B. e de S. M. I. e R. Apostolica; e que constituem estes Soberanos em direito de exigir a execução de todas as obrigações, que n'elles se contrahiram. Estas obrigações não ligão somente a S. M. o Imperador D. Pedro e S. A. Real o Infante D. Miguel. As Cortes de Inglaterra e de Austria não fizerão n'esta occasião unicamente o papel de testemunhas; e o abaixo assignado pensa que as citações seguintes, extraidas do Protocollo da segunda conferencia de Vienna, e da de 12 de Janeiro de Londres provarão evidentemente a verdade d'esta asserção. Disse-se na segunda conferencia de Vienna que "As duas Potencias (a Inglaterra e Austria) estavam penetradas da importancia de não deixar por mais tempo indecisas questões de tão alto interesse (a confirmação do Acto de abdicção de S. M. o Imperador D. Pedro, e *enviamento da Joven Rainha para a Europa, e a separação total e definitiva das duas coroas*) e que estas duas Potencias estavam determinadas a unir os seus cuidados e os seus esforços para apressar e obter a sua decisão no Rio de Janeiro." Na conferencia de Londres os Plenipotenciarios da Gran Bretanha e da Austria se explicão nos termos seguintes="Lord Dudley, o Principe d'Esterhazy, e o Conde de Bombelles se achão no caso de annunciar de novo, conforme ao que já tem sido consignado nas conferencias de Vienna, os votos dos seus Governos respectivos para que a abdicção da Coroa de Portugal por Sua Magestade D. Pedro IV. seja completada o mais breve possivel, e sem restricção. Completada a abdicção, e confirmada a separação, as duas Coroas se obrigão a prestar os seus bons officios a fim de que os Governos de Portugal e do Brasil concordem em communicar este arranjo a todas as Potencias, e obter o seu reconhecimento. As duas Cortes igualmente se obrigão a *prestar os seus bons officios, para regular definitivamente por um tratado, a ordem da successão nos dous ramos da Casa de Bragança; esta transacção concluida será levada ao conhecimento das Potencias estrangeiras para ser por ellas reconhecida.*"

Seria sem duvida difficil, depois de ter lido estes dous Protocollos, sustentar que a Inglaterra e a Austria não assistiram ás conferencias de Vienna e de Londres por seus Plenipotenciarios senão em qualidade de simplicis testemunhas.

Se assim fôra, como he que estas duas Cortes se julgarião chamadas a enunciar, não somente os seus votos nas sobreditas conferencias, mas a contrahirem obrigação positiva *de reunir seus cuidados e esforços para obter do Rio de Janeiro a decisão, em conformidade com os seus votos, de muitas questões do mais alto interesse para os destinos futuros de Portugal e do Brasil!!*

Não he pois evidente que se (contra toda a probabilidade) Sua Magestade o

Imperador do Brasil quizesse retractar suas promessas, as duas Cortes se acharião, segundo o theor dos Protocollos, na necessidade de reclamar a sua execução? E não he ainda com maior razão indubitavel que este direito, que ellas terião exercido a respeito de S. M. Imperial, se acharião authorisadas a exerce-lo mais altamente a respeito de um Principe, cujos juramentos, para assim dizer, referendaram n'aquella occasião?

Deve-se pois (será licito ao abaixo assignado repeti-lo) attribuir aos sobreditos Protocollos toda a validade de um tratado formal; porquanto elles contém promessas reciprocas de obrigações, nas quaes tomaram parte os plenipotenciarios de Portugal nomeados pelo Regente, *em nome do Rei*, e os Plenipotenciarios da Gran Bretanha e Austria. Em fim, S. Excellencia o Senhor Conde de Aberdeen sabe que o titulo de Tratado ou de Convenção não he necessario para constituir a validade das obrigações politicas, e que o *Memorandum* assignado de uma conferencia ou de uma troca do notas preenchem muitas vezes o mesmo fim.

Poderá sua M. Britanica, o abaixo assignado, ousa, appellar para elle mesmo, esquecer-se nunca das seguranças por escrito que recebeu, e das palavras que elle proprio ouviu pronunciar ao Infante D. Miguel? Esquecer-se-ha que foi depois de ter tido a mais magnifica e amigavel recepção em Inglaterra, e de haver sido acompanhado até o Tejo par uma esquadra Britanica, que este Principe violou immediatamente todos os seus juramentos, sob a protecção (pode assim dizer-se) das tropas Britanicas, cuja presença em Lisboa produzia (ainda que sem intenção) o effeito de cumprir toda a tentativa de resistencia ás medidas, pelas quaes, de baixo da mascara legal da Regencia, a Infante se preparava a completar a usurpação?

Por outra parte esquecer-se-ha S. M. B. da generosidade, da boa fé e plena confiança, com que S. M. o Imperador do Brasil adheriu a todos os votos, e a todos os conselhos do seu Augusto Alliado, completando a sua Abdicação da Coroa de Portugal, e mandando a Joven Rainha para a Europa?

Será pois possivel, que o Monarcha Augusto, que tão vivamente aconselhou uma e outra medida, soffra com paciencia a usurpação, e se recuse a prestar á Rainha, sua Alliada, os soccorros, que o abaixo assignado, em nome d'esta Soberana, e apoiado pela sua Presença, reclama em seu favor? Não he de suppor.

O abaixo assignado concluirá pois, reclamando em nome de Seu Augusto Amo, e a favor da Rainha D. Maria II. os soccorros, que as circunstancias exigem, e que S. M. F. tem direito a esperar da parte de S. M. B., em virtude da intima Alliança, que existe entre as duas Coroas, e das obrigações, que resultão das conferencias formaes, que tiverão lugar em Vienna e Londres. O abaixo assignado não póde duvidar da resolução que os sentimentos de justiça e honra hão-de dictar ao Gabinete de S. M. B., particularmente quando recorda os conselhos e promessas, que elle mesmo foi encarregado de levar ao Imperador seu Amo por parte da Personagem eminente, que hoje preside, e então presidia, no mez de

Março ultimo, aos conselhos de S. M. B. ; e accrescentará somente, que no caso em que as estipulações do Tratado de 1661 não sejam julgadas sufficientes para as actuaes circumstancias, elle se acha munido de instrucções, e de plenos poderes necessarios para concluir uma convenção, na qual os soccorros que devem ser fornecidos por S. M. o Imperador do Brasil e por S. M. B. a S. M. F. poderão ser formalmente especificados.

O abaixo assignado aproveita, &c. MARQUEZ DE BARBACENA.

Londres, 25 de Novembro de 1828.

Extracto de alguns Artigos dos Tratados de Alliança entre Portugal e a Gran Bretanha.

No. 1.

Artigo 1º, do Tratado concluido entre Fernando I. e Eduardo III. em 1373.

“Mandamos e concordamos, que entre o sobredito Eduardo nosso Senhor &ca, Dom Fernando &ca, Dona Leonor sua mulher, e seus successores, nos sobreditos Reinos de Inglaterra e Portugal hajão de ora em deante verdadeiras, fieis, constantes, mutuas e perpetuas relações de amizade, vinculos de alliança e de puro affecto nos seus Reinos, Terras, Dominios, Provincias, Vassallos, e leaes subditos quaesquer que elles sejam ; e como amigos fieis e verdadeiros se auxiliem de ora em deante contra todos os homens, que possam viver ou morrer, de qualquer dignidade, estado, preeminencia ou condição que sejam ; como amigos para com amigos, e inimigos para com inimigos, dando-se mutuamente ajuda quando se torne necessario por mar e por terra, mantendo e sustentando a cada um em seus territorios, reinos e dominios.”

“Ordinamus et concordamus quod inter præditum Dominum nostrum Eduardum, &c., Dominum Ferdinandum, &c., Dominam Alianoram, conjugem suam, eorum successores in Regnis prædictis Angliæ, et Portugaliæ, Regna, Terras, Dominia, Provincias, Vassallos et Subditos quoscumque, fideliter obedientes, erunt hinc veraces, fideles, constantes, mutua et perpetua amicitia, adunationes, alligantia et pura delectionis Fœdera ; et velut amici fideles et veraces, et mutuo hinc hinde amicis amici, et inimicis inimici, contra omnes homines qui possunt vivere vel mori, cujuscumque dignitatis, status, præeminentiæ, seu conditionis existant, eorum Terras, Regna et Dominia, invicem se juvabunt, manutenebunt et sustinebunt per terram et per mare, mutua.”—*Rymer*, vol. vii. pag. 7.

No 2.

“Concedemos e damos licença, &ca, &ca. A qualquer que com a sua comitiva julgar conveniente passar a Por-

“Concessimus et licentiam damus, &c. &c. Qui in comitiva sua, versus partes Portugaliæ ad impendendum

tugal, para entrar no Serviço do Rei de Portugal, &c. &c. contra seu Irmão, que, segundo se diz, se rebellou, e faz a guerra contra o dito Rei.”

servitium Regi Portugaliæ, &c. &c. contra fratrem suum, qui rebellionem et guerram contra præfactum Regem facit, ut dicitur, tramire voluerit.”—*Rymer*, tom. viii. pag. 41.

No. 3.

O Tratado de Alliança de 1571, entre a Rainha Izabel e o Rei Sebastião, contém o seguinte :—

“ A fim que a Amizade possa ser perfeita, e o commercio livre por ambas as partes ; e que nenhuma d’ellas possa prejudicar a outra, ou dar auxilio aos seus inimigos, rebeldes ou traidores, serão restituídas as fazendas, dinheiro e embarcações, que ao presente se acharem detidas.”

“ Ut perfecta esse amicitia et liberum utrinque commercium ; neuter quicquam ni alterius præjudicium attentaret, nec hostibus, rebellibus aut predictoribus alterius, auxilium præstaret merces, pecuniæ, naves sub arresto detentæ, restituerentur.”

No. 4.

Declara-se no acto da Ratificação Ingleza do Tratado de 1642. entre Carlos I. e João IV. :—

“ Porquanto o muito alto e poderoso principe João IV. &c. &c. Era seu desejo renovar a antiga alliança e amizade, que existiu entre os Reis, seus Predecessores, suas Coroas e seus Subditos : Sua Magestade, &c. &c. prestou a isto seu consentimento, e assim o faz saber ao seu povo muito amado,” &c.

“ Whereas the High and Mighty Prince John the Fourth, &c. &c. it was his desire to renew the ancient alliance and amity that were between the Kings, their Predecessors, their Crowns, and Subjects : His Majesty, &c. &c. has consented thereto, and makes known to all his well-beloved people,” &c. &c. &c.—*Chalmers*, tom. ii. pag. 258.

No. 5.

O Artigo 1º. do Tratado de 1654, entre a Inglaterra e Portugal, diz :—

“ Não receberão nem darão couro aos rebeldes ou fugitivos de ambas as Potencias, nos territorios, reinos, dominios, portos, ou limites de qualquer d’ellas.”

“ Nor receive nor harbour the rebels or fugitives of either, in any of the other’s territories, kingdoms, ports, or borders.” —*Chalmers*, tom. ii. pag. 268.

O Artigo 14º. do Tratado de Commercio de 1810. declara :—

“ Conveio-se, e ajustou-se que os individuos criminosos de alta traição, de falsidade, ou de qualquer outro crime odioso, commettido nos Estados de uma

“ Il est convenu et arrêté que les individus coupables de haute trahison, de faux, ou de tout autre crime abominable, dans les Etats d’une des deux Hautes

das duas Altas Partes contractantes, não poderão encontrar asilo nem protecção nos estados da outra.”

Parties contractantes ne pourront trouver refuge ni protection dans les Etats del'autre.”—*Martens*, tom. xiv. pag. 204.

No. 6.

O Artigo 17º. do Tratado 1661, entre Carlos II. e Affonso VI. he como segue :—

“ Além das levas, que o Rei de Portugal tem faculdade para fazer, em virtude de Tratados anteriores, el Rei da Gran Bretanha se obriga elle proprio por este presente Tratado, que no caso de ser Lisboa, ou Porto, ou qualquer outra cidade marítima, sitiada ou bloqueada pelo poder de Castella. ou qualquer outro inimigo, a dar em tempo opportuno auxilio de homens e embarcações segundo o exigirem as circunstancias, e na proporção que el Rei de Portugal o necessitar.”

“ Besides the levies the King of Portugal hath liberty to make, by virtue of past Treaties, the King of Great Britain doth oblige himself by this present Treaty, that in case Lisbon, Porto, or any other sea town, shall be besieged or blocked up by the power of Castille, or any other enemy, he will afford timely assistance of men and shipping according to the exigence of the circumstances, and proportionable to the necessity of the King of Portugal.”

No Artigo 15º. d'este mesmo Tratado declara-se:—

“ Em attenção a tudo que concede (Tanger e Bombaym) El Rei da Gran Bretanha promette, e declara, com o consentimento e parecer do seu Conselho, que tomará a peito os interesses de Portugal e de todos os seus dominios, defendendo estes com todo o seu poder tanto por mar como por terra, como se fôra a propria Inglaterra.”

“ In consideration of all which grants (Tangier and Bombay) The King of Great Britain doth profess and declare, with the consent and advice of his Council, that he will take the interest of Portugal and all its dominions to heart, defending the same with his utmost power by sea and land, even as England itself.”—*Chalmers*, tom. ii. pag. 294.

No. 7.

O Artigo 1º. do Tratado d'Alliança perpetua de 1703, entre a Rainha Anna e João V., declara :—

“ Todos os Tratados anteriores entre as referidas duas Potencias são por este approvados, confirmados e ratificados, e se determina sejam exacta e fielmente observados, excepto n'aquella parte em que o presente Tratado por outra forma proveja e estabeleça.”

“ All former Treaties between the abovesaid Powers are hereby approved, confirmed and ratified, and are ordered to be exactly and faithfully observed, except in so far as by the present Treaty is otherwise provided and established.”—*Chalmers*, tom. ii. pag. 297.

No. 8.

Artigo 6º. da Convenção de 22 d'Outubro 1807 :—

“ A Séde da Monarchia Portugueza achando-se estabelecida no Brasil, Sua Magestade Britanica obriga-se em seu nome, e no de seus successores, a não reconhecer jámais como Rei de Portugal, Principe algum, que não seja o Herdeiro e Representante legitimo da Familia Real de Bragança.”

“ Le Siège de la Monarchie Portugaise étant établi au Brésil, Sa Majesté Britanique s'engage en son nom et en celui de ses successeurs, à ne jamais reconnoitre pour Roi de Portugal aucun Prince qui ne soit l'Héritier et le Représentant légitime de la Famille Royale de Bragance.”

B.

Nota do Conde de Aberdeen de 13 de Janeiro de 1829.

O abaixo assignado, em replica á Nota, que teve a honra de receber do Marquez de Barbacena no dia de 30 de Novembro, não pôde deixar de observar a extraordinaria circumstancia, que em quanto o Embaixador de Sua Magestade na Corte do Rio de Janeiro se acha encarregado de uma commissão especial, tendo por objecto a reconciliação do Imperador D. Pedro com seu Irmão o Infante D. Miguel, o Plenipotenciario de Sua Magestade Brasileira n'este paiz reclame officialmente do Soberano d'este Reino, effectivos soccorros, a fim de pôr Sua Magestade Fidelissima D. Maria II. sobre o throno de Portugal; e isto no mesmo momento em que Lord Strangford e o Ministro de Sua Magestade Imperial, o Imperador d'Austria, recebem da propria boca do Imperador do Brasil declarações da sua intenção de entregar aos conselhos e julgado de Seu Augusto Sogro, e do Rei da Gran Bretanha, o arranjo das infelizes desavenças occorridas na Casa de Bragança. Sob taes circumstancias, o abaixo assignado ver-se-hia obrigado a esperar até que ultteriores avisos o habilitassem a conhecer quaes erão os reaes sentimentos da Corte do Rio de Janeiro; mas a reclamação do Marquez de Barbacena, sendo fundada sobre allegadas obrigações de Tratados, he mais compativel com o sentimento do seu dever para com o seu Soberano, explicar por uma vez a verdadeira natureza d'estas obrigações, e obrando assim, remover toda a duvida pelo que respeita á honra e á boa fé d'el Rey seu amo.

O Marquez de Barbacena apresentou um Summario de diversos Tratados contratados entre os dous Reinos, começando por aquelles de mais remota data, no anno de 1373, e concluindo com as promessas estipuladas no Congresso de Vienna no anno de 1815. Não seria difficil acrescentar a esta lista, e provar que as obrigações da Gran Bretanha, durante este longo periodo, tem sido cumpridas por uma continua serie de serviços feitos ao Reino de Portugal. Não he da intenção do abaixo assignado negar a validade d'estes antigos Tratados de Alliança, amizade

e garantia: pelo contrario, elle deseja admittir a existencia, em plena força e vigor, de todos aquelles Tratados, que não hão sido cancellados, ou mudados por subsequentes transacções diplomaticas. Nem tão pouco elle se oppõem ao modo de interpretação adoptado pelo Marquez de Barbacena. Está prompto a admittir que os Tratados pódem servir de explanação uns aos outros, e que o seu espirito colhe-se melhor do theor de todos, do que das estipulações particulares de cada um. Porem o Marquez de Barbacena sabe que o objecto especifico para o qual cada Tratado possa ter sido formado não deve perder-se de vista por tal motivo; nem tão pouco negará que a continua pratica das partes Contractantes forma o mais seguro commentario sobre a natureza dos seus contractos; e que a verdadeira posição dos dous paizes um para com o outro se define melhor pelos actos subsistentes de seus respectivos Governos no longo periodo de annos.

Todavia, o abaixo assignado está prompto a sustentar que os Tratados existentes, tomados juntos, segundo o methodo cumulativo d'interpretação proposto pelo Marquez de Barbacena, ou separadamente, não offerecem nenhum fundamento solido á reclamação, que acaba de ser feita.

Presume-se que a Usurpação do Throno de Portugal pelo Infante D. Miguel deu a Sua Magestade Fidelissima o direito d'exigir d'este paiz soccorros effectivos para recobrar a sua Coroa e o seu Reino. Todavia, não he fácil conhecer sobre que base assenta similhante supposta reclamação. Em toda a serie de Tratados não ha nenhuma estipulação expressa que possa sustentar a pertença, que se apresenta na Nota do Marquez de Barbacena. Nem tão pouco o seu theor e espirito em geral impõem similhante obrigação.

He pois, ou com o fim de rezistir a uma rebellião afortunada, ou para decidir pela força uma questão de successão duvidosa, que a Gran Bretanha he chamada a obrar. Seria porem impossivel imaginar que qualquer Estado independente tivesse nunca a intenção de entregar a direcção e syndicancia de seus negocios internos ás mãos de outra Potencia; porquanto, se por ventura Sua Magestade se visse na necessidade de fornecer soccorro effectivo quando em Portugal occorresse alguma rebellião interna ou dissensão, seria um dever, e na verdade tornar-se-hia essencialmente necessario procurar evitar que similhante causa existisse, uma vez que fosse possivel preveni-la. D'aqui se seguiria uma constante e minuciosa interferencia, que se tonaria indispensavel nos negocios de Portugal; pois Sua Magestade não poderia nunca consentir em ter promptas as suas esquadras e exercitos á disposição de um Rei de Portugal, sem exercer aquella superintendencia, e tomar as devidas precauções, que lhe podessem assegurar que as suas forças não estarião sujeitas a ser empregadas para suspender os efeitos de máo Governo, loucura ou capricho. He esta por ventura a posição em que qualquer Governo, que faz profissão de independencia, consentiria existir? E com tudo, se fôra possivel admittir a validade das estipulações, que exige o Marquez de Barbacena, tal seria necessariamente a situação em que a Gran Bretanha e Portugal se acharião collocados um para com outro.

Mas a verdade he, que todo o espirito dos Tratados e sua Historia mostram, que o principio da garantia dada pela Inglaterra he a protecção de Portugal contra invasão estrangeira.

Quando pelo tempo da restauração da Monarchia Portugueza, em 1640, se concluiu pouco depois um Tratado entre as duas Coroas, o qual fórma a verdadeira base de sua actual alliança, o Governo Inglez não podia ter em vista outro objecto senão o de outorgar efficaz protecção ao Rei D. João IV. que se esforçava por manter a sua novamente adquirida independencia contra o poder oppressor da Hespanha. Similhantermente em 1661, quando Carlos II. no Tratado, em que o Marquez de Barbacena parece tanto confiar, declara: “Que elle tomará a peito o interesse de Portugal, e o de todos os seus dominios, defendendo-o com todo o seu poder tanto por mar, como por terra, como se fôra a propria Inglaterra.” He claro que estas estipulações referem-se a protecção contra perigo estranho, e o modo pelo qual esta deve conceder-se acha-se expressamente determinado, sendo este dar em tempo opportuno auxilio contra “o poder de Castella, ou de outro qualquer inimigo.”

No decurso do ultimo seculo, a Gran Bretanha tem repetidas vezes satisfeito a esta protecção; e o Marquez de Barbacena não necessita que se chame á sua recordação, que ella o fez de bom grado, e com exito favoravel. Nunca até aos infelizes acontecimentos de 1820, foi ella chamada a interferir nos negocios internos de Portugal. Esta interferencia, posto que frequentemente pedida desde aquelle periodo, tem sido firmemente recusada pelo Governo Britanico. Igualmente foi recusada a todos os partidos, que a reclamavão, e em todos os casos; e na verdade estes hão sido os mais oppostos e contradictorios. Ainda em 1826, quando Sua Magestade annuindo á requisição do Embaixador de Sua Magestade Fidelissima, mandou um corpo das suas tropas a Portugal, a justificação d’esta medida foi expressamente fundada na causal de terem os Refugiados Portuguezes adquirido um character estrangeiro, formando um corpo, armando-se, e esquipando-se em Hespanha: e o commandante das tropas Britanicas recebeu ordens mui positivas para não tomar parte alguma na contenda entre as facções em Portugal; e somente de se oppôr aos invasores estrangeiros, e áquelles que achasse unidos de baixo das suas bandeiras.

Em 1822, o Rei de Portugal olhou para a Independencia do Brasil, e para o acto de assumir a Soberana Authoridade d’aquelle paiz, perpetrado por seu filho o Imperador D. Pedro, como actos de afortunada rebellião. O Governo Portuguez invocou frequentemente os Tratados com este Paiz e as obrigações de garantia, que seguravão a integridade de Portugal e das suas Colonias. Mas o Governo Britanico, em quanto admittiu na sua plena extensão as obrigações da garantia, sustentava, *que estas existião tão somente no caso de desmembração por um Poder estrangeiro*; e que quanto aos effeitos da dissensão interna, não erão applicaveis. Pela *Nota Verbal* apresentada ao Governo Portuguez pelo Encarregado de Nego-

cios da Gran Bretanha, no mez de Dezembro de 1822, Sua Magestade declarou, que sobre os acontecimentos, que n'aquella epoca dividião a Casa de Bragança entre si, elle estava determinado a observar "a mais exacta e escrupulosa neutralidade." Por um feliz convenio com Sua Magestade Fidelissima, concluido sob a mediação da Gran Bretanha, a independencia do Brasil foi finalmente reconhecida e assegurada; mas isto tão longe estava de enfraquecer o effeito da garantia dada pela Gran Bretanha para a conservação de Portugal e de suas restantes Colonias, quanto Sua Magestade se julgaria igualmente obrigado a protegê-las contra a injusta aggressão do Brasil, bem como de qualquer outro poder estrangeiro.

O Marquez de Barbacena não sustenta que a usurpação do Infante D. Miguel tenha tido origem alguma estrangeira, ou haja sido protegida por nenhuma potencia estrangeira. Pelo contrario cada soberano da Europa retirou o seu Ministro, e suspendeu todas as relações Diplomaticas com a Corte de Lisboa. Quer o acto fosse justo ou injusto, foi aquelle da nação. Se se carecesse de provas, achar-se-hião no procedimento d'aquelles, que levantando o Estandarte do Imperador D. Pedro, ou da Rainha D. Maria no Porto, tendo reunido ali a maior parte do exercito, bem como um grande corpo de gente armada, que não pertencia á profissão das armas, superior em numero, equipamento, disciplina e meios aos seus opposcentes, julgaram com tudo necessario abandonar o Porto, e muitos d'elles procurar asilo em Inglaterra, porque, segundo declararam, acharam todo o Reino contra elles.

Se um caso pois de afortunada usurpação e rebellião não pôde justificar a interferencia da Gran Bretanha, muito menos se pôde exigir que ella tome parte na decisão de uma successão contenciosa. Procura-se porem interpretar a garantia estabelecida nos Tratados com Portugal, como impondo á Gran Bretanha a obrigação de assegurar a successão da Rainha D. Maria, e de collocar pela força Sua Magestade Fidelissima sobre o throno de seus antepassados.

Se a Gran Bretanha tivesse accedido ás sollicitações do Embaixador de Sua Magestade Fidelissima em Dezembro de 1825, e houvesse garantido ao Imperador D. Pedro a successão de Portugal, a despeito da sua repugnancia em a acceitar, confirmada pela sua subsequente abdicção, nós teriamos contrahido uma obrigação muito além da possibilidade de a cumprirmos, e a qual, pela sua propria natureza, dever-se-hia reconhecer como tal no momento em que ella fosse formada. O Governo Britanico, portanto, obrou sabiamente quando recusou annuir á proposta do Marquez de Palmella. He verdade que Sua Magestade, pelo que respeita aos direitos de primogenitura e ordem da natureza, reconheceu D. Pedro Imperador como Rei de Portugal; e pela sua abdicção, reconheceu tambem a Infanta Dona Maria como sua successor e a Soberaná legitima d'aquelle paiz. Mas Sua Magestade estaria em contradicção com os principios, que tem publicamente professado, e pelos quaes tem constantemente obrado, se por ventura empregasse a força como meio de obter o consentimento de um povo independente para tal reconhecimento.

O unico vislumbre de fundamento á asserção produzida pelo Marquez de Barbacena, que este paiz se acha obrigado pelos tratados de alliança e garantia a cooperar com taes meios para collocar sobre o throno de Portugal Sua Magestade Fidelissima, pôde achar-se na estipulação do artigo sexto da convenção secreta concluida em 22 de Outubro de 1807, pelo qual a Gran Bretanha se compromette a já mais reconhecer como Rei de Portugal Principe algum que não seja “O herdeiro e legitimo Representante da Real Familia de Bragança.”

Cumprê lembrar que esta convenção assignou-se antes da invasão de Portugal pelo Exercito Francez, e da determinação do Principe Regente d'embarcar com toda a sua familia para o Rio Janeiro, preferindo este passo ao sacrificio da sua Alliança com a Inglaterra. Sabia-se tambem que era a intenção de Bonaparte partilhar o Reino de Portugal em pequenas soberanias entre os seus generaes mais favoritos. Era pois este penhor uma retribuição feita pelo Rei d'Inglaterra ao Seu Alliado pela sua adhesão á causa Commum. Era uma segurança, que aquelle Alliado devia naturalmente esperar contra o perigo então iminente. Se esta convenção se achasse ainda em vigor, Sua Magestade ver-se-hia obrigado a reconhecer como Rei de Portugal o legitimo herdeiro da Casa de Bragança unicamente. Mas he obvio que sendo ella temporaria por sua natureza, cessou de existir com a necessidade que lhe deu origem. A convenção secreta de 1807 entrou no Tratado de Amizade e Alliança assignado no Rio de Janeiro em 1810, e n'este Tratado, o artigo sexto da convenção secreta, contendo a expressa garantia de Portugal á Casa de Bragança, se inseriu palavra por palavra. A Convenção pois ficou fundida no Tratado de 1810. Em 1815, porem, na conclusão da lucta, na qual os dous paizes se acharam tão longa e gloriosamente empenhados, quando o sceptro de Portugal foi restituído sem quebra ás mãos do “Herdeiro e Legitimo Representante da Casa de Bragança,” o principal objecto d'estes tratados achou-se desempenhado. No dia 22 de Janeiro de mesmo anno, as duas Potencias celebraram em Vienna outro Tratado, pelo terceiro artigo do qual o Tratado de 1810, sendo fundado “em circumstancias de natureza temporaria, que felizmente cessaram de existir, o mesmo Tratado he declarado n'este lugar nullo em todos os seus artigos e de nenhum effeito.” Que he certo acharem-se as clausulas da Convenção de 1807 incluidas n'esta revogação conhece-se pela ultima parte do mesmo artigo, onde se declara que a revogação será “sem prejuizo dos antigos Tratados de Alliança, Amizade e garantia, que subsistem entre os dous paizes,” os quaes Tratados se renovão e reconhecem em pleno vigor e effeito, ao passo que se guarda completo silencio sobre a Convenção de 1807; manifestando-se por esta forma evidentemente que na opinião das duas partes contractantes, a ultima Convenção participa da mesma natureza temporaria, que se attribue ao Tratado de 1810, cujas estipulações, em consequencia das mudanças que a serie de acontecimentos tornou necessarias, tinham sido previamente substituidas pelas de 1807.

O abaixo assignado confia, pois, que a fidelidade religiosa com que este Paiz

deseja desempenhar todos os seus contractos não ficará exposta a imputação, ou duvida, por elle se achar obrigado, em nome d'el Rei seu Amo, a regeitar a reclamação feita pelo Marquez de Barbacena, fundada em suppostas obrigações impostas á Gran Bretanha pelos tratados existentes entre os dous Reinos.

Em additamento ás suppostas obrigações procedidas de anteriores contratos, o Marquez de Barbacena acrescentou certos actos diplomaticos, os quaes S. Excelencia sustenta como possuindo o character e validade de tratados; e, como taes, dando ao Imperador D. Pedro um direito indisputavel para reclamar o auxilio de Sua Magestade, a fim de conquistar o Reino de Portugal para sua filha. Estes actos são o resultado das Conferencias de Vienna e Londres, no mez de Outubro de 1827, e nos mezes de Janeiro 1828, antes da partida do Infante D. Miguel para Lisboa. N'estas Conferencias o Marquez de Barbacena pertende, que tanto S. Magestade, como S. Magestade Imperial o Imperador d'Austria virtualmente entraram em certo pacto solemne, pelo qual se obrigaram a exigir o complemento das promessas feitas pelo Infante.

Na proporção que este Paiz he escrupuloso no desempenho dos seus contratos, teve elle bom cuidado em tornar estas estipulações definidas e precisas; além disso, tem sido pratica constante evitar o dar nenhuma garantia, cuja execução estivesse fóra dos limites de nosso proprio poder, mas que dependesse da boa fé ou inclinação dos outros. O abaixo assignado não julga pois necessario empregar muito tempo em refutar um assumpto tão gratuito e tão falho de base, pelo verdadeiro estado dos factos, como aquelle que o Marquez de Barbacena acaba de produzir. O Embaixador de Sua Magestade na Corte de Vienna concorreu nas Conferencias pelo convite do Chanceller de Estado Austriaco, e em consequencia da Carta dirigida á Magestade d'este Paiz pelo Imperador D. Pedro, no dia 3 de Julho de 1827, na qual S. Magestade Imperial declarava que tinha nomeado o Infante D. Miguel seu Lugar-Tenente e Regente do Reino de Portugal. Em verdade, se Sua Magestade tivesse por ventura vencido a repugnancia do Imperador D. Pedro, e influido para que S. Magestade Imperial conferisse a seu Irmão a nomeação de Regente; se Sua Magestade tivesse dado a sua garantia a respeito do procedimento de S. A. Real, e do desempenho das suas promessas, poderia n'este caso ter lugar uma reclamação a Sua Magestade, a fim de entrar no conhecimento que as estipulações feitas erão executadas.

Mas, em verdade, o Embaixador de Sua Magestade não entrou em arranjo algum d'esta natureza; nem tão pouco tomou parte em negociação alguma que estabelecesse similhante pacto; e ainda que El Rei tinha razão para se queixar do Infante D. Miguel, por haver faltado ao desempenho de promessas feitas na presença do seu Embaixador, este motivo de queixa era fundado na indignidade praticada por esta forma contra a Pessoa de Sua Magestade, e não na injuria feita ao Imperador D. Pedro.

He verdade que nas conferencias de Vienna, e subseqüentemente em Londres,

o Embaixador de Sua Magestade e o Plenipotenciario de Sua Magestade Imperial o Imperador d'Austria asseguraram que os seus respectivos Soberanos empregarião conjunctamente seus valiosos esforços para conseguir que o Imperador D. Pedro completasse o seu acto de abdicção do throno de Portugal, bem como mandasse sua filha para a Europa, regulando-se por um Tratado definitivo a ordem da successão nas duas linhas da Casa de Bragança.

O Marquez de Barbacena queixa-se que o Imperador, seu amo, foi impellido a obrar por este modo; e acrescenta mais, que obrou assim em contradicção com os seus proprios interesses, e para comprazer com as sollicitações da Inglaterra e da Austria. Mas qual he o facto? Sem duvida el Rei aconselhou a S. Magestade Imperial que completasse o acto de abdicção do Reino de Portugal, e por esta forma cumprisse uma obrigação, que sua propria Magestade Imperial tão remotamente como no mez de Maio de 1826 tinha solemnemente contrahido á face do Universo. Sua Magestade aconselhou, além d'isso, o Imperador para enviar sua filha á Europa, em harmonia com a declaração de Sua Magestade Imperial feita no mesmo periodo. Estas medidas erão mui bem calculadas para conciliar e tranquillisar a Nação Portugueza, afastando as justas suspeitas do povo, e convencendo-o, que não se intentava governa-lo como uma Colonia do Brasil. He desventura que as medidas assim aconselhadas não se executassem previamente á chegada do Infante a Lisboa. Se isto tivesse tido lugar, muito do occorrido depois, e que he para lamentar, teria provavelmente sido evitado. Mas as seguranças dadas a D. Miguel, e lançadas no Protocollo da Conferencia, para offerecer ao Imperador D. Pedro similhante conselho, não constituem Sua Magestade garante do desempenho de taes promessas contidas nas Cartas de D. Miguel, que forão appresentadas perante a Conferencia e annexas ao Protocollo. Nem tão pouco o conselho offerecido ao Imperador á cerca da conveniencia da execução d'estes actos importantes, a respeito dos quaes Sua Magestade Imperial tinha ha muito espontaneamente empenhado sua Real palavra, confere direito algum para reclamar de Sua Magestade aquelles soccorros, que são necessarios para a conquista de Portugal.

O tom de azedume e queixa, que predomina na Nota do Marquez de Barbacena, e a impressão que se deseja produzir, de que o presente estado de Portugal deve, em grande parte, attribuir-se á deferencia outorgada pelo Imperador D. Pedro aos conselhos de seus alliados, tornão necessario recapitular breve alguns dos acontecimentos connexos com este assumpto; com o intuito que a Gran Bretanha possa ser effectivamente alliviada da moral responsabilidade, que se procura impôr-lhe, bem como do pezo de obrigações formaes.

O defunto Rei D. João VI. morreu no dia 10 de Março de 1826; a noticia da sua morte chegou a Inglaterra no dia 23 de Março, e ao Brasil em 26 de Abril. O Imperador D. Pedro immediatamente assumiu a si o Governo de Portugal, como Rei, em virtude do seu direito de successão como o filho mais velho de seu pai:

publicou uma amnestia geral, e decretou a Constituição, em cujo preambulo as tres Ordens do Estado forão immediatamente chamadas a jurar fidelidade, declarando-se n'aquelle documento, que o Reino de Portugal seria d'ali por diante governado segundo os artigos de seu contexto. O Imperador estabeleceu, ao mesmo tempo, a successão da coroa em Sua Filha, como Rainha : nomeou Sua Irmã, D. Izabel Maria, Regente do Reino, e a fim que nenhuma duvida se estabelecesse ácerca das suas intenções, Sua Magestade Imperial declarou explicitamente, no seu discurso de 6 de Maio á Assembleia Legislativa do Brasil, que : “ Elle tinha abdicado e cedido todos os indisputaveis e irrefragaveis direitos que possuia á Monarchia Portugueza em Sua Filha, a Princeza D. Maria da Gloria, Rainha de Portugal.” Sua Magestade Imperial, em 11 de Maio, despachou Sir Charles Stuart do Rio de Janeiro para Lisboa, como portador d'estes instrumentos ; concluindo por tal forma em 14 dias toda esta importante transacção. He obvio, comparando estas datas, que nenhuma pessoa possuindo authoridade de Sua Magestade, exceptuando Sir Charles Stuart, podia ter interferido, até mesmo dando conselho, na adopção d'estas medidas, e não se diz que S. Ex^a deu similhante conselho. O justificado motivo das medidas de Abril e Maio de 1826, era separar finalmente os Reinos de Portugal e do Brasil ; acontecimento igualmente desejado pelas duas porções da Monarchia. Este objecto completou-se pela promulgação da Carta “ tão effizamente, e tão solememente como poderia ser por qualquer instrumento posto em execução pelo proprio Soberano.” Na proclamação dirigida á Nação Portugueza, e datada de 2 de Maio de 1826, Sua Magestade Imperial declarou que a sua abdicacção se tornaria completa, logo que a Constituição fosse jurada e o casamento concluido entre o Infante D. Miguel e a Rainha D. Maria. A Constituição foi jurada, conforme Sua Magestade Imperial havia determinado, apenas recebida em Portugal, e os sponsaes celebraram-se em Vienna no dia 29 de Outubro de 1826.

Ao abaixo assignado ser-lhe-ha agora permittido perguntar se acaso as promessas de abdicacção, e a da transmissão da Joven Rainha de Portugal forão cumpridas ? Não continuou por ventura S. M. I. a interferir em todos os pormenores do Governo Portuguez ? Não creou Pares ? Não promoveu officiaes tanto no Exercito como na Marinha ? Não interferia na escolha e nomeação dos Ministros e em todos os arranjos internos do Reino ? A Nação Portugueza achou-se enganada em suas esperanças e nos desejos de uma final separação do Brasil ; e a perda d'esta esperança e desejo foi ainda mais confirmada pela detenção de sua Joven Rainha no Rio de Janeiro. Entretanto o desgosto e descontentamento produzido pela Constituição transmittida do Brasil augmentava cada dia, e rompeu por fim em actos de violencia e de aberta rebellião. N'este estado de cousas, S. M. I. tendo primeiro determinado que seu Irmão, o Infante D. Miguel, partisse de Vienna para o Rio de Janeiro, e havendo mandado uma náó de linha a Brest, a fim de o conduzir ali, de repente revogou estas ordens, e sem ser sollicitado por Sua Magestade, nomeou S. A. Real seu Lugar-Tenente em Portugal e Regente

do Reino. Esta decisão, o abaixo assignado está prompto a admittir, era mui justamente exigida pelo estado terrivel em que se achava o Reino; e em materia de facto, foi subseqüentemente recommendada por Sua Magestade, mas deve, ao mesmo tempo, ser-lhe permittido observar ao Marquez de Barbacena, que segundo o que acaba de espôr, claramente se mostra que a abdicação da coroa, o arranjo e outórga da Carta Constitucional, a promessa de mandar a Rainha D. Maria para Portugal, a infeliz demora na execução d'esta promessa, bem como a pouca consideração prestada á palavra virtualmente dada na abdicação, de não interferir do Brasil nos negocios internos do Governo de Portugal, e finalmente a nomeação do Infante D. Miguel, como Regente, são todos actos espontaneamente emanados do proprio Imperador D. Pedro, que não tiverão origem em el Rei, seu Amo, e por cujos effeitos Sua Magestade não pôde ser responsavel.

O abaixo assignado não concluirá sem, além d'isto, expressar o seu sentimento por terem sido recebidos os conselhos da Gran Bretanha, quando offerecidos, com tão pouca confiança e satisfação. Estes conselhos nunca forão adoptados por Sua Magestade Imperial, até que a serie de acontecimentos tornou a escolha de qualquer alternativa impraticavel; e nunca até que, por effeito d'esta repugnancia e demora, elles em grande parte havião perdido sua benefica influencia. Na realidade, pode-se affirmar que bem longe de ter sido a Gran Bretanha instrumento productivo dos males que tem recentemente affligido Portugal, estes devem-se attribuir á falta de uma franca, conveniente e directa marcha de politica da parte do proprio Governo Brasileiro.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar ao Marquez de Barbacena os protestos da sua mais distincta consideração.

Janeiro 13 de 1829.

(Assignado)

ABERDEEN,

Secretaria dos Negocios Estrangeiros.

C.

Nota do Marquez de Barbacena de 26 de Janeiro de 1829.

Lalcham, 26 de Janeiro de 1829.

O abaixo assignado teve a honra de receber a Nota do Senhor Conde de Aberdeen, em resposta á que elle dirigiu a S. Excellencia em 25 de Novembro passado; e vê com profundo sentimento que o Gabinete de S. M. B. se não presta a reconhecer a applicação reclamada pelo abaixo assignado, dos Tratados existentes entre Portugal e a Gran Bretanha em favor da justa causa de S. M. F., nem a admittir que a obrigação, que deriva dos ditos Tratados, tem adquirido uma nova força pelas negociações, nas quaes o Governo Britanico ha cinco annos tem tomado a parte mais activa; e que ao menos parecião dever garantir á Joven Rainha, intima aliada de S. M. B., do perigo de vêr-se roubada, ainda antes de ter posto os pés em

Portugal, da coroa, que de direito lhe pertence. Esta ultima consideração he tão poderosa, que o abaixo assignado ainda não perde a esperanza de obter a acquiescencia de S. M. B. á proposição, pela qual elle terminou a sua Nota de 25 de Novembro, proposição á qual S. Excellencia não respondeu, e que tornaria superfluas todas as discussões sobre a intelligencia dos antigos tratados. Para collocar a S. E., o Senhor Conde de Aberdeen, em situação de dar uma resposta precisa á sobredita proposição, o abaixo assignado tem a honra de declarar-lhe, que os despachos, que lhe forão expedidos do Rio de Janeiro, posteriormente á chegada do *Honorable Lord Strangford*, de nenhum modo alteraram as Instrucções primitivas de que o Imperador foi servido muni-lo; e como S. M. I. persiste na resolução de encarregar exclusivamente o abaixo assignado das negociações, que dizem respeito aos interesses de S. M., a Rainha D. Maria Segunda, deve-lhe ser permittido pedir a S. Excellencia, o Senhor Conde de Aberdeen, que se sirva dirigir-lhe de modo official o theor das proposições de Lord Strangford, assim como toda e qualquer outra medida, que, segundo as circumstancias, S. E. julgar a proposito adoptar; porquanto o abaixo assignado, como orgão legitimo do Imperador, seu amo, não se demorará em explicar-se a esse respeito. Esperando que S. E. se sirva de lhe fazer a communicação que elle pede, o abaixo assignado limitar-se-ha a apresentar-lhe algumas observações sobre o conteudo da sua ultima nota, salvo a acrescentar-lhe, se o seu dever o exige, as mais amplas explicações. A primeira questão que se apresenta he a das obrigações, que derivão dos Tratados entre as duas coroas; e o Senhor Conde de Aberdeen reconhece com franqueza a existencia de todos os Tratados, que não tem sido especialmente annullados por outros actos subsequentes, assim como a necessidade de os interpretar uns pelos outros, e de fixar o seu sentido mais pelo seu todo do que pelas estipulações positivas de cada um d'elles. Com tudo S. E. acrescenta logo, e sem fornecer nenhuma prova para sustentar a sua proposição, que os sobreditos Tratados, ou se considerem em seu todo, ou se examinem separadamente, nenhum direito dão á reclamação, que o abaixo assignado recebeu ordem de fazer. S. E. permittirá ao abaixo assignado o observar, que esta simples asserção não basta para responder aos argumentos, que elle expôs em sua Nota, começando pelo facto historico dos alistamentos, que forão expressamente permittidos em Inglaterra em 1373, para ajudar o Rei Fernando na guerra civil, que lhe tinha suscitado seu Irmão, o Infante D. Henrique; precedente, que parece não ter sido perdido de vista; pois que nos Tratados subsequentes se introduziram por differentes vezes as clausulas, que o abaixo assignado citou como applicaveis ao objecto da presente reclamação. Porem ainda quando nenhum facto historico existisse para apoiar o pedido feito a S. M. B., em nome de S. M. a Rainha de Portugal (porque o caso de reclamar estes socorros se não tivesse apresentado) d'aqui se não seguiria que o pedido actual deixasse de ser conforme ao espirito dos Tratados, nem que elle devesse ser regeitado, porque em muitos dos referidos Tratados a garantia não he especialmente limitada aos casos

de aggressão estrangeira ; e pelo contrario a convenção de 22 de Outubro de 1807 dá á reclamação de S. M., a Rainha D. Maria Segunda, um fundamento valioso. O Senhor Conde de Aberdeen afirma, que a sobredita convenção fôra em parte reproduzida no Tratado de 1810 ; e que este Tratado foi abolido pelo Artº 3º do Tratado de 1815. Mas o Tratado de 1810 não annullou, nem expressa nem virtualmente a convenção precedente, nem ha nenhum artigo d'esta convenção d'onde resulte que ella se deva considerar como temporaria. O Tratado de 1815, longe de a annullar, a confirma pelo proprio artigo, que S. Excellencia citou, e no qual se diz que todos os antigos Tratados de alliança, amizade e garantia ficão em pleno vigor. O termo de *antigos tratados* he evidentemente empregado para exprimir os *Tratados anteriores* ao de 1810, que he o unico annullado pelo sobredito artigo. He inutil acrescentar que a palavra generica *Tratados* comprehende igualmente as *Convenções*, bem como outro qualquer acto diplomatico *obligatorio* entre duas Potencias. Poderia S. E., o Senhor Conde de Aberdeen, realmente sustentar que a parte, que tomaram os Plenipotenciarios Britannicos nas conferencias de Vienna e de Londres, não fornece a S. M. bastante direito para intervir de uma maneira effectiva em favor de S. M. a Rainha Maria Segunda, ou que até lhe não imponha a necessidade de intervir como um ponto de consciencia politica e de honra ? A simples acceitação da Carta, dirigida por S. M. o Imperador do Brasil a seu Augusto Alliado, em data de 3 de Julho de 1827, não deve ella ser olhada como uma tacita acquiescencia ao pedidido, que n'esta Carta se contém *da co-operação da S. M. B.* ? Sobre tudo quando se considera que ella foi unida ao Protocollo das Conferencias de Vienna, e por consequencia incorporada nos ajustes, que tiverão lugar n'essa epoca, de commum acordo com os Plenipotenciarios da Gran Bretanha e da Austria.

N'estas mesmas Conferencias os sobreditos Plenipotenciarios não exprimiram elles da maneira mais positiva, que as suas Cortes estavam resolvidas *a exigir* de Sua Magestade, o Imperador do Brasil, o cumprimento das promessas feitas por elle em 1826 ? O Senhor Conde de Aberdeen mesmo o confessa em sua Nota. E não teria S. M. B. presentemente, pelo menos, o mesmo direito que tinha então, *para exigir* de S. A. R. o Infante D. Miguel o cumprimento das solemnes obrigações, que contrahiou em Sua Presença ? S. E. consagra uma parte da sua Nota a demonstrar, que o Imperador D. Pedro obrou por si mesmo, no que respeita aos negocios de Portugal, no momento da morte de Seu Augusto Pai ; e que mais tarde nomeou seu Irmão Tenente do Reino, sem que esta nomeação fosse sollicitada por S. M. B. na epoca em que ella teve lugar, posto que S. E. confessa que S. M. B. tinha effectivamente aconselhado esta mesma medida, e que de facto a proposição de S. M. B. tinha já partido de Inglaterra quando se recebeu a nova de que havia sido *prevenida* por S. M. I.

S. E. atribue, além d'isto, ás demoras, que tem tido o cumprimento da abdicção total, e em mandar-se a Joven Rainha para a Europa, todas as desgraças, que se seguiram em Portugal ; declara que S. M. B. de nenhuma sorte he responsavel por

estes acontecimentos, e até torna a culpa a S. M. I., por não se haver prestado a seguir com mais confiança os conselhos do seu Alliado

O abaixo assignado dispensar-se-ha, por agora, de entrar em todos os pormenores de uma discussão, que transporia os limites em que elle se circunscreveu na presente Nota ; mas rogará, não obstante, ao Senhor Conde de Aberdeen o favor de observar, que sejam quaes forem as faltas, que possão haver-se commetido nas differentes epochas a que se refere, não se podem negar as mais puras intenções da parte do Imperador, assim como que todos os seus actos relativos aos negocios de Portugal tem sido, ou anteriormente aconselhados, ou subseqüentemente applaudidos pelo Gabinete Britanico. Assim, succedeu que a resolução de abdicar a Coroa em favor da Rainha Maria II, e de fazer os seus esponsaes com o Infante D. Miguel, adoptada espontaneamente por S. M. I., coincidiu exactamente com o conselho, que lhe dirigiram as Cortes de Londres e de Austria, posto que este conselho não chegou ao Rio de Janeiro senão depois de já tomada a resolução. A mesma coincidencia teve lugar quando se tratou da nomeação do Infante para a Regencia do Reino. Ao momento de chegar á Europa a noticia d'esta nomeação, tinha-se acabado no Gabinete Britanico uma peça, que foi mandada ao Ministro Inglez no Rio de Janeiro, e que tinha por base esta mesma nomeação. Em fim, pelo que respeita ao complemento da abdicção, e a enviar-se a Joven Rainha para a Europa, a cuja demora o Senhor Conde de Aberdeen liga tão grande importancia, he um facto que S. M. I. não podia adoptar estas medidas sem o estabelecimento da Regencia de seu Irmão ; e até me parece que nunca lhe fôra explicitamente dado este conselho. Foi somente nas Conferencias de Vienna, que a Gran Bretanha e a Austria exprimiram sobre isto claramente os seus desejos ; e S. M. o Imperador D. Pedro se deu tanta pressa a acquiescer a elles, que nem attendeu aos primeiros symptomas assustadores, que se manifestaram á chegada de seu Irmão a Portugal. O abaixo assignado ousará perguntar, quaes são os pareceres dados a S. M. o Imperador do Brasil, que elle até aqui não tenha seguido, ou quaes obrigações não tenha elle desempenhado ? Perguntará ainda, quaes são os conselhos, que o Infante D. Miguel não tenha despresado, ou as obrigações, que elle não tenha rompido ? Tal he a pura verdade, e será sempre demonstrado que o Governo Britanico tomou uma parte de interesse activa e immediata em todas as medidas emanadas de S. M. I. desde o mez de Março de 1826, e que elle aconselhou algumas, e approvou todas ; sejam quaes forem as discussões, que se possão suscitar presentemente sobre a maneira, ou o tempo de as pôr em execução. Depois de haver feito tanto, seria doloroso ver a benevola intervenção de S. M. B. suspender-se no momento mesmo, em que ella se torna mais necessaria ; sobre tudo quando a consequencia d'esta mudança de systema recahiria sobre uma Princeza em tenra idade, e que por tantos motivos tem direito ao interesse de seu Augusto Alliado.

O unico pretexto pelo qual se trataria de paliar a respeito do procedimento do Infante D. Miguel, he o da vontade nacional, que se teria eminentemente declarado em seu favor ; e o abaixo assignado vê com desgosto, que o Senhor Conde de Aber-

deen, longe de regeitar esta desculpa, parece dar-lhe algum valor; e funda a sua opinião sobre os successos acontecidos no Porto em o mez de Julho do anno pasado. Com tudo, a historia, nas epochas de desordens e de revoluções, offerece phenomenos semelhantes. No anno de 1815, toda a Europa viu Napoleão deixar a Ilha d' Elba, e vir sentar-se, sem disparar um tiro, no throno de França; e com tudo se se quizesse julgar da opinião geral da Nação Franceza pela facilidade com que esta temeraria empreza foi executada, tirar-se-hia uma conclusão tão falsa, como a que se tiraria do revéz, que a causa da Legitimidade experimentou no Porto. A concurrencia de circumstancias internas, assim como externas, produziu este desastre. Como he que se póde admittir que a Nação Portugueza he unanime em favor da usurpação, quando se vêm todas as prisões do Reino atulhadas de victimas, as fortalezas convertidas em colabouços, o numero de emigrados de todas as classes, começando pelas mais distinctas, augmentando-se cada dia; e em fim o Governo prolongando a sua ephèmera existencia somente por meio de um systema de violencia e de perseguição, que se estende aos estrangeiros bem como aos Nacionaes? Além de que, não he nem para decidir uma questão duvidosa de successão, nem ainda para se oppôr a uma rebellião favorecida pela fortuna, que S. M. a Rainha de Portugal reclama agora o apoio do Seu Alliado, mas sim para livra-la de se ver despojada da sua Coroa, durante a sua Ausencia, por aquelle, que promettêra á face do mundo inteiro, e nas mãos de S. M. B. mesma, de conserva-la em deposito. O abaixo assignado está firmemente convencido que a usurpação cahirá ao primeiro signal de alliança, que S. M. I. proponha a S. M. B.; e o fim d'este deploravel drama se effectuará sem trazer comsigo o menor perigo, nem de uma guerra civil, nem de uma guerra estrangeira. Trata-se (o abaixo assignado o repete) não de uma successão contestada francamente, e pelos meios legitimos, e ainda menos de uma rebellião motivada por offensas feitas ao povo: do que se trata he da espoliação feita perfidamente de uma Coroa, que se achava sob a salva-guarda de obrigações contrahidas, de acordo e com a plena approvação de S. M. B.; e este Augusto Soberano não quererá jamais, sem duvida, consentir em ficar espectador impassivel dos triunfos de tal usurpação.

O abaixo assignado &c.

(Assignado)

MARQUEZ DE BARBACENA.

D.

Nota do Conde de Aberdeen, de 4 de Fevereiro de 1829.

O abaixo assignado julga necessario repetir, quanto teve anteriormente a honra de dirigir ao Marquez de Barbacena, em replica aos argumentos produzidos por Sua Excellencia, com o intuito de estabelecer a reclamação de Sua Magestade Fidelissima, fundada nos Tratados existentes entre a Gran Bretanha e Portugal, a fim de receber de el Rei, seu Amo, aquelles soccorros effectivos, que forem necessarios para a conquista do seu Reino. Por quanto, ainda que estes argumentos forão de novo allegados pelo Marquez de Barbacena na sua Nota datada de 26 de Janeiro, a qual o abaixo assignado teve a honra de receber, com tudo, como no

pensar do abaixo assignado elles já se achão completamente refutados, contenta-se de entregar o resultado da discussão á madura reflexão do proprio Marquez de Barbacena.

Se se póde sustentar, que as estipulações dos Tratados existentes entre as duas Co-roas não dão direito para reclamar o auxilio em questão, póde-se contestar com igual justiça, que o procedimento do Infante D. Miguel, depois da sua volta a Lisboa, não offerece valido fundamento para impôr á Gran Bretanha a obrigação de annuir ás reclamações do Marquez de Barbacena. Se a Nota do Marquez de Barbacena tivesse por objecto descrever aquelle procedimento, e despertar o resentimento de Sua Magestade, a tarefa, posto que talvez superflua, não teria sido difficil; porque em materia de facto Sua Magestade tinha já manifestado sua desapprovação pelo modo o mais sizudo, e o menos equivoco, sem que fosse necessario recorrer ao meio extremo de uma guerra. Sua Magestade resentiu-se do proceder do Infante precisamente pela mesma maneira como o proprio Imperador D. Pedro, que conserva communi-cações commerciaes entre os subditos de Portugal e do Brasil, ainda que as suas relações diplomaticas com o Governo Portuguez tenham cessado. Mas a questão, que o Governo de Sua Magestade tem a considerar, não he o gráo de reprovação, que he devido ás medidas adoptadas por D. Miguel, mas sim, se por ventura se póde ou não asseverar com veracidade, que o Governo de Sua Magestade deu alguma garantia contra os effeitos do máo procedimento em questão. Sobre este particular o abaixo assignado não tem a mais pequena duvida, e a falta de tal garantia responde ás representações do Marquez de Barbacena. O Marquez de Barbacena, reconhecendo, provavelmente, que nem as estipulações dos Tratados existentes, nem o procedimento d'aquelle mal aconselhado Principe, offerecem a Sua Excellencia fundamento algum real para exigir de Sua Magestade soccorros da natureza dos que ha reclamado, propõe agora que Sua Magestade faça um novo Tratado com o Imperador do Brasil, expressamente para o fim d'effectuar a conquista de Portugal. A esta proposta os Servidores de Sua Magestade não podem por maneira alguma aconselhar que Sua Magestade dê o seu assenso. Similhante proceder, que não se acha sancionado por tratados existentes, seria, quando adoptado nas presentes circumstancias, imprudente, ao mesmo tempo que não se poderia justificar. He claro para o abaixo assignado, que celebrando-se um tratado com o Brasil, pela forma proposta pelo Marquez de Barbacena, seria, em materia de facto, lançar todo o pezo da Contenda sobre el Rei, seu amo, em quanto o Imperador D. Pedro seria nominalmente o principal n'esta guerra. Os Servidores d'el Rei não podem deixar de antever que o seu consentimento na proposta do Marquez, poderia mui provavelmente, mais tarde ou mais cedo, involver toda a Europa em uma guerra, desgraça esta, que, por isso que he a maior que podem contemplar, elles estão determinados a evita-la por todos os meios ao seu alcance. A prosperidade de Portugal e da Casa de Bragança, sendo objectos constantemente mui caros ao coração de Sua Magestade, nenhum tempo se permittiu decorresse, depois que as esperanças de Sua Magestade forão malogradas pelo procedimento de Don Miguel, sem que primeiro Sua

Magestade mandasse o seu Embaixador á Corte do Rio de Janeiro, munido com aquellas instrucções, que as circumstancias do caso parecião exigir, e que poderião ter sido efficazes para produzir uma reconciliação entre o Imperador D. Pedro e seu Irmão. Não se torna necessario ao abaixo assignado entrar actualmente na indagação dos motivos, que induziram Sua Magestade Imperial a transferir o lugar d'esta negociação do Rio Janeiro para Londres; com tudo, o abaixo assignado sabe com sincero prazer que o Marquez de Barbacena se acha investido de plenos poderes e instrucções, que pôdem habilita-lo a levar os pontos em questão a uma breve conclusão. Os obstaculos oppostos pelo procedimento de D. Miguel ao complemento d'estas medidas, que tem a sua origem no Imperador D. Pedro ácerca da futura soberania de Portugal, não são, na opinião do Governo de Sua Magestade, tamanhos que cortem a possibilidade de poderem ser superados por uma negociação amigavel. Propostas modificadas pela força de circumstancias, mas fundadas sobre principios de reconciliação e paz, são da natureza que Sua Magestade muito approvará em qualquer tentativa que se faça para terminar estas infelizes desavenças. O abaixo assignado está prompto e impaciente pela conferencia do Marquez de Barbacena sobre os importantes interesses de que Sua Excellencia se acha encarregado; e de co-operar com elle na diligencia de effectuar um arranjo, que possa restituir a tranquillidade e ventura a Portugal, preenchendo, quanto fôr possivel, as justas esperanças de seu Imperial Amo. O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a Sua Excellencia, o Marquez de Barbacena, os protestos da sua mais distincta consideração.

Fevereiro 4 de 1829.

(Assignado)

ABERDEEN,

Secretaria dos Negocios Estrangeiros.

A Sua Excellencia o Marquez de Barbacena.

E.

Nota do Marquez de Barbacena de 26 de Janeiro de 1829.

O abaixo assignado se acha em a necessidade de dirigir-se a S. E. o Senhor Conde de Aberdeen, Principal Secretario d'Estado de S. M. B. na Repartição dos Negocios Estrangeiros, sobre a communicação, que lhe foi feita pelo Senhor Marquez de Palmella, da correspondencia que houve ultimamente entre elle e o Senhor Duque de Wellington.

O abaixo assignado tem a agradavel esperanza de que os argumentos empregados na Carta do Senhor Palmella de 2 do corrente, argumentos, que lhe parecem convincentes, terão podido enduzir o Ministerio de S. M. B. a abandonar a intenção, que o Senhor Duque de Wellington havia annuciado, de obstar com viva força a que desembarcassem na Ilha Terceira os Refugiados Portuguezes, que para lá vão sem armas, e em navios mercantes.

(x)

Em todo o caso, o abaixo assignado não póde eximir-se de dirigir sobre este objecto uma representação official a S. E., o Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. B., e de sollicitar a revogação de uma medida tão contraria aos principios da Neutralidade de S. M. B., quanto aos interesses de S. M. a Rainha de Portugal, sua intima alliada. Similhante medida (se he certo que foi adoptada) inspiraria ao Governo *de facto* de Portugal a idea de uma protecção assignalada por parte do Governo Inglez, e levaria a desesperação aos animos dos fieis subditos, que sustentão na Ilha Terceira a causa da sua Soberana Legitima.

O abaixo assignado, não podendo duvidar que S. E., o Senhor Conde de Aberdeen, tenha, como elle, conhecimento das cartas do Senhor Marquez de Palmella, julga inutil repetir-lhe por menor o conteudo d'ellas. Bastará dizer que os Emigrados Portuguezes, de que se trata, chegaram a Inglaterra sem armas, e de cá partiram do mesmo modo; que se não dirigiram a nenhum ponto do territorio Portuguez, aonde o seu desembarque possa qualificar-se do titulo de aggressão, ou apresentar um character hostil. Que a inspecção do Governo, que lhes concedeu uma hospitalidade temporaria, não poderia com justiça estender-se a mais do que a certificar-se de que a sua neutralidade não seja offendida, nem pelo facto da partida, nem pelo destino immediato dos sobreditos individuos. Que toda a syndicancia além d'estes dous pontos deve reputar-se lesão no livre exercicio da vontade d'estes individuos, e que não parece fundada nem no Direito Publico, nem tão pouco em as Leis do Paiz, cuja protecção abrange os estrangeiros da mesma sorte que os nacionaes; excepto se os quizerem considerar, pelo acto unico da sua chegada a Inglaterra, como havendo renunciado a uma parte da sua liberdade; ou se o Gabinete Britanico, ao passo que reconhece S. M. a Rainha D. Maria Segunda, julgar dever contestar-lhe a faculdade de enviar um certo numero de Portuguezes, fieis á sua causa, e inteiramente desarmados, a uma Ilha aonde ella he ainda Soberana de facto e de direito.

O abaixo assignado observará em fim que esta medida, ainda no caso em que S. M. B. se julgasse obrigado a observar uma perfeita neutralidade entre o Governo legitimo e o Governo usurpado, não poderia ser considerada imparcial. Ella seria um soccorro effectivo prestado aos inimigos de S. M. a Rainha D. Maria Segunda, e um bloqueio da Ilha Terceira feito a favor d'elles. Se o abaixo assignado não protestasse contra similhante precedente, recearia tornar-se responsavel por uma lesão funesta nos direitos e interesses de S. M. Fidelissima; e temeria até deixa-la correr o perigo de submeter-se, quando partisse de Inglaterra, a igual syndicancia, tão pouco justificada, como a que se quer exercer sobre os outros Emigrados Portuguezes.

O abaixo assignado tem a honra de renovar, &c.

Londres, 26 de Janeiro de 1829. (Assignado) MARQUEZ DE BARBACENA.

F.

Nota do Conde de Aberdeen de 4 de Fevereiro de 1829.

O abaixo assignado, Principal Secretario de Estado de Sua Magestade na Repartição dos Negocios Estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da Nota de Sua Excellencia, o Marquez de Barbacena, com a data de 26 de Janeiro, informando-o que o Marquez de Palmella communicou a Sua Excellencia uma correspondencia, que teve ultimamente lugar entre elle e o Duque de Wellington, ácerca da expedição dos Refugiados Portuguezes para a Ilha Terceira. O Marquez de Barbacena refere-se particularmente á Carta do Marquez de Palmella de 2 de Janeiro, como contendo, segundo parece a Sua Excellencia, argumentos convincentes contra a marcha, que o Governo de Sua Magestade adoptou, prohibindo a sahida dos Portos de Sua Magestade de qualquer expedição militar contra o Territorio Portuguez. Mas Sua Excellencia conhece provavelmente, que nenhum argumento se encontra n'aquella Carta, além d'aquelles, que forão previamente produzidos pelo Marquez de Palmella, e aos quaes o Duque de Wellington já replicou. O Duque de Wellington tinha, como amigo, pedido ao Marquez de Palmella, que não se involvesse em difficuldades, que trarião responsabilidade pessoal, á qual ficaria sujeito por effeito das medidas em que se achava empenhado. Em resposta, o Marquez deu ao Duque a satisfação de o informar que todas as medidas, que tinham relação com os Refugiados Portuguezes, serião para o futuro postas em execução, não por elle, mas sim pelo Marquez de Barbacena. O abaixo assignado conclue, que quando o Marquez de Palmella transferiu para o Imperador do Brasil, e para o Plenipotenciario de Sua Magestade Imperial n'esta Corte, a direcção das operações em que esteve empenhado, communicou ao mesmo tempo a Sua Excellencia toda a sua correspondencia com o Duque de Wellington sobre tal objecto. Por aquella correspondencia o Marquez de Barbacena observará que Sua Graça protestou contra o direito até do Imperador do Brasil de fazer a guerra dos portos e arsenaes de Sua Magestade sem o seu consentimento. O Imperador do Brasil está em paz com todo o Orbe, e especialmente com o Governo de Portugal. He pois impossivel acreditar que S. M. I. possa ter authorisado, e muito menos determinado esta expedição contra os Açores. Se com tudo S. M. I. tivesse dado essas ordens, o abaixo assignado só veria n'esse passo razão adicional para impedir que tropas mandadas por similhante maneira d'Inglaterra desembarcassem na Terceira. El Rei, seu Amo, jamais poderia consentir que S. M. I., na qualidade de Imperador do Brasil, conseguisse estabelecer-se em qualquer colonia, que, pelo Tratado de 1825, se acha definitivamente estipulado pertencer a Portugal. Mas se o Marquez de Barbacena não tem direito a sancionar, ou dirigir esta expedição, no seu character de Plenipotenciario de S. I. Magestade o Imperador do Brasil, muito menos lhe he permittido fazê-lo na qualidade de Camareiro mór, e

Ministro da Rainha de Portugal. Sua Magestade Fidelissima acha-se residindo em Inglaterra, debaixo da hospitalidade e protecção d'el Rei; e todavia os Conselheiros de Sua Magestade mandaram sahir esta expedição d'Inglaterra, sabendo que Sua Magestade Britanica a prohibia; que pelo meio do seu Ministro tinha representado e protestado contra ella, e até destacado uma porção das suas forças navaes para impedir desembarcasse nos Açores. A sorte d'aquella expedição está a estas horas decidida, e o abaixo assignado não deseja entrar em uma discussão infructifera sobre um acontecimento, que já teve lugar; mas não pôde deixar de instar, que o Marquez de Barbacena considere seriamente sobre o que o Direito das Gentes dispõe ácerca de tal assumpto, bem como a Lei Municipal d'este paiz. Se Sua Excellencia quizer ter em vista os interesses politicos, e a futura sorte da Rainha D. Maria, o abaixo assignado está certo que elle não deixará de conhecer o damno, que está causando aos interesses d'aquella Soberana, envolvendo o nome de S. M. F. em taes transacções, das quaes não pôde colher nem reputação nem proveito. O abaixo assignado julga desnecessario repetir que Sua Magestade deseja sinceramente ficar neutral nas dissensões internas de Portugal e das suas Colonias. Todavia, Sua Magestade, no seu character neutral, tem certos deveres a cumprir, de cujo desempenho são os seus Ministros severamente responsaveis. Sua Magestade acha-se ligado com Portugal por Tratados, dos quaes devem as condições ser desempenhadas pelo Governo existente n'aquella paiz. Não podem por conseguinte os Servidores de Sua Magestade consentir que os negocios de qualquer pessoa, que reside n'este Reino, por mui elevada que seja em qualidade e condição, hajão de ser conduzidos por maneira tal, que sujeitem Sua Magestade a reclamações do Governo de Portugal para executar condições de Tratados existentes, e preencher mais escrupulosamente os deveres de uma Potencia neutral. O abaixo assignado não precisa designar ao Marquez de Barbacena a penosa necessidade a que Sua Magestade se veria exposto, em consequencia do procedimento adoptado por Sua Excellencia em nome da Rainha D. Maria da Gloria; mas deve ainda uma vez repetir a Sua Excellencia, que quaesquer que sejam as consequencias, Sua Magestade não pôde permittir que a authoridade que lhe compete se affronte impunemente.

O abaixo assignado renova a S. E. o Marquez de Barbacena os protestos da sua mais distincta consideração.

4 de Fevereiro de 1829.

(Assignado)

ABERDEEN,

Secretaria dos Negocios Estrangeiros.

A Sua Ex^a o Marquez de Barbacena.

G.

Nota do Marquez de Barbacena de 10 de Fevereiro de 1829.

O abaixo assignado, tendo recebido a funesta noticia do acontecimento que teve lugar no anchoradouro da villa da Praia, a respeito de quatro navios mercantes, que levavão Refugiados Portuguezes, acha-se na precisão (sem a perda de um só

instante, e em quanto não replica á nota de S. E., o Senhor Conde de Aberdeen, de 4 deste mez) de rogar a Sua Excellencia o favor de dar uma resposta explicita ás seguintes perguntas, a fim de evitar a repetição de novas desgraças.

1º. Oppôr-se-ha o Governo de S. M. B. a que os Emigrados Portuguezes, que ainda se achão em Inglaterra (officiaes ou empregados civis) se embarquem para a Ilha Terceira ?

2º. Oppôr-se-ha o Governo de S. M. B. a que os Emigrados Portuguezes, que forão reppellidos da Terceira, e agora se achão em França, se embarquem em navios, *não Inglezes*, para a Ilha Terceira ?

3º. Em fim, oppôr-se-ha o Governo de S. M. B. a que os subditos de S. M. F., que tenham posto os pés no territorio Britanico, e que agora se achem em França, ou em outra parte do Continente, possam dirigir-se á Terceira, unicamente pelo facto de haverem uma vez posto os pés no territorio Britanico ?

O abaixo assignado tem a honra de repetir a S. E., o Senhor Conde de Aberdeen, os protestos da sua mui alta consideração.

Londres, 10 de Fevereiro de 1829. (Assignado) MARQUEZ DE BARBACENA.

H.

Nota do Conde de Aberdeen de 13 de Fevereiro de 1829.

O abaixo assignado tem a honra de accusar a recepção da Nota do Marquez de Barbacena com a data de 10 do Corrente, na qual S. E. pede explicita resposta aos seguintes quezitos.

1º. Se o Governo Inglez se opporá ao embarque para a Ilha Terceira do resto dos Refugiados Portuguezes, que se achão em Inglaterra ?

2º. Se o Governo Britanico impedirá que os Refugiados actualmente em França, aos quaes se tolheu o desembarque na Terceira, possam embarcar novamente para aquella Ilha, em navios que não sejam Inglezes ?

3º. Se o Governo Britanico impedirá que os subditos de S. M. F., que actualmente se achão em França, ou em outros lugares no Continente, vão para a Terceira, só porque tomaram uma vez terra em territorio Britanico ?

Pelo que respeita á enumeração de factos, principios e razões, em que o Governo de Sua Magestade se julgou não só justificado, mas igualmente obrigado a obrar, impedindo que as tropas Portuguezas reunidas em Plymouth desembarcassem nas Ilhas dos Açores, o abaixo assignado refere o Marquez de Barbacena á Carta do Duque de Wellington dirigida ao Marquez de Palmella em 23 de Dezembro de 1828. Quanto ás explicações geraes conteudas n'aquella Carta, nada tem que acrescentar o abaixo assignado, porque estas forão repetidas em substancia na Nota, que elle teve a honra de dirigir ao Marquez de Barbacena em 4 do corrente, em consequencia de ter o Marquez de Palmella informado o Duque de Wellington, que para o futuro S. E. se encarregaria da correspondencia sobre este penoso assumpto. Todavia, o Marquez de Barbacena deve ter conhecido que

o Governo de Sua Magestade não podia deixar de ter duvidas, quanto ao character que authorizava a sua interferencia n'esta transacção, e ainda que o abaixo assignado se acha preparado para responder aos quezitos feitos pelo Marquez de Barbacena, está mui longe de reconhecer, não obstante, o direito com que he interrogado. Seja como fôr : existem outras questões, que o abaixo assignado julga do seu dever propôr primeiro ao Marquez de Barbacena, e ás quaes espera igualmente receber explicitas respostas.

Em que character e qualidade exige o Marquez de Barbacena que o abaixo assignado dê respostas cathgoricas aos quezitos que S. E. propoz ?

Em serviço de quem se achão as tropas ultimamente mandadas de Plymouth aos Açores, ás quaes foi impedido o desembarque na Terceira por um destacamento da esquadra de S. Magestade ?

Porque ordens, e com quaes instrucções forão estas tropas mandadas de Plymouth para os Açores ?

Hé tempo que este assumpto se esclareça, e que o Governo de S. Magestade saiba distinctamente com que anthoridade estes procedimentos forão dirigidos, e quaes são as pessoas responsaveis.

O abaixo assignado renova ao Marquez de Barbacena os protestos da sua mais distincta consideração.

Fevereiro 13 de 1829.

(Assignado)

ABERDEEN,

Secretaria dos Negocios Estrangeiros.

I.

Nota do Marquez de Barbacena de 16 de Fevereiro de 1829.

O abaixo assignado teve a honra de receber a nota de S. E., o Senhor Conde de Aberdeen, Principal Secretario d'Estado de S. M. B. na Repartição dos Negocios Estrangeiros, em data de 13 do corrente ; e pondo de parte, por agora, tudo o que diz respeito á questão, que se agitou em primeiro lugar entre o Senhor Duque de Wellington e o Senhor Marquez de Palmella, e que deu lugar ao funesto acontecimento de 16 do proximo passado, o abaixo assignado immediatamente responderá com precisão ás tres perguntas, que S. E. o Senhor Conde de Aberdeen lhe dirige, esperando que S. E. reconhecerá quanto he urgente e indispensavel que se possa provêr quanto antes á sorte dos Refugiados Portuguezes, que ainda se achão em Inglaterra e em França, sem os expôr a novas desgraças.

As tres perguntas, ás quaes o abaixo assignado deve responder, são as seguintes : 1º. Qual he o character e a qualidade segundo a qual o Marquez de Barbacena pede a S. E. o Senhor Conde de Aberdeen as explicações enunciados em sua precedente Nota ? 2º. A serviço de quem estão as tropas ultimamente enviadas de Plymouth aos Açores, e ao desembarque das quaes se oppuserão os navios de guerra de S. M. B. ? 3º. Porque ordens, e com que instrucções forão estas tropas enviadas de Plymouth aos Açores ?

Ao 1º. O Marquez de Barbacena figura n'este negocio na qualidade de Plenipotenciario do Augusto Pai, Tutor e unico Protector natural dos direitos e dos interesses de Sua Magestade Fidelissima, a Rainha de Portugal, reconhecida por S. M. B. como legitima soberana do dito Reino.

Ao 2º. As tropas enviadas de Plymouth á Ilha Terceira, sem organisação, sem armas, e em navios em que forão de envolta com muitos emigrados não militares, compõem-se de subditos fieis a S. M. a Senhora D. Maria Segunda; e á custa d'esta Soberana he que se tem constantemente provido a sua subsistencia depois dos desastres, que os trouxerão a Inglaterra, sem que até agora tenham sido gravosos a nenhum Governo estrangeiro.

Ao 3º. Devendo os refugiados Portuguezes sahir de Inglaterra, não receberam em nome de S. M. F., e segundo o conselho d'aquelles a quem o Augusto Pai d'esta Soberana confiou a guarda da sua Pessoa e a direcção provisoria dos seus negocios, outras instrucções mais do que hirem direitos á Ilha Terceira, aonde a Soberania de S. M. F. he solememente reconhecida e obedecida por todas as authoridades civis e militares da Ilha, como o Senhor Marquez de Palmella teve occasião de annunciar em muitas cartas ao Senhor Duque de Wellington.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. E., o Senhor Conde de Aberdeen, os protestos da sua mais distincta consideração.

Londres, 16 de Fevereiro 1829. (Assignado) MARQUEZ DE BARBACENA.

K.

Nota do Conde de Aberdeen de 18 de Fevereiro de 1829.

O abaixo assignado, Principal Secretario de Estado de Sua Magestade na Repartição dos Negocios Estrangeiros, tem a honra de accusar a recepção da Nota do Marquez de Barbacena, datada de 16 do corrente: mas antes de responder aos quezitos, que lhe forão dirigidos por Sua Excellencia no dia 10 do corrente, o abaixo assignado julga indispensavelmente necessario negar o direito assumido pelo Plenipotenciario do Imperador D. Pedro, ou seja no seu character de Imperador do Brasil, ou seja como chefe da Casa de Bragança, ou como Pai e Tutor natural da Rainha D. Maria II.

Quaesquer medidas adoptadas pelo Governo de Sua Magestade, a respeito dos subditos Portuguezes residentes neste Paiz, sejam officiaes e soldados, ou individuos particulares; e bem assim quaesquer outras medidas, que se julgue conveniente adoptar a respeito dos subditos Portuguezes em França, ou em outros pontos, não julga o abaixo assignado dever dar razão, nem ao Imperador D. Pedro, nem ao seu Plenipotenciario, pela adopção de taes medidas.

Quando Estrangeiros residem na Gran Bretanha, estão sujeitos ás leis do paiz, excepto n'aquelles casos em que privilegios especiaes se achão assegurados por Tratados aos membros de qualquer Estado particular. Estão igualmente sujeitos

ás prerogativas Reaes de Sua Magestade, exercidas segundo as formas e costumes da Inglaterra, e em harmonia com o Direito geral das Gentes.

Segundo todas as leis e boa razão, ninguem póde assumir authoridade alguma dentro dos dominios de Sua Magestade, e muito menos a authoridade de fazer a guerra desde os portos e arsenaes de Sua Magestade, sem o consentimento de Sua Magestade, e contra a sua expressa prohibição.

O abaixo assignado não encontra difficuldade alguma em responder aos quezitos do Marquez de Barbacena, que se contém na sua Nota de 10 do corrente ; porquanto para o fazer bastará repetir a linguagem invariavelmente proferida pelo Governo Britanico, e que elle presumia era tão conhecida a S. E., que evitaria a necessidade da pergunta que lhe pareceu appropriado dirigir. O Governo Britanico não se oppõe, pois, nem tão pouco se oppôz nunca que voltem a Portugal os Refugiados Portuguezes, que se reuniram em Plymouth no character de individuos particulares. He sómente como corpo de tropas, que o Governo Britanico se oppôz á sua partida de um porto Britanico para quaesquer dominios de uma Potencia com a qual a Gran Bretanha não está em guerra, e para com quem Sua Magestade he obrigado a cumprir deveres de neutralidade.

As Cartas do Duque de Wellington ao Marquez de Palmella explicaram completamente quaes erão os fundamentos em que o Governo de S. Magestade se firmou quando julgou era do seu dever obstar que a expedição de tropas Portuguezas de Plymouth para as Ilhas dos Açores chegasse a seu destino ; e qualquer outra expedição d'este paiz de similhante natureza será olhada no mesmo ponto de vista.

Em resposta ao segundo quezito do Marquez de Barbacena, o abaixo assignado tem a honra de replicar, que os Refugiados Portuguezes, que actualmente se achão em França, estão debaixo da jurisdicção Franceza, e seu character, bem como condição, deve ser assumpto submettido á consideração do Governo Francez. Este assumpto será sem duvida olhado por um modo compativel com os deveres e obrigações de S. Magestade Christianissima.

Defendendo o exercicio de sua propria prerogativa como Soberano independente, Sua Magestade está mui longe de disputar a qualquer outro Soberano o pléno gozo d'aquellas prerogativas de que se acha investido. Os Servidores de Sua Magestade não se julgão obrigados a explicar ao Ministro de Sua Magestade Imperial, o Imperador do Brasil, o parecer que considerão dever humildemente submitter a Sua Magestade sobre o particular assumpto a que se allude.

O Marquez de Barbacena concluiu a sua Nota com uma pergunta, que já se acha respondida pelo que o abaixo assignado teve a honra de expôr. Mas se isto assim não fôra, o abaixo assignado encontraria alguma difficuldade em responder a tal pergunta, tanto mais quanto qualquer que fosse o motivo que a dictou, era quasi impossivel pensar que ella tivesse por objecto esclarecer qualquer duvida na mente do Marquez de Barbacena.

Na sua Nota de 16 do corrente o Marquez de Barbacena declara, que não reconhece responsabilidade alguma mais do que aquella que he devida ao Seu Augusto Amo, Pai e Tutor de Sua Magestade Fidelissima.

Ainda que não he necessario ao abaixo assignado assegurar ao Marquez de Barbacena qual seja o respeito que o Governo de Sua Magestade conserva aos direitos que competem ao character diplomatico, e ás immunidades de que este goza entre as nações civilizadasdo universo, deve-lhe, todavia, ser permittido observar que a mesma lei commum, que confere tão extensivos privilegios, exige similhantemente que o procedimento das pessoas investidas com este alto character seja tal que não se preste a violar as leis do paiz, ou a ultrajar a authoridade do Soberano, em cujos dominios aconteça residir.

Novamente se submette ao Marquez de Barbacena, que elle deve abster-se, em quanto se achar n'este paiz, de tomar parte em sustentar a guerra civil em Portugal e suas dependencias, ou seja por parte do Imperador do Brasil, ou por parte de Rainha D. Maria II. Tal interferencia, por qualquer lado que seja, he incompativel com o Direito das Gentes, e com as leis d'este paiz. He um quebrantamento das prerogativas de Sua Magestade, e uma desobediencia positiva ás suas ordens, repetidamente levadas ao conhecimento do Marquez de Barbacena, bem como de seus collegas.

O abaixo assignado tem a honra de renovar ao Marquez de Barbacena os protestos de sua mais distincta consideração.

Fevereiro 18 de 1829.

(Assignado)

ABERDEEN,

Secretaria dos Negocios Estrangeiros.

L.

Nota do Marquez de Barbacena de 6 de Março de 1829.

O abaixo assignado teve a honra de receber a Nota do Senhor Conde de Aberdeen, Principal Secretario d'Estado de S. M. B. na Repartição dos Negocios Estrangeiros, de 18 de Fevereiro, na qual S. E. responde ás perguntas, que o abaixo assignado se viu em a necessidade de dirigir-lhe na qualidade de Plenipotenciario de Sua Magestade, o Imperador do Brasil, Pai, Tutor e Protector natural de S. M. a Rainha de Portugal

O fim que teve o abaixo assignado, dirigindo estas perguntas ao Governo de S. M. B., he claramente enunciado em sua antecedente Nota.

Não se póde duvidar que S. M. F. está por honra e por dever obrigada a provêr á sorte de seus subditos fieis, que se achão, em consequencia de se terem sacrificado pela Sua causa, despojados de seus bens, e privados de todos os recursos em paiz estrangeiro.

Mas uma tal experiencia acaba de demonstrar que S. M. B. não considerava alguns d'estes individuos, que partirão sem armas de Inglaterra, como livres para

(Y)

NB. Deve ler-se aqui a ultima linha da pag. 173.

gitimo ; e tornava-se por conseguinte necessario obter esclarecimentos sufficientes para evitar igual desgraça.

Se o abaixo assignado entendeu bem as respostas de S. Excellencia, segue-se que o Governo Britanico se não opporá a que voltem a qualquer parte da Monarchia Portugueza os Refugiados que se achão em Inglaterra, com tanto que lá entrem como particulares e não em corpo de tropas ; e alem disto, que elle considera a sorte dos Refugiados, que se achão em França, dependente da consideração de S. M. Christianissima.

O ulterior destino dos subditos de S. M. F., que se achão fóra da sua Patria, será pois regulado segundo estas respostas ; e o abaixo assignado, protestando contra a applicação dos principios do Direito das gentes, e da Legislação Ingleza sobre os quaes se funda o Governo de S. M. B. para justificar a sua opposição ao desembarque dos Portuguezes refugiados na Ilha Terceira, não sahirá da questão de facto, para entrar em uma questão de direito já esgotada.

Comtudo, qualquer que seja o desejo, que o abaixo assignado sinta de nada acrescentar a esta questão já debatida, não póde guardar igual silencio sobre a declaração de que o Senhor Conde de Aberdeen se serve como preambulo á sua ultima Nota, bem como sobre algumas das phrases que a terminão.

Diz S. E. que não reconhece o direito que, se attribue o Plenipotenciario do Imperador D. Pedro, quer como Imperador do Brasil, quer como Chefe da Casa de Bragança, ou como Pai e Tutor natural da Rainha D. Maria Segunda. E ajunta que S. M. B. se não considera de modo nenhum responsavel para com o Imperador D. Pedro de quaesquer medidas, que julgue a proposito adoptar a respeito dos subditos Portuguezes residentes n'este paiz ou em França.

Esta asserção póde receber duas significações differentes ; e o abaixo assignado não sabe se S. E. contesta o direito de S. M. a Rainha D. Maria Segunda, de proteger os seus subditos residentes em Inglaterra, ou o direito de S. M. o Imperador D. Pedro, como Protector Natural de Sua Augusta Filha, de fallar em seu nome e por seus interesses.

No primeiro caso, crê o abaixo assignado, que ainda quando se estabelecesse uma distincção odiosa entre os Portuguezes rebeldes e os Portuguezes fieis a seu Legitimo Soberano, não poderia regeitar-se, ao menos em quanto a estes ultimos, a ingerencia da Rainha de Portugal, reconhecida por S. M. Britanica, tratando-se de reclamar em seu favor, ou seja em virtude dos Tratados existentes, ou segundo os principios da Lei das Nações.

Na segunda supposição, torna-se necessario expôr alguns dos acontecimentos que se tem seguido.

S. M. O Imperador D. Pedro, no momento da morte de seu Augusto Pai, foi reconhecido Rei de Portugal, em virtude do seu Direito de nascimento, pelo consenso geral da Nação Portugueza e de todos os governos estrangeiros. O Decreto, pelo qual elle abdicou a Coroa de Portugal em favor da Rainha D. Maria Segunda,

Sua Filha mais velha, era fundado em confirmidade de suas declarações anteriores, e dos votos enunciados pelos Soberanos seus Alliados, sobre a persuasão da estabilidade das disposições, convindas de commum acordo com estes mesmos Soberanos, e era dirigido a S. A. R. o Infante D. Miguel, que S. M. considerava como Regente de Portugal e futuro Esposo da Rainha. Este Decreto não chegou á Europa senão depois da rebellião do Infante D. Miguel ; nunca foi promulgado em Portugal ; e não se póde duvidar que sendo fundado em premissas, que se não acharam realisadas, S. M., o Rei D. Pedro, tem direito de o considerar como nullo. Porem he ainda mais evidente, que se este soberano, como o abaixo assignado não duvida, persiste em olhar a sua abdicção como definitiva, se verá em a necessidade de confiar a sua promulgação a uma authoridade legal, e não ao Principe, que pelo mesmo facto da usurpação da Coroa renunciou á Regencia, e invalidou todos os seus direitos ao exercicio d'este emprego.

He força confessar que a historia não offerece precedente, que possa servir de regra, na posição em que se acha desgraçadamente collocada o Joven Rainha de Portugal, desde a usurpação da Sua Coroa, effeituada pelo Regente seu futuro Esposo ; mas quando se encontra um caso omittido em Direito publico, não ha outro remedio senão applicar-lhe os principios immutaveis da razão e do Direito Natural. Seria pois tão absurdo como cruel o sustentar, que a Rainha Legitima de Portugal, porque he menor, porque o Regente do Reino trahiu os seus deveres, porque o Rei Seu Pai não tinha previsto esta violação da lei jurada, se vêja, até á epoca da sua maioridade, privada de toda a protecção, destituida de uma voz, que possa legitimamente reclamar em favor de seus Direitos, e velar por seus interesses, bem como pelos de seus subditos, identificados com os d'ella.

A equidade, a boa fé, e até o simples bom sendo indicão que em taes circumstancias o dever de proteger a Rainha menor recáhe sobre seu Augusto Pai ; e que para desempenhar este dever he indispensavel que elle falle em nome de Sua Filha, e que temporariamente reassuma o exercicio dos direitos, que tinha abdicado em seu favor, ou ao menos que o confie a uma authoridade delegada por elle.

Além disto, S. M. B. mesmo, em seu discurso de encerramento da passada sessão do Parlamento, reconheceu implicitamente estes direitos ; e he sem duvida, em conformidade d'estes principios, que elle encarregou o seu Embaixador Extraordinario na Corte do Brasil de uma negociação, que tem por objecto o restabelecimento da authoridade legitima em Portugal. Em fim he somente por uma admissão expressa d'este mesmo principio, que S. E. o Senhor Conde de Aberdeen propoz verbalmente ao abaixo assignado o convir, em nome de Seu Augusto Amo, em um ajuste dos negocios de Portugal, que tevesse por base :—

1º. O casamento immediato da Rainha de Portugal com o Infante, mas tendo o titulo de Rei ;

2º. A conclusão de um Pacto de Familia, do qual seria o Arbitro S. M. o Imperador d'Austria ;

3º. No caso em que a Rainha fallecesse sem successão, a Coroa passaria ao Ramo Real de Portugal ;

4º. No caso do fallecimento do Rei Regente, a Rainha reinaria, &c. ;

5º. Não tomar conhecimento algum das mudanças acontecidas nas formas do Governo de Portugal. O abaixo assignado tomará pois a liberdade de observar, que o Gabinete de S. M. Britanica incorreria, segundo lhe parece, em uma contradicção evidente, se, depois de haver considerado S. M., o Imperador D. Pedro, como competente para decidir, ainda depois da sua abdicção ao throno de Portugal, da sorte e dos interesses primarios da Rainha Sua Filha ; e de ter admittido que o abaixo assignado se acha munido de plenos poderes, sufficientes para tratar d'estes mesmos interesses, elle lhe contestasse a faculdade de dirigir algumas perguntas, unicamente tendentes a obter esclarecimentos necessarios a fim de dirigir os Conselhos de S. M. F. em um negocio, em que se trata da segurança de alguns de seus mais fieis subditos.

He por este fim somente (o abaixo assignado o repete) e não como Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador D. Pedro, em qualidade de Soberano do Brasil, mas como encarregado de poderes do Pai e Protector natural de S. M. F. que o abaixo assignado se julga no caso de dirigir suas representações a S. E. o Senhor Conde de Aberdeen.

O abaixo assignado deve ao mesmo tempo protestar contra a inculpação, que lhe he dirigida em a Nota de S. E. de 4 de Fevereiro ultimo sobre a supposição de se ter abusado dos Portos e Arsenaes de S. M. B. para alimentar a guerra civil em Portugal. O abaixo assignado não póde persuadir-se que o simples regresso á sua Patria de individuos Portuguezes de todas as classes, que o acaso ajuntou temporariamente em Inglaterra, regresso motivado por seu proprio interesse, e pela necessidade de provêr á sua subsistencia, deva ser olhado como uma operação de guerra, emprendida com violação da neutralidade de S. M. B., nem que seja contrario ou ao principio da Lei das Nações, ou ás Leis Municipaes d'este paiz : tanto mais que os sobreditos individuos não forão, como o abaixo assignado já teve a honra de declarar, nem armados, nem equipados em Inglaterra ; nem se dirigirão a nenhum ponto de Portugal aonde houvessem de chegar como inimigos.

Além de que, o abaixo assignado julga poder demonstrar, não somente pelos principios de Direito Publico, mas pelos continuados exemplos da Historia, que a neutralidade de S. M. Britanica não seria violada, ainda quando os subditos de uma Soberana sua Amiga e Alliada, depois de se haverem demorado em um de seus portos, se dirigissem immediatamente ao theatro da guerra, com tanto que elles não tivessem sido recrutados, nem organisados e equipados em Inglaterra ; e parece-lhe que estabelecendo-se o principio contrario, não poderia justificar-se a admissão nos portos neutros das esquadras armadas de Nações belligerantes, como se vê praticar todos os dias.

S. M. B. teria sem duvida o direito de prohibir a repetição dos actos, que se

virão tolerados n'este paiz em uma epoca recente quando se tratou dos recrutamentos e armamentos, que se fizeram para conduzir tropas e navios armados á Colombia e á Grecia; mas he evidente que nenhuma cousa d'esta natureza teve lugar na occasião de que agora se trata.

Em fim, o abaixo assignado não póde dispensar-se de representar a S. E. o Senhor Conde de Aberdeen, e a este respeito appella para os testemunhos da historia, que sempre se virão soberanos viajando ou residindo em paizes Estrangeiros, continuarem a exercer a sua authoridade em seus proprios Estados, e darem ordens a seus subditos, contanto que estas ordens não sejam promulgadas fóra de seus dominios, sem que nunca se julgasse ver no exercicio d'estes legitimos direitos nenhuma offensa ás prerogativas dos outros governos; e o abaixo assignado não póde persuadir-se que S. M. B. n'esta occasião se queira desviar do uso geral a respeito de uma Soberana, sua intima alliada, que reputará sempre a honra de conservar e merecer este titulo como um objecto do mais alto interesse para seus subditos assim como para a sua coroa; e que só se acha em Inglaterra para reclamar com toda a efficacia, pór sua Presença, o apoio e os soccorros do seu Poderoso alliado em favor de uma causa tão justa como legitima.

O abaixo assignado, &c.

(Assignado)

MARQUEZ DE BARBACENA.

Londres, 6 de Março de 1829.

M.

Nota do Conde de Aberdeen de 11 de Março de 1829.

Não tem, por forma alguma, o abaixo assignado a intenção de responder aos pormenores da Nota, que elle teve a honra de receber do Marquez de Barbacena, com data de 6 do corrente; porquanto seria entrar na discussão de assumptos, que elle considera totalmente estranhos ao character e encargo de Sua Excellencia.

O abaixo assignado tem meramente a repetir a declaração que se viu na necessidade de fazer na sua Nota de 18 do passado, que el Rei, seu Amo, não pode reconhecer no Marquez de Barbacena direito algum ou titulo, como Plenipotenciario do Imperador D. Pedro, ou seja na sua qualidade do Imperador do Brasil, ou como Pai e Tutor da Rianha D. Maria II, para fazer qualquer reclamação official, ou exercer qualquer gráo d'interferencia ácerca das medidas, que Sua Magestade julgue necessarias adoptar contra as tropas Portuguezes n'este Paiz, em consequencia das expedições hostis, que se apromptaram nos portos de Sua Magestade contra o Governo existente de Portugal.

Tão pouco póde o abaixo assignado admittir que o Marquez de Barbacena se constitua juiz da conducta que convenha a Sua Magestade adoptar para com aquelle paiz. Sua Magestade suspendeu todas as relações diplomaticas com o Governo Portuguez; todavia, Sua Magestade não se acha em guerra com o Reino de Portugal; pelo contrario, as communicações commerciaes entre os dous paizes
x desembarcaram em um ponto do territorio Portuguez sujeito ao Governo Le-

83. Esta linha pertence ao fim da pag. 169.

não tem sido interrompidas ; e Sua Magestade manifestou desejos de observar a mais rigorosa neutralidade na presente contenda. Acha-se em pléno vigor um Tratado, que confere grandes privilegios aos subditos Britanicos em Portugal, cuja execução foi ultimamente exigida pelo Governo de Sua Magestade. Similhanamente Sua Magestade tem deveres a cumprir ; e sem duvida não permitirá que Estado algum estranho interfira na execução das estipulações de um Tratado, ao qual se acha ligado, nem tão pouco no desempenho d'aquellas obrigações, que pertencem ao character de neutralidade, que Sua Magestade tão anciadamente deseja manter.

Não obstante esta determinação, de Sua Magestade, he verdade que o abaixo assignado recebeu ordens d'el Rei para tratar com o Marquez de Barbacena sobre todos os assumptos que dizem respeito ao bem estar pesscal e futura sorte de Sua Magestade Fidelissima. Os desejos sinceros de Sua Magestade, que muito anhela por empregar seus bons officios a fim de effectuar uma reconciliação entre os membros de uma familia, com a qual Sua Magestade e seus predecessores tem por tanto tempo sido alliados, restituindo ao mesmo tempo a tranquillidade a Portugal, induziram o abaixo assignado a suggerir confidencialmente ao Marquez de Barbacena certas propostas, que submetteu á sua consideração, e que erão fundadas, quanto as circumstancias o podião permittir, sobre os declarados desejos e intenções do proprio Imperador D. Pedro. Estas suggestões, que o Marquez de Barbacena não repete na sua Nota de 5 do corrente com muita exactidão, não serão presentemente o objecto de ulterio discussão ; porquanto o abaixo assignado o não deseja. Parecião-lhe formar a baze de uma negociação, que podia em ultimo caso estabelecer um arranjo final, que satisfizesse ás reclamações das partes contendoras, pondo termo ás calamidades de Portugal. Erão de natureza tal, quanto nas presente circumstancias parecião offerecer o melhor aspecto de uma reconciliação entre o Imperador D. Pedro e seu Real Irmão. Mas, todavia, não são ellas propostas Britanicas, nem tão pouco n'ellas se acha Sua Magestade interessada por outra forma que não seja pelo desejo de offerecer os seus bons officios, a fim de contribuir para o ajuste final de todas as desavenças. O abaixo assignado esperava receber a cooperação do Marquez de Barbacena para levar a effecto um objecto tão importante ; e por este modo testemunharia um desejo semelhante ao que anima Sua Magestade. Este desejo, comtudo, não póde deixar de ser sensivel ao abaixo assignado, não he partilhado por um partido, que activamente se emprega em perpetuar as miserias da guerra civil nos Dominios Portuguezes ; pessoas, que debaixo do manto da lealdade e patriotismo, occupão-se em promover interesses particulares, ou em dar ajuda aos projectos de uma facção revolucionaria, algumas das quaes se achão empenhadas em uma empreza cujo objecto só se póde encarar com horror, e que jamais deixou de chamar sobre si a execração do genero humano. He com sentimento que o abaixo assignado se vê obrigado a confessar, que a experiencia dos ultimos acontecimentos, e a maneira com que tem sido recebida qual-

quer proposta de natureza conciliatoria, hão contribuido para dar um caracter diverso d'aquelle que elle desejaria assignalar á inesperada e não authorizada chegada do Marquez de Barbacena com a sua Real Pupilla a este Paiz.

O abaixo assignado julga necessario concluir, assegurando ao Marquez de Barbacena, que será impossivel a Sua Magestade continuar o presente estado de suas relações com Portugal ; ou ser testemunha por mais tempo do estado de confusão em que se acha aquelle paiz. O Marquez de Barbacena está já de posse das propostas geraes que, no pensar de abaixo assignado, offerecem os termos razoaveis de um arranjo das desavenças existentes, os quaes são calculados para restituir a tranquillidade a Portugal. Se o Marquez de Barbacena não se acha preparado para contribuir sobre as bases propostas para este fim desejado, Sua Magestade não terá outra alternativa do que a de procurar sem perda de tempo o complemento do objecto que tem em vista por algum outro methodo mais directo ; marcha esta, aconselhada por uma attenção devida aos interesses do seu proprio povo, assim como pela conservação da paz geral da Europa.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a Sua Excellencia, o Marquez de Barbacena, os protestos da sua mais alta consideração.

Março 11 de 1829.

(Assignado)

ABERDEEN,

Secretaria dos Negocios Estrangeiros.

A Sua Excellencia o Marquez de Barbacena, &c.

N.

Nota do Marquez de Barbacena de 17 ou 18 de Março de 1829.

O abaixo assignado teve a honra de receber a Nota, que S. E. o Senhor Conde de Aberdeen, Principal Secretario d'Estado de S. M. B. na repartição dos Negocios Estrangeiros, lhe dirigiu em data de 11 d'este mez ; e não procurará dissimular a penosa impressão que lhe ficou da leitura d'esta peça.

Elle crê, todavia, inutil acrescentar novas explicações ás que já deu por motivo das expedições hostis que S. E. assegurou haverem sido equipadas nos portos de Inglaterra contra o Governo, que existe actualmente em Portugal ; e se absterá do mesmo modo de as pedir sobre os horriveis projectos, que S. E. attribue a uma facção revolucionaria, de que o abaixo assignado não tem conhecimento algum.

Em fim elle pedirá licença a S. E. de não responder cousa alguma sobre a exprobração, que pessoalmente lhe he dirigida por ter chegado sem authorisação a Inglaterra ; exprobração, que elle está certo de não merecer ; e pela qual além d'isso não teria que justificar-se, excepto na presença do Imperador seu Augusto Amo.

O abaixo assignado se limitará, pois, somente a apresentar algumas observações, que elle julga na indispensavel necessidade de fazer sobre duas asserções, que se

contém em a Nota do Senhor Conde de Aberdeen : a saber, Primo ; que as proposições, que S. E. lhe suggeriu, como as que na sua opinião poderião pôr um termo ás calamidades, que affligem Portugal, não estão bem exactamente enunciadas em a ultima Nota do abaixo assignado. Secundo ; que estas proposições não são proposições Britanicas ; e que são fundadas, quanto as circumstancias podem permitti-lo, *sobre* os desejos e intenções declaradas pelo proprio Imperador D. Pedro. O Senhor Conde de Aberdeen se lembrará, certamente, que o abaixo assignado, temendo com justa razão, como parece, os inconvenientes, que poderião resultar da simples transmissão verbal de communicações de uma natureza tanto mais delicada, quanto se trata dos interesses não só de S. M. o Imperador do Brasil e de Sua Augusta Filha, mas tambem da Nação Portugueza, teve cuidado de pedir officialmente a S. E. o favor de fazer-lhe conhecer por escrito as bases da negociação de que o Embaixador de S. M. B. na Corte do Brasil tinha sido encarregado, com todas as alterações ou modificações, que S. E. julgasse a proposito de fazer-lhes nas circumstancias actuaes. Sendo-lhe recusado este pedido, e havendo S. E. convidado o abaixo assignado para uma Conferencia, em que lhe communicou verbalmente as sobreditas proposições, o abaixo assignado se apressou na presença do Senhor Conde de Aberdeen a tomar a nota d'ellas, e a lê-la para assegurar-se da sua exactidão com Sua Excellencia mesmo. Se apesar d'este cuidado, não pôde evitar de commetter algum erro involuntario, S. E. reconhecerá sem duvida a necessidade de acceder ao seu primeiro pedido, que o abaixo assignado renova, e de remetter-lhe as ditas proposições por escrito.

Pedindo este favor, o abaixo assignado deve com tudo declarar, que não pôde considerar as proposições, que lhe forão communicadas verbalmente, senão como emanadas do Gabinete de Sua Magestade Britanica, pois que elle não pensa que o Imperador, seu Augusto Amo, depois do cumprimento da usurpação do throno de Portugal, tenha enunciado alguma outra proposição além das que o abaixo assignado foi encarregado de fazer ao Governo de S. M. B., e que infelizmente até este momento não tem podido obter o assentimento que S. M. Imperial se julgava com direito de esperar da parte do intimo e poderoso Alliado da Coroa de Portugal.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar a S. E., o Senhor Conde de Aberdeen, os protestos da sua mais alta consideração.

(Assignado)

MARQUEZ DE BARBACENA.

Londres, 18 de Março de 1829.

O.

Nota do Conde de Aberdeen de 26 de Março de 1829.

O abaixo assignado, Principal Secretario d'Estado de Sua Magestade na Reparação dos Negocios Estrangeiros, em resposta á Nota que teve a honra de receber do Marquez de Barbacena, datada de 17 do corrente, julga necessario offerecer á

consideração de Sua Excellencia o estado presente da negociação com o Governo do Brasil ácerca dos Negocios de Portugal; bem como ponderar algumas circumstancias, que acompanharam esta negociação.

Quando o Infante D. Miguel, proclamado Rei pelas Cortes, assumiu a Coroa de Portugal; e o Embaixador Britanico, com os Representantes das outras Potencias Europêas, se retirou de Lisboa; Sua Magestade não perdeu tempo algum em despachar um Embaixador especial á Corte do Rio de Janeiro. Este Embaixador foi munido com aquellas Instrucções, que pareceram mais convenientes para effectuar um arranjo das infelizes questões, que se havião suscitado, e obviar as más consequencias, que a culpavel conducta do Infante, sustentada, como o havia sido, pela Nação Portugueza, devia produzir nos interesses do Imperador D. Pedro, e da Rainha D. Maria II. O objecto, para o qual Sua Magestade deu este passo era não só a fim de appressar o restabelecimento da tranquillidade em Portugal, e sendo possivel afastar aquellas causas, que ameaçavão a destruição total da sua prosperidade, mas igualmente para dar testemunho da solitudine, que S. Magestade muito tinha a peito, e sentia a pro de uma Familia, com a qual S. Magestade e seus predecessores tinhão por tão longo periodo tido intima alliança. O Embaixador de S. Magestade recebeu instrucções para se assegurar das intenções de S. Magestade Imperial, em consequencia dos acontecimentos occorridos em Portugal; e as propostas, que foi encarregado de fazer, erão fundadas nos conhecidos desejos e intenções do Imperador D. Pedro; modificados, todavia, por maneira tal que a situação diversa de Portugal parecia tornar inevitavel.

Foi pois com satisfação que S. Magestade soube, que na chegada do seu Embaixador ao Rio de Janeiro, este havia recebido a certeza, por parte do Imperador D. Pedro, da sua determinação de obrar conforme as circumstancias d'esta importante e difficil conjunctura em harmonia com as opiniões e conselhos de Sua Magestade e de S. M. I. o Imperador d'Austria.

O Embaixador de Sua Magestade foi, além d'isso, informado que o Marquez de Barbacena, pessoa commissionada para conduzir a Joven Rainha a Vienna, tinha sido munido de plenos poderes, antes da sua partida do Brasil, para negociar, e concluir um arranjo de todas as desavenças de baixo de principios de tolerancia e reconciliação. Não foi, pois, sem certa admiração, depois da chegada do Marquez de Barbacena á Inglaterra, que o abaixo assignado recebeu uma reclamação de Sua Excellencia, fundada sobre as suppostas obrigações de Tratados, a fim que socorros effectivos fossem prestados por el Rei, seu Amo, com o intento de cooperarem para a conquista do throno de Portugal a favor da Rainha D. Maria Segunda. A esta reclamação o abaixo assignado replicou pelo modo que, na opinião do seu Governo, era consistente com as estipulações dos Tratados existentes, e com a politica que a Gran Bretanha tinha adoptado.

O abaixo assignado suggeriu subseqüentemente, em uma conferencia que teve com o Marquez de Barbacena, certas propostas que entregou á consideração de

Sua Excellencia, que sendo adoptadas poderião, provavelmente, produzir um arranjo final e satisfactorio. A repetição d'estas propostas, que se enumerão na Nota do Marquez de Barbacena de 4 do corrente, não he essencialmente falta d'exactidão, exceptuando talvez a ommissão de S. Excellencia, em mencionar a jornada a Vienna de Sua Magestade Fidelissima, indispensavel para o pacifico estabelecimento do seu dominio em Portugal.

O abaixo assignado não se recorda ter suggerido opinião alguma ácerca da Carta ou Constituição dada pelo Imperador D. Pedro e ultimamente derribada pela prospera usurpação do Infante D. Miguel. Mas não tendo a Gran Bretanha tido parte alguma na formação d'aquella Constituição, e o Governo Britanico desejando promover a extinção de todas as dissensões civis, não se acha certamente preparado para tornar este assumpto materia de uma proposta ácerca do arranjo dos negocios de Portugal. Por outro lado, o abaixo assignado recommendou a declaração de uma amnestia para todas as offensas politicas, e ainda que não deixa de conhecer o inconveniente da interferencia de um Estado estranho, em uma medida de similhante natureza, he d'opinião que esta declaração, que escapou á observação do Marquez de Barbacena, deve ser uma parte importante de qualquer transacção, que tenda a segurar a tranquillidade e ventura dos Dominios Portuguezes.

Todavia, sendo as propostas do abaixo assignado de natureza confidencial, não devem ser olhadas como propostas definitivas; e não são por forma alguma Britanicas, senão quanto se julguem o effeito do interesse que Sua Magestade toma na prosperidade de Portugal e da dynastia da Casa de Bragança. Forão ellas principalmente fundadas sobre os desejos e intenções expressadas pelo proprio Imperador D. Pedro; e o abaixo assignado deseja especialmente fazer menção n'esta occasião de que o complemento do casamento entre Sua Magestade Fidelissima e o Infante D. Miguel, deve ser totalmente o resultado de uma determinação adoptada, e repetidamente annunciada por Sua Magestade Imperial. O abaixo assignado deseja assegurar ao Marquez de Barbacena, que tal Proposta jámais podia ter origem em el Rei, seu Amo; sendo de tal natureza, que deve a final ser unicamente decidida pela sabedoria do Pai e Tutor natural de Sua Magestade Fidelissima.

A's propostas confidenciaes do abaixo assignado não tem o Marquez de Barbacena dado resposta alguma; mas n'este intervallo receberam-se n'este paiz noticias do Rio Janeiro, calculadas para suspenderem o progresso de qualquer negociação. Parece que Sua Magestade Imperial declarou publica e solemneamente uma resolução, que he totalmente opposta aos principios do arranjo, que anteriormente se propunha, e para o qual o Marquez de Barbacena estava authorizado a tratar. O Embaixador Britanico foi, além d'isto, informado por Sua Magestade Imperial, que outro Agente Brasileiro seria mandado á Europa a fim de obter informação addicional, e exigir respostas a certas questões, até á chegada das

quaes Sua Magestade Imperial demoraria a declaração da exacta conducta que elle julgará proprio adoptar. Como o Cavalheiro Guerreiro já tinha partido do Rio de Janeiro, a sua chegada a Inglaterra deve-se esperar diariamente, e então poderá dar-se a esta negociação um novo character. Qual seja a natureza ou a extensão dos Poderes e Instrucções do Marquez de Barbacena, não pertende o abaixo assignado inquirir; mas nas presentes circumstancias, confia que Sua Excellencia não estranhará que o informe, que o respeito devido ao character e dignidade d'el Rei, seu Amo, o devia compellir a esperar, até que recebesse alguma explicação sobre procedimentos tão incongruentes e contradictorios.

O abaixo assignado renova ao Marquez de Barbacena os protestos da sua mais distincta consideração.

26 de Março 1829.

(Assignado)

ABERDEEN,

Secretaria dos Negocios Estrangeiros.

P.

Nota do Marquez de Barbacena de 25 de Abril de 1829.

O abaixo assignado, tendo recebido a Nota que o Senhor Conde de Aberdeen lhe fez a honra de dirigir em data de 26 de Março ultimo, deveu conformar-se ao desejo, que S. E. n'ella exprime, e guardar silencio até á chegada do Senhor Guerreiro, que o Embaixador de S. M. B. no Brasil annunciava como encarregado de uma Missão da parte do Imperador D. Pedro. Esta chegada teve lugar, em fim, depois de longa espera; e o abaixo assignado se acha agora em circumstancias de assegurar a S. E. o Senhor Conde de Aberdeen, que o Senhor Guerreiro não vêm encarregado de Missão alguma Diplomatica; e que os despachos, de que foi portador, confirmão, pelo contrario, os plenos poderes de que o abaixo assignado já se achava munido para reclamar em favor dos direitos de S. M. a Rainha de Portugal; e tratar da parte de seu Augusto Pai e Tutor todos os negocios relativos aos interesses d'esta Soberana. S. M. B. recebeu provas sobejamente constantes e reiterados do apreço em que S. M. o Imperador do Brasil tem a sua Amizade, e da disposição que sente sempre para abraçar os conselhos, que esta amizade lhe dicta; e por isso não duvida um momento, de que as protestações, que o Senhor Visconde de Strangford recebeu á sua chegada ao Rio de Janeiro, fossem inspiradas pela mais cabal confiança na Sabedoria do Augusto Alliado da Casa de Bragança, e feitas com a sincera intenção de adoptar, para o ajuste dos negocios de Portugal, os meios de conciliação, que pudessem ser-lhe propostos, e que não fossem incompativeis, nem com a sua consciencia, nem com a sua honra. Taes erão igualmente as instrucções, que tem regulado a conducta do abaixo assignado, e taes ainda são as ordens positivas, que elle acaba de receber da parte do Imperador, seu Amo, segundo as quaes se acha authorisado a concluir qualquer arranjo,

(z 2)

que tenha por fim o restabelecimento de S. M. Fidelissima sobre o throno que lhe pertence, com tanto que o casamento d'esta Joven Princesa com seu Tio o Infante D. Miguel não seja uma condição d'este arranjo ; pois que por uma parte o Infante proprio foi o primeiro a romper, por seu odioso procedimento, o contracto d'este casamento, e persiste em não o querer ; e por outra, a religião e a ternura paternal do Imperador não lhe permitem o conceder de novo o mão de Sua Filha ao roubador da sua Coroa. Esta exigencia he a unica, que o abaixo assignado tem ordem de enunciar formalmente ; e ella he fundada sobre o sentimento, que S. M. I. tem dos seus deveres de Pai e de Tutor. Este sentimento não póde deixar de ser comprehendido e apreciado por S. M. B. Desgraçadamente he a condição de que se trata a primeira das que verbalmente forão enunciadas por S. E. o Senhor Conde de Aberdeen ao abaixo assignado, como contida nas instrucções, que havião sido dadas ao Senhor Visconde de Strangford, e como devendo servir de base ao ajuste definitivo dos Negocios de Portugal. Esta alliança, que S. E. o Senhor Conde de Aberdeen declarou dever considerar-se inteiramente como o resultado da determinação adoptada, e annunciada por differentes vezes por S. M. o Imperador D. Pedro, tinha sido originalmente aconselhada pelo desejo de assegurar um apoio, e um defensor á infancia da Rainha D. Maria Segunda ; mas depois da experiencia do que se tem passado em Portugal, não haveria n'ella, em lugar d'esta vantagem, mais do que um sacrificio tão repugnante como inutil. O abaixo assignado deve confessar que revendo a sua correspondencia com S. E. o Senhor Conde de Aberdeen, e reflectindo sobre o que se tem passado a respeito d'esta negociação, já em Londres, já no Rio de Janeiro, não póde comprehender em que consistem as contradicções, de que S. E. declara no fim da sua ultima Nota, que julga dever esperar explicação. O Embaixador de S. M. Britanica recebeu sem duvida na Corte do Rio de Janeiro todos os sinal de cordialidade e de respeito, que S. M. B. tem direito de exigir ; e recebeu ali a certeza das disposições em que S. M. I. se achava de deferir aos avisos que lhe fossem offerecidos da parte de seu Augusto Alliado, e se achassem compatíveis com os deveres de Pai e de Tutor da Joven Rainha. O abaixo assignado ignora se teve lugar alguma communicação por escrito entre Lord Strangford e o Governo Brasileiro ; porem sabe que desde o primeiro momento se fez conhecer a S. Excellencia, que achando-se o abaixo assignado na Europa, revestido de plenos poderes os mais amplos, poderia haver risco de complicar esta negociação, tratando-a ao mesmo tempo no Brasil e na Europa. O Senhor Visconde de Strangford nunca, sem duvida, poderia dizer que jamais se tenha concordado, ainda verbalmente, com S. E. sobre alguma base para o arranjo de que se trata ; e as seguranças, que elle recebeu, não poderiam por consequencia deixar de exprimir, somente em sentido geral, os votos de S. M. I. Estas seguranças não se achão portanto em contradicção com tudo o que o abaixo assignado teve a honra de dizer officialmente, ja por escrito, ja em conferencia com o Ministerio de S. M. B., nem com a certeza que elle torna a

dar da authorisação que recebeu do Imperador Seu Amo, para prestar-se a tudo quanto lhe fôr exigido, ou suggerido por S. E. o Senhor Conde de Aberdeen, no sentido mais conciliatorio, com a unica e justa excepção, que o abaixo assignado já enunciou. O abaixo assignado não carece de referir de novo a S. E., o Senhor Conde de Aberdeen, o conteúdo das Notas que lhe tem dirigido, nas quaes, fundando-se primeiro sobre as obrigações que derivão dos Tratados entre Portugal e Inglaterra, e depois sobre a posição em que se acha S. M. B., em razão da parte directa que tomou em todos os negociações que precederão a volta do Infante D. Miguel a Portugal, reclamou, não só apoyo directo d'este Soberano para fazer cessar um grande escandalo politico, mas tambem offereceu, no caso de assim parecer necessario ou conveniente, concluir em Nome de S. M. o Imperador do Brasil, em qualidade de Tutor de S. M. a Rainha D. Maria Segunda, um tratado especial com S. M. B. para effectuar uma restauração, que bem fracas difficuldades apresentaria. Todos os esforços do abaixo assignado para obter a cooperação de S. M. B. a fim de chegar a este objecto tão desejavel, tendo por desgraca sido infructuosos, e por outra parte sendo a condicção, que S. E. o Senhor Conde de Aberdeen olha como base de um arranjo, a unica, que o abaixo assignado se não acha com liberdade de admittir, parece que a negociação está necessariamente parada. Só resta ao abaixo assignado o exprimir a persuasão que tem, de que S. M. B. pelo menos, quererá guardar a mais perfeita neutralidade na desintelligencia, que desgraçadamente sobreveio entre a Soberana legitima de Portugal e o Usurpador da sua Coroa.

N'esta justa esperança, o abaixo assignado tem a honra de renovar a S. E., o Senhor Conde de Aberdeen, os protestos da sua alta consideração.

MARQUEZ DE BARBACENA.

Laleham, em 21 de Abril de 1829.

A S. E. o Senhor Conde de Aberdeen, Principal Secretario d'Estado de S. M. B. na Repartição dos Negocios Estrangeiros.

Q.

Nota do Conde de Aberdeen de 8 de Maio de 1829.

Ao abaixo assignado, Principal Secretario de Estado de Sua Magestade na Repartição dos Negocios Estrangeiros, não ha sido possivel, por motivos que lhe são particulares e pessoaes, responder á Nota que teve a honra de receber do Marquez de Barbacena no dia 21 de Abril.

Dando-se pressa em reparar esta demora involuntaria, o abaixo assignado está disposto a senti-la tanto menos, quanto depois de haver examinado a Nota em questão, reconheceu que o seu dever se limita a repetir as seguranças, que anteriormente teve a honra de dar ao Marquez de Barbacena.

O Imperador D. Pedro, depois do pleno conhecimento de ter o Infante D.

Miguel assumido a Coroa de Portugal, expressou vivo desejo de acabar as dissensões que infelizmente existem entre elle e seu Real Irmão pelo modo o mais amigavel e conciliatorio.

Era pois natural suppôr, que Sua Magestade Imperial perseverava no desejo e intenção, que amiudadas vezes havia declarado, de effectuar o casamento entre o Rainha Dona Maria e o Infante, como meio de pôr termo á rivalidade de pertencções, unindo os differentes partidos em Portugal.

O abaixo assignado deseja assegurar ao Marquez de Barbacena, que ainda que o Governo Britanico não pôde reconhecer direito algum no Imperador D. Pedro para obrar por Sua Magestade Fidelissima na sua capacidade politica como Rainha de Portugal, todavia, o dispôr da pessoa de Sua Magestade, e quanto diz respeito as seu bem-estar individual, depende inquestionavelmente de Sua Magestade Imperial como seu Pai e Tutor natural.

N'estes termos, ao abaixo assignado só compete repetir, que altamente repugnaria aos sentimentos d'el Rei seu Amo, de fomentar ou animar a proposta de qualquer casamento, que não haja recebido a sancção do Imperador do Brasil.

El Rei testemunhou por um modo não equívoco o interesse que toma nas venturas da illustre Princesa, que o Marquez de Barbacena conduziu a este Paiz, e Sua Magestade estará sempre prompto em toda a occasião a dar novas provas do seu interesse. Mas quanto á requisição do Marquez de Barbacena, para que S. Magestade haja deprehender a conquista de Portugal por força d'armas, he impossivel acceder a ella. O abaixo assignado já teve occasião de mostrar que esta requisição, fundada na supposta obrigação dos Tratados existentes, não tem na realidade similhante base. He igualmente inadmissivel a proposição do Marquez de Barbacena, para entrar em novos Tratados para similhante objecto. Os principios, que sempre dirigirão Sua Magestade, e a devida consideração aos interesses do seu povo, impedem Sua Magestade d'acquiescer a uma proposição d'esta natureza.

O abaixo assignado roga ao Marquez de Barbacena queira acceitar o protesto da sua mais distincta consideração.

(Assignado)

ABERDEEN.

R.

Nota do Marquez de Barbacena de 13 de Maio de 1829.

O abaixo assignado, Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brasil, teve a honra de receber a Nota, que Sua Excellencia o Senhor Conde de Aberdeen, Principal Secretario d'Estado de S. M. B. na Repartição dos Negocios Estrangeiros, lhe dirigiu em 8 d'este mez, declarando-lhe de novo que o Governo do Rei não olha como applicaveis ao caso da usurpação, operada em Portugal, os Tratados de alliança que existem entre a Coroa do dito Reino e a da Gran Bre-

tanha; e que por consequencia não pôde acquiescer ás proposições reiteradas, que o abaixo assignado lhe fez, ou para obter a execução d'aquelles Tratados, ou para negociar nova alliança especial, que tivesse por objecto a restauração da Coroa, de que acaba de ser espoliada Sua Magestade, a Rainha D. Maria Segunda.

Esta resposta do Senhor Conde he tão decisiva, que o abaixo assignado não pôde considera-la senão como um *ultimatum* da firme resolução em que está o Governo de S. M. B. de permanecer neutro na dissensão, que desgraçadamente existe entre S. M. a Rainha D. Maria Segunda, e o Usurpador da sua Coroa; e como o abaixo assignado se acha por isso no caso de pôr em execução as ordens, que ultimamente recebeu do Imperador, Seu Augusto Amo, tem a honra de dirigir-se hoje a Sua Excellencia, o Senhor Conde de Aberdeen, para por sua intervenção levar ao conhecimento de S. M. B. que o Augusto Pai e Tutor de Sua Magestade, a Rainha Fidelissima, reconheceu que no estado de desgraça em que se acha esta Joven Soberana, elle a deve ter junto a si para melhor preencher para com ella os deveres que lhe impõem sua ternura paternal; e que elle tomou, em consequencia, a resolução de ordenar o prompto regresso de Sua Magestade Fidelissima ao Rio de Janeiro. Executor fiel das ordens do Imperador seu Amo, o abaixo assignado começou já a fazer os preparativos necessarios para o transporte da Joven Rainha; e transmittindo ao Senhor Conde de Aberdeen esta notificação official, o abaixo assignado lhe roga que se sirva de acceitar os reiterados protestos da sua alta consideração.

MARQUEZ DE BARBACENA.

Laleham, em 13 de Maio de 1829.

A Sua Excellencia o Senhor Conde de Aberdeen, Principal Secretario d'Estado de Sua Magestade Britanica na Repartição dos Negocios Estrangeiros.

S.

Nota do Conde de Aberdeen de 18 de Maio de 1829.

He com sentimentos de muito pesar que recebeu o abaixo assignado, Principal Secretario d'Estado de Sua Magestade na Repartição dos Negocios Estrangeiros, a participação de 13 do corrente, na qual o Marquez de Barbacena lhe annuncia a prompta retirada de Sua Magestade Fidelissima para o Brasil. Não deixará o abaixo assignado de levar esta determinação ao conhecimento d'el Rei, seu Amo; mas incitado pela notoria sollicitude de Sua Magestade em tudo que diz respeito á honra e prosperidade d'esta interessante Princesa, atreve-se, no entanto, a offerecer algumas reflexões, que talvez se tornem dignas da consideração do Marquez de Barbacena.

Não procura o abaixo assignado indagar, qual seja a extensão dos poderes de que se acha investido o Marquez de Barbacena; nem tão pouco a natureza das

Instrucções que recebeu do seu Soberano. Quanto a estas he Sua Excellencia o unico juiz. Mas na supposição de que existe materia, que se póde discutir antes de se executarem estas ordens, seria o abaixo assignado taxado, segundo pensa, de indifferentismo para com os verdadeiros interesses de Sua Magestade Fidelissima, se deixasse de submeter as seguintes observações ao Marquez de Barbacena.

He obvio que na presente situação de Portugal, e no estado actual de relações das Potencias Europeas com aquelle paiz, a ausencia de Sua Magestade póde tornar-se grandemente prejudicial aos seus interesses. Mudada para outro hemispherio, e conservando d'ali com os Estados Europêos uma correspondencia incerta e enfadonha, a partida de Sua Magestade póde, o que não he improvavel, ser olhada como um abandôno virtual das suas pertensões e dos seus direitos. A nação Portugueza póde por esta forma estabelecer a sua obediencia ao Infante; e he impossivel suppôr que os Governos da Europa queirão consentir que se prolongue indefinidamente o character anomalo das suas actuaes relações com Portugal.

O Marquez de Barbacena não póde ignorar, que se acaso alguma mudança occorrer em Portugal, e que se o Throno vier a vagar *de facto*, a pacifica successão de Sua Magestade encontrará maiores difficuldades, ao mesmo passo que a sua vinda do Brasil será olhada com mais desfavor do que se viesse de outra qualquer parte do Globos. O ciume natural da Nação Portugueza seria mui directamente excitado; e um sentimento de ferido orgulho pela apparencia de dominio d'aquella outr'ora colonia, augmentaria a geral repugnancia contra o recebimento de uma Princesa Brasileira recém-chegada do porto do Rio de Janeiro.

O interesse que el Rei, seu Amo, tem invariavelmente testemunhado no bem-estar e ventura de Sua Magestade Fidelissima, salvão o abaixo assignado da possibilidade de uma falsa interpretação quando se arrisca a observar, que podendo a marcha de acontecimentos em Portugal exigir a Sua Presença, a chegada de Sua Magestade hindo d'este Paiz, removeria mui provavelmente difficuldades de uma tal natureza. He verdade que Sua Magestade Fidelissima poderia naturalmente pedir á Gran Bretanha, como antigo e disinteressado alliado de Portugal, auxilio e conselho; mas collocada como se ha visto, talvez inevitavelmente, á frente de um partido; e não obstante sua juventude e innocencia, achando-se seu nome envolvido com os maiores excessos de dissenção civil e de rancôr pessoal, a chegada de Sua Magestade a Portugal hindo d'este paiz, cumpre confessar, perderia muito d'aquelle garbo e character que deveria possuir. A apparição de Sua Magestade seria saudada como vinculo de paz e geral união, mas não seria olhada por nenhuma facção como sinal do seu triunfo.

O abaixo assignado julga devido aos interesses de Sua Magestade Fidelissima, e aquella franqueza, que deseja caracterize a communicação que tem tido com o Marquez de Barbacena, declarar, que segundo seu pensar, a decisão do Imperador D. Pedro era a todos os respeitos vantajosa á Princesa sua filha, quando decidiu que a sua residencia na Europa fosse na Corte de Sua Magestade I. o Imperador d'Austria.

Rodeada pelos seus Augustos parentes, e educada sob a vigilancia de um Soberano virtuoso e respeitado, o bem-estar de Sua Magestade não deixaria de ser promovido no ultimo gráo. Esta determinação era igualmente favoravel aos seus direitos politicos; e se os amigaveis esforços de seus Alliados fossem finalmente acompanhados de bom exito, a partida de Sua Magestade de Vienna para hir occupar o throno de seus antepassados, não seria acompanhada por aquellas difficuldades, que na presente condição de Portugal se suscitarião sabindo Ella de Inglaterra ou do Brasil.

O abaixo assignado renova ao Marquez de Barbacena os protestos de sua distincta consideração.

18 de Maio de 1829.

(Assignado)

ABERDEEN,

Secretaria dos Negocios Estrangeiros.

T.

Nota do Marquez de Barbacena, de 18 de Junho de 1829.

O abaixo assignado, Plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brasil, teve a honra de receber a Nota, que S. E. o Senhor Conde de Aberdeen, Principal Secretario d'Estado de S. M. B. na Repartição dos Negocios Estrangeiros lhe dirigiu em data de 18 de Maio ultimo, e n'aquella S. E. exprime os graves inconvenientes que a partida de S. M. Fidelissima para o Brasil poderia ter nas circumstancias presentes para os interesses d'esta Joven Soberana; e chega a indicar que similhante medida poderia eventualmente ser olhada como abandono virtual de suas pretensões e de seus direitos ao Throno de Portugal. O Senhor Conde d'Aberdeen não deve duvidar da extrema importancia que o abaixo assignado dá a estas observações, que elle tratou de pesar em seu espirito com attenção igual ao zelo, que o anima pela causa da Joven Rainha, cuja guarda lhe foi confiada; e o abaixo assignado não dissimulará a S. E. as vivas apprehensões que lhe inspiraram as sinistras predições de S. E. na sobredita Nota. Esta assustadora impressão obrigou o abaixo assignado a pedir alguns esclarecimentos ao Senhor Conde de Aberdeen, e até a fazer-lhe proposições tendentes a obter de S. M. B. um apoyo moral, que sirva para motivar a prolongação da demora de S. M. Fidelissima na Europa, e possa justificar aos olhos do Augusto Pai d'esta Princesa a tardança do abaixo assignado em executar as ordens que recebeu. N'uma epoca bem recente, muitos soberanos da Europa, e sobre tudo S. M. B. mantiveram junto de um soberano, que se achava despojado da maior parte dos seus Estados, e reduzido á possessão de uma Ilha no Mar Mediterraneo, relações diplomaticas. O abaixo assignado tinha esparado que este principio podesse actualmente ser seguido; e que S. M. B. daria uma prova evidente dos votos sinceros que forma pelo bom exito de uma causa tão justa, quer admittindo junto a Si um Agente acreditado em Nome da Rainha de Portugal pelo Protector natural dos direitos e da Pessoa d'esta Soberana, quer reconhecendo um

Governo estabelecido em nome de S. M. F. na Ilha Terceira, quer em fim prestando-lhe de qualquer outra maneira uma protecção patente e indubitavel, que tire á sua causa a apparencia de ser inteiramente abandonada, e que prove que o antigo Alliado da Coroa de Portugal, ainda ficando neutral não he completamente indifferente á lucta, que existe entre S. M. Fidelissima e o Usurpador da Sua Coroa. Desgraçadamente nenhuma das proposições, que o abaixo assignado pôde suggerir, obteve o assentimento de S. E. o Senhor Conde de Aberdeen; e collocado em a necessidade de tomar um partido extremo, por tristes que sejam as circumstancias d'elle, não poderá de nenhum modo ser considerado responsavel, limitando-se em seguir as ordens de seu Augusto Amo. Tem portanto a honra de dirigir-se hoje a S. E. o Senhor Conde de Aberdeen, rogando lhe se sirva de consultar a vontade de S. M. B. a respeito do dia que será do seu agrado designar para receber a ultima visita de S. M. a Rainha Fidelissima, e a expressão da sua gratidão pela obsequiosa hospitalidade que o Seu Augusto Alliado lhe concedeu.

O abaixo assignado roga, além d'isto, a S. E. o Senhor Conde de Aberdeen o favor de receber os reiterados protestos de sua alta consideração.

Lalcham, em 18 de Junho de 1829.

MARQUEZ DE BARBACENA.

A S. E. o Senhor Conde de Aberdeen, Principal Secretario d'Estado de S. M. B. na Repartição dos Negocios Estrangeiros, &c. &c. &c.